Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 4 de novembro de 2026
(OR. en)

8543/1/26
REV 1

Dossiê interinstitucional:
2023/0210(COD)

EF 129
ECOFIN 524
CODEC 759
ECB
PARLNAT

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 260/2012, (UE) 2017/2394 e (UE) 2021/1230 – Adotada pelo Conselho em 29 de outubro de 2026

REGULAMENTO (UE) 2026/…
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

relativo aos serviços de pagamento no mercado interno
e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 260/2012,
(UE) 2017/2394 e (UE) 2021/1230

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário[3],

---

1 JO C, C/2024/3869, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/3869/oj.
2 JO C, C/2024/1594, 5.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/1594/oj.
3 Posição do Parlamento Europeu de 23 de abril de 2024 (JO C, C/2025/3725, 17.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3725/oj) e posição do Conselho em primeira leitura de 29 de outubro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de … (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

(1) Desde a adoção da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], o mercado dos serviços de pagamento de pequeno montante tem passado por mudanças significativas, em grande medida relacionadas com a utilização crescente de cartões e meios de pagamento digitais, a diminuição da utilização de numerário e a presença crescente de novos intervenientes e serviços, incluindo carteiras digitais e pagamentos sem contacto. A pandemia de COVID-19 e as transformações que produziu nas práticas de consumo e de pagamento aumentaram a importância de dispor de pagamentos seguros e eficientes.

(2) Na sua Comunicação de 24 de setembro de 2020 sobre uma estratégia para os pagamentos de pequeno montante na UE, a Comissão anunciou o lançamento de uma avaliação exaustiva da aplicação e do impacto da Diretiva (UE) 2015/2366 que incluiria uma avaliação global da sua adequação à finalidade, tendo em conta a evolução do mercado.

[4] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).

(3) A Diretiva (UE) 2015/2366 tinha por objetivo eliminar os obstáculos a novos tipos de serviços de pagamento e melhorar o nível de proteção e segurança dos consumidores. A avaliação pela Comissão do impacto e da aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 concluiu que essa diretiva tinha sido amplamente bem-sucedida no que diz respeito a muitos dos seus objetivos, mas também identificou determinados domínios em que os objetivos dessa diretiva não tinham sido alcançados. Por exemplo, a avaliação identificou o aumento de novos tipos de fraude como uma questão preocupante no que diz respeito aos objetivos de proteção dos consumidores. Foram igualmente identificadas deficiências no que diz respeito ao objetivo de melhorar a concorrência no mercado por meio dos serviços de banca aberta, ou seja, os serviços de informação sobre contas e os serviços de iniciação de pagamentos, reduzindo as barreiras de mercado com que se deparam os terceiros prestadores de serviços. Os progressos na consecução do objetivo de melhorar a prestação de serviços de pagamento transfronteiras também foram limitados, em grande parte devido a incoerências nas práticas de supervisão e na execução da legislação em toda a União. Essa avaliação identificou ainda fatores que entravam os progressos no que se refere ao objetivo de criar condições de concorrência equitativas entre todos os prestadores de serviços de pagamento.

(4) Por outro lado, a avaliação do impacto e da aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 identificou problemas relacionados com divergências na aplicação e execução da diretiva, que afetaram diretamente a concorrência entre os prestadores de serviços de pagamento por criarem condições regulamentares diferentes nos Estados-Membros, incentivando a arbitragem regulamentar. Não deverá haver margem para a «busca do foro mais vantajoso», segundo a qual um prestador de serviços de pagamento escolhe, como seu país de origem, um Estado-Membro em que a aplicação das regras da União em matéria de serviços de pagamento lhe seja mais vantajosa, ao mesmo tempo que presta serviços transfronteiras em Estados-Membros que aplicam uma interpretação mais rigorosa das regras ou políticas de execução mais ativas em relação aos prestadores de serviços de pagamento aí estabelecidos. Esta prática falseia a concorrência. As regras da União em matéria de serviços de pagamento deverão, por conseguinte, ser objeto de uma maior harmonização, incorporando num regulamento as regras que regem o exercício das atividades de serviço de pagamento, incluindo os direitos e obrigações das partes envolvidas. Essas regras, excluindo as regras relativas à autorização e supervisão das instituições de pagamento, que deverão continuar a fazer parte de uma diretiva, deverão ser clarificadas e mais pormenorizadas, minimizando assim a margem de interpretação.

(5) Embora a emissão de moeda eletrónica seja regulada pela Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] a utilização de moeda eletrónica para financiar operações de pagamento é, em grande medida, regulada pela Diretiva (UE) 2015/2366. Por conseguinte, o regime jurídico aplicável às instituições de moeda eletrónica e às instituições de pagamento, em especial no que diz respeito às regras de conduta da atividade, já está substancialmente harmonizado. A fim de abordar os problemas de coerência externa e dado que os serviços de moeda eletrónica e os serviços de pagamento são cada vez mais difíceis de distinguir, é necessário aproximar os quadros legislativos relativos às instituições de moeda eletrónica e às instituições de pagamento. No entanto, os requisitos de autorização, em especial no que se refere ao capital inicial e aos fundos próprios, e alguns conceitos básicos fundamentais que regem a atividade de moeda eletrónica, como a emissão, a distribuição e o reembolso de moeda eletrónica, são distintos dos serviços prestados pelas instituições de pagamento. É, portanto, adequado preservar essas especificidades ao combinar as disposições da Diretiva 2009/110/CE e da Diretiva (UE) 2015/2366. Uma vez que a Diretiva 2009/110/CE é revogada pela Diretiva (UE) 2026/… do Parlamento Europeu e do Conselho[6+], as suas regras, à exceção das regras em matéria de autorização e supervisão, que foram incorporadas na Diretiva (UE) 2026/…[++], deverão ser integradas, com os devidos ajustamentos, num quadro unificado ao abrigo do presente regulamento.

---

5 Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/110/oj).

6 Diretiva (UE) 2026/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de …, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e o Regulamento (UE) 2023/1114 e que revoga as Diretivas 2009/110/CE e (UE) 2015/2366 (JO L …, ELI: …).

\+ JO: inserir o número da diretiva constante do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)) e preencher os dados correspondentes na nota de rodapé.

++ JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(6) A fim de garantir a segurança jurídica e um âmbito de aplicação claro das regras aplicáveis à prestação de serviços de pagamento e de moeda eletrónica, é necessário especificar as categorias de prestadores de serviços de pagamento que estão sujeitos às obrigações relativas à prestação de serviços de pagamento e de serviços de moeda eletrónica em toda a União.

(7) Existem diversas categorias de prestadores de serviços de pagamento. As instituições de crédito aceitam depósitos dos utilizadores que podem ser utilizados para executar operações de pagamento. São autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. As instituições de pagamento não estão autorizadas a aceitar depósitos. Podem deter fundos dos utilizadores e emitir moeda eletrónica que pode ser utilizada para executar operações de pagamento. São autorizadas nos termos da Diretiva (UE) 2026/…[+]. As instituições de giro postal autorizadas pela legislação nacional podem igualmente prestar serviços de moeda eletrónica e de pagamento. Outras categorias de prestadores de serviços de pagamento incluem o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais quando não atuem na qualidade de autoridades monetárias ou de outras autoridades públicas, e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais quando não atuem na qualidade de autoridades públicas.

---

[7] Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj).

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(8) A exclusão do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 de determinadas categorias de operadores de caixas automáticos (ATM, na sigla em inglês) tem-se revelado difícil de aplicar na prática. Por conseguinte, a categoria de responsáveis por caixas automáticos, que foi excluída do requisito de autorização como prestadores de serviços de pagamento ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366, deverá ser substituída por uma nova categoria de responsáveis por caixas automáticos que não gerem contas de pagamento. Estes responsáveis, que estão sujeitos a registo ao abrigo da Diretiva (UE) 2026/…[+], deverão estar sujeitos a requisitos em matéria de transparência das taxas nas situações em que esses responsáveis por caixas automáticos cobrem encargos pelos levantamentos de numerário.

(9) Com vista a melhorar ainda mais o acesso a numerário, os retalhistas deverão ser autorizados a oferecer, em lojas físicas, serviços de levantamento de numerário, mesmo quando um cliente não efetua qualquer compra, sem a necessidade de obterem autorização como prestadores de serviços de pagamento, de se registarem ou de serem agentes de uma instituição de pagamento. Esses serviços de levantamento de numerário deverão, no entanto, estar sujeitos à obrigação de divulgar quaisquer taxas cobradas ao cliente. Os retalhistas deverão prestar, numa base voluntária, estes serviços, os quais deverão depender da disponibilidade de numerário no retalhista.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(10) A exclusão do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 das operações de pagamento do ordenante ao beneficiário realizadas através de um agente comercial em nome do ordenante ou do beneficiário tem sido aplicada de forma muito diferente nos Estados-Membros. O conceito de agente comercial é normalmente definido no direito civil nacional, que pode divergir entre Estados-Membros, conduzindo a um tratamento incoerente dos mesmos serviços em diferentes jurisdições. O conceito de agente comercial no âmbito dessa exclusão deverá, por conseguinte, ser harmonizado. Além disso, deverão ser clarificadas as condições em que as operações de pagamento do ordenante ao beneficiário realizadas através de agentes comerciais podem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento. Para tal, os agentes comerciais deverão ser autorizados, através de um acordo com o ordenante ou com o beneficiário, a negociar ou concluir a venda ou a aquisição de bens ou serviços em nome apenas do ordenante ou apenas do beneficiário, mas não de ambos, independentemente de o agente comercial estar ou não na posse de fundos do cliente. As plataformas de comércio eletrónico que atuam como agentes comerciais em nome tanto dos compradores como dos vendedores individuais, sem que nenhuma das partes tenha qualquer margem ou autonomia efetiva para negociar ou concluir a venda ou a aquisição de bens ou serviços, não deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento. A Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – EBA, na sigla em inglês), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[8], deverá elaborar orientações sobre a exclusão das operações de pagamento do ordenante ao beneficiário realizadas através de um agente comercial, a fim de proporcionar maior clareza e convergência entre as autoridades competentes. Essas orientações poderão incluir um repositório de casos de utilização normalmente abrangidos pela exclusão dos agentes comerciais.

---

[8] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/).

(11) A exclusão do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 de instrumentos destinados a uma finalidade específica tem sido aplicada de forma diferente nos Estados-Membros, embora os prestadores de serviços cujos instrumentos estavam abrangidos por essa exclusão fossem obrigados a notificar a sua atividade às autoridades competentes. A EBA forneceu diretrizes adicionais nas suas orientações de 24 de fevereiro de 2022. Apesar desses esforços de clarificação da aplicação da exclusão relacionada com instrumentos destinados a uma finalidade específica, continuam a existir prestadores de serviços que procuram recorrer a essa exclusão ao prestarem serviços em que estão envolvidos volumes substanciais de pagamentos e uma variedade de produtos oferecidos a um grande número de clientes. Nestes casos, os consumidores não beneficiam das salvaguardas necessárias, pelo que os serviços em causa não deverão beneficiar da exclusão de instrumentos destinados a uma finalidade específica. Por conseguinte, torna-se necessário clarificar que não deverá ser possível utilizar o mesmo instrumento destinado a uma finalidade específica para efetuar operações de pagamento para aquisição de bens e serviços no âmbito de mais do que uma rede restrita nem para aquisição de uma gama ilimitada de bens e serviços.

(12) Para avaliar se uma rede restrita é excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento, há que ter em conta a localização geográfica e o número de pontos de aceitação dessa rede. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica deverão permitir a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas nas instalações físicas ou nas lojas em linha do emitente. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica deverão incluir, consoante o respetivo regime contratual, os cartões que só podem ser utilizados numa determinada cadeia de lojas ou num determinado centro comercial, os cartões para abastecimento de combustível, os cartões de membro, os passes de transportes públicos, os talões de estacionamento, os vales de refeição ou os vales de serviços específicos que podem estar sujeitos a um quadro jurídico específico em matéria fiscal e laboral concebido para promover a utilização destes instrumentos de molde a cumprir os objetivos estabelecidos na legislação social, designadamente vales de serviços de cuidados infantis ou vales ecológicos. Ao mesmo tempo, o ambiente regulamentar dos Estados-Membros em matéria de títulos deverá garantir a aceitabilidade dos mesmos. Os instrumentos destinados a uma finalidade específica deverão também incluir instrumentos baseados em moeda eletrónica, uma vez cumpridos os requisitos da exclusão. Os instrumentos de pagamento que podem ser utilizados para compras em lojas de comerciantes incluídos numa lista não deverão ser excluídos, dado que esses instrumentos são geralmente concebidos para uma rede de prestadores de serviços em constante crescimento.

(13) A exclusão relativa a determinadas operações de pagamento realizadas através de dispositivos informáticos ou de comunicações eletrónicas deverá centrar-se especificamente nos micropagamentos relativos a conteúdos digitais e serviços de voz. Deverá ser mantida uma referência explícita a operações de pagamento para aquisição de bilhetes eletrónicos que permita aos clientes continuar a encomendar, pagar, obter e validar bilhetes eletrónicos a partir de qualquer lugar e em qualquer momento, utilizando telemóveis ou outros dispositivos. Os bilhetes eletrónicos permitem e facilitam a prestação de serviços que os consumidores poderiam de outro modo comprar sob a forma de bilhetes em papel, e incluem os transportes, o entretenimento, os parques de estacionamento e a entrada em eventos, mas excluem os bens físicos. Deverão também ser excluídas as operações de pagamento efetuadas por um determinado fornecedor de redes de comunicações eletrónicas a partir ou por meio de um dispositivo eletrónico e cobradas na fatura correspondente para a angariação de donativos de beneficência. Tal exclusão deverá ser aplicável se o valor das operações de pagamento for inferior a um determinado limiar. Para que a exclusão seja aplicável, o operador de telecomunicações deverá prestar os serviços de pagamento para além dos serviços de comunicações eletrónicas que presta aos seus assinantes. Isto implica que exista um acordo contratual direto entre o operador de telecomunicações e o assinante para a prestação dos serviços de comunicações eletrónicas e que o serviço de pagamento seja um serviço adicional a esses serviços. Há situações em que um fornecedor de conteúdos digitais ou o prestador de serviços, pelos quais o assinante pagou através do seu próprio operador de telecomunicações, recorre a outros prestadores de serviços («intermediários») para a cobrança e transferência dos fundos. Embora esses intermediários, incluindo os operadores beneficiários, os operadores de cobrança e os operadores de trânsito, possam também prestar serviços de comunicações eletrónicas, não podem beneficiar da exclusão, uma vez que não têm uma relação contratual direta com o assinante no que diz respeito à prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

(14) O Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA, na sigla em inglês) facilitou a criação de fábricas de pagamentos e de «fábricas de recebimentos» ao nível da União, que permitem a centralização das operações de pagamento do mesmo grupo. A este respeito, as operações de pagamento e os serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais ou entre filiais da mesma empresa-mãe, efetuadas por um prestador de serviços de pagamento pertencente ao mesmo grupo, deverão ficar excluídas do âmbito do presente regulamento, incluindo a redistribuição, através de operações de pagamento intragrupo, de fundos recebidos de terceiros externos em nome de entidades do grupo, bem como o recebimento de ordens de pagamento e fundos para pagamento em nome de um grupo por uma empresa-mãe ou uma filial dessa empresa para transmissão subsequente e processamento a um prestador de serviços de pagamento que preste serviços de pagamento ao grupo. Na medida em que os operadores de serviços públicos, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], tratem os pagamentos de compensação e a partilha de receitas no âmbito de um sistema fechado de processamento de pagamentos dos operadores de transportes ou através dos seus centros de compensação, organizações ou associações tarifárias, essas operações de pagamento deverão também ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento. Essas exclusões não deverão ser utilizadas para contornar ou eludir o direito nacional ou da União no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nem as regras em matéria de autorização e supervisão das instituições de pagamento.

---

[9] Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1370/oj).

(15) A prestação de serviços de pagamento requer o apoio de serviços técnicos. Esses serviços técnicos incluem o tratamento e a conservação de dados, os serviços de portais de pagamento, os serviços de confiança, os serviços de proteção da privacidade, a autenticação de dados e entidades, o fornecimento de tecnologias da informação e comunicação (TIC) e de redes de comunicações, o fornecimento e a manutenção de interfaces orientadas para o consumidor utilizadas para recolher informações sobre pagamentos, incluindo terminais e dispositivos utilizados para serviços de pagamento. Os serviços de iniciação de pagamentos e os serviços de informação sobre contas não são serviços técnicos.

(16) Os serviços técnicos não constituem serviços de pagamento enquanto tal, na medida em que os prestadores de serviços técnicos não estão na posse, em momento nenhum, dos fundos a transferir. Por esta razão, deverão ser excluídos da definição de serviços de pagamento. Esses serviços deverão, no entanto, estar sujeitos a determinados requisitos, como os relativos à responsabilidade pelo incumprimento da obrigação de suportar a aplicação da autenticação forte do cliente, que deverá limitar-se aos prejuízos financeiros diretos e não deverá exceder o montante da operação em causa, ou ao requisito de celebrarem acordos de externalização com prestadores de serviços de pagamento sempre que os prestadores de serviços técnicos devam fornecer e verificar os elementos da autenticação forte do cliente. Deverão também ser estabelecidos requisitos que regulem as taxas de rescisão dos contratos-quadro sempre que forem prestados serviços de pagamento em conjunto com serviços técnicos.

(17) Tendo em conta a rápida evolução do mercado de pagamentos de pequeno montante e a emergência de novos serviços de pagamento e de soluções de pagamento, é conveniente adaptar algumas das definições constantes da Diretiva (UE) 2015/2366 às realidades do mercado, a fim de assegurar que a legislação da União continue a ser adequada à sua finalidade e neutra do ponto de vista tecnológico.

(18) A clarificação do processo e das várias etapas a seguir para a execução de uma operação de pagamento são de grande importância para os direitos e obrigações das partes envolvidas numa operação de pagamento e para a aplicação da autenticação forte do cliente. O processo conducente à execução de uma operação de pagamento é iniciado pelo ordenante, ou em seu nome, ou pelo beneficiário. O ordenante inicia a operação de pagamento ao emitir uma ordem de pagamento. Uma vez emitida a ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento verifica se a operação foi autorizada e autenticada, incluindo, se for caso disso, através da aplicação da autenticação forte do cliente, e o prestador de serviços de pagamento valida subsequentemente a ordem de pagamento. O prestador de serviços de pagamento toma então as medidas necessárias para executar a operação de pagamento, incluindo a transferência de fundos.

(19) Tendo em conta as opiniões divergentes identificadas pela Comissão na sua análise da aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 e salientadas pela EBA no seu parecer de 23 de junho de 2022 sobre o reexame da Diretiva (UE) 2015/2366, é necessário clarificar a definição de conta de pagamento. O critério determinante para categorizar uma conta como conta de pagamento reside na capacidade de realizar operações de pagamento diárias a partir dessa conta. A possibilidade de efetuar operações de pagamento a um terceiro a partir de uma conta ou de beneficiar de tais operações efetuadas por terceiros é um elemento determinante do conceito de conta de pagamento. Por conseguinte, uma conta de pagamento deverá ser definida como uma conta que pode ser utilizada para enviar fundos para terceiros e receber fundos de terceiros. Uma conta que possua essas características deverá ser considerada uma conta de pagamento e deverá ser acessível para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos e de serviços de informação sobre contas. Em certos casos, como o de uma conta de cartão de crédito ou sempre que uma conta seja utilizada apenas para a execução de uma operação, deverá ser efetuada uma análise caso a caso para determinar se essa conta possui essas características. As situações em que seja necessária outra conta intermediária para executar operações de pagamento de ou para terceiros não deverão ser abrangidas pela definição de conta de pagamento. As contas de poupança que não podem ser utilizadas para enviar e receber fundos de ou para terceiros são, por conseguinte, excluídas da definição de conta de pagamento.

(20) O envio de fundos é um serviço de pagamento que habitualmente consiste na entrega de numerário por um ordenante a um prestador de serviços de pagamento sem que seja criada qualquer conta de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, o qual entrega o montante correspondente a um beneficiário ou a outro prestador de serviços de pagamento que atua em nome do beneficiário. Em alguns Estados-Membros, os supermercados, os comerciantes e outros retalhistas oferecem um serviço ao público que permite pagar serviços públicos e outras faturas domésticas periódicas. Esses serviços de pagamento de faturas deverão, por conseguinte, ser equiparados aos serviços de envio de fundos.

(21) Tendo em conta a emergência de novos tipos de instrumentos de pagamento, a evolução das soluções tecnológicas que disponibilizam esses instrumentos e as incertezas prevalecentes no mercado quanto à qualificação jurídica desses instrumentos, a definição de «instrumento de pagamento» deverá ser especificada mais pormenorizadamente através de exemplos que ilustrem o que constitui ou não um instrumento de pagamento, tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica.

(22) Apesar de a comunicação de campo próximo (NFC, na sigla em inglês) permitir a iniciação de uma operação de pagamento, considerá-la um «instrumento de pagamento» em sentido pleno colocaria alguns desafios, por exemplo em relação à aplicação de uma autenticação forte do cliente para pagamentos sem contacto no ponto de venda e ao regime de responsabilidade do prestador de serviços de pagamento. A NFC deverá, por conseguinte, ser entendida como uma característica de um instrumento de pagamento e não como um instrumento de pagamento enquanto tal.

(23) A definição de «instrumento de pagamento» na Diretiva (UE) 2015/2366 fazia referência a um «dispositivo personalizado». Uma vez que existem cartões pré-pagos em que o nome do titular do instrumento não se encontra impresso no cartão, a aplicação dessa referência poderia excluir os cartões desse tipo do âmbito da definição de instrumento de pagamento. A definição de «instrumento de pagamento» deverá, por conseguinte, ser alterada de modo a fazer referência a dispositivos «individualizados», em vez de dispositivos «personalizados», a fim de clarificar que os cartões pré-pagos em que o nome do titular do instrumento não se encontra impresso no cartão se enquadram no âmbito de aplicação do presente regulamento.

(24) As «carteiras digitais intermediárias» (*pass-through wallets*), que envolvem a *tokenização* de um instrumento de pagamento existente como, por exemplo, um cartão de pagamento, ou uma transferência a crédito de uma conta de pagamento, deverão ser consideradas serviços técnicos, pelo que deverão ser excluídas das definições de instrumento de pagamento e de serviço de iniciação de pagamentos estabelecidas no presente regulamento, desde que não sejam armazenados fundos na carteira digital, que o prestador da carteira digital nunca esteja na posse desses fundos e que o prestador da carteira opere ao abrigo de acordos contratuais no âmbito de um sistema fechado com os prestadores de serviços de pagamento que gerem a conta de pagamento do ordenante ou que emitem o instrumento de pagamento do ordenante. Uma criptoficha, enquanto tal, não pode ser considerada um instrumento de pagamento, mas antes uma aplicação de pagamento na aceção do artigo 2.º, ponto 21, do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]. No entanto, algumas outras categorias de carteiras digitais, ou seja, as carteiras eletrónicas pré-financiadas, como as «carteiras escalonadas» (*staged-wallets*), caracterizadas por uma fase de financiamento e uma fase de pagamento, deverão ser consideradas um instrumento de pagamento e a sua emissão um serviço de pagamento. Tal inclui tanto as carteiras em que os utilizadores armazenam fundos antecipadamente para futuras operações como as carteiras em que a fase de financiamento e a fase de pagamento ocorrem simultaneamente no momento da operação, incluindo sempre que a carteira for automaticamente financiada, no todo ou em parte, a partir de um instrumento de pagamento ou conta de pagamento associados.

---

[10] Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/751/oj).

(25) A evolução tecnológica desde a adoção da Diretiva (UE) 2015/2366 tem transformado a forma como os serviços de informação sobre contas são prestados. As empresas que prestam esses serviços fornecem aos utilizadores de serviços de pagamento informações agregadas em linha sobre uma ou mais das suas contas de pagamento detidas junto de um ou mais prestadores de serviços de pagamento e acessíveis através de interfaces em linha do prestador de serviços de pagamento que gere as contas. Desse modo, os utilizadores de serviços de pagamento conseguem ter imediatamente e em qualquer momento uma visão global e estruturada das suas contas de pagamento.

(26) A revisão da Comissão salientou o facto de os prestadores de serviços de informação sobre contas autorizados, por vezes, agregarem e fornecerem dados sobre contas de pagamento, não ao consumidor do qual receberam consentimento para aceder e agregar os dados, mas a outra entidade, a fim de permitir a essa entidade prestar outros serviços ao consumidor que utiliza os dados. Existem, todavia, opiniões divergentes quanto à questão de saber se essa atividade é abrangida pelo âmbito de aplicação dos serviços regulamentados de informação sobre contas. Essa evolução do modelo de negócio da banca aberta para o licenciamento como serviço pode ser uma fonte de serviços inovadores e baseados em dados, em benefício, em última instância, dos utilizadores finais. Com efeito, esse modelo de negócio permite que os utilizadores finais facultem o acesso aos dados das suas contas de pagamento, a fim de receberem serviços que não estejam relacionados com pagamentos, incluindo empréstimos, contabilidade e serviços de avaliação da solvabilidade. Contudo, é essencial que os utilizadores de serviços de pagamento saibam exatamente quem acede aos dados das suas contas de pagamento, com que fundamentos jurídicos e com que finalidade. Os utilizadores de serviços de pagamento deverão ser plenamente informados sobre a transmissão dos seus dados a outra empresa e autorizar essa transmissão. Essa evolução do modelo de negócio da banca aberta exige uma alteração da definição de serviços de informação sobre contas, a fim de clarificar que as informações agregadas pelo prestador de serviços de informação sobre contas autorizado podem ser transmitidas a terceiros para permitir que esse terceiro preste outro serviço ao utilizador final, com o consentimento deste. A fim de proporcionar aos consumidores uma proteção adequada dos dados das suas contas de pagamento e segurança jurídica quanto ao estatuto das entidades que acedem aos seus dados, o serviço de agregação de dados a partir de contas de pagamento deverá ser sempre prestado por uma entidade regulamentada com base numa autorização, mesmo que os dados sejam, em última análise, transmitidos a outro prestador de serviços.

(27) A definição de fundos deverá abranger a moeda de banco central emitida para pagamentos de pequeno montante, incluindo notas e moedas, e eventuais futuras moedas digitais de banco central, moedas eletrónicas, incluindo criptofichas de moeda eletrónica, e moedas de banco comercial. A moeda de banco central emitida para utilização entre o banco central e os bancos comerciais, ou seja, para utilização grossista, não deverá ser abrangida.

(28) O Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] estabelece que as criptofichas de moeda eletrónica, na aceção desse regulamento, são consideradas moeda eletrónica. Tal aplica-se independentemente de as criptofichas de moeda eletrónica corresponderem ou não à definição de moeda eletrónica constante do presente regulamento. Por conseguinte, as referências a moeda eletrónica no presente regulamento deverão ser entendidas como incluindo criptofichas de moeda eletrónica, salvo disposição em contrário no presente regulamento, e as criptofichas de moeda eletrónica deverão ser incluídas, enquanto moeda eletrónica, na definição de fundos. Do mesmo modo, a prestação de serviços de transferência de criptoativos em nome de clientes, na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114, com respeito a criptofichas de moeda eletrónica poderá ser considerada um serviço de pagamento de execução de operações de pagamento, inclusive quando essas transferências são efetuadas no âmbito de outros serviços de criptoativos, a menos que essas transferências estejam abrangidas por uma exclusão específica do âmbito de aplicação do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2026/…[+].

---

[11] Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(29) Dada a evolução do mercado desde a adoção da Diretiva (UE) 2015/2366, e a fim de evitar requisitos desproporcionados para os prestadores de serviços de criptoativos que prestam serviços com criptofichas de moeda eletrónica em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1114, bem como para assegurar a clareza jurídica no que respeita ao âmbito de aplicação do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2026/…[+] aos serviços com criptofichas de moeda eletrónica, é conveniente excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2026/2026/…[+] determinados tipos de operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica sempre que as criptofichas de moeda eletrónica sejam utilizadas para atividades de investimento ou de negociação. Tal diz respeito, em especial, à troca, por prestadores de serviços de criptoativos, de criptofichas de moeda eletrónica por fundos ou criptoativos, sempre que os prestadores de serviços de criptoativos atuem em seu próprio nome como compradores ou vendedores dessas criptofichas de moeda eletrónica, bem como à troca de criptofichas de moeda eletrónica por criptofichas de moeda eletrónica ou criptoativos efetuada por um prestador de serviços de criptoativos que faça intermediação entre compradores e vendedores. Essa exclusão deverá abranger, em especial, as trocas de criptofichas de moeda eletrónica no âmbito da prestação do serviço de troca de criptoativos por fundos, de troca de criptoativos por outros criptoativos, de operação de uma plataforma de negociação de criptoativos, de receção e transmissão de ordens relativas a criptoativos em nome de clientes ou de execução de ordens relativas a criptoativos em nome de clientes, na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114. No entanto, a exclusão não deverá incluir os serviços de transferência prestados por um prestador de serviços de criptoativos sempre que as criptofichas de moeda eletrónica sejam utilizadas para pagar bens ou serviços.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(30) Tendo em conta a exclusão específica estabelecida na Diretiva (UE) 2015/2366 no que diz respeito às operações de pagamento efetuadas exclusivamente em numerário diretamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediação, é conveniente incluir uma exclusão semelhante no presente regulamento no que diz respeito às operações com criptofichas de moeda eletrónica realizadas sem qualquer intermediário envolvido. Essa exclusão deverá abranger, nomeadamente, as transferências de criptofichas de moeda eletrónica entre dois endereços autoalojados nas quais não estejam envolvidos intermediários tanto do lado do ordenante como do lado do beneficiário, e não deverá abranger as operações de pagamento entre uma carteira com custódia e um endereço autoalojado.

(31) A fim de preservar a confiança do portador de moeda eletrónica, a moeda eletrónica tem de ser reembolsável. O caráter reembolsável não implica que os fundos recebidos em troca de moeda eletrónica devam ser considerados depósitos ou outros fundos reembolsáveis para efeitos da Diretiva 2013/36/UE. O reembolso deverá ser possível, a qualquer momento, pelo valor nominal, sem a possibilidade de acordar um limiar mínimo para o reembolso. De uma forma geral, o reembolso deverá ser gratuito. Contudo, deverá ser possível sujeitar o reembolso a uma taxa proporcional aos custos, sem prejuízo da legislação nacional em matéria fiscal ou social nem de quaisquer obrigações do emitente de moeda eletrónica decorrentes de outra legislação da União ou nacional aplicável, como as regras relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as ações destinadas ao congelamento de fundos ou as medidas específicas relacionadas com a prevenção e a investigação de crimes.

(32) Os prestadores de serviços de pagamento necessitam de ter acesso a sistemas de pagamento e aos modelos de pagamento para poderem prestar serviços de pagamento aos utilizadores. Geralmente, estes sistemas de pagamento incluem os principais sistemas de processamento de transferências a crédito e débitos diretos, ao passo que os modelos de pagamento incluem normalmente modelos quadripartidos de pagamento com cartões. No intuito de assegurar a igualdade de tratamento à escala da União entre as diferentes categorias de prestadores de serviços de pagamento autorizados, é necessário clarificar as regras relativas ao acesso aos sistemas e modelos de pagamento. Esse acesso pode ser direto ou indireto através de outro participante nesse sistema ou modelo de pagamento e deverá ser subordinado a requisitos adequados para garantir a integridade e a estabilidade desses sistemas ou modelos de pagamento. Para o efeito, o operador do sistema de pagamento ou o operador do modelo de pagamento, conforme o caso, deverá realizar uma avaliação dos riscos de um prestador de serviços de pagamento que solicite a participação direta. Essa avaliação dos riscos deverá examinar todos os riscos relevantes, incluindo, se for caso disso, o risco de liquidação, o risco operacional, o risco de crédito, o risco de liquidez e o risco comercial. Cada prestador de serviços de pagamento candidato a participar num sistema ou modelo de pagamento deverá assumir o risco do sistema ou modelo por si escolhido e fornecer ao sistema ou modelo de pagamento provas de que os seus dispositivos internos são suficientemente sólidos para gerir esses tipos de riscos. Os operadores de sistemas de pagamento ou os operadores de modelos de pagamento só deverão rejeitar um pedido de participação direta de um prestador de serviços de pagamento se este não conseguir respeitar as regras do sistema ou do modelo ou apresentar um nível de risco inaceitavelmente elevado.

(33) Os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços técnicos que prestam serviços a prestadores de serviços de pagamento deverão poder garantir a interoperabilidade e o acesso para efeitos de interoperabilidade com o equipamento informático e as funcionalidades de *software* fornecidos ou controlados por fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis ou por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, que sejam necessárias para processar e executar operações de pagamento em linha ou fora de linha de forma competitiva. Essas características técnicas incluem o equipamento informático e o *software* necessários para gerir o fluxo de transações entre o método de pagamento e o dispositivo de aceitação, como a NFC em dispositivos móveis e o núcleo de terminal de pagamento, ou para assegurar que as aplicações de pagamento móvel funcionam num ambiente seguro que protege as chaves e os algoritmos criptográficos, o código PIN ou os dados biométricos do cliente, como os chamados elementos seguros dos dispositivos móveis, incluindo o cartão de circuito integrado universal (UICC, na sigla em inglês), o elemento seguro incorporado (eSE, na sigla em inglês) e os cartões de memória microSD. Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas deverão ser obrigados a permitir a interoperabilidade com todos os equipamentos informáticos e funcionalidades de *software* necessários para processar e executar operações em linha e fora de linha em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, e a facultar o acesso a esses equipamentos e funcionalidades. Essa obrigação não deverá prejudicar o disposto no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], que obriga os controladores de acesso a proporcionar, a título gratuito, a interoperabilidade efetiva e o acesso para efeitos de interoperabilidade com o sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de *software* de dispositivos móveis, e que é aplicável aos meios digitais de pagamento existentes e aos novos.

---

[12] Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj).

(34) Os operadores de sistemas de pagamento e os operadores de modelos de pagamento deverão dispor de regras e procedimentos de acesso proporcionados, objetivos, não discriminatórios e transparentes. Os operadores de sistemas de pagamento e os operadores de modelos de pagamento não deverão discriminar as instituições de pagamento no que diz respeito à participação desde que as regras do sistema ou do modelo possam ser respeitadas e que não exista um risco inaceitável para o sistema ou o modelo. Esses sistemas incluem, entre outros, os sistemas designados na Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13]. Nos casos em que o sistema de pagamento em questão já esteja sujeito a superintendência pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais nos termos do Regulamento (UE) 2025/1355 do Banco Central Europeu[14], o banco central ou os bancos que exercem essa superintendência deverão vigiar o cumprimento dessas regras no âmbito das suas funções de superintendência. Em relação a outros sistemas ou modelos de pagamento, os Estados-Membros deverão designar autoridades nacionais competentes que assegurem que os operadores de sistemas de pagamento e os operadores de modelos de pagamento cumpram esses requisitos, caso esses requisitos não se façam cumprir sob a superintendência das operações desses outros sistemas ou modelos de pagamento exercida pelo Eurosistema ou pelos bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro.

---

[13] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1998/26/oj).

[14] Regulamento (UE) 2025/1355 do Banco Central Europeu, de 2 de julho de 2025, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2025/22) (JO L, 2025/1355, 14.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1355/oj).

(35) Os custos mais elevados para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento baseadas em cartões e para os comerciantes resultam da falta de transparência dos preços aplicados pelos operadores de modelos de pagamento com cartões e pelas entidades de processamento. Tal poderá dever-se, por exemplo, ao facto de os prestadores de serviços de aceitação de operações de pagamento e os comerciantes não terem conhecimento das medidas a tomar para evitar taxas comportamentais, nem de qual dos serviços é facultativo, nem da forma de se autoexcluírem de um serviço opcional. Em última análise, tal prejudica os consumidores pelo facto de os comerciantes fazerem repercutir o aumento dos seus custos de aceitação de cartões, o que resulta em preços de retalho mais elevados. Uma vez que é provável que tal resulte numa diminuição do consumo por parte dos consumidores, o volume de negócios dos comerciantes é afetado negativamente, a menos que os comerciantes absorvam esses custos, diminuindo assim as suas margens de lucro. As taxas do modelo de pagamento e as taxas de processamento deverão, por conseguinte, ser transparentes, mas também comparáveis, a fim de permitir aos prestadores de serviços de aceitação de operações de pagamento maximizar a eficiência dos serviços do modelo de pagamento e de processamento que adquirem e fornecem, criando condições para que os ganhos de eficiência sejam distribuídos entre os comerciantes, mediante taxas de serviço ao comerciante mais baixas pela aceitação de pagamentos baseados em cartões, e os consumidores, mediante preços de retalho mais reduzidos. Ao mesmo tempo, os prestadores de serviços de aceitação de operações de pagamento e os comerciantes só podem fazer escolhas verdadeiramente informadas sobre o serviço do modelo de pagamento e de processamento se forem prontamente informados sobre quaisquer novas taxas de sistema e de processamento ou sobre qualquer alteração das taxas. O Regulamento (UE) 2015/751 relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões estabelece requisitos de transparência a que os prestadores de serviços de aceitação de operações de pagamento estão sujeitos relativamente aos beneficiários com os quais celebram contratos.

Os prestadores de serviços de aceitação de operações de pagamento deverão assegurar que as informações que prestam aos comerciantes no cumprimento das suas obrigações nos termos do Regulamento (UE) 2015/751 têm o mesmo nível de transparência que as informações que lhes foram fornecidas relativamente aos serviços do modelo de pagamento e de processamento e às respetivas taxas. Devido à natureza complexa dos sistemas de faturação dos modelos de pagamento com cartões e das entidades de processamento, e para que os requisitos de transparência sejam eficazes e proporcionados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão para que as informações a divulgar aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento, no que diz respeito aos serviços do modelo de pagamento e de processamento e às respetivas taxas, sejam especificadas mais pormenorizadamente.

(36) A fim de garantir a concorrência leal entre prestadores de serviços de pagamento, os participantes num sistema de pagamento que prestem serviços relacionados com esse sistema a um prestador de serviços de pagamento autorizado ou registado, deverão também, quando tal lhes for solicitado, conceder acesso a esses serviços, de forma objetiva, proporcionada e não discriminatória, a qualquer outro prestador de serviços de pagamento autorizado ou registado.

(37) As disposições relativas ao acesso a sistemas e modelos de pagamento não deverão ser aplicáveis aos sistemas e modelos instituídos e operados por um único prestador de serviços de pagamento. Tais sistemas e modelos de pagamento podem funcionar quer em concorrência direta com outros sistemas ou modelos de pagamento, quer – o que ocorre mais frequentemente – num nicho de mercado que não esteja coberto por outros sistemas ou modelos de pagamento. Tais modelos incluem modelos tripartidos, nomeadamente modelos tripartidos de pagamento com cartões, na medida em que esses modelos nunca funcionem, de facto, como modelos quadripartidos de pagamento com cartões, inclusive recorrendo a titulares de licenças, agentes ou parceiros de marca comercial. Tais sistemas incluem também geralmente serviços de pagamento prestados por fornecedores de telecomunicações em que o operador do sistema é o prestador de serviços de pagamento tanto do ordenante como do beneficiário, bem como sistemas internos de grupos bancários. A fim de estimular a concorrência que tais sistemas e modelos de pagamento fechados podem trazer para os sistemas e modelos de pagamento convencionais instituídos, não deverá ser exigido que o acesso a esses sistemas e modelos de pagamento reservados e fechados seja concedido a terceiros. Todavia, tais sistemas e modelos fechados deverão continuar a estar sujeitos a quaisquer regras da União e nacionais em matéria de concorrência que exijam que seja concedido o acesso a esses sistemas ou modelos, a fim de manter uma concorrência efetiva nos mercados de pagamentos.

(38) As instituições de pagamento têm de poder abrir e manter uma conta junto de uma instituição de crédito para cumprirem os seus requisitos de autorização no que diz respeito à salvaguarda dos fundos dos utilizadores de serviços de pagamento. As instituições de pagamento também deverão procurar não salvaguardar todos os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento junto de uma única instituição de crédito, a fim de evitar, se for caso disso, o risco de concentração. No entanto, tal como demonstrado, em especial, pela EBA no seu parecer de 5 de janeiro de 2022, apesar das disposições relativas às contas das instituições de pagamento junto de um banco comercial estabelecidas na Diretiva (UE) 2015/2366, algumas instituições de pagamento ou empresas que solicitam uma autorização como instituições de pagamento continuam a enfrentar práticas por parte de algumas instituições de crédito que se recusam a abrir uma conta em seu nome ou encerram uma conta, caso exista, com base na perceção de um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Essas denominadas práticas de redução dos riscos criam dificuldades concorrenciais significativas às instituições de pagamento.

(39) As instituições de crédito deverão, por conseguinte, de forma objetiva, não discriminatória e proporcionada, conceder o acesso a uma conta de pagamento às instituições de pagamento e às instituições de pagamento requerentes, bem como aos seus agentes. É necessário incluir as instituições de pagamento requerentes nessa disposição, dado que uma conta junto de uma instituição de crédito em que os fundos dos clientes possam ser salvaguardados é uma condição prévia para obter uma autorização como instituição de pagamento. As instituições de crédito só deverão poder recusar o acesso a contas de pagamento em casos excecionais em que existam motivos sérios para o fazer. As instituições de crédito deverão poder recusar a abertura ou encerrar uma conta de pagamento de uma instituição de pagamento, dos seus agentes ou de uma instituição de pagamento requerente, sempre que a abertura ou manutenção de uma tal conta resulte numa violação do Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho[15]. As instituições de crédito deverão também poder recusar esse acesso nos casos em que as informações ou os documentos pertinentes não tenham sido recebidos da parte do requerente para abrir uma conta, uma vez que isso poderá ser impeditivo, nomeadamente, da sua capacidade de cumprir os deveres de diligência quanto à clientela. Uma instituição de pagamento, os seus agentes ou uma instituição de pagamento requerente deverão ter o direito de recorrer da recusa de uma instituição de crédito, junto de uma autoridade competente designada por um Estado-Membro.

---

[15] Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj).

A fim de facilitar o exercício desse direito de recurso, as instituições de crédito deverão fundamentar, por escrito e em pormenor, qualquer recusa de abrir uma conta ou o encerramento subsequente de uma conta. Essa fundamentação deverá referir elementos específicos relacionados com a instituição de pagamento em causa e evitar considerações gerais ou genéricas. Sempre que a conta de pagamento seja recusada com o fundamento de que a abertura ou manutenção dessa conta resultaria numa violação do Regulamento (UE) 2024/1624, a justificação apresentada ao cliente ou ao requerente não deverá conduzir à divulgação de informações protegidas ao abrigo do artigo 73.º do referido regulamento. Com vista a facilitar o tratamento por parte das autoridades competentes dos recursos contra a recusa ou o encerramento de contas e respetivos fundamentos, a EBA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que harmonizem a apresentação desses fundamentos.

(40) De modo a poderem fazer escolhas informadas e selecionar facilmente um prestador de serviços de pagamento na União, os utilizadores de serviços de pagamento deverão receber informações comparáveis sobre os serviços de pagamento de forma clara, neutra e compreensível. Com vista a assegurar que essas informações sejam prestadas aos utilizadores de serviços de pagamento no que diz respeito ao contrato de serviços de pagamento e operações de pagamento, é necessário especificar e harmonizar as obrigações dos prestadores de serviços de pagamento no que respeita à prestação de informações aos utilizadores de serviços de pagamento.

(41) Ao prestarem as informações exigidas aos utilizadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento deverão ter em conta as necessidades desses utilizadores e os aspetos práticos e de custo-eficácia, à luz do contrato específico de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento deverão comunicar as informações ativamente, no momento adequado, sem que tenham de ser solicitadas pelo utilizador de serviços de pagamento, ou disponibilizar as informações aos utilizadores de serviços de pagamento a pedido destes. Nesta segunda situação, os utilizadores dos serviços de pagamento precisam de tomar a iniciativa para obter as informações, nomeadamente, solicitando-as expressamente aos prestadores de serviços de pagamento, acedendo à caixa de correio eletrónico da conta bancária ou inserindo o cartão bancário no terminal automático de impressão de extratos de conta. Para o efeito, os prestadores de serviços de pagamento deverão garantir a possibilidade de acesso às informações e a disponibilização destas aos utilizadores dos serviços de pagamento.

(42) Uma vez que os consumidores e as empresas não se encontram na mesma situação de vulnerabilidade, não necessitam do mesmo nível de proteção. Embora seja importante garantir os direitos dos consumidores através de disposições que não possam ser derrogadas por contrato, é razoável deixar as empresas e as organizações decidir em contrário quando não estiverem a tratar com consumidores. Sob reserva das normas técnicas de regulamentação adotadas pela Comissão, tais acordos com empresas e organizações que não sejam consumidores poderão reger a aplicação ou não da autenticação forte do cliente. As microempresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[16], podem ser tratadas da mesma forma que os consumidores. Deverão sempre aplicar-se determinadas regras, independentemente do estatuto do utilizador.

---

16 Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

(43) Os prestadores de serviços de pagamento, incluindo os responsáveis por caixas automáticos, deverão apresentar aos seus clientes, de forma clara, neutra e compreensível, informações sobre quaisquer encargos, tanto antes de o cliente iniciar o levantamento como durante a execução do mesmo, por exemplo, apresentando os seus encargos digitalmente no terminal. Uma vez concluída a transação, as informações sobre os encargos deverão ser documentadas, mediante simples pedido do cliente, em papel ou noutro suporte duradouro.

(44) A fim de manter um elevado nível de proteção dos consumidores, estes deverão ter o direito de receber gratuitamente informações sobre as condições e os preços dos serviços antes de ficarem vinculados por um contrato de prestação de serviços de pagamento. Para poderem comparar os serviços e as condições oferecidos pelos prestadores de serviços de pagamento e, em caso de litígio, verificar os seus direitos e obrigações contratuais, os consumidores deverão poder solicitar essas informações e o contrato-quadro em papel ou noutro suporte duradouro, a título gratuito e em qualquer momento, durante a relação contratual.

(45) A fim de aumentar o nível de transparência, os prestadores de serviços de pagamento deverão prestar informações básicas sobre as operações de pagamento executadas, sem encargos adicionais para o consumidor. No caso de uma operação de pagamento de caráter isolado, o prestador de serviços de pagamento não deverá cobrar separadamente essas informações. Do mesmo modo, os prestadores de serviços de pagamento deverão fornecer, a título gratuito e mensalmente, informações subsequentes sobre as operações de pagamento no âmbito de um contrato-quadro. Todavia, tendo em conta a importância da transparência nos preços e as diferentes necessidades dos consumidores, as partes no contrato deverão poder acordar a cobrança de encargos pela prestação de informações mais frequentes ou adicionais.

(46) Os instrumentos de pagamento para operações de baixo valor deverão ser uma alternativa de fácil utilização e pouco onerosa para a aquisição de bens e serviços com um preço baixo e não deverão ser objeto de requisitos excessivos. Consequentemente, os requisitos de informação aplicáveis e as regras relativas à sua execução deverão limitar-se às informações essenciais, tendo também em conta as capacidades técnicas que podem razoavelmente esperar-se de instrumentos vocacionados para pagamentos de baixo valor. Apesar deste ónus regulamentar mais simplificado, os utilizadores de serviços de pagamento deverão beneficiar de uma proteção adequada, tendo em conta os riscos limitados destes instrumentos de pagamento, especialmente no que se refere aos instrumentos de pagamento pré-pagos.

(47) Nas operações de pagamento de caráter isolado, as informações essenciais deverão sempre ser fornecidas por iniciativa própria dos prestadores de serviços de pagamento. Como os ordenantes estão habitualmente presentes aquando da emissão de uma ordem de pagamento, nem sempre deverá ser necessário fornecer informações em suporte papel ou noutro suporte duradouro. Os prestadores de serviços de pagamento deverão poder dar as informações oralmente ou torná-las facilmente acessíveis de outro modo, por exemplo afixando as condições num painel informativo nas suas instalações. Deverão também ser indicadas onde puderem ser encontradas outras informações mais pormenorizadas, nomeadamente no sítio Web. Todavia, se o consumidor o solicitar, as informações essenciais também deverão ser fornecidas pelos prestadores de serviços de pagamento em suporte papel ou noutro suporte duradouro.

(48) As informações requeridas deverão ser proporcionais às necessidades dos utilizadores. Os requisitos de informação aplicáveis a uma operação de pagamento de caráter isolado deverão ser diferentes dos requisitos de informação aplicáveis a um contrato-quadro que preveja uma série de operações de pagamento.

(49) De modo a poderem fazer uma escolha informada, os utilizadores de serviços de pagamento deverão poder comparar os encargos dos caixas automáticos com os encargos de outros prestadores. A fim de aumentar a transparência dos encargos dos caixas automáticos para os utilizadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento deverão prestar-lhes informações, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre todos os encargos aplicáveis aos levantamentos em caixas automáticos nacionais em diferentes situações, dependendo do caixa automático no qual os utilizadores de serviços de pagamento levantam numerário. No que diz respeito aos levantamentos em caixas automáticos denominados em euros, quaisquer encargos a pagar pelos utilizadores de serviços de pagamento ao respetivo prestador de serviços de pagamento, incluindo quando os levantamentos são efetuados em caixas automáticos operados por responsáveis independentes pelos caixas automáticos, deverão estar sujeitos ao princípio da igualdade de encargos, tal como estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. O referido regulamento deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(50) Os contratos-quadro e as operações de pagamento por eles abrangidas são mais comuns e importantes de um ponto de vista económico do que as operações de pagamento de caráter isolado. Se existir uma conta de pagamento ou um instrumento de pagamento específico, é necessário um contrato-quadro. Por conseguinte, os requisitos de informação prévia sobre contratos-quadro deverão ser exaustivos e as informações deverão ser sempre fornecidas em papel ou noutro suporte duradouro. No entanto, os prestadores de serviços de pagamento e os utilizadores de serviços de pagamento deverão poder acordar no contrato-quadro a forma como as informações subsequentes sobre as operações de pagamento executadas deverão ser prestadas.

---

[17] Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União (JO L 274 de 30.7.2021, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1230/oj).

(51) As cláusulas contratuais não deverão discriminar os consumidores que residam legalmente na União, em razão da sua nacionalidade ou do seu local de residência. Caso um contrato-quadro confira o direito de bloquear o instrumento de pagamento por razões objetivamente justificadas, o prestador de serviços de pagamento não deverá poder invocar esse direito pelo simples facto de o utilizador do serviço de pagamento ter mudado o seu local de residência na União.

(52) A fim de facilitar a mobilidade dos utilizadores de serviços de pagamento, estes deverão ter a possibilidade de cessar um contrato-quadro sem incorrer em encargos. No entanto, relativamente aos contratos cessados pelos utilizadores de serviços de pagamento menos de três meses após a sua entrada em vigor, os prestadores de serviços de pagamento deverão ser autorizados a aplicar encargos correspondentes aos custos incorridos com a cessação do contrato-quadro pelo utilizador. Sempre que, no âmbito de um contrato-quadro, os serviços de pagamento sejam oferecidos em conjunto com serviços técnicos de apoio à prestação de serviços de pagamento, tais como o aluguer de terminais utilizados para serviços de pagamento, os utilizadores de serviços de pagamento não deverão ficar vinculados ao seu prestador de serviços de pagamento por condições mais onerosas estabelecidas nas cláusulas contratuais que regem os serviços técnicos. A fim de preservar a concorrência, essas condições contratuais deverão estar sujeitas aos requisitos do contrato-quadro em matéria de taxas de rescisão. O pré-aviso não deverá ser acordado por um período superior a um mês para os consumidores, nem por um período inferior a três meses para os prestadores de serviços de pagamento. Essas regras não deverão prejudicar a obrigação de o prestador de serviços de pagamento cessar o contrato de serviço de pagamento, em circunstâncias excecionais, ao abrigo de outras disposições aplicáveis do direito nacional ou da União, como as aplicáveis ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, a qualquer ação destinada a congelar fundos ou a qualquer medida específica relacionada com a prevenção e investigação de crimes.

(53) A fim de assegurar a comparabilidade, os encargos de conversão cambial estimados para as transferências a crédito e os envios de fundos efetuados no interior da União e da União para um país terceiro deverão ser expressos da mesma forma, ou seja, como montante monetário na moeda da conta do ordenante e como margem de lucro percentual face a uma taxa de câmbio média do mercado agregada que reflita com exatidão o mercado. A fim de assegurar que é fiável e reflete com exatidão o mercado, a taxa de câmbio utilizada deverá ser fornecida por um administrador de confiança que cumpra os requisitos de governação e controlo aplicáveis, como os princípios relativos aos índices de referência financeiros, emitidos pela Organização Internacional das Comissões de Valores (OICV). Um prestador de serviços de pagamento deverá utilizar o mesmo índice de referência de forma consistente e para as transações efetuadas em ambos os sentidos. Sempre que no presente regulamento seja feita referência a «encargos», esta deverá também abranger, se aplicável, os encargos de conversão cambial.

(54) O prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá fornecer uma estimativa do tempo necessário para que os fundos das transferências a crédito e das operações de envio de fundos sejam recebidos pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário situado fora da União. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá informar o ordenante de que não se trata de um momento exato, uma vez que o momento da receção pode depender de diferentes fatores, por vezes fora do controlo do prestador de serviços de pagamento do ordenante.

(55) Uma vez que um prestador de serviços de pagamento só pode fornecer ou disponibilizar o nome do beneficiário ao ordenante se dispuser dessas informações, este requisito não pode ser aplicado em circunstâncias em que tal não seja viável. Tal é geralmente o caso dos envios de fundos executados como uma operação de pagamento de caráter isolado, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante não tem acesso ao nome do beneficiário, a menos que este seja fornecido pelo ordenante. Por conseguinte, é conveniente que, nesses casos, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não seja obrigado a fornecer ou disponibilizar o nome do beneficiário ao ordenante.

(56) A experiência tem demonstrado que a repartição dos encargos entre o ordenante e o beneficiário constitui a solução mais eficiente, uma vez que facilita o tratamento inteiramente automatizado dos pagamentos. Deste modo, deverá prever-se que os encargos sejam cobrados diretamente ao ordenante e ao beneficiário pelos respetivos prestadores de serviços de pagamento. O montante dos encargos cobrados poderá também ser igual a zero, uma vez que as regras não deverão afetar a prática segundo a qual o prestador de serviços de pagamento não cobra quaisquer encargos ao ordenante ou ao beneficiário. Do mesmo modo, sem prejuízo das regras de concorrência da União e do Regulamento (UE) 2015/751 e em função das condições contratuais, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário poderá cobrar exclusivamente ao beneficiário a utilização do serviço de pagamento caso esses encargos incluam uma indemnização ao prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do ordenante não imponha encargos ao ordenante. É possível que os sistemas de pagamento cobrem encargos mediante uma taxa de subscrição. As disposições relativas ao montante transferido ou a eventuais encargos cobrados não têm nenhum impacto direto na fixação de preços nem na indemnização entre prestadores de serviços de pagamento ou eventuais intermediários.

(57) Um encargo suplementar é uma taxa cobrada pelos comerciantes aos consumidores que acresce ao preço solicitado dos bens e serviços quando o consumidor utiliza um determinado método de pagamento. Uma das razões para a cobrança de encargos suplementares é direcionar os consumidores para instrumentos de pagamento mais económicos ou mais eficientes, promovendo assim a concorrência entre métodos de pagamento alternativos. Ao abrigo do regime introduzido pela Diretiva (UE) 2015/2366, os beneficiários estavam impedidos de imputar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio estão reguladas pelo capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751, ou seja, os cartões de débito e de crédito do consumidor emitidos ao abrigo de sistemas quadripartidos de cartões, e pelos serviços de pagamento aos quais se aplica o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[18], ou seja, as operações de transferência a crédito e de débito direto expressas em euros no interior da União. Nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366, os Estados-Membros eram autorizados a proibir ou limitar ainda mais o direito do beneficiário de exigir encargos, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.

[18] Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/260/oj).

(58) Os dados recolhidos durante o reexame da Diretiva (UE) 2015/2366 mostram que as atuais regras em matéria de encargos são adequadas e tiveram um impacto positivo. Não existe uma necessidade imperiosa de maior harmonização das práticas tarifárias entre os Estados-Membros, uma vez que a proibição de cobrança de encargos suplementares já se aplica a uma grande parte dos pagamentos na União. Estima-se que 95 % dos pagamentos por cartão estejam sujeitos à atual proibição de cobrança de encargos suplementares. Além disso, quando são aplicados encargos suplementares, estes limitam-se ao custo real incorrido pelo comerciante. No entanto, no seu reexame da Diretiva (UE) 2015/2366, a Comissão identificou diferentes interpretações relativas aos instrumentos de pagamento abrangidos pela proibição de encargos suplementares. Por conseguinte, é necessário alargar explicitamente a proibição de encargos suplementares a todas as transferências a crédito e débitos diretos e não apenas aos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 260/2012, como era o caso ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366.

(59) Os serviços de banca aberta são serviços de pagamento que envolvem o acesso aos dados da conta de pagamento de um utilizador de serviços de pagamento por prestadores de serviços de pagamento que não detêm os fundos do titular da conta nem gerem uma conta de pagamento. Os prestadores de serviços de informação sobre contas prestam um serviço que visa permitir a agregação dos dados de um utilizador, a pedido do utilizador de serviços de pagamento, junto de diferentes prestadores de serviços de pagamento que gerem contas num único local. O prestador de serviços de informação sobre contas poderá também transmitir os dados da conta de pagamento obtidos a um terceiro que, por sua vez, prestará um serviço ao utilizador de serviços de pagamento tirando partido desses dados, possivelmente com serviços de valor acrescentado adicionais. Os serviços de iniciação de pagamentos permitem a iniciação de um pagamento a partir da conta do utilizador como, por exemplo, uma transferência a crédito, de forma conveniente para o utilizador e o beneficiário sem a utilização de um instrumento como um cartão de pagamento. Um serviço de iniciação de pagamentos exige a obtenção do consentimento do ordenante para aceder à conta de pagamento. Tal como reconhecido no Regulamento (UE) 2024/1624, alguns serviços de iniciação de pagamentos estabelecem uma relação de negócio com o beneficiário. Por conseguinte, a definição de serviço de iniciação de pagamentos reflete o facto de os prestadores desses serviços poderem oferecer serviços de iniciação de pagamentos ao ordenante e ao beneficiário. A disponibilização de uma carteira digital intermediária que permita ao utilizador iniciar um pagamento a partir da conta de pagamento do utilizador, desde que não sejam armazenados fundos na carteira digital, que o prestador da carteira digital nunca esteja na posse desses fundos e que o prestador da carteira opere ao abrigo de acordos contratuais com os prestadores de serviços de pagamento que gerem a conta do ordenante, não deverá ser considerada um serviço de iniciação de pagamentos.

(60) Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas deverão permitir o acesso por parte dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos aos dados da conta de pagamento, se o utilizador de serviços de pagamento puder aceder à conta de pagamento em linha e tiver autorizado esse acesso. A Diretiva (UE) 2015/2366 baseou-se no princípio do acesso aos dados das contas de pagamento sem a necessidade de uma relação contratual entre o prestador de serviços de pagamento que gere a conta e os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, o que teve como consequência que, na prática, não fosse possível cobrar encargos pelo acesso aos dados. Desde a data de aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366, o acesso aos dados no âmbito da banca aberta tem sido efetuado nesse tipo de base não contratual e gratuita. Se os serviços regulamentados de acesso aos dados fossem sujeitos a encargos, quando previamente não existia qualquer encargo, o impacto sobre a continuação da prestação desses serviços e, por conseguinte, sobre a concorrência e a inovação nos mercados de pagamentos, poderia ser muito significativo. Consequentemente, esse princípio deverá ser mantido. A manutenção desta abordagem está em consonância com os capítulos III e IV do Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho[19], em especial com o artigo 9.º, n.º 3, do referido regulamento, que o presente regulamento não prejudica.

[19] Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Dados) (JO L, 2023/2854, 22.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2854/oj).

(61) Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas e os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos podem estabelecer uma relação contratual, nomeadamente no contexto de um acordo contratual multilateral, como um regime, com eventual compensação pelo acesso aos dados das contas de pagamento e pela prestação de serviços de banca aberta diferentes dos exigidos pelo presente regulamento. Um exemplo desses serviços de valor acrescentado oferecidos através das chamadas interfaces de programação de aplicações «*premium*» é a possibilidade de programar futuros pagamentos variáveis recorrentes. Qualquer compensação por esses serviços teria de estar em conformidade com os capítulos III e IV do Regulamento (UE) 2023/2854, em especial com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, em matéria de compensação. O acesso por parte dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos aos dados das contas de pagamento regulados pelo presente regulamento, sem a exigência de uma relação contratual e, por conseguinte, sem encargos, deverá ser sempre possível, mesmo nos casos em que exista um acordo contratual multilateral, como um regime, e sempre que os mesmos dados estejam igualmente disponíveis no âmbito do referido acordo contratual multilateral.

(62) A fim de garantir um elevado nível de segurança no acesso aos dados e no intercâmbio de dados, o acesso às contas de pagamento e aos dados nelas contidos deverá ser facultado aos prestadores de serviços de informação sobre contas e aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos através de uma interface concebida e específica para efeitos de «banca aberta», como uma interface de programação de aplicações. Para tal, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá estabelecer uma comunicação segura com os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos. Com vista a evitar incertezas a respeito de quem acede aos dados do utilizador de serviços de pagamento, a interface dedicada deverá permitir que os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos se identifiquem perante o prestador de serviços de pagamento que gere a conta e se baseiem em todos os procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta ao utilizador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos deverão poder escolher o método de autenticação que oferecem ao utilizador de serviços de pagamento, a fim de oferecer a opção menos onerosa. Os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos deverão utilizar a interface dedicada para efeitos de acesso aos dados. Em caso de falha ou indisponibilidade imprevista da interface dedicada, a continuidade das atividades desses prestadores de serviços ficaria comprometida pela impossibilidade de aceder aos dados para os quais lhes foi concedido consentimento. É essencial que os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos possam, em qualquer momento, aceder aos dados que sejam indispensáveis à prestação do serviço aos clientes. Por conseguinte, indisponibilidades previstas da interface dedicada, para permitir que os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas realizem atualizações ou alterações na interface dedicada, deverão normalmente ocorrer entre as 00h00 e as 06h00. Embora a manutenção dos sistemas implique normalmente aperfeiçoamentos do sistema durante a noite, entre as 00h00 e as 06h00 na hora local do prestador de serviços de pagamento que gere a conta, um procedimento de manutenção extenso pode demorar mais do que várias horas. O prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá também, regra geral, à exceção de quando se verificam alterações de emergência, informar devidamente os prestadores de serviços de pagamento que utilizam a interface dedicada, pelo menos com um mês de antecedência, de qualquer indisponibilidade prevista e da sua duração.

(63) A fim de facilitar a utilização da interface dedicada, as suas especificações técnicas deverão ser documentadas, precisando as rotinas, protocolos e ferramentas necessários, e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá disponibilizar ao público um resumo das mesmas. Por forma a permitir que os prestadores de serviços de banca aberta preparem adequadamente o seu acesso futuro e resolvam eventuais problemas técnicos, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá permitir que os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos testem uma interface antes da data em que a interface será ativada. Só os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos autorizados deverão ter acesso aos dados das contas de pagamento através dessa interface, embora os requerentes de autorização, enquanto prestadores de serviços de informação sobre contas e prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, devam poder consultar as especificações técnicas. A fim de assegurar a interoperabilidade das diferentes soluções tecnológicas de comunicação, a interface deverá utilizar normas de comunicação elaboradas por organizações internacionais ou europeias de normalização, incluindo o Comité Europeu de Normalização (CEN) ou a Organização Internacional de Normalização (ISO, na sigla em inglês), ou outras normas amplamente reconhecidas que ofereçam um nível de segurança equivalente, o que permitiria aos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas beneficiar de uma vasta gama de soluções tecnológicas sem comprometer a segurança ou recorrer a normas de nicho que seriam difíceis de aplicar por terceiros prestadores de serviços.

(64) Para que os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos assegurem, em permanência, a continuidade das suas atividades e sejam capazes de prestar serviços de elevada qualidade aos seus clientes, a interface dedicada que são obrigados a utilizar deverá permitir uma experiência de utilizador simples e sem descontinuidades, cumprindo requisitos de alto nível em termos de desempenho e funcionalidades. Deverá assegurar, no mínimo, a paridade de dados com a interface do cliente que o prestador de serviços de pagamento que gere a conta fornece aos seus utilizadores, incluindo, por conseguinte, os dados da conta de pagamento que também estão disponíveis aos utilizadores de serviços de pagamento na interface que lhes é disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta. No que diz respeito aos serviços de iniciação de pagamentos, a interface dedicada deverá permitir não só a iniciação de operações de pagamento de caráter isolado, mas também de ordens permanentes. As normas técnicas de regulamentação elaboradas pela EBA deverão estabelecer requisitos mais pormenorizados para as interfaces dedicadas.

(65) Para efeitos de verificação eficaz antes da iniciação do pagamento, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas deverão assegurar que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos possam verificar o nome completo do titular da conta através da interface dedicada e, por conseguinte, não deverão fornecer nomes parciais ou abreviados.

(66) Tendo em conta o impacto dramático que a indisponibilidade imprevista e prolongada de uma interface dedicada teria na continuidade das atividades dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas deverão envidar todos os esforços para evitar qualquer indisponibilidade imprevista ou mau desempenho dessa interface. O mau desempenho deverá ser entendido como um desempenho inferior ao da interface utilizada pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas para autenticação e comunicação com os seus utilizadores de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas deverão corrigir essa indisponibilidade ou mau desempenho sem demora indevida e assegurar um tempo de recuperação ótimo para a interface dedicada. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas deverão informar os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos de qualquer indisponibilidade da sua interface dedicada e das medidas tomadas para a resolver sem demora. Dada a importância primordial da plena disponibilidade e funcionalidade da interface dedicada para os modelos de negócio dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, a interface dedicada deverá assegurar uma disponibilidade e um desempenho pelo menos iguais aos da interface que o prestador de serviços de pagamento que gere contas utiliza para a autenticação e a comunicação com os seus utilizadores. A EBA deverá ser mandatada para clarificar, nos projetos de normas técnicas de regulamentação, os requisitos relacionados com as estatísticas trimestrais da disponibilidade e do desempenho das interfaces dedicadas e, para efeitos de comparação, das interfaces que o prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza aos seus utilizadores de serviços de pagamento para aceder diretamente às suas contas de pagamento em linha e à respetiva publicação no sítio Web do prestador de serviços de pagamento que gere contas, bem como as normas que estabelecem um tempo de recuperação ótimo em caso de indisponibilidade imprevista da interface dedicada, com base na gravidade do incidente. A gravidade deverá ter em conta, nomeadamente, o número de clientes afetados e os tipos de funcionalidades dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos.

(67) Os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos deverão sempre identificar-se devidamente e respeitar as suas obrigações, designadamente os limites do consentimento que lhes foi concedido, devendo, em especial, aceder apenas aos dados de que necessitam para cumprirem as suas obrigações contratuais e prestar o serviço regulamentado. Uma extração automatizada de dados do ecrã, ou seja, o acesso a dados das contas de pagamentos sem a devida identificação, não deverá ser executada em circunstância alguma.

(68) Dado que a criação ou manutenção de uma interface dedicada poderia, para alguns prestadores de serviços de pagamento que gerem contas, ser considerada desproporcionadamente onerosa, uma autoridade nacional competente deverá poder isentar um prestador de serviços de pagamento que gere contas, a seu pedido, da obrigação de dispor de uma interface dedicada de acesso aos dados, e para permitir que o prestador de serviços de pagamento que gere contas ofereça acesso aos dados de pagamento apenas através da sua «interface do cliente» – desde que esta interface já seja um ponto final de interface de programação de aplicações, ou seja, um ponto de ligação digital específico e seguro que permita a comunicação e o intercâmbio de dados, de forma automatizada e máquina-máquina – ou que não ofereça qualquer interface de acesso a dados de banca aberta. Se for caso disso, de acordo com as especificidades do Estado-Membro, aos bancos centrais nacionais que não atuem na sua qualidade de autoridade monetária ou a outras autoridades públicas, o Estado-Membro pode conceder a isenção da obrigação de dispor de uma interface dedicada. O acesso aos dados através da interface do cliente, caso não exista uma interface dedicada, pode ser adequado se essa interface já for uma interface de programação de aplicações, como nos casos entre empresas em que não são utilizadas aplicações móveis ou interfaces de sítios Web entre o prestador de serviços de pagamento que gere contas e o seu cliente, ou em que uma interface dedicada representaria um encargo significativo a nível financeiro e de recursos para o prestador de serviços de pagamento que gere contas, como prestadores de serviços de pagamento de muito pequena dimensão. A isenção da obrigação de manter uma interface de acesso a dados de banca aberta pode justificar-se sempre que o prestador de serviços de pagamento que gere a conta tenha um modelo de negócio específico em que, por exemplo, os serviços de banca aberta não sejam relevantes para os seus clientes. A EBA deverá elaborar normas técnicas de regulamentação que estabeleçam critérios pormenorizados de decisão para a concessão dessas isenções, tendo em conta, nomeadamente, a dimensão, o volume de negócios anual e o volume de pagamentos do prestador de serviços de pagamento que gere contas. Essas isenções, uma vez concedidas, não deverão ser perpetuadas se as circunstâncias que conduziram à isenção se alterarem significativamente.

(69) De modo a aproveitar plenamente o potencial da banca aberta na União, é essencial evitar qualquer tratamento discriminatório dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos por parte dos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas. Caso um utilizador de serviços de pagamento tenha decidido recorrer aos serviços de um prestador de serviços de informação sobre contas ou de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá tratar essa ordem da mesma forma que trataria um pedido desse tipo se fosse feito diretamente pelo utilizador de serviços de pagamento na «interface do cliente» desse prestador, a menos que o prestador de serviços de pagamento que gere a conta tenha razões objetivas para tratar o pedido de acesso à conta de forma diferente, incluindo por motivo de suspeita grave de fraude.

(70) Para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá fornecer ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos todas as informações que tenha disponíveis sobre a execução da operação de pagamento imediatamente após a receção da ordem de pagamento, e de forma contínua, a pedido de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos. Por vezes, são disponibilizadas informações suplementares ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta depois de este ter recebido a ordem de pagamento, mas antes de ter executado a operação de pagamento. Sempre que essas informações sejam pertinentes para a ordem de pagamento e para a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deverá transmitir essas informações ao prestador de serviços de iniciação do pagamentos. O prestador de serviços de iniciação do pagamentos deverá ter acesso às informações necessárias para avaliar os riscos inerentes à não execução da operação iniciada. Essas informações são indispensáveis para permitir que o prestador de serviços de iniciação do pagamentos ofereça a um beneficiário, em nome do qual inicia a operação, um serviço de qualidade comparável a outros meios de pagamento eletrónicos à disposição do beneficiário, incluindo cartões de pagamento.

(71) Para aumentar a confiança na banca aberta, é essencial que os utilizadores de serviços de pagamento que utilizam serviços de informação sobre contas e serviços de iniciação de pagamentos tenham total controlo sobre os seus dados e tenham acesso a informações claras sobre o consentimento para o acesso aos dados que esses utilizadores de serviços de pagamento concederam aos prestadores de serviços de pagamento, incluindo a finalidade do consentimento e as categorias de dados das contas de pagamento em causa, como os dados de identificação da conta, a operação e o saldo da conta. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas deverão, por conseguinte, disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento que utilizam esses serviços um painel de controlo para controlar e revogar ou restabelecer o acesso a dados concedido aos prestadores de serviços de banca aberta. Os painéis de controlo não deverão conter linguagem dissuasora ou desencorajadora que possa demover um utilizador de serviços de pagamento de utilizar os serviços de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou de um prestador de serviços de informação sobre contas. O consentimento para a iniciação de pagamentos pontuais não deverá figurar nesse painel de controlo. Um painel de controlo não deverá permitir que um utilizador de serviços de pagamento estabeleça novo consentimento para o acesso aos dados junto de um prestador de serviços de informação sobre contas ou de iniciação de pagamentos ao qual esse acesso não tenha sido previamente concedido. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas deverão disponibilizar imediatamente informações aos prestadores de serviços de informação sobre contas e aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos de qualquer revogação do acesso aos dados. Os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos deverão informar imediatamente os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas sobre os consentimentos novos e restabelecidos para acesso aos dados que tenham sido concedidos pelos utilizadores de serviços de pagamento, inclusive sobre o período de validade do consentimento e a sua finalidade, em especial, se a consolidação dos dados é feita para benefício do utilizador ou para transmissão a terceiros.

Um prestador de serviços de pagamento que gere contas não deverá, de forma alguma, incentivar um utilizador de serviços de pagamento a revogar o consentimento concedido aos prestadores de serviços de informação sobre contas e aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos. O painel de controlo deverá alertar o utilizador de serviços de pagamento, de uma forma normalizada, para o risco de eventuais consequências contratuais da revogação do acesso aos dados a um prestador de serviços de banca aberta, uma vez que o painel de controlo não gere a relação contratual entre o utilizador e um prestador de serviços de banca aberta, cabendo ao utilizador de serviços de pagamento verificar esse risco. Um painel de controlo dos consentimentos dados deverá habilitar os clientes a gerir os consentimentos de forma esclarecida e imparcial e proporcionar-lhes um forte controlo sobre os moldes em que os seus dados pessoais e não pessoais são utilizados. Um painel de controlo dos consentimentos dados deverá ter em conta, se for caso disso, os requisitos de acessibilidade previstos na Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho[20].

(72) Os prestadores de serviços de informação sobre contas deverão poder aceder às informações sobre contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas detidas pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas para efeitos de prestação do serviço de informação sobre contas, independentemente de o utilizador de serviços de pagamento solicitar ou não ativamente essas informações. Sempre que um prestador de serviços de informação sobre contas pretenda aceder a informações e o utilizador de serviços de pagamento não solicite ativamente essas informações, o prestador de serviços de informação sobre contas deverá informar o utilizador de serviços de pagamento da sua intenção. Nesse caso, a obrigação de informação não tem de ser cumprida numa base de "acesso a acesso", mas pode ser cumprida incluindo essa informação no contrato-quadro entre o prestador de serviços de informação sobre contas e o utilizador de serviços de pagamento.

---

[20] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj).

(73) O reexame da Diretiva (UE) 2015/2366 revelou que os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos continuam a enfrentar muitos obstáculos injustificados, apesar do nível de harmonização alcançado e da proibição desses obstáculos imposta pelo artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão[21]. Esses obstáculos continuam a prejudicar significativamente o pleno potencial da banca aberta na União, sendo regularmente comunicados pelos prestadores de serviços de informação sobre contas e pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos às autoridades de supervisão, às entidades reguladoras e à Comissão. Em 4 de junho de 2020, a EBA publicou o seu parecer que analisa esses obstáculos. Apesar dos esforços de clarificação, continua a subsistir uma grande incerteza no mercado e entre as autoridades de supervisão quanto ao que constitui um «obstáculo proibido» aos serviços de banca aberta regulamentados. Por conseguinte, é indispensável facultar uma lista clara e não exaustiva desses obstáculos à banca aberta proibidos, com base, em especial, no trabalho realizado pela EBA.

[21] Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras (JO L 69 de 13.3.2018, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/389/oj).

(74) Os motivos de prevenção da fraude ou de conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[22] não deverão servir de base geral para recusar, restringir ou atrasar o acesso aos dados por parte de fornecedores terceiros. As medidas tomadas por esses motivos poderão restringir excecionalmente o acesso a serviços de banca aberta, mas só deverão ser autorizadas caso a caso quando devidamente justificadas, com base em elementos objetivos e verificáveis de suspeita de fraude ou numa obrigação específica nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, e deverão continuar a ser as estritamente necessárias, proporcionadas e limitadas no âmbito e na duração. Não deverão conduzir a restrições sistemáticas ou generalizadas à banca aberta, nem legitimar obstáculos ao acesso aos dados proibidos pelo presente regulamento. Embora os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas possam legitimamente tomar medidas para atenuar a fraude, essas medidas não deverão discriminar os serviços prestados pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e pelos prestadores de serviços de informação sobre contas. Como tal, deverão ser aplicadas a esses serviços da mesma forma que o são aos serviços de pagamento prestados direta ou indiretamente pelo próprio prestador de serviços de pagamento que gere a conta, incluindo os serviços de pagamento baseados em cartões ou em transferências a crédito que estão comercialmente disponíveis para utilização pelos beneficiários. Esse princípio deverá aplicar-se tanto à experiência de autenticação do ordenante como ao nível de certeza de que um pagamento iniciado será executado pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta.

---

[22] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

(75) A obrigação de preservar a segurança das credenciais de segurança personalizadas é da maior importância para proteger os fundos do utilizador de serviços de pagamento e para limitar os riscos de fraude e de acesso não autorizado às contas de pagamento. No entanto, os termos e condições ou outras obrigações impostas pelos prestadores de serviços de pagamento aos utilizadores de serviços de pagamento no que respeita à preservação da segurança das credenciais de segurança personalizadas não deverão ser redigidos de modo a impedir os utilizadores de serviços de pagamento de beneficiarem de serviços prestados por outros prestadores de serviços de pagamento, incluindo serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre contas. Os referidos termos e condições não deverão conter qualquer disposição que venha de algum modo dificultar mais a utilização de serviços de pagamento de outros prestadores de serviços de pagamento autorizados ou registados nos termos da Diretiva (UE) 2026/…[+]. Além disso, é oportuno especificar que, no caso das atividades dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e dos prestadores de serviços de informação sobre contas, o nome do titular da conta e o identificador único não constituem dados de pagamento sensíveis.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(76) Para que o seu sucesso seja total, a banca aberta exige uma aplicação rigorosa e eficaz das regras que regem essa atividade. Como não existe uma autoridade única a nível da União que faça cumprir os direitos e os deveres da banca aberta, as autoridades nacionais competentes são as autoridades de primeiro nível responsáveis pela execução da banca aberta. Por conseguinte, é essencial que as autoridades nacionais competentes envidem todos os esforços para que seja respeitado o quadro regulamentar da União relativo à banca aberta. As autoridades nacionais competentes deverão dispor dos recursos adequados para desempenhar as suas funções de execução de forma eficaz e eficiente. Deverão facilitar um diálogo regular e harmonioso entre os vários intervenientes do ecossistema da banca aberta. Em especial, tem de ser assegurado que os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas cumpram sempre as suas obrigações em relação à interface dedicada. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas e os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos que não cumpram as suas obrigações deverão ser sujeitos a sanções adequadas. A fiscalização regular do mercado da banca aberta na União pelas autoridades competentes nacionais, coordenada pela EBA, deverá facilitar a execução, e a recolha de dados sobre esse mercado deverá colmatar a lacuna de dados que se verifica atualmente e que dificulta a avaliação eficaz da aceitação efetiva da banca aberta na União. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas e os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos deverão ter acesso aos órgãos de resolução de litígios, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2023/2854.

(77) A interface dedicada deverá ser o principal ponto de acesso aos serviços de informação sobre contas e aos serviços de iniciação de pagamentos. No entanto, alguns prestadores de serviços de pagamento que gerem contas podem ter interfaces adicionais para outros contextos de aplicação que sejam tecnicamente capazes de prestar os mesmos serviços aos prestadores de serviços de informação sobre contas e aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos do que a interface dedicada. Os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos deverão poder utilizar essas interfaces adicionais com o consentimento do prestador de serviços de pagamento que gere contas. No entanto, esta possibilidade não deverá ser interpretada como uma obrigação de o prestador de serviços de pagamento que gere contas conceder acesso através de qualquer outro meio que não a interface dedicada, nem prevê qualquer direito de os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, ou outras entidades não regulamentadas, exigirem esse acesso. As interfaces adicionais só podem ser utilizadas se os participantes o pretenderem fazer por sua própria iniciativa, com o acordo dos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas e nas mesmas condições de segurança relativas à identificação e à comunicação segura que também se aplicam à interface dedicada e se as interfaces adicionais utilizarem normas amplamente aceites e interoperáveis.

(78) A noção de consentimento nos termos do presente regulamento não prejudica as regras relativas ao tratamento lícito de dados pessoais, incluindo as disposições relativas ao consentimento e ao consentimento explícito, estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que esteja envolvido o tratamento de dados pessoais, cabe ao responsável pelo tratamento avaliar a base jurídica adequada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e assegurar o cumprimento de todas as condições para essa base jurídica estabelecidas nesse regulamento.

(79) Uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento só deverão ser consideradas autorizadas se o ordenante tiver dado o seu consentimento para a execução da operação de pagamento segundo as modalidades acordadas entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta. Uma operação não deverá ser considerada autorizada se tiver sido iniciada ou alterada por um terceiro que atue sem o consentimento do utilizador do serviço de pagamento. Os casos de operações de pagamento iniciadas ou alteradas por um terceiro que atue sem o consentimento do utilizador do serviço de pagamento incluem as situações em que esse terceiro está a utilizar as credenciais de segurança personalizadas do utilizador do serviço de pagamento obtidas de forma fraudulenta.

(80) A segurança das transferências a crédito é fundamental para manter a confiança dos utilizadores de serviços de pagamento nesses serviços e garantir a sua utilização. Os ordenantes que pretendam enviar uma transferência a crédito a um determinado beneficiário podem, devido a fraude ou erro, indicar um identificador único que não corresponde a uma conta cujo titular é esse beneficiário. A fim de contribuir para a redução da fraude e dos erros, os utilizadores de serviços de pagamento deverão beneficiar de um serviço que verifique se o identificador único do beneficiário e o nome do beneficiário, tal como fornecidos pelo ordenante, correspondem e, caso seja detetada uma discrepância, que notifique o ordenante desse facto. Caso o beneficiário seja uma pessoa coletiva, esse serviço poderia ser prestado verificando uma correspondência entre o identificador único do beneficiário e outro elemento de dados, como um número fiscal, um identificador único europeu a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho[23], ou um identificador de entidade jurídica (LEI), que identifique inequivocamente o beneficiário, se o ordenante estiver autorizado a apresentar esse elemento de dados através de um canal de iniciação de pagamentos do prestador de serviços de pagamento do ordenante e esse elemento de dados estiver disponível nos sistemas internos do prestador de serviços de pagamento do beneficiário. Sempre que a conta de pagamento do beneficiário não seja identificada por um número internacional de conta bancária (IBAN, na sigla em inglês), deverá ser utilizado outro tipo de identificador único para identificar inequivocamente a conta de pagamento do beneficiário. Estes serviços, nos países em que existem, tiveram um impacto positivo substancial na redução do nível de fraudes e erros. Dada a sua importância para a prevenção de fraudes e erros, esse serviço deverá ser disponibilizado gratuitamente aos utilizadores de serviços de pagamento.

---

[23] Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46, http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj).

A fim de evitar fricções ou atrasos indevidos no processamento da operação, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá proceder a essa notificação no prazo máximo de alguns segundos a contar do momento em que o ordenante indicou as informações relativas ao beneficiário. A fim de permitir ao ordenante decidir se procede ou não à operação pretendida, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá proceder a essa notificação antes de o ordenante autorizar a operação. É possível que estejam à disposição dos ordenantes determinadas soluções de iniciação de transferências a crédito que lhes permitam emitir uma ordem de pagamento sem a necessidade de inserirem, eles próprios, tanto o identificador único como o nome do beneficiário. Nesses casos, o prestador de serviços de pagamento deverá assegurar que o beneficiário para o qual o ordenante tenciona enviar uma transferência a crédito seja identificado corretamente.

(81) O Regulamento (UE) n.º 260/2012 prevê a disponibilização de um serviço de verificação de correspondência entre o identificador único e o nome do beneficiário ou outro elemento de dados a oferecer aos utilizadores de transferências a crédito em euros, incluindo transferências a crédito imediatas em euros. A fim de alcançar um quadro coerente para todas as transferências a crédito, evitando simultaneamente sobreposições indevidas, o serviço de verificação referido no presente regulamento deverá aplicar-se apenas às transferências a crédito não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 260/2012 e deverá estar alinhado com o serviço de verificação previsto no Regulamento (UE) n.º 260/2012.

(82) Alguns atributos do nome do beneficiário para cuja conta o ordenante pretende efetuar uma transferência a crédito podem aumentar a probabilidade de deteção de uma discrepância pelo prestador de serviços de pagamento. Essas discrepâncias incluem a existência de diacríticos ou de eventuais transliterações diferentes de nomes em alfabetos diferentes, diferenças entre nomes habitualmente utilizados e os indicados nos documentos de identificação oficiais, no caso de pessoas singulares, ou diferenças entre designações comerciais e denominações legais, no caso de pessoas coletivas. A fim de evitar fricções indevidas nas situações em que o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante e o nome associado ao IBAN ou, caso o IBAN não seja utilizado para identificar a conta de pagamento, a outro tipo de identificador único fornecido pelo ordenante não coincidam exatamente, mas quase coincidam, e para facilitar a decisão do ordenante quanto à prossecução da operação pretendida, os prestadores de serviços de pagamento deverão indicar ao ordenante o nome do beneficiário associado ao IBAN ou outro tipo de identificador único fornecido pelo ordenante de uma forma que garanta o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679.

(83) A autorização de uma operação de pagamento, apesar de o serviço de verificação de correspondência ter detetado uma discrepância e notificado essa discrepância ao utilizador do serviço de pagamento, pode resultar na transferência dos fundos para um beneficiário não pretendido. Os prestadores de serviços de pagamento deverão informar os utilizadores de serviços de pagamento sobre as possíveis consequências da sua decisão de ignorar a discrepância notificada e avançar com a execução da operação. Os utilizadores de serviços de pagamento que não sejam consumidores deverão poder optar por não receber o serviço que assegura a verificação do beneficiário aquando da apresentação de ordens de pagamento através de canais de iniciação de pagamentos que se baseiem em processos ou protocolos específicos automatizados e que só sejam disponibilizados a utilizadores de serviços de pagamento que não sejam consumidores. Depois de optarem por não os utilizar, esses utilizadores de serviços de pagamento deverão poder optar por beneficiar novamente do serviço. Além disso, a fim de permitir uma integração mais harmoniosa do serviço que assegura a verificação nos processos de gestão de pagamentos desses utilizadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento deverão oferecer-lhes a possibilidade de acordarem no contrato-quadro que o serviço que assegura a verificação das ordens de pagamento emitidas através desses canais de iniciação de pagamentos seja prestado após autorização dessas ordens e que, no caso de determinados resultados específicos do serviço que assegura a verificação, o prestador de serviços de pagamento do ordenante execute essas ordens sem qualquer outro contributo do utilizador de serviços de pagamento. O Regulamento (UE) n.º 260/2012 deverá ser alterado em conformidade.

(84) A fim de permitir que o utilizador de serviços de pagamento se proteja, o prestador de serviços de pagamento deverá oferecer-lhe a possibilidade de fixar, no contrato-quadro, um limite de montante máximo que pode ser transferido através de um método de pagamento ou de um instrumento de pagamento. Além disso, o utilizador de serviços de pagamento deverá poder fixar limites diferentes para cada meio de pagamento e cada instrumento de pagamento e que sejam expressos, ao critério exclusivo do utilizador de serviços de pagamento, numa base de operação ou dentro de um prazo fixado, como um dia ou uma semana. Caso o prestador de serviços de pagamento proponha um limite para as transferências a crédito a fixar pelo utilizador de serviços de pagamento, o limite proposto deverá ser o mesmo para os diferentes tipos de transferências a crédito, de modo a que o utilizador de serviços de pagamento não seja inadvertidamente impedido de ter o mesmo acesso a transferências a crédito imediatas que outros tipos de transferências a crédito. Os utilizadores de serviços de pagamento deverão também poder alterar os limites previamente fixados no contrato-quadro.

(85) A fim de assegurar a eficácia dos limites de despesas, é importante que qualquer aumento dos limites solicitado pelo utilizador de serviços de pagamento através de um canal remoto só produza efeitos após um período de retardamento. Se esse período de retardamento não estiver em vigor, o autor da fraude poderá convencer a vítima a ajustar os seus limites de despesas e, em seguida, ser imediatamente capaz de defraudar a vítima num montante muito mais elevado. Um período de retardamento daria ao utilizador do serviço de pagamento tempo para se aperceber de que foi contactado e manipulado pelo autor de uma fraude. O período de retardamento deverá, como regra, ser fixado em quatro horas pelo prestador de serviços de pagamento. O utilizador de serviços de pagamento deverá poder ajustar o período de retardamento, prolongando-o ou encurtando-o, ou optar por não aplicar esse período de retardamento, ficando essas ações sujeitas ao período de retardamento em vigor. A aplicação da autenticação forte do cliente deverá ser exigida quando o utilizador de serviços de pagamento solicita um aumento dos limites de despesas através de um canal remoto.

(86) A decisão do prestador de serviços de pagamento de bloquear um instrumento de pagamento deverá basear-se em razões objetivamente justificadas e com base nos dados obtidos através do mecanismo de controlo das operações e deverá ter em conta os riscos de fraude suscetíveis de comprometer a segurança do instrumento de pagamento e os interesses do utilizador do serviço de pagamento. Exemplos de razões objetivamente justificadas podem incluir a suspeita de utilização não autorizada, a suspeita de operações fraudulentas, a segurança do instrumento de pagamento, o risco de engano relativamente à atividade financeira e as operações realizadas a longas distâncias umas das outras num prazo indevidamente curto.

(87) À medida que os serviços de pagamento se tornam cada vez mais digitais, muitos prestadores de serviços de pagamento oferecem aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de utilizarem aplicações móveis para iniciarem serviços de pagamento. Embora essas aplicações móveis sejam úteis e benéficas para os utilizadores de serviços de pagamento, também representam um risco de fraude. Para evitar esse risco, o processo de ativação de uma aplicação móvel num dispositivo deverá exigir a utilização de diferentes canais de comunicação – caso exista uma relação comercial entre o utilizador de serviços de pagamento e o prestador de serviços de pagamento – e a aplicação da autenticação forte do cliente. Ao estabelecer a relação comercial, o prestador e o utilizador de serviços de pagamento deverão chegar a acordo sobre um período de retardamento para que a ativação de uma aplicação móvel subsequente produza efeitos, a fim de permitir que o utilizador de serviços de pagamento intervenha se não tiver sido ele próprio a ativar a aplicação móvel. A fim de permitir um processo conveniente de estabelecimento de uma relação comercial, também conhecido como adesão, o período de retardamento não deverá ser especificamente aplicável quando a aplicação móvel for utilizada para estabelecer a relação comercial entre o utilizador do serviço de pagamento e o prestador de serviços de pagamento. O prestador de serviços de pagamento deverá fixar um período de retardamento de quatro horas. Posteriormente, o utilizador de serviços de pagamento deverá ter o direito de ajustar ou optar por não aplicar esse período de retardamento, caso em que deverá ser exigida a aplicação da autenticação forte do cliente. Qualquer ajustamento do intervalo do período de retardamento solicitado pelo utilizador do serviço de pagamento deverá estar ele próprio sujeito ao período de retardamento proposto pelo prestador de serviços de pagamento e poderá ser prolongado ou encurtado a partir do período de quatro horas.

Caso exista uma relação comercial entre o prestador de serviços de pagamento e o utilizador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deverá igualmente notificar o utilizador de serviços de pagamento, de forma segura e através de diferentes canais de comunicação, da ativação de uma aplicação móvel associada à sua conta de pagamento num dispositivo. O objetivo da notificação é aumentar a vigilância do utilizador de serviços de pagamento e deverá, por conseguinte, permitir que o utilizador de serviços de pagamento alerte o prestador de serviços de pagamento se esse utilizador não tiver instalado a aplicação móvel. Nesse caso, o prestador de serviços de pagamento deverá assegurar que a aplicação móvel não permite o acesso à conta de pagamento do utilizador de serviços de pagamento nem a iniciação de operações de pagamento. Essa obrigação de notificação não deverá aplicar-se à ativação de uma aplicação móvel num dispositivo do utilizador de serviços de pagamento, se efetuada pelo prestador de serviços de pagamento nas suas instalações físicas, nem deverá aplicar-se ao estabelecimento inicial da relação comercial entre o prestador de serviços de pagamento e o utilizador de serviços de pagamento, uma vez que nenhum fundo ou conta de pagamento do utilizador de serviços de pagamento está acessível ao prestador de serviços de pagamento no momento em que a relação comercial é estabelecida e uma vez que não seria possível ao prestador de serviços de pagamento contactar o utilizador de serviços de pagamento específico, visto que, no momento da adesão, o prestador de serviços de pagamento ainda não verificou as informações de contacto do utilizador de serviços de pagamento.

(88) Os prestadores de serviços de pagamento deverão assegurar, nas suas comunicações com os seus clientes, que quaisquer informações que, se indevidamente intercetadas, possam resultar no comprometimento da segurança do instrumento de pagamento ou das credenciais de pagamento de segurança, sejam transmitidas ao cliente através de canais de comunicação seguros e eficientes.

(89) Deverão ser previstas disposições em matéria de repartição de perdas em caso de operações de pagamento não autorizadas ou de transferências a crédito específicas autorizadas. Podem ser aplicadas disposições diferentes aos utilizadores de serviços de pagamento que não sejam consumidores, uma vez que esses utilizadores se encontram normalmente em melhor posição para avaliar o risco de fraude e tomar medidas de salvaguarda. A fim de garantir um elevado nível de proteção dos consumidores, os ordenantes deverão ter sempre o direito de dirigir o seu pedido de reembolso ao prestador de serviços de pagamento que gere a sua conta, mesmo em caso de intervenção de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos na operação de pagamento. Esta disposição não deverá prejudicar a repartição de responsabilidades entre os prestadores de serviços de pagamento.

(90) No caso dos serviços de iniciação de pagamentos, a repartição de responsabilidades entre o prestador de serviços de pagamento que gere a conta e o prestador de serviços de iniciação de pagamentos que intervém na operação deverá obrigá-los a assumir a responsabilidade pelas partes respetivas da operação sob o seu controlo.

(91) Sempre que um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação de pagamento não foi corretamente executada, a utilização de um instrumento de pagamento na forma acordada pelo prestador e pelo utilizador de serviços de pagamento não deverá, por si só, ser necessariamente considerada suficiente para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante. A autenticação ou a utilização da autenticação forte do cliente registada pelo prestador de serviços de pagamento, incluindo o prestador de serviços de iniciação de pagamentos, consoante o caso, não deverá, por si só, constituir necessariamente prova suficiente de que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante nem de que o ordenante agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais das obrigações do utilizador de serviços de pagamento em relação aos instrumentos de pagamento e às credenciais de segurança personalizadas.

(92) Para que o utilizador do serviço de pagamento tenha um acesso mais fácil ao prestador de serviços de pagamento, este último deverá criar e disponibilizar um canal de comunicação que permita ao utilizador do serviço de pagamento efetuar uma notificação ou solicitar o desbloqueio do instrumento de pagamento, tal como previsto no presente regulamento. Esse canal deverá também permitir ao utilizador de serviços de pagamento efetuar uma notificação sobre uma operação fraudulenta. Os prestadores de serviços de pagamento poderiam utilizar o canal para prestar aconselhamento a um cliente que suspeite ser vítima de um ataque de fraude e para que os utilizadores de serviços de pagamento notifiquem questões problemáticas relativas às operações de pagamento executadas, tais como erros dos dispositivos pertinentes durante a execução das operações de pagamento.

(93) Dada a crescente complexidade e a rápida evolução dos padrões de fraude, é conveniente assegurar que, antes de um prestador de serviços de pagamento concluir que um utilizador de serviços de pagamento agiu de forma fraudulenta, com dolo ou por negligência grosseira e, por conseguinte, recusar um reembolso a esse utilizador de serviços de pagamento nos termos do presente regulamento, esse utilizador de serviços de pagamento tenha a possibilidade de fornecer ao respetivo prestador de serviços de pagamento, em apoio da sua reclamação, todas as informações ou elementos de prova pertinentes relativos às circunstâncias da operação ou série de operações de pagamento contestada. Nesse contexto, sempre que um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação ou uma série de operações de pagamento, ou sempre que um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor alegue que uma operação ou uma série de operações de pagamento resultou de fraude que envolva a usurpação da identidade do prestador de serviços de pagamento na aceção do presente regulamento, o prestador de serviços de pagamento não deverá concluir que esse utilizador de serviços de pagamento ou esse consumidor, consoante o caso, agiu de forma fraudulenta, com dolo ou por negligência grosseira, sem ter previamente solicitado de forma proativa e inequívoca a esse utilizador de serviços de pagamento que forneça tais informações ou elementos de prova e sem o ter devidamente considerado na sua avaliação. A obrigação do prestador de serviços de pagamento de permitir que o utilizador de serviços de pagamento apresente elementos de prova ou informações pertinentes em apoio das suas alegações deverá ser interpretada como um direito que assiste ao utilizador de serviços de pagamento de que todas as informações pertinentes relativas às circunstâncias da operação ou série de operações de pagamento contestada sejam devidamente avaliadas pelo prestador de serviços de pagamento. O direito que assiste ao utilizador de serviços de pagamento não deverá ser interpretado como motivo para o prestador de serviços de pagamento concluir que o utilizador de serviços de pagamento agiu de forma fraudulenta, com dolo ou por negligência grosseira, sempre que o utilizador de serviços de pagamento não apresente elementos de prova que não se pode razoavelmente esperar que tenha, tal como gravações de chamadas de voz, ou sempre que o utilizador de serviços de pagamento não forneça quaisquer elementos de prova ou informações.

(94) No caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento deverá reembolsar imediatamente ao ordenante o montante dessa operação. No entanto, sempre que o prestador de serviços de pagamento suspeitar que essa operação não autorizada resultou do incumprimento, por parte do ordenante, com dolo ou por negligência grosseira, de uma ou mais obrigações do ordenante no que diz respeito à segurança dos instrumentos de pagamento e às credenciais de segurança personalizadas, ou resultou de conduta fraudulenta do ordenante, e sempre que essa suspeita se baseie em razões objetivamente justificadas, o prestador de serviços de pagamento deverá poder realizar uma investigação antes de reembolsar o ordenante. No prazo de 15 dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, o prestador de serviços de pagamento deverá reembolsar ao ordenante o montante da operação de pagamento não autorizada ou apresentar ao ordenante os motivos e os elementos comprovativos da recusa do reembolso, indicando os organismos para os quais o ordenante, caso não aceite as razões invocadas, pode remeter a questão. Sempre que o prestador de serviços de pagamento recuse o reembolso após ter concluído, com base na sua investigação, que o ordenante agiu de forma fraudulenta, o prestador de serviços de pagamento deverá comunicar os motivos dessa conclusão à autoridade nacional competente. Os Estados-Membros deverão fornecer uma indicação pública clara sobre a autoridade nacional competente à qual deve ser dirigida essa comunicação pelo prestador de serviços de pagamento. A fim de proteger o ordenante de quaisquer prejuízos, a data--valor do crédito reembolsado não deverá ser posterior à data em que o montante foi debitado. A fim de incentivar o utilizador do serviço de pagamento a notificar, sem demora indevida, o prestador de serviços de pagamento de qualquer furto, perda ou apropriação abusiva de um instrumento de pagamentos ou de credenciais de segurança personalizadas, reduzindo assim o risco de operações de pagamento não autorizadas, o utilizador só deverá ser responsável por um montante muito limitado, salvo em caso de atuação fraudulenta ou de negligência grosseira da sua parte.

Neste contexto, à data de adoção do presente regulamento, um montante de 50 EUR afigura-se adequado para garantir um nível elevado e harmonizado de proteção dos utilizadores na União. O ordenante não deverá incorrer em responsabilidade caso não possa tomar conhecimento da perda, furto ou utilização abusiva do instrumento de pagamento ou das credenciais de segurança personalizadas. Além disso, a partir do momento em que tenha notificado o prestador de serviços de pagamento de que o seu instrumento de pagamento ou as credenciais de segurança personalizadas podem ser objeto de uma utilização fraudulenta, o utilizador do serviço de pagamento não deverá ser obrigado a suportar quaisquer perdas adicionais resultantes da utilização não autorizada desse instrumento ou dessas credenciais de segurança personalizadas. Os prestadores de serviços de pagamento deverão ser responsáveis pela segurança técnica dos seus próprios produtos.

(95) As disposições em matéria de responsabilidade no caso de transferências a crédito autorizadas em que se tenha verificado uma prestação incorreta ou um funcionamento deficiente do serviço que verifica a correspondência entre o nome e o identificador único de um beneficiário criariam os incentivos adequados para que os prestadores de serviços de pagamento prestassem um serviço plenamente operacional, com o objetivo de reduzir o risco de autorizações de pagamento baseadas em informações incorretas. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá ser responsabilizado e deverá reembolsar sem demora ao ordenante o montante total de uma transferência a crédito incorreta que resultou do facto de esse prestador de serviços de pagamento não ter prestado, ou não ter prestado corretamente, ao ordenante o serviço que assegura a verificação do beneficiário. Sempre que a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento do ordenante seja imputável ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou, se for caso disso, o prestador de serviços de iniciação de pagamentos, deverá indemnizar o prestador de serviços de pagamento do ordenante pelos prejuízos financeiros sofridos.

(96) Os prestadores de serviços de pagamento deverão cooperar com os utilizadores de serviços de pagamento e com as autoridades competentes sempre que a correta prestação que assegura a verificação do beneficiário seja posta em causa.

(97) Os utilizadores de serviços de pagamento deverão ser adequadamente protegidos contra a fraude conhecida como «engenharia social», no âmbito da qual o autor da fraude manipula o utilizador de serviços de pagamento, levando-o a realizar uma determinada ação, como, por exemplo, o início de uma operação de pagamento ou o fornecimento das suas credenciais de segurança ao autor da fraude. O número deste tipo de casos de «engenharia social» tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos. Estes novos tipos de fraude esbatem a distinção, existente na Diretiva (UE) 2015/2366, entre operações autorizadas e não autorizadas. Os meios através dos quais se pode presumir que o consentimento foi concedido estão também a tornar-se mais difíceis de identificar, uma vez que os autores de fraudes podem assumir o controlo de todo o processo de consentimento e autenticação, incluindo a realização da autenticação forte do cliente. As condições em que o cliente deu o seu consentimento para uma operação deverão ser devidamente tidas em conta, incluindo pelos tribunais, ao determinar se a operação em questão foi ou não autorizada. Com efeito, a operação em questão pode ter sido autorizada em circunstâncias em que essa autorização foi concedida com base em pressupostos manipulados que afetam a integridade do consentimento. Por conseguinte, já não é possível limitar os reembolsos apenas às operações não autorizadas, como era o caso no âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366. No entanto, seria desproporcionado e financeiramente muito oneroso para os prestadores de serviços de pagamento sujeitar todas as operações fraudulentas, autorizadas ou não, a um direito de reembolso sistemático. Poderia também causar um risco moral e uma redução da vigilância por parte do cliente. Por conseguinte, é necessário definir as condições em que um utilizador de serviços de pagamento tem direito ao reembolso.

(98) Os autores de fraudes recorrem frequentemente a ferramentas e técnicas como a identificação da pessoa que efetua a chamada, o endereço de correio eletrónico, ou a falsificação do endereço IP (*spoofing*). Estes casos de fraude são complexos, envolvendo frequentemente diferentes intervenientes ao longo da cadeia do esquema fraudulento. Os prestadores de serviços de pagamento dispõem de mais meios do que os utilizadores de serviços de pagamento para pôr termo a esses casos de fraude. Tanto os prestadores de serviços de pagamento como os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas podem desempenhar um papel fundamental na prevenção da fraude através de prevenção adequada e de medidas técnicas sólidas. Os prestadores de serviços de pagamento estão sujeitos a obrigações específicas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], que visa atenuar os riscos associados às TIC. O Regulamento (UE) 2022/2554 sujeita os prestadores de serviços de pagamento a um conjunto abrangente de regras relativas ao quadro de gestão do risco associado às TIC, incluindo ferramentas, políticas e procedimentos para proteger a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados conservados, em uso ou em trânsito. Para efeitos do cumprimento dessas obrigações, os prestadores de serviços de pagamento deverão dispor de medidas e ferramentas técnicas adequadas para prevenir a reprodução fraudulenta e a utilização abusiva do nome de domínio do prestador de serviços de pagamento e dos canais de comunicação utilizados para a comunicação entre o prestador de serviços de pagamento e o utilizador de serviços de pagamento, incluindo o endereço de correio eletrónico e a identificação da linha chamadora do prestador de serviços de pagamento.

---

[24] Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj).

(99) A usurpação da identidade do prestador de serviços de pagamento (*spoofing*) implica que os autores de fraudes se façam passar pelos prestadores de serviços de pagamento do consumidor e utilizem abusivamente o nome de domínio ou os canais de comunicação atribuídos ao prestador de serviços de pagamento do consumidor, por exemplo, o endereço de correio eletrónico, o número de telefone, o sítio Web ou a aplicação móvel do prestador de serviços de pagamento. A fraude de usurpação da identidade afeta a reputação do prestador de serviços de pagamento e do setor financeiro no seu conjunto e pode causar prejuízos financeiros significativos aos consumidores da União, afetando a sua confiança nos pagamentos eletrónicos e no sistema financeiro. Um consumidor que tenha sido vítima desse tipo de casos de fraude de usurpação da identidade deverá, por conseguinte, ter direito ao reembolso do montante total da operação de pagamento fraudulenta por parte do prestador de serviços de pagamento, a menos que o consumidor tenha agido de forma fraudulenta ou com negligência grosseira. Sempre que a fraude diga respeito ao sítio Web ou à aplicação móvel do prestador de serviços de pagamento, o direito ao reembolso deverá abranger os casos que envolvam a apropriação desses canais pelo autor da fraude e os casos que envolvam versões criadas de forma fraudulenta do sítio Web ou da aplicação móvel que reproduzem o conteúdo dos canais reais. Logo que tenha conhecimento de que foi vítima desse tipo de manipulação fraudulenta por usurpação da identidade, o consumidor deverá comunicar o incidente, sem demora indevida, ao seu prestador de serviços de pagamento e às autoridades policiais, de preferência através de procedimentos de reclamação em linha, sempre que disponibilizados pelas autoridades policiais. Dado que os consumidores especialmente vulneráveis podem ter dificuldades em comunicar a fraude à polícia em tempo útil, os prestadores de serviços de pagamento são incentivados a prestar assistência ao consumidor nessa comunicação, se necessário.

(100) A fraude nos pagamentos, incluindo a iniciação ou modificação de ordens de pagamento sem o consentimento do ordenante, o furto de dados de pagamento sensíveis, incluindo credenciais de segurança personalizadas, ou a manipulação do ordenante, nomeadamente mediante usurpação de identidade, envolve frequentemente a realização de atividades fraudulentas por parte de utilizadores dos serviços, tais como serviços de comunicações interpessoais ou serviços de alojamento virtual, que permitem o armazenamento e, eventualmente, a divulgação ao público de conteúdos em linha. Em função das características técnicas do serviço prestado, os prestadores desses serviços têm acesso a diferentes dados e, como tal, a diferentes tipos de indícios de atividade potencialmente fraudulenta. Estes prestadores têm, assim, capacidade para contribuir para a luta coletiva contra a fraude, nomeadamente com recurso à usurpação da identidade, através do intercâmbio de informações pertinentes com os prestadores de serviços de pagamento, com o objetivo de impedir e detetar utilizações fraudulentas de serviços de comunicações interpessoais ou de alojamento virtual. As informações pertinentes podem incluir, por exemplo, os dados da conta de pagamento de comerciantes, obtidos por fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[25], relacionados com elementos de informação que esses fornecedores identifiquem como conteúdo ilegal, ou informações sobre instrumentos de pagamento declarados como roubados por utilizadores de serviços de pagamento aos prestadores de serviços de pagamento.

[25] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

O tratamento de dados pessoais estritamente necessário aos objetivos de prevenção da fraude constitui um interesse legítimo dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais, dos prestadores de serviços de alojamento virtual, dos prestadores de serviços de pagamento e dos respetivos clientes. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e de serviços de alojamento virtual deverão poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais com os prestadores de serviços de pagamento com vista a identificar intervenientes fraudulentos e comportamentos fraudulentos, sempre que estejam preenchidas todas as condições previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e de serviços de alojamento virtual deverão ainda apoiar a luta contra a fraude, através do intercâmbio de informações com os prestadores de serviços de pagamento sobre cenários, tendências e ameaças em matéria de fraude que tenham identificado em relação à utilização dos seus serviços. Ao fazê-lo, poderão contribuir para aumentar a eficácia dos mecanismos de controlo das operações e das campanhas de educação e de formação em matéria de prevenção da fraude, implementadas em conformidade com o presente regulamento.

(101) Sempre que estejam preenchidas as condições pertinentes, incluindo os requisitos do Regulamento (UE) 2016/679, para o intercâmbio, a título voluntário, das informações necessárias para impedir e detetar fraudes, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão dispor de canais de comunicação específicos ou estabelecer acordos de partilha de informações ou sistemas que permitam uma comunicação eficaz com os prestadores de serviços de pagamento, como os acordos de partilha de informações previstos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]. Estes mecanismos deverão conferir garantias sólidas em matéria de confidencialidade, proteção de dados e utilização das informações, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

[26] Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj).

(102) A Diretiva (UE) 2022/2555 exige que os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público tomem medidas técnicas, operacionais e organizativas adequadas e proporcionadas para assegurar a disponibilidade, a autenticidade, a integridade e a confidencialidade dos seus serviços. Na medida em que se possa considerar que a manipulação fraudulenta da identificação da linha chamadora ou do endereço de correio eletrónico compromete a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade desses serviços, os prestadores em causa já deveriam estar obrigados, nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555, a adotar medidas para fazer face a esse risco. Sem prejuízo destas obrigações, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público deverão tomar medidas organizativas e técnicas adequadas para detetar e impedir a utilização dos seus serviços como meio para cometer fraude de usurpação de identidade, nomeadamente através da manipulação da identificação da linha chamadora ou do endereço de correio eletrónico, sempre que tal utilização tenha por objetivo incitar os utilizadores dos serviços de pagamento a efetuar um pagamento ou a executar uma ação suscetível de comprometer a segurança da conta de pagamento. Quaisquer medidas adotadas com o intuito de impedir ou detetar a utilização destes serviços para fins de fraude de usurpação de identidade terão de respeitar as regras previstas no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[27]. Mais concretamente, tais medidas não deverão implicar a monitorização generalizada e indiferenciada do conteúdo das comunicações ou de todos os dados de tráfego.

---

[27] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

(103) O Regulamento (UE) 2022/2065 define regras plenamente harmonizadas relativas à prestação de serviços intermediários no mercado interno e às obrigações específicas de devida diligência, adaptadas a determinadas categorias específicas de prestadores de serviços intermediários, ou seja, os serviços de simples transporte, de armazenagem temporária e de alojamento virtual. Impõe, nomeadamente, obrigações específicas em matéria de dever de diligência às plataformas em linha e aos motores de pesquisa em linha, incluindo as chamadas plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Estas obrigações em matéria de dever de diligência desempenham um papel importante na prevenção da proliferação de conteúdo ilegal em linha, como é o caso das burlas financeiras. Por exemplo, os prestadores de serviços de alojamento virtual são obrigados a implementar mecanismos de notificação e ação de fácil utilização, que permitam a denúncia de conteúdos ilegais – tais como ofertas ilegais de serviços financeiros ou tentativas de fraude – ao serviço de alojamento virtual. Os fornecedores de plataformas em linha são igualmente obrigados a dar prioridade às notificações por parte de sinalizadores de confiança. Se, com base nas informações transmitidas pelo ordenante ao prestador de serviços de pagamento, ou noutras informações de que o prestador de serviços de pagamento disponha, se puder considerar que uma operação de pagamento fraudulenta tem origem num elemento de informação em linha, deverão os prestadores de serviços de pagamento utilizar os mecanismos de notificação referidos no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065 para notificar os prestadores de serviços de alojamento virtual da presença desse elemento de informação específico no seu serviço. Sempre que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão cumpram o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065, nomeadamente através da implementação de mecanismos de notificação e ação de fácil acesso e utilização, dever-se--á considerar que cumprem a obrigação prevista no presente regulamento de informar os destinatários dos seus serviços sobre o procedimento de denúncia de atividades fraudulentas presentes nos seus serviços. Os prestadores de serviços de pagamento deverão também poder solicitar o estatuto de sinalizador de confiança, nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2022/2065.

(104) O Regulamento (UE) 2022/2065 incentiva e facilita a elaboração de códigos de conduta voluntários a nível da União, a fim de contribuir para a correta aplicação desse regulamento, tendo em conta, em particular, os desafios específicos da resposta aos diferentes tipos de conteúdos ilegais e riscos sistémicos, ao mesmo tempo que promove a prevenção, reforça a segurança e combate a fraude nos pagamentos e as burlas financeiras. Deverá igualmente ser facilitada a elaboração de um código de conduta voluntário a nível da União nos domínios abrangidos pelo presente regulamento.

(105) A promoção e a oferta fraudulentas de serviços financeiros, como a publicidade a créditos, seguros e investimentos, incluindo criptoativos, produtos e serviços fornecidos por entidades que não estão autorizadas nem registadas em conformidade com o direito da União ou com o direito nacional que transpõe o direito da União para fornecer esses produtos e serviços, ou em nome de tais entidades, podem estar associadas a fraudes em matéria de pagamentos em resultado da falsificação e da manipulação do consentimento dos utilizadores de serviços de pagamento para iniciar uma ou várias operações de pagamento, ou do furto de dados de pagamento sensíveis, incluindo credenciais de segurança personalizadas. A fim de reduzir a promoção e a oferta fraudulentas de serviços financeiros acima referidas, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão solicitar que os anunciantes de serviços financeiros regulamentados facultem informações, tais como números de autorização ou de registo, que atestem que o prestador do serviço financeiro regulamentado anunciado está autorizado a, ou registado para, prestar tais serviços num Estado-Membro ou a nível da União. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão assegurar que os seus serviços só são disponibilizados para fins publicitários depois de o anunciante facultar as informações relativas ao registo ou à autorização da entidade em nome da qual a publicidade é feita, na qualidade de prestador de serviços financeiros regulamentados.

Este requisito não deverá constituir os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão na obrigação de controlar, de um modo geral, os produtos ou serviços disponibilizados pelos comerciantes através dos seus serviços, nem na obrigação geral de apuramento dos factos, em especial para avaliar a exatidão das informações prestadas pelos anunciantes. No entanto, após receberem dos anunciantes as informações relativas à autorização ou ao registo do prestador dos serviços financeiros regulamentados anunciados, e antes de permitirem que o anunciante em causa utilize o seu serviço para efeitos de publicidade aos referidos serviços financeiros regulamentados, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa deverão envidar todos os esforços para avaliar se as informações, por cuja exatidão os anunciantes são exclusivamente responsáveis para efeitos do presente regulamento, são fiáveis e completas, desde que a avaliação possa ser efetuada de forma proporcionada recorrendo a ferramentas automatizadas. As Autoridades Europeias de Supervisão, ou seja, a EBA, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (ESMA, na sigla em inglês), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[28], e a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (EIOPA, na sigla em inglês), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[29], já mantêm registos públicos dos prestadores de serviços financeiros ao abrigo da legislação aplicável. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão poderiam utilizar esses registos para assegurar que as informações prestadas pelo potencial anunciante são fiáveis e completas.

---

28 Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

29 Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj).

(106) Embora os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão tenham obrigações de transparência e de dever de diligência no que respeita aos anúncios publicitários em linha nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065, o presente regulamento descreve em maior pormenor a forma como tais obrigações devem ser aplicadas no caso específico do anúncio publicitário a serviços financeiros regulamentados. Em especial, a fim de cumprir a sua obrigação de envidar esforços razoáveis para assegurar que as informações constantes dos seus repositórios criados nos termos do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2022/2065 são exatas e completas, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão podem utilizar os registos de prestadores autorizados ou registados de serviços financeiros regulamentados, disponibilizados em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União, incluindo a Diretiva (UE) 2026/…[+], nomeadamente os registos públicos mantidos pelas Autoridades Europeias de Supervisão.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(107) Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão são obrigados, nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065, a identificar, analisar e avaliar diligentemente todos os riscos sistémicos decorrentes da conceção ou do funcionamento do seu serviço, incluindo a difusão de conteúdos ilegais através dos seus serviços, como conteúdos em linha maliciosos ou fraudulentos na aceção do presente regulamento. Se aplicável, na sequência dessa avaliação, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão adotar medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2022/2065, para atender a esses riscos, sob a supervisão direta da Comissão. Sempre que, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2022/2065, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devam aplicar medidas de atenuação relacionadas com o risco de publicidade fraudulenta a serviços financeiros regulamentados que tenham identificado nos termos do artigo 34.º desse mesmo regulamento, as medidas adotadas em cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento poderão ser consideradas um dos meios possíveis para garantir o cumprimento do artigo 35.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2022/2065 por parte desses fornecedores. No entanto, o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento não deverá ser necessariamente interpretado como suficiente, por si só, para garantir o cumprimento do artigo 35.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2022/2065 por parte dos fornecedores em causa, e não deverá, por conseguinte, prejudicar a adoção de outras medidas de atenuação que tais fornecedores possam ser obrigados a implementar.

(108) Para avaliar a eventual negligência ou negligência grosseira cometida pelo utilizador de serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias específicas do caso em concreto. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão, de modo geral, ser avaliados nos termos do direito nacional. No entanto, embora o conceito de negligência implique uma violação de um dever de diligência, a «negligência grosseira» deverá significar mais do que uma mera negligência, implicando um comportamento que patenteia um grau significativo de descuido; um exemplo seria guardar as credenciais utilizadas para autorizar uma operação de pagamento juntamente com o instrumento de pagamento, num formato aberto e facilmente detetável por terceiros. Ao avaliar a possibilidade de negligência grosseira cometida pelo utilizador de serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias factuais, por exemplo o caráter inovador e a complexidade da fraude em causa; os meios ou estratégias utilizados por terceiros para se apoderarem ilegalmente das credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento; o facto de, anteriormente, o utilizador de serviços de pagamento já ter sido vítima do mesmo tipo de fraude; no caso de um novo tipo de fraude, se os prestadores de serviços de pagamento cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, designadamente no que diz respeito aos seus grupos de clientes mais vulneráveis; se o utilizador de serviços de pagamento tomou as medidas adequadas para garantir de forma apropriada a confidencialidade das suas credenciais de segurança personalizadas; quaisquer características conhecidas do utilizador de serviços de pagamento que possam aumentar a sua probabilidade de vir a ser vítima de fraude; se os prestadores de serviços de pagamento transmitiram avisos claros, específicos e adaptados ao ordenante e se o utilizador de serviços de pagamento não teve em conta as intervenções específicas e direcionadas, efetuadas pelo seu prestador de serviços de pagamento. Esta lista não é exaustiva, cumulativa ou vinculativa e não prejudica o poder discricionário dos tribunais da União ou nacionais ou dos organismos de resolução de litígios.

(109) Atendendo ao facto de o termo «negligência grosseira» ser interpretado de formas muito distintas em toda a União, a EBA é incentivada a emitir orientações que especifiquem em maior pormenor as circunstâncias de facto a considerar na avaliação da eventual existência de negligência grosseira por parte do utilizador de serviços de pagamento.

(110) Os termos e condições contratuais relativos ao fornecimento e à utilização de um instrumento de pagamento que tenham por efeito agravar o ónus da prova que recai sobre o consumidor ou atenuar o ónus da prova que recai sobre o emitente deverão ser considerados nulos e sem efeito. Além disso, em situações específicas e, nomeadamente quando o instrumento de pagamento não estiver presente no ponto de venda, como sucede no caso de pagamentos em linha, é adequado que o prestador de serviços de pagamento seja obrigado a apresentar provas da alegada negligência, uma vez que o ordenante apenas dispõe de meios muito limitados para o efeito em tais casos.

(111) Os consumidores são particularmente vulneráveis no caso de operações de pagamento em que o montante exato da operação não seja conhecido no momento em que o ordenante dá o seu consentimento para que a operação de pagamento seja executada, por exemplo em estações de serviço em regime de autoabastecimento, em contratos de aluguer de automóveis ou ao efetuar reservas em hotéis. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá poder bloquear um montante de fundos na conta de pagamento deste último proporcionalmente ao montante da operação de pagamento que o ordenante possa razoavelmente esperar, e apenas se o ordenante tiver dado o seu consentimento para que esse montante exato seja bloqueado. Esses fundos deverão ser libertados logo após a receção da informação sobre o montante final exato da operação de pagamento e, o mais tardar, imediatamente após a receção da ordem de pagamento. A fim de assegurar a rápida liberação da diferença entre o montante bloqueado e o montante exato da operação de pagamento, o beneficiário deverá informar o prestador de serviços de pagamento imediatamente após a entrega do serviço ou dos bens ao ordenante.

(112) Deverá ser possível aos Estados-Membros estabelecer regras em matéria de direitos de reembolso mais favoráveis para o ordenante do que as estabelecidas no presente regulamento. Será proporcionado permitir que o ordenante e o seu prestador de serviços de pagamento acordem num contrato-quadro que o ordenante não tem direito a reembolso em situações em que esteja de outro modo protegido, porque deu diretamente ao prestador de serviços de pagamento o consentimento para a execução da operação, inclusive quando o prestador de serviços de pagamento atue em nome do beneficiário, ou porque as informações sobre a futura operação de pagamento foram prestadas ou disponibilizadas ao ordenante na forma acordada pelo menos quatro semanas antes da data de vencimento pelo prestador de serviços de pagamento ou pelo beneficiário. Em qualquer caso, o ordenante deverá estar protegido pela regra geral do reembolso em caso de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas ou de transferências a crédito autorizadas sujeitas a uma aplicação incorreta do serviço de verificação de correspondência ou em caso de fraude de usurpação de identidade do prestador de serviços de pagamento.

(113) Para a programação financeira e o cumprimento atempado das obrigações de pagamento, os consumidores e as empresas precisam de dispor de garantias quanto ao prazo de execução de uma ordem de pagamento. Por conseguinte, é necessário determinar o momento em que os direitos e obrigações produzem efeitos, ou seja, quando o prestador de serviços de pagamento recebe a ordem de pagamento, inclusive quando o prestador de serviços de pagamento teve a oportunidade de a receber através dos meios de comunicação acordados no contrato de prestação do serviço de pagamento, não obstante qualquer participação anterior no processo conducente à criação e transmissão da ordem de pagamento, por exemplo no que diz respeito às verificações da segurança e disponibilidade de fundos, às informações sobre a utilização do número de identificação pessoal ou à emissão de uma promessa de pagamento. Além disso, a receção de uma ordem de pagamento deverá ocorrer quando o prestador de serviços de pagamento do ordenante receber a ordem de pagamento para ser debitada na conta do ordenante. A este respeito, não deverá ser relevante o momento em que um beneficiário transmite ordens de pagamento ao prestador de serviços de pagamento com vista à cobrança de, por exemplo, pagamentos por cartões ou de débitos diretos, ou em que o prestador do serviço de pagamento concede ao beneficiário um pré-financiamento dos montantes correspondentes através de um crédito contingente na sua conta.

(114) Os utilizadores de serviços de pagamento deverão também poder confiar na correta execução de uma ordem de pagamento completa e válida, se o prestador de serviços de pagamento não puder recusar ou abster-se de tal execução por razões contratuais ou legais, como as obrigações decorrentes do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2024/1624.

(115) Uma vez que a fraude constitui uma atividade criminosa na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], é considerada uma infração subjacente para efeitos do Regulamento (UE) 2024/1624. Por esse motivo, as obrigações previstas nesse regulamento relativas à comunicação de operações suspeitas nos termos do artigo 69.º do mesmo regulamento, bem como à obrigação de abstenção de realizar tais operações suspeitas nos termos do artigo 71.º do mesmo regulamento, aplicar-se-ão igualmente aos casos em que um prestador de serviços de pagamento saiba ou suspeite que uma operação de pagamento é fraudulenta. Estas obrigações serão igualmente aplicáveis caso o prestador de serviços de pagamento tenha motivos razoáveis para suspeitar que uma operação de pagamento está relacionada com atividades criminosas, por exemplo se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver motivos razoáveis para suspeitar que uma operação de pagamento que o ordenante está a iniciar pode resultar de fraude, ou se, antes de disponibilizar os fundos ao beneficiário, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário tiver motivos razoáveis para suspeitar que uma operação de pagamento que foi ou será creditada na sua conta pode resultar de fraude.

---

30 Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1673/oj).

(116) É necessário assegurar a coerência entre os objetivos de evitar que os utilizadores de serviços de pagamento se tornem vítimas de fraude, o cumprimento do Regulamento (UE) 2024/1624 no que diz respeito às operações suspeitas e a atenuação do impacto nos utilizadores de serviços de pagamento, resultante de atrasos na execução de operações de pagamento legítimas ou da recusa de tais operações. Por esse motivo, caso um prestador de serviços de pagamento se recuse a executar uma operação de pagamento nos termos do presente regulamento, tal recusa não deverá prejudicar as demais obrigações que incumbem a esse prestador de serviços de pagamento nos termos do Regulamento (UE) 2024/1624 relativamente a essa operação de pagamento, como a obrigação de comunicar suspeitas à Unidade de Informação Financeira em conformidade com o artigo 69.º do mesmo regulamento. No caso das transferências a crédito, embora os resultados do serviço que assegura a verificação do beneficiário, aplicados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 260/2012 e o presente regulamento, possam constituir um elemento relevante no controlo das operações de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento com vista à deteção de fraudes, esses resultados não deverão, por si só, constituir o único fundamento para o prestador de serviços de pagamento decidir recusar a execução da operação de pagamento, a fim de garantir o direito do ordenante de prosseguir com a autorização da operação de pagamento em causa, nos termos previstos no artigo 5.º-C do Regulamento (UE) n.º 260/2012 e no presente regulamento.

(117) A fim de permitir que o prestador de serviços de pagamento avalie se existem ou não razões objetivamente justificadas para suspeitar que uma operação de pagamento pode ser fraudulenta e, consequentemente, para recusar a execução da operação de pagamento em causa, e de modo a limitar o impacto nos utilizadores de serviços de pagamento no âmbito de operações de pagamento legítimas, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá contactar o ordenante para obter as informações necessárias para efeitos dessa avaliação, no pleno respeito das regras relativas à proibição de divulgação de suspeitas previstas no Regulamento (UE) 2024/1624. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá notificar o ordenante de todas as informações ou medidas necessárias por parte deste para efeitos da sua avaliação, devendo igualmente fornecer informações suficientes que lhe permitam compreender os riscos identificados pelo prestador de serviços de pagamento. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá assegurar que o ordenante dispõe, a todo o momento, de meios adequados para contactar o prestador de serviços de pagamento a fim de prestar as informações ou tomar as medidas solicitadas na notificação, devendo igualmente envidar todos os esforços razoáveis para contactar o ordenante antes de creditar os fundos na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário. Nos termos do disposto no artigo 73.º do Regulamento (UE) 2024/1624, uma tal comunicação entre o prestador de serviços de pagamento e o ordenante não poderá, em momento algum, divulgar ao ordenante ou, se aplicável, ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos o facto de as operações ou atividades estarem a ser ou terem sido avaliadas nos termos do artigo 69.º do Regulamento (UE) 2024/1624, o facto de estarem a ser, irem ser ou terem sido transmitidas informações nos termos dos artigos 69.º ou 70.º do Regulamento (UE) 2024/1624, nem o facto de estar a ser ou poder vir a ser efetuada uma análise para esse fim.

(118) Uma vez que, nos termos do Regulamento (UE) n.º 260/2012, o montante de uma transferência a crédito imediata em euros deverá estar disponível na conta de pagamento do beneficiário no prazo de 10 segundos a contar do momento da receção da ordem de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, as regras que exigem que o prestador de serviços de pagamento do ordenante notifique e contacte o ordenante caso suspenda a execução de uma operação de pagamento por suspeita de fraude não deverão aplicar-se no caso de transferências a crédito imediatas. Nesses casos e nos casos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, após ter notificado e contactado o ordenante, não tenha, ainda assim, conseguido obter as informações necessárias antes do prazo legal para creditar os fundos na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá avaliar se existem ou não razões objetivamente justificadas para suspeitar de fraude, bem como decidir se deverá recusar ou não a execução da operação de pagamento, com base no mecanismo de controlo das operações e em quaisquer outras informações pertinentes de que o prestador de serviços de pagamento disponha, mas não exclusivamente com base nos resultados do serviço que assegura a verificação do beneficiário.

(119) Para efeitos do presente regulamento, o facto de uma ordem de pagamento ou operação de pagamento ser invulgar não deverá constituir automaticamente motivo para suspeitar que a operação de pagamento é fraudulenta, nem deverá constituir, por si só, uma razão objetivamente justificada para suspeitar de fraude. Contudo, qualquer ordem de pagamento ou operação de pagamento invulgar pode constituir um primeiro indício de fraude, o que deverá alertar o prestador de serviços de pagamento e poderá justificar uma investigação mais aprofundada. Ao avaliar se existem razões objetivamente justificadas para suspeitar de fraude em relação a uma ordem de pagamento ou operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deverá ter em conta as circunstâncias específicas da ordem ou operação em causa, juntamente com uma avaliação mais ampla por si realizada, relativa à evolução do risco de fraude, com base no controlo das operações pelo prestador de serviços de pagamento ou em quaisquer informações pertinentes de que o mesmo disponha. Caso a decisão de recusar ou suspender a execução de uma operação de pagamento se baseie exclusivamente no tratamento automatizado, esta só será admissível se tiverem sido aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos, as liberdades e os interesses legítimos do utilizador de serviços de pagamento.

(120) Caso o prestador de serviços de pagamento se recuse a executar uma operação de pagamento, a recusa e o motivo da mesma deverão ser comunicados ao ordenante, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário e, quando aplicável, ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos, sem demora indevida ou, no caso de transferências a crédito imediatas, no prazo de 10 segundos a contar do momento de receção da ordem de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, sob reserva do cumprimento dos requisitos previstos no direito da União e no direito nacional. Para além do referido, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá informá-lo do procedimento que lhe permite retificar a avaliação que determinou a recusa ou reverter essa decisão. Caso o contrato-quadro estipule que o prestador de serviços de pagamento pode cobrar uma taxa pela recusa, essa taxa deverá ser objetivamente justificada e deverá ser tão baixa quanto possível. O prestador de serviços de pagamento do ordenante não deverá cobrar comissões caso recuse a execução de uma operação de pagamento devido a suspeita de fraude.

(121) Tendo em vista o ritmo com que os serviços de pagamento completamente automatizados permitem processar as operações de pagamento, o que significa que a partir de um determinado momento as ordens de pagamento não podem ser revogadas sem custos elevados de intervenção manual, é necessário fixar claramente um prazo para a eventual revogação de um pagamento. Todavia, em função do tipo de serviço de pagamento e da ordem de pagamento, deverá ser possível alterar o prazo para revogar os pagamentos mediante acordo entre as partes. A revogação, neste contexto, deverá aplicar-se exclusivamente entre um utilizador de serviços de pagamento e um prestador de serviços de pagamento e não prejudicar a irrevogabilidade, nem o caráter definitivo das operações de pagamento nos sistemas de pagamento.

(122) A irrevogabilidade de uma ordem de pagamento não deverá prejudicar os direitos ou as obrigações, ao abrigo da legislação dos Estados-Membros, do prestador de serviços de pagamento, com base no contrato-quadro do ordenante ou em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ou diretrizes nacionais, em relação ao reembolso do ordenante pelo montante de uma operação de pagamento executada, em caso de litígio entre o ordenante e o beneficiário. Estes reembolsos deverão ser considerados novas ordens de pagamento. Com exceção desses casos, o contencioso superveniente no âmbito da relação subjacente à ordem de pagamento deverá ser resolvido exclusivamente entre o ordenante e o beneficiário.

(123) A fim de assegurar um tratamento plenamente integrado e automatizado dos pagamentos e para efeitos de segurança jurídica quanto ao cumprimento de qualquer obrigação subjacente entre utilizadores de serviços de pagamento, é essencial que o montante integral transferido pelo ordenante seja creditado na conta do beneficiário. Por conseguinte, nenhum dos intermediários envolvidos na execução de operações de pagamento deverá estar autorizado a efetuar deduções ao montante transferido. Todavia, os beneficiários deverão ter a possibilidade de celebrar um acordo com o seu prestador de serviços de pagamento, autorizando-o a deduzir os seus próprios encargos. No entanto, para que o beneficiário possa verificar se o montante devido é pago corretamente, a informação subsequente sobre a operação de pagamento deverá indicar não só o montante total dos fundos transferidos, mas também o montante de eventuais encargos que tenham sido deduzidos.

(124) As obrigações previstas no presente regulamento no que respeita às interfaces de banca aberta e à verificação do beneficiário não deverão aplicar-se às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica. O alargamento da aplicação destes requisitos às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica pode implicar a imposição de requisitos de investimento consideráveis e de encargos indevidos às entidades que prestam esses serviços, tendo em conta os elevados custos associados à implementação desses requisitos. Além disso, tendo em conta que as operações com criptofichas de moeda eletrónica ainda são bastante menos frequentes que as operações de pagamento tradicionais, a imposição desses requisitos em relação às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica revela-se menos urgente e acarreta um menor valor acrescentado.

(125) A fim de aumentar a eficiência dos pagamentos em toda a União, todas as ordens de pagamento iniciadas pelo ordenante e expressas em euros ou na moeda de um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, incluindo as transferências a crédito não imediatas e o envio de fundos, deverão estar sujeitas a um prazo máximo de execução de um dia, salvo disposição em contrário do direito nacional ou da União aplicável no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. No que se refere aos demais pagamentos, tais como os pagamentos iniciados pelo beneficiário ou através deste, incluindo débitos diretos e pagamentos por cartões, e na falta de acordo expresso entre o prestador de serviços de pagamento e o ordenante ao abrigo do qual se fixe um prazo mais longo, deverá ser aplicável o mesmo prazo de execução de um dia. Deverá ser possível prorrogar esses prazos por mais um dia útil, se a ordem de pagamento for dada em suporte papel, a fim de poder continuar a prestar serviços de pagamento aos consumidores habituados a recorrer exclusivamente a documentos em suporte papel. Quando é utilizado um sistema de débito direto, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deverá transmitir a ordem de cobrança dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação na data de vencimento acordada. Deverá ser possível manter ou estabelecer regras que especifiquem um prazo de execução inferior a um dia útil.

(126) A fim de permitir que os ordenantes recuperem rapidamente os seus fundos sempre que exista um risco elevado de uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento poder ser fraudulenta, afigura-se conveniente esclarecer no presente regulamento que, caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário tenha razões objetivamente justificáveis para suspeitar que uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento creditadas ou a creditar na sua conta pode resultar de fraude, e se esse prestador de serviços de pagamento se abstiver de disponibilizar os fundos em causa na conta de pagamento do beneficiário, em cumprimento da sua obrigação de abstenção de realizar uma operação suspeita nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2024/1624, esse prestador de serviços de pagamento pode devolver os fundos creditados na sua conta ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou rejeitar a operação de pagamento ou a série de operações de pagamento a creditar na sua conta pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, consoante o caso. Por forma a reforçar a proteção dos ordenantes, será adequado exigir que, em determinados casos em que os indícios de fraude sejam mais evidentes, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário devolva os fundos ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou rejeite a operação de pagamento ou série de operações de pagamento a creditar pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante na sua conta, consoante o caso. Para evitar práticas de redução dos riscos excessivas, importa estabelecer um limiar probatório mais elevado, segundo o qual a obrigação em causa e a responsabilidade correspondente deverão ser aplicáveis, caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário disponha de elementos de prova ou indícios sólidos, concordantes e irrefutáveis que permitam concluir, sem outra explicação plausível, que a operação de pagamento ou série de operações de pagamento resultam de fraude.

(127) A fim de preservar a confiança dos utilizadores de serviços de pagamento na fiabilidade dos serviços de pagamento, importa assegurar que as medidas destinadas a prevenir a fraude que interfiram com a execução das operações de pagamento são devidamente comunicadas ao ordenante, ao seu prestador de serviços de pagamento e, se aplicável, ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos, nos prazos aplicáveis à execução dessas operações de pagamento previstos no presente regulamento e no Regulamento (UE) n.º 260/2012, no pleno respeito das regras relativas à proibição de divulgação previstas no Regulamento (UE) 2024/1624. Para evitar a aplicação desigual destas medidas de proteção e transparência no caso das transferências a crédito imediatas expressas em euros e no caso das transferências a crédito imediatas expressas noutras moedas, é adequado que o presente regulamento determine que, para qualquer transferência a crédito imediata, sempre que, nos termos do presente regulamento, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário se recuse a disponibilizar os fundos ao beneficiário e, caso aplicável, os devolva ao prestador de serviços de pagamento do ordenante ou rejeite a operação de pagamento ou a série de operações de pagamento a creditar na sua conta pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, esse prestador de serviços de pagamento do beneficiário deverá notificar o prestador de serviços de pagamento do ordenante dessa recusa no prazo de 10 segundos a contar do momento da receção da ordem de pagamento relativa à transferência a crédito imediata ou série de transferências a crédito imediatas pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante. Após ter recebido esta notificação, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá repor imediatamente a conta de pagamento do ordenante na situação em que estaria se a operação não tivesse sido realizada e informar gratuitamente o ordenante e, se for caso disso, o prestador de serviços de iniciação de pagamentos, da devolução dos fundos e de que estes não foram disponibilizados na conta de pagamento do beneficiário devido a medidas de prevenção da fraude. Nos termos do disposto no artigo 73.º do Regulamento (UE) 2024/1624, estas comunicações não poderão, em momento algum, divulgar ao ordenante ou, se aplicável, ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos o facto de as operações ou atividades estarem a ser ou terem sido avaliadas nos termos do artigo 69.º do Regulamento (UE) 2024/1624, o facto de estarem a ser, irem ser ou terem sido transmitidas informações nos termos dos artigos 69.º ou 70.º do Regulamento (UE) 2024/1624, nem o facto de estar a ser ou poder vir a ser efetuada uma análise para esse fim.

(128) As disposições relativas à execução do montante integral e ao prazo de execução deverão constituir boas práticas caso um dos prestadores de serviços de pagamento não esteja situado na União. Ao efetuar uma transferência a crédito ou um envio de fundos para um beneficiário situado fora da União, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá fornecer ao ordenante uma estimativa do tempo necessário para que a transferência a crédito ou o envio de fundos seja creditado ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário situado fora da União. Não se pode esperar que um prestador de serviços de pagamento na União estime o tempo necessário para um prestador de serviços de pagamento fora da União, após ter recebido os fundos, creditar esses fundos na conta do beneficiário.

(129) A fim de reforçar a sua confiança nos mercados de pagamentos é essencial que os utilizadores de serviços de pagamento tenham conhecimento dos encargos efetivos dos serviços de pagamento. Por conseguinte, deverá ser proibido o recurso a métodos de formação de preços que não sejam transparentes, uma vez que se considera que estes métodos podem tornar extremamente difícil para os utilizadores a determinação do preço real do serviço de pagamento. Mais concretamente, não deverá ser permitida a utilização de uma data-valor que seja desfavorável para o utilizador.

(130) O prestador de serviços de pagamento deverá ter a possibilidade de especificar de forma inequívoca as informações necessárias para executar corretamente uma operação de pagamento. Sem prejuízo da sua obrigação de prestar o serviço que assegura a verificação do beneficiário, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá exercer a diligência devida e verificar a coerência do identificador único e, se este se revelar incoerente e, por esse motivo, não for possível executar a operação de pagamento associada, recusar a ordem de pagamento em causa e informar do facto o ordenante.

(131) O funcionamento harmonioso e eficiente dos sistemas de pagamentos implica que o utilizador possa contar com o prestador de serviços de pagamento para executar a operação de pagamento corretamente e no prazo acordado. Habitualmente, o prestador de serviços de pagamento está em condições de avaliar os riscos inerentes a uma operação de pagamento. É o prestador de serviços de pagamento quem executa a operação de pagamento, toma medidas para a recuperação de fundos extraviados ou erroneamente atribuídos e decide, na maioria dos casos, quais os intermediários que intervêm na execução da mesma. Tendo em conta o que antecede, salvo em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis, e salvo disposição em contrário do presente regulamento ou de outra legislação aplicável da União, considera-se adequado prever que o prestador de serviços de pagamento seja responsável pela execução de uma operação de pagamento que aceitou junto do utilizador, exceto no que diz respeito aos atos e omissões do prestador de serviços de pagamento do beneficiário que é escolhido somente pelo beneficiário. Todavia, a fim de não deixar o ordenante desprotegido na situação improvável em que não seja claro se o montante do pagamento foi devidamente recebido pelo prestador do serviço de pagamento do beneficiário, deverá caber ao prestador de serviços de pagamento do ordenante o correspondente ónus da prova. Regra geral, é de esperar que a instituição intermediária, habitualmente um organismo imparcial como um banco central ou uma câmara de compensação, que transfere o montante do pagamento do prestador de serviços de pagamento emissor para o recetor, conserve os dados relativos à conta e esteja em condições de fornecer os dados se necessário. Caso o montante seja creditado na conta do prestador de serviços de pagamento recetor, o beneficiário deverá ter imediatamente um direito de reembolso sobre o prestador de serviços de pagamento em causa, para crédito na conta do beneficiário.

(132) O prestador de serviços de pagamento do ordenante, a saber, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta ou, se for caso disso, o prestador do serviço de iniciação do pagamento, deverá assumir a responsabilidade pela execução correta do pagamento, nomeadamente no tocante à totalidade do montante da operação de pagamento e ao prazo de execução, e a plena responsabilidade por qualquer falha das outras partes na cadeia de pagamentos, até à conta do beneficiário. Em consequência desta responsabilidade, se a totalidade do montante não for creditada ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou se for creditada com atraso, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá retificar a operação de pagamento ou, sem demora indevida, reembolsar ao ordenante o montante correspondente dessa operação, sem prejuízo de quaisquer outros pedidos de reembolso que possam ser apresentados nos termos do direito nacional. Em virtude da responsabilidade do prestador de serviços de pagamento, nem o ordenante nem o beneficiário deverão suportar quaisquer custos relacionados com uma execução incorreta do pagamento. Em caso de não execução, de falhas na execução ou de execução tardia das operações de pagamento, a data-valor das operações de retificação do pagamento realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento deverá sempre corresponder à data--valor aplicável em caso de execução correta.

(133) O bom funcionamento das transferências a crédito e de outros serviços de pagamento exige que os prestadores de serviços de pagamento e respetivos intermediários, incluindo as entidades de processamento, disponham de contratos em que sejam estipulados os direitos e obrigações recíprocos. As questões relacionadas com a responsabilidade constituem uma parte essencial desses contratos. A fim de garantir a confiança recíproca entre os prestadores de serviços de pagamento e os intermediários que intervêm numa operação de pagamento, é necessário garantir a segurança jurídica de que um prestador de serviços de pagamento que não seja considerado responsável seja indemnizado pelas perdas sofridas ou pelos montantes pagos a título das disposições em matéria de responsabilidade. A definição de outros direitos e outras especificações no que respeita ao conteúdo do recurso e à forma de tratar as reclamações em relação ao prestador ou ao intermediário do serviço de pagamento imputáveis a falhas na execução da operação de pagamento deverão ser objeto de acordo.

(134) Para efeitos do Regulamento (UE) 2022/2065, o conceito de conteúdo ilegal deverá ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos do direito nacional ou da União aplicável, são ilegais ou que as regras aplicáveis tornam ilegais, tendo em conta o facto de estarem relacionadas com atividades ilegais. Entre os exemplos incluem-se quaisquer ofertas de serviços financeiros, incluindo serviços de pagamento, que não cumpram os requisitos aplicáveis à oferta desses serviços nos termos do presente regulamento, da Diretiva (UE) 2026/…[+] ou de outras disposições do direito nacional ou da União, bem como conteúdos considerados ilegais à luz da legislação nacional em matéria de fraude, incluindo as infrações previstas na legislação nacional adotada nos termos da Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho[31].

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

[31] Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (JO L 123 de 10.5.2019, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/713/oj).

(135) Qualquer reclamação por parte de um prestador de serviços de pagamento contra outros prestadores, como os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ou de serviços intermediários, por prejuízos financeiros causados no contexto de fraude deverá ser apresentada em conformidade com o direito nacional.

(136) O Regulamento (UE) 2022/2065 estabelece um quadro totalmente harmonizado para a isenção condicional de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, sob determinadas condições e em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia. Para poderem beneficiar da isenção de responsabilidade relativamente a serviços de alojamento virtual ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2065, os prestadores de serviços de alojamento virtual, incluindo as plataformas em linha, deverão eliminar os conteúdos ilegais ou bloquear o acesso aos mesmos, com a maior celeridade possível após terem tido conhecimento efetivo ou, no caso de um pedido de indemnização, após terem tomado conhecimento do conteúdo, em especial nos casos em que o prestador de serviços de alojamento virtual tenha sido informado de factos ou circunstâncias com base nos quais um operador económico diligente devesse ter identificado a ilegalidade em causa. Em especial no que diz respeito aos prestadores de serviços de alojamento virtual, na aceção do artigo 3.º, alínea g), subalínea iii), do Regulamento (UE) 2022/2065, caso não estejam preenchidas as condições de isenção de responsabilidade previstas no artigo 6.º, n.º 1, do mesmo regulamento, e os prestadores de serviços de alojamento virtual venham a ser responsabilizados por conteúdos armazenados nos seus serviços, e se esses conteúdos tiverem dado origem a uma ou várias operações de pagamento não autorizadas ou operações de pagamento autorizadas fraudulentas na aceção do presente regulamento, os prestadores de serviços de pagamento deverão poder ser indemnizados pelos prestadores de serviços de alojamento virtual pelos montantes reembolsados aos seus clientes no âmbito das operações em causa, nos termos do presente regulamento.

(137) O disposto no presente regulamento não poderá ser interpretado no sentido de constituir os prestadores de serviços de alojamento virtual na obrigação de verificar as informações por si transmitidas ou armazenadas, ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem atividades ilegais, como a usurpação de identidade de um prestador de serviços de pagamento.

(138) A prestação de serviços de pagamento por prestadores de serviços de pagamento pode implicar o tratamento de dados pessoais. A prestação de serviços de informação sobre contas pode implicar o tratamento de dados pessoais relativos a um titular de dados que não seja o utilizador de um determinado prestador de serviços de pagamento, mas em relação ao qual o tratamento dos dados pessoais por esse prestador de serviços de pagamento seja necessário para a execução de um contrato entre o prestador e o utilizador do serviço de pagamento. Sempre que sejam tratados dados pessoais, o tratamento deverá respeitar o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[32], incluindo os princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação dos prazos de conservação. A proteção de dados desde a conceção e a proteção de dados por defeito deverão estar incorporadas em todos os sistemas de tratamento de dados desenvolvidos e utilizados no quadro do presente regulamento. Por conseguinte, as autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 são responsáveis pela supervisão do tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da aplicação do presente regulamento.

---

32 Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

(139) Tal como reconhecido na Comunicação da Comissão sobre uma estratégia para os pagamentos de pequeno montante na União, o bom funcionamento dos mercados de pagamentos da União, incluindo a segurança dos pagamentos e a proteção dos utilizadores de serviços de pagamento contra a fraude, reveste-se de grande interesse público. Por esse motivo, sempre que necessário no contexto do presente regulamento, com vista ao seu cumprimento e à prestação de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento, os operadores de sistemas de pagamento e os operadores de modelos de pagamento deverão poder tratar categorias especiais de dados pessoais, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, de acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea g), e no artigo 10.º, n.º 2, alínea g), desses regulamentos, respetivamente. Sempre que sejam tratadas categorias especiais de dados pessoais, os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares. Essas medidas deverão incluir limitações técnicas à reutilização de dados e à utilização de medidas de segurança e de preservação da privacidade mais avançadas, incluindo a pseudonimização ou a cifragem, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação dos prazos de conservação, estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679. Os prestadores de serviços de pagamento e os operadores de sistemas de pagamento deverão igualmente aplicar medidas organizativas específicas, incluindo formação sobre o tratamento desses dados, a limitação do acesso a categorias especiais de dados e o registo desse acesso.

(140) A prestação de informações a pessoas individuais a respeito do tratamento de dados pessoais deverá ser efetuada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725.

(141) Os autores de fraudes visam frequentemente as pessoas mais vulneráveis na nossa sociedade. A deteção atempada de operações de pagamento fraudulentas é fundamental e o controlo das operações desempenha um papel importante nessa deteção. Por conseguinte, é adequado exigir que tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário disponham de mecanismos de controlo das operações, que reflitam o contributo crucial desses mecanismos para a prevenção da fraude e vão além da proteção proporcionada pela autenticação forte do cliente, no que diz respeito às operações de pagamento, incluindo as operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deverá efetuar o referido controlo das operações antes da execução de uma operação de pagamento, o que, no caso das transferências a crédito imediatas, significa em tempo real. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deverá efetuar o referido controlo das operações antes de disponibilizar os fundos ao beneficiário. Caso um prestador de serviços de pagamento não cumpra as obrigações que lhe incumbem no que respeita à aplicação do controlo das operações a uma ou a uma série de operações de pagamento, e caso essa operação ou série de operações de pagamento tenha sido iniciada por meios fraudulentos ou de outra forma em resultado de fraude, o montante total dessa operação ou série de operações de pagamento deverá ser reembolsado ao ordenante pelo respetivo prestador de serviços de pagamento. Caso o prestador de serviços de pagamento que não aplicou o controlo das operações seja o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, deverá reembolsar o prestador de serviços de pagamento do ordenante pelo montante que este último tenha reembolsado ao ordenante.

(142) A EBA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos técnicos específicos relacionados com os mecanismos de controlo das operações. Esses requisitos deverão basear-se no valor acrescentado decorrente das características ambientais e comportamentais relacionadas com os hábitos de pagamento do utilizador de serviços de pagamento.

(143) Os prestadores de serviços de pagamento deverão poder tratar as informações relativas às operações dos seus clientes e às suas contas de pagamento, na medida em que tal seja necessário a fim de assegurar que os mecanismos de controlo das operações lhes permitem efetivamente detetar e prevenir a fraude, em especial através da deteção de comportamentos atípicos por parte do utilizador de serviços de pagamento, suscetíveis de indiciar uma operação ou utilização potencialmente fraudulenta da conta de pagamento. O controlo das operações efetuado pelos prestadores de serviços de pagamento poderá, na medida em que tal seja necessário para efeitos de deteção de fraudes, incluir o tratamento das informações trocadas através do serviço que assegura a verificação do beneficiário ou no âmbito de acordos de partilha de informações estabelecidos nos termos do presente regulamento ou de outra legislação aplicável da União.

(144) Os prestadores de serviços de pagamento deverão armazenar os dados tratados para efeitos de cumprimento das obrigações que lhe incumbem em matéria de controlo das operações e de partilha de informações sobre fraude, apenas durante o período necessário para esses fins e, em qualquer caso, pelo período máximo de cinco anos após a cessação da relação com o cliente. As recomendações revistas do Grupo de Ação Financeira Internacional demonstram que, a fim de poderem cooperar plenamente e responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção e investigação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas deverão conservar, durante pelo menos cinco anos, as informações necessárias obtidas através das medidas de diligência quanto à clientela e os registos das operações efetuadas. Consequentemente, o Regulamento (UE) 2024/1624 estipula que o período de conservação aplicável aos dados pessoais tratados em conformidade com esse regulamento, nomeadamente no que diz respeito às informações tratadas no âmbito de parcerias de partilha de informações estabelecidas nos termos do artigo 75.º do mesmo regulamento, deverá ser fixado em cinco anos após o termo de uma relação de negócio ou a data em que é efetuada a operação ocasional. Uma vez que a fraude constitui uma infração subjacente para efeitos do Regulamento (UE) 2024/1624, afigura-se adequado definir um período máximo de conservação aplicável aos dados pessoais tratados em conformidade com o presente regulamento, o qual deverá também fixado em cinco anos após o termo de uma relação de negócio ou a data em que é efetuada a operação ocasional, a fim de garantir a segurança jurídica e a coerência das medidas de prevenção e deteção da criminalidade financeira.

(145) A fraude é intrinsecamente adaptável e inclui uma diversidade aberta de práticas e técnicas, incluindo o roubo de credenciais de autenticação, a adulteração de faturas e a manipulação social. Deste modo, a fim de evitar novos tipos de fraude, o controlo das operações deverá ser constantemente melhorado, tirando pleno partido de tecnologias como a inteligência artificial, bem como de informações sobre fraude que sejam tão completas e atualizadas quanto possível. É frequente que um prestador de serviços de pagamento não disponha de uma visão completa de todos os elementos e indicadores passíveis de conduzir à deteção atempada de atividades potencialmente fraudulentas numa determinada operação de pagamento. O intercâmbio de informações entre os prestadores de serviços de pagamento pode aumentar as probabilidades de melhorar a deteção de potenciais fraudes e proteger os utilizadores de serviços de pagamento. Por esse motivo, os prestadores de serviços de pagamento deverão, para efeitos de controlo das operações, utilizar os dados relativos a fraudes nos pagamentos partilhados por outros prestadores de serviços de pagamento e partilhar esses dados com outros prestadores de serviços de pagamento, numa base multilateral, no âmbito de acordos de partilha de informações. Sempre que a partilha de informações envolva o tratamento de dados pessoais, deverá limitar-se aos tipos de dados pessoais que os prestadores de serviços de pagamento podem tratar para efeitos de controlo das operações, em conformidade com o presente regulamento. Não deverão, contudo, ser partilhadas as características ambientais e comportamentais que sejam específicas do utilizador do serviço de pagamento no contexto de uma utilização normal das credenciais de segurança personalizadas. Os dados partilhados deverão dizer respeito a operações de pagamento específicas, relativamente às quais o prestador de serviços de pagamento tenha suspeitas de fraude, e não a operações associadas, anteriores ou subsequentes. Os prestadores de serviços de pagamento deverão igualmente partilhar as razões objetivamente justificadas que levaram à suspeita de atividade fraudulenta relativamente à operação de pagamento específica e, caso esta esteja associada a um elemento de informação potencialmente fraudulento armazenado por um prestador de serviços de alojamento virtual, as informações relativas à notificação efetuada a esse prestador de serviços de alojamento virtual.

(146) A partilha de informações deverá estar sujeita a salvaguardas sólidas e de última geração no que diz respeito à confidencialidade, à proteção de dados e à utilização de informações, como a pseudonimização e a cifragem, o acesso e o controlo dos utilizadores, e deverá estar em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679. Antes de celebrarem um acordo de partilha de informações, os prestadores de serviços de pagamento devem realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, em conformidade com o artigo 35.º do referido regulamento. Sempre que a avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que, na falta de garantias e de medidas e procedimentos de segurança para atenuar os riscos, o tratamento implicaria um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, os prestadores de serviços de pagamento deverão consultar a autoridade de proteção de dados competente, em conformidade com o artigo 36.º do mesmo regulamento. Não deverá ser exigida uma nova avaliação de impacto quando um prestador de serviços de pagamento subscrever um acordo de partilha de informações existente para o qual já tenha sido realizada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados. O acordo de partilha de informações deverá estabelecer medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais. Deverá igualmente definir as funções e responsabilidades de todos os prestadores de serviços de pagamento envolvidos em conformidade com as regras de proteção de dados, nomeadamente no caso de responsabilidade conjunta pelo tratamento.

(147) Os prestadores de serviços de pagamento podem proceder ao intercâmbio de dados relativos a operações de pagamento em que haja suspeita de fraude com outros participantes em parcerias de partilha de informações estabelecidas nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) 2024/1624, incluindo autoridades competentes como as Unidades de Informação Financeira, as autoridades de supervisão e qualquer autoridade pública responsável pela investigação ou ação penal em matéria de branqueamento de capitais, infrações subjacentes ou financiamento do terrorismo, ou responsável pela deteção, apreensão ou congelamento e confisco de bens de origem criminosa, em conformidade com os direitos fundamentais e as garantias processuais judiciais. Os prestadores de serviços de pagamento podem igualmente partilhar com outros prestadores de serviços de pagamento e outros participantes, incluindo autoridades públicas, dados relacionados com ameaças à segurança dos seus sistemas de TIC, nomeadamente nos casos em que se recorra à usurpação da identidade, à usurpação da interface (*phishing*) e a programas maliciosos (*malware*) com a finalidade de cometer fraude contra os utilizadores de serviços de pagamento, no âmbito de acordos de partilha de informações específicas e sensíveis relativas a ciberataques estabelecidos nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2022/2554. Considerando que as referidas parcerias ou acordos já preveem regimes adequados para a participação das autoridades públicas, incluindo as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, na partilha voluntária de dados relacionados com a fraude, sujeitos a garantias adequadas, não se considera necessário criar um regime complementar para esse intercâmbio ao abrigo do presente regulamento.

(148) Caso um prestador de serviços de pagamento participe em parcerias ou acordos de partilha de informações estabelecidos nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) 2024/1624 e do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2022/2554, e caso essas parcerias ou acordos de partilha de informações permitam que o prestador de serviços de pagamento proceda ao intercâmbio dos dados necessários para efeitos de deteção e prevenção de fraude em conformidade com o presente regulamento, a partilha de dados no âmbito das referidas parcerias de partilha de informações deverá ser considerada suficiente para garantir o cumprimento, pelo prestador de serviços de pagamento, das obrigações de partilha dos dados relativos a fraudes nos pagamentos no âmbito de acordos de partilha de informações, que lhe incumbem por força do presente regulamento. Caso participem nessas parcerias ou acordos de partilha de informações para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, os prestadores de serviços de pagamento deverão ser autorizados a tratar dados pessoais trocados no âmbito dessas parcerias ou acordos para efeitos do cumprimento das obrigações de controlo das operações previstas no presente regulamento.

(149) A fim de evitar intercâmbios legítimos de informações sobre atividades potencialmente fraudulentas que conduzam a uma redução dos riscos indevida ou à retirada de serviços de contas de pagamento aos utilizadores de serviços de pagamento sem explicação ou recurso, é conveniente dispor de salvaguardas. Os dados relativos a fraudes nos pagamentos partilhados ao abrigo de um acordo multilateral de partilha de informações que possam implicar a divulgação de dados pessoais, incluindo identificadores únicos dos beneficiários potencialmente envolvidos em transferências a crédito fraudulentas, só deverão ser utilizados pelos prestadores de serviços de pagamento para fins de reforço do controlo das operações. Os prestadores de serviços de pagamento deverão estabelecer salvaguardas adicionais, como contactar o cliente se este for o ordenante de uma transferência a crédito que se possa presumir fraudulenta, e continuar a controlar uma conta, caso o identificador único partilhado como potencialmente fraudulento designe um cliente desse prestador de serviços de pagamento. Os dados relativos a fraudes nos pagamentos partilhados entre prestadores de serviços de pagamento no contexto dos referidos acordos não deverão constituir fundamento para a supressão de serviços de contas de pagamento sem uma investigação circunstanciada.

(150) Ao desenvolver medidas de combate à fraude no domínio dos serviços de pagamento, é particularmente importante consultar adequadamente as partes interessadas pertinentes, com vista ao intercâmbio de boas práticas e à partilha de experiências. Essas consultas deverão ter por base os contributos de peritos do setor público e do setor privado, com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios em causa. Para o efeito, a Comissão deverá criar uma plataforma de combate à fraude. A plataforma de combate à fraude deverá ser constituída por peritos e poderá incluir, por exemplo, representantes de organismos competentes da União, autoridades nacionais competentes, prestadores de serviços de pagamento, prestadores de serviços técnicos, fornecedores de plataformas em linha, prestadores de serviços de telecomunicações, fornecedores de serviços Internet, peritos que representem diferentes sistemas ou modelos de pagamento, comerciantes, organizações de consumidores e organismos de resolução de litígios.

(151) A plataforma de combate à fraude deverá ser constituída em conformidade com as regras horizontais aplicáveis à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão, nomeadamente no que diz respeito ao processo de seleção. O processo de seleção deverá ter por objetivo assegurar um elevado nível de especialização e um equilíbrio geográfico e de género, bem como uma representação equilibrada dos conhecimentos e da experiência relevantes, tendo em conta as tarefas específicas da plataforma de combate à fraude. Durante o processo de seleção, a Comissão deverá realizar uma avaliação em conformidade com as referidas regras horizontais para determinar se existem potenciais conflitos de interesses entre os candidatos à seleção, devendo ainda tomar as medidas adequadas para prevenir ou resolver conflitos deste tipo.

(152) A plataforma de combate à fraude deverá aconselhar a Comissão sobre o desenvolvimento e o acompanhamento da aplicação dos atos jurídicos destinados a combater a fraude no domínio dos serviços de pagamento. Para efeitos de elaboração de um código de conduta voluntário destinado a promover a prevenção, reforçar a segurança e combater a fraude nos pagamentos e as burlas financeiras, a plataforma de combate à fraude deverá apresentar recomendações à Comissão e ao Comité Europeu dos Serviços Digitais. A plataforma de combate à fraude deverá ainda partilhar informações sobre tendências de fraude no domínio dos serviços de pagamento e analisar essas tendências, bem como partilhar informações sobre medidas de combate à fraude no domínio dos serviços de pagamento, incluindo medidas de atenuação, e sobre formas de melhorar a cooperação transfronteiriça e intersetorial respeitante aos meios de combate à fraude no domínio dos serviços de pagamento. A plataforma de combate à fraude deverá desempenhar as suas funções de acordo com o princípio da transparência. Deverá igualmente ter em conta o trabalho das iniciativas existentes no combate à fraude nos pagamentos, evitando a duplicação de esforços, bem como colaborar estreitamente com as mesmas.

(153) A fraude nos pagamentos é cada vez mais sofisticada, sendo que os autores de fraudes utilizam técnicas de manipulação e usurpação de identidade que são difíceis de detetar pelos utilizadores de serviços de pagamento sem um nível suficiente de sensibilização e informação sobre fraudes. Os prestadores de serviços de pagamento podem desempenhar um papel importante no reforço da prevenção da fraude, tomando regularmente todas as iniciativas necessárias para aumentar o entendimento e a sensibilização dos seus utilizadores de serviços de pagamento para os riscos e tendências da fraude nos pagamentos. Em especial, os prestadores de serviços de pagamento deverão levar a cabo programas e campanhas de sensibilização adequados sobre as tendências e os riscos de fraude dirigidos aos seus clientes e funcionários, com o objetivo de ajudar os clientes a detetarem que são vítimas de uma tentativa de fraude. Os prestadores de serviços de pagamento deverão fornecer aos seus consumidores, através de vários meios de comunicação, informações adequadas sobre a fraude, transmitindo-lhes mensagens e advertências claras e ajudando-os a reagir corretamente quando expostos a situações potencialmente fraudulentas. A EBA deverá ser incentivada a elaborar orientações sobre os diferentes tipos de programas a desenvolver pelos prestadores de serviços de pagamento sobre os riscos de fraude nos pagamentos, tendo em conta a natureza evolutiva dos riscos relacionados com a fraude, sempre que considere necessário com vista a garantir a coerência destes programas em toda a União.

(154) A sensibilização para as ameaças de fraude é fundamental para reforçar o nível de proteção dos utilizadores de serviços de pagamento contra estas ameaças e, por conseguinte, o seu nível de confiança na utilização de serviços de pagamento em toda a União, especialmente tendo conta a rápida evolução das técnicas e estratégias utilizadas pelos autores de fraudes. Os Estados-Membros podem desempenhar um papel crucial para assegurar o nivelamento coletivo da sensibilização e da preparação dos cidadãos a este respeito, para além das informações individuais prestadas pelos prestadores de serviços aos seus clientes. A Diretiva (UE) 2022/2555 já exige que os Estados-Membros elaborem estratégias nacionais de cibersegurança, no âmbito das quais deverão ser adotadas políticas específicas com o objetivo de promover e desenvolver a educação e a formação em cibersegurança, as competências no domínio da cibersegurança, a sensibilização e as iniciativas de investigação e desenvolvimento no domínio da cibersegurança, bem como orientações sobre boas práticas e controlos em matéria de ciber-higiene, destinadas a reforçar o nível de sensibilização e preparação dos cidadãos, das partes interessadas e das entidades face aos riscos de cibersegurança, incluindo as técnicas utilizadas para cometer fraudes, como a usurpação da interface, a usurpação da identidade, programas maliciosos e outras formas de engenharia social. Além disso, a Diretiva (UE) 2019/713 exige que os Estados-Membros estabeleçam ou reforcem políticas para prevenir a fraude e a contrafação de meios de pagamento que não em numerário, bem como medidas para reduzir o risco de ocorrência dessas infrações, incluindo tentativas de fraude, como a usurpação da interface e a clonagem (*skimming*), através de campanhas de informação e sensibilização e de programas educativos. Em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força dessas diretivas, os Estados-Membros deverão desenvolver e manter atualizadas medidas permanentes e adequadas que visem sensibilizar o público para os padrões existentes e emergentes de fraude nos pagamentos, para os procedimentos a seguir nos termos do presente regulamento a fim de identificar e comunicar as tentativas de fraude, bem como para os direitos e obrigações dos utilizadores de serviços de pagamento no que diz respeito à fraude no âmbito do presente regulamento. Os Estados-Membros deverão informar a Comissão das medidas adotadas.

(155) Os Estados-Membros deverão assegurar a disponibilidade de financiamento suficiente para estas medidas de sensibilização e educação, bem como a sua adequada orientação, em especial para as necessidades e os interesses dos grupos de consumidores vulneráveis, incluindo os jovens, os idosos e as pessoas com competências digitais limitadas. Os prestadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais, na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], e os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão cooperar com os Estados-Membros no desenvolvimento e atualização das referidas campanhas de sensibilização para a fraude, nomeadamente facultando informações sobre as ameaças de fraude e os padrões identificados nos seus serviços, bem como sobre boas práticas em matéria de sensibilização dos utilizadores. Esta cooperação deverá ser gratuita e decorrer em condições razoáveis e proporcionadas.

(156) A segurança dos pagamentos eletrónicos é fundamental para assegurar a proteção dos utilizadores e o desenvolvimento de um ambiente adequado para o comércio eletrónico. Todos os serviços de pagamento fornecidos por via eletrónica deverão ser efetuados de forma segura, adotando tecnologias que sejam suscetíveis de garantir a autenticação segura do utilizador e de reduzir, tanto quanto possível, o risco de fraude. No domínio da fraude, a principal inovação da Diretiva (UE) 2015/2366 foi a introdução da autenticação forte do cliente. A avaliação da aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 efetuada pela Comissão concluiu que a autenticação forte do cliente já foi extremamente eficaz na redução da fraude.

---

[33] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1972/oj).

(157) Os requisitos para a autenticação forte do cliente não deverão diferir substancialmente dos requisitos atualmente previstos na Diretiva (UE) 2015/2366. A autenticação forte do cliente continuará a basear-se em dois ou mais elementos, pertencentes às categorias conhecimento, posse e inerência, os quais são independentes entre si. A categoria inerência refere-se às propriedades físicas das partes do corpo, às características fisiológicas e aos processos comportamentais criados pelo corpo, bem como a qualquer combinação destes. Pelo menos dois dos elementos utilizados deverão provir de categorias diferentes. De modo a permitir inovações na tecnologia de autenticação, uma exceção a este princípio permite a utilização de dois elementos da categoria inerência, desde que isso não diminua o nível de segurança. A fim de assegurar um elevado nível de segurança e a aplicação uniforme desta exceção por parte das autoridades nacionais competentes, a EBA deverá elaborar orientações sobre a forma de avaliar a independência dos dois elementos nesses casos.

(158) A autenticação forte do cliente não deverá ser contornada, em especial recorrendo de forma indevida às isenções de autenticação forte do cliente. Deverão ser introduzidas definições claras de operações iniciadas pelo comerciante e de operações por ordem postal ou telefónica, uma vez que estes conceitos, que podem ser invocados para justificar a não aplicação da autenticação forte do cliente, são interpretados e aplicados de forma diversa e estão sujeitos a invocação abusiva. No que diz respeito às operações iniciadas pelo comerciante, a autenticação forte do cliente deverá ser aplicada aquando do estabelecimento do mandato inicial, sem necessidade de a aplicar a subsequentes operações de pagamento iniciadas pelo comerciante. No que diz respeito às operações por ordem postal ou telefónica, apenas a emissão da ordem de pagamento – e não a sua autenticação ou execução – deverá ser não digital para que uma operação seja considerada uma operação por ordem postal ou telefónica e, por conseguinte, não esteja sujeita à obrigação de aplicar a autenticação forte do cliente. Neste sentido, uma operação de pagamento baseada em cartões pode ser considerada uma operação por ordem postal ou telefónica se a ordem de pagamento for emitida por via não eletrónica, por exemplo, quando os dados de pagamento são transmitidos pelo titular do cartão a um comerciante através de canais não eletrónicos. No entanto, as operações de pagamento baseadas em ordens de pagamento em suporte papel, as ordens postais ou as ordens telefónicas emitidas pelo ordenante deverão continuar a envolver requisitos e controlos de segurança por parte do prestador de serviços de pagamento do ordenante que permitam a autenticação da operação de pagamento. A autenticação forte do cliente também não deverá ser contornada através de práticas que incluam o recurso a um prestador de serviços de aceitação de operações de pagamento, estabelecido fora da União, com a finalidade de eludir o cumprimento dos requisitos de autenticação forte do cliente.

(159) Uma vez que o prestador de serviços de pagamento que deve aplicar a autenticação forte do cliente é o prestador de serviços de pagamento que emite as credenciais de segurança personalizadas, as operações de pagamento que não sejam iniciadas pelo ordenante, mas apenas pelo beneficiário, não deverão estar sujeitas à autenticação forte do cliente desde que essas operações sejam iniciadas sem qualquer interação ou intervenção do ordenante. A abordagem regulamentar das operações iniciadas pelo comerciante e dos débitos diretos, ambos operações iniciadas pelo beneficiário, deverá ser harmonizada e beneficiar das mesmas medidas de proteção dos consumidores, excluindo o direito incondicional ao reembolso, que deverá ser apenas aplicável aos débitos diretos.

(160) A fim de estabelecer condições de concorrência equitativas entre os diferentes instrumentos de pagamento, deverá ser possível iniciar uma ou várias transferências a crédito recorrentes, incluindo de montantes variáveis, sem a obrigação de aplicar a autenticação forte do cliente, caso essas transferências a crédito sejam iniciadas pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante na sequência de um pedido do beneficiário, desde que estejam preenchidas determinadas condições cumulativas. Em especial, tal deverá ser possível se o pedido do beneficiário se basear no acordo do beneficiário com o ordenante, que estabelece as condições relativas à frequência dos pagamentos e aos montantes a pagar, se o ordenante celebrar um acordo com o seu prestador de serviços de pagamento que esteja sujeito a uma autenticação forte do cliente e que dê instruções ao prestador para executar as respetivas transferências a crédito em conformidade com o acordo do ordenante com o beneficiário, e se a iniciação das respetivas transferências a crédito pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante não exigir qualquer ação adicional por parte do ordenante. A fim de assegurar garantias equivalentes, as disposições relativas aos reembolsos e aos pedidos de reembolso aplicáveis às operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário, ou por meio deste, deverão aplicar-se às transferências a crédito abrangidas pelo presente quadro nas mesmas condições que as aplicáveis às operações iniciadas pelo comerciante. Além disso, a fim de promover a inovação sem entraves e acelerar uma maior disponibilidade de métodos de pagamento eficientes para os ordenantes e os beneficiários no ponto de interação, é necessário permitir o início de uma ou várias transferências a crédito recorrentes ao abrigo desse quadro a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

(161) A fim de melhorar a inclusão financeira, e em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/882, todos os utilizadores de serviços de pagamento, incluindo as pessoas com deficiência, os idosos, as pessoas com competências digitais limitadas e as pessoas que não têm acesso a dispositivos digitais, como telemóveis inteligentes, deverão beneficiar da proteção contra a fraude proporcionada pela autenticação forte do cliente, em especial no que diz respeito à utilização de operações de pagamento digital remotas e ao acesso em linha a contas de pagamento como serviços financeiros fundamentais. Com a introdução da autenticação forte do cliente, determinados consumidores na União consideraram impossível efetuar transações em linha devido à sua incapacidade para efetuar a autenticação forte do cliente. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento deverão assegurar que os seus clientes possam beneficiar de vários métodos de realização da autenticação forte do cliente adaptados às suas necessidades e situações. Esses métodos deverão ser gratuitos e não deverão depender de uma única tecnologia, dispositivo ou mecanismo, nem da posse de um telemóvel inteligente ou outro dispositivo inteligente.

(162) As carteiras europeias de identidade digital implementadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[34] são meios de identificação eletrónica que disponibilizam ferramentas de identificação e autenticação para aceder a serviços financeiros transfronteiras, incluindo serviços de pagamento. A introdução da carteira europeia de identidade digital destina-se a facilitar ainda mais a identificação e a autenticação digitais transfronteiras para pagamentos digitais seguros, bem como o desenvolvimento de um panorama pan-europeu de pagamentos digitais. Nos termos do artigo 5.º-F, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, os prestadores de serviços de pagamento terão a obrigação de aceitar a utilização de carteiras europeias de identidade digital para dar cumprimento aos requisitos de autenticação forte do cliente aplicáveis à identificação em linha para efeitos de acesso às contas de pagamento e de iniciação de operações no domínio dos serviços de pagamento. A EBA deverá ser incumbida de elaborar normas técnicas de regulamentação que deverão ter especificamente em conta a utilização de carteiras europeias de identidade digital para dar cumprimento aos requisitos de autenticação forte do cliente para os fins acima referidos.

(163) O crescimento do comércio eletrónico e dos pagamentos móveis deverá ser acompanhado de um reforço generalizado das medidas de segurança. No caso da iniciação de uma operação de pagamento remota, ou seja, quando uma ordem de pagamento é emitida através da Internet, a autenticação das operações deverá basear-se em códigos dinâmicos, por forma a permitir ao utilizador do serviço de pagamento ter conhecimento, em qualquer momento, do montante do pagamento e do beneficiário da operação que o utilizador do serviço de pagamento autoriza.

---

[34] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).

(164) O requisito de aplicação da autenticação forte do cliente às operações de pagamento remotas utilizando códigos que associem dinamicamente a operação a um montante específico e a um beneficiário específico deverá refletir o crescimento dos pagamentos móveis e a emergência de uma variedade de modelos através dos quais os pagamentos móveis são executados.

(165) A associação dinâmica dá resposta aos riscos de manipulação do nome do beneficiário e do montante específico da operação entre o momento em que é emitida uma ordem de pagamento e a autenticação do pagamento, mas também ao risco de fraude de um modo mais geral, no caso de pagamentos móveis para os quais a realização da autenticação forte do cliente exige a utilização da Internet no dispositivo do ordenante. Por conseguinte, os prestadores de serviços de pagamento deverão também aplicar elementos que associem dinamicamente as operações a um montante específico e a um beneficiário específico ou medidas de segurança harmonizadas de efeito idêntico, que garantam a confidencialidade, a autenticidade e a integridade da operação ao longo de todas as fases de iniciação.

(166) Ao abrigo da isenção da autenticação forte do cliente nos termos do artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389, os prestadores de serviços de pagamento foram autorizados a não aplicar a autenticação forte do cliente sempre que o ordenante tenha iniciado uma operação de pagamento eletrónico remota identificada pelo prestador de serviços de pagamento como apresentando um baixo nível de risco avaliado com base em mecanismos de controlo das operações. No entanto, as reações do mercado indicaram que, a fim de dispor de mais prestadores de serviços de pagamento que executem a análise de risco das operações, é necessário adotar regras adequadas sobre o âmbito dessa análise, introduzir requisitos de auditoria claros, fornecer mais pormenores e melhores definições sobre os requisitos de controlo dos riscos e os dados a partilhar, bem como avaliar os potenciais benefícios de permitir que os prestadores de serviços de pagamento comuniquem operações fraudulentas pelas quais são exclusivamente responsáveis. Por conseguinte, a EBA elaborará projetos de normas técnicas de regulamentação que estabeleçam regras sobre a análise de risco das operações.

(167) As medidas de segurança deverão ser compatíveis com o nível de risco que os serviços de pagamento envolvem. A fim de permitir o desenvolvimento de meios de pagamento acessíveis e de fácil utilização para pagamentos de baixo risco, como, por exemplo, os pagamentos de baixo valor sem contacto (*contactless*) no ponto de venda ou operações de pagamento iniciadas por pessoas coletivas, quer estes pagamentos sejam ou não feitos por meio de um telemóvel, as isenções à aplicação dos requisitos de segurança deverão ser especificadas em normas técnicas de regulamentação. A utilização segura de credenciais de segurança personalizadas é necessária para limitar os riscos de usurpação da identidade, usurpação da interface e outras atividades fraudulentas. O utilizador deverá poder confiar na adoção de medidas que salvaguardem a confidencialidade e integridade das credenciais de segurança personalizadas.

(168) Os prestadores de serviços de pagamento deverão aplicar a autenticação forte do cliente quando, nomeadamente, o utilizador de serviços de pagamento estiver a executar qualquer ação através de um canal remoto que possa implicar o risco de fraude nos pagamentos ou outros abusos. Os prestadores de serviços de pagamento deverão dispor de medidas de segurança adequadas para proteger a confidencialidade e a integridade das credenciais de segurança personalizadas dos utilizadores de serviços de pagamento.

(169) Não existe, entre os Estados-Membros, um entendimento coerente pelas partes interessadas do mercado dos requisitos da autenticação forte do cliente aplicáveis à inscrição de instrumentos de pagamento, em especial cartões de pagamento, em carteiras digitais. A criação de um dispositivo de autenticação (*token*) ou o seu processo de substituição pode dar origem a um risco de fraude nos pagamentos ou outros abusos. A criação ou substituição de um dispositivo de autenticação de um instrumento de pagamento, que é efetuada através de um canal remoto com a participação do utilizador de serviços de pagamento, deverá, por conseguinte, exigir a aplicação da autenticação forte do cliente pelo prestador de serviços de pagamento do utilizador de serviços de pagamento no momento da emissão ou substituição do dispositivo de autenticação. Ao aplicar a autenticação forte do cliente na fase de criação ou substituição do dispositivo de autenticação, o prestador de serviços de pagamento deverá verificar remotamente se o utilizador do serviço de pagamento é o utilizador legítimo do instrumento de pagamento e associar o utilizador e a versão digitalizada do instrumento de pagamento ao dispositivo pertinente.

(170) Os operadores de carteiras digitais intermediárias que verificam os elementos da autenticação forte do cliente quando os instrumentos com dispositivo de autenticação (*tokenizados*) armazenados nas carteiras digitais são utilizados para pagamentos deverão ser obrigados a celebrar acordos de externalização com os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes, a fim de lhes permitir continuar a realizar essas verificações, exigindo-lhes simultaneamente que cumpram os requisitos essenciais de segurança. Nos termos desses acordos, os prestadores de serviços de pagamento do ordenante deverão assumir a plena responsabilidade pela não aplicação, por parte dos operadores de carteiras digitais intermediárias, da autenticação forte do cliente e ter o direito de auditar e controlar as disposições de segurança do operador da carteira.

(171) Sempre que prestem serviços a beneficiários ou aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes, os prestadores de serviços técnicos ou os operadores de sistemas de pagamento deverão apoiar a aplicação da autenticação forte do cliente no âmbito das suas funções de iniciação ou execução de operações de pagamento. Tendo em conta o papel que desempenham na garantia de que os principais requisitos de segurança relativos aos pagamentos de pequeno montante sejam corretamente aplicados, nomeadamente fornecendo soluções informáticas adequadas, os prestadores de serviços técnicos e os operadores de modelos de pagamento deverão ser responsabilizados, de forma proporcionada, pelos prejuízos financeiros diretos causados aos beneficiários, aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou dos ordenantes pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, e não excedendo o montante da operação em questão, dos serviços necessários para permitir a aplicação da autenticação forte do cliente.

(172) Os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[35] desempenham as funções previstas nos artigos 19.º e 20.º dessa diretiva no que diz respeito às entidades de resolução de litígios estabelecidas no seu território que pretendam ser consideradas entidades de resolução alternativa de litígios (RAL) para a resolução de litígios relativos aos direitos e obrigações previstos no presente regulamento.

(173) As autoridades competentes deverão ter poderes para solicitar informações aos prestadores de serviços intermediários, na aceção do Regulamento (UE) 2022/2065, que contribuam para a prestação de serviços de pagamento não autorizados e para lhes dar instruções no sentido de bloquearem ou restringirem o acesso a sítios Web alojados por operadores de serviços de pagamento não autorizados. A fim de salvaguardar temporariamente os fundos e outros ativos dos clientes, esse poder deverá estar já disponível na fase de investigação se existir uma suspeita razoável, com base em factos que justifiquem o pressuposto de que estão a ocorrer atividades comerciais não autorizadas.

---

[35] Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/11/oj).

(174) Sem prejuízo do direito dos clientes a intentarem ações em tribunal, os Estados-Membros deverão garantir a existência de procedimentos de RAL facilmente acessíveis, adequados, independentes, imparciais, transparentes e eficazes entre prestadores de serviços de pagamento e utilizadores de serviços de pagamento. O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[36] dispõe que a proteção garantida ao consumidor pelas disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual não pode ser posta em causa por quaisquer cláusulas contratuais relativas à lei aplicável ao contrato. No que se refere ao estabelecimento de um procedimento de resolução de litígios eficiente e eficaz, os Estados-Membros deverão garantir que os prestadores de serviços de pagamento adotem um procedimento de RAL conforme com os requisitos de qualidade previstos na Diretiva 2013/11/UE para resolver litígios antes de recorrerem a um tribunal. No que se refere a litígios contratuais entre consumidores e empresas relativamente à aquisição de bens ou serviços, a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho assegura que os consumidores e as empresas da União tenham acesso a entidades de resolução alternativa de litígios de qualidade certificada, que cumprem os requisitos de qualidade estabelecidos nessa diretiva. A participação em procedimentos de RAL para a resolução de litígios entre prestadores de serviços de pagamento e consumidores relativos a direitos e obrigações nos termos do presente regulamento deverá ser obrigatória para os prestadores de serviços de pagamento. Tal permitirá aos consumidores, que não dispõem dos mesmos meios e recursos que as pessoas coletivas para fazer valer os seus direitos ao abrigo do presente regulamento, ter acesso a meios de execução mais expeditos e mais baratos. No entanto, os consumidores não deverão ser obrigados a participar nesses procedimentos de RAL.

---

[36] Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/593/oj).

(175) O direito à ação e a um tribunal imparcial são direitos fundamentais previstos pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Por conseguinte, os procedimentos de RAL não deverão ser concebidos para substituir os processos em tribunal nem privar os consumidores ou os comerciantes do seu direito de procurar obter reparação perante os tribunais. O presente regulamento não deverá impedir as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial. Se um litígio não puder ser dirimido através de um procedimento de RAL cujo resultado não seja vinculativo, as partes não deverão ficar posteriormente impedidas de instaurar um processo judicial relativo a esse litígio. Os Estados-Membros deverão ser livres de escolher os meios adequados para alcançar esse objetivo. Deverão poder prever, nomeadamente, que os prazos de prescrição ou caducidade não expirem durante o procedimento de RAL.

(176) Os consumidores deverão poder fazer valer os seus direitos em relação às obrigações impostas aos prestadores de serviços de pagamento ao abrigo do presente regulamento através de ações coletivas em conformidade com a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho[37].

[37] Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2020/1828/oj).

(177) Deverão ser estabelecidos procedimentos adequados para o tratamento das reclamações relativas aos prestadores de serviços de pagamento que não respeitem as suas obrigações e para assegurar a aplicação, caso seja adequado, de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Para garantir a conformidade efetiva com o presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes que satisfaçam as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e que atuem de forma independente em relação aos prestadores de serviços de pagamento. Os Estados-Membros deverão notificar a Comissão das autoridades que tenham sido designadas e comunicar nomeadamente uma clara descrição das suas funções.

(178) Tendo em conta que certas disposições da Diretiva (UE) 2015/2366, como as relativas à transparência *ex ante* dos custos e ao prazo de execução, foram concebidas tendo em mente os pagamentos eletrónicos tradicionais e não tiveram em conta as características específicas da utilização da tecnologia de registo distribuído ou de tecnologia semelhante para as operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica, é importante especificar se esses requisitos se aplicam às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica e introduzir disposições transitórias a este respeito.

(179) É necessário reforçar a convergência dos poderes de que dispõem as autoridades competentes, com vista a criar as condições para um grau equivalente de aplicação do presente regulamento em todo o mercado de pagamentos integrado. As autoridades competentes deverão ser dotadas de todos os poderes de supervisão, investigação e de sanção necessários para assegurar o cumprimento do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deverá estabelecer um conjunto mínimo comum de poderes a atribuir às autoridades competentes, juntamente com recursos adequados para garantir a eficácia da supervisão. A fim de proteger os consumidores e garantir, em qualquer momento, a disponibilização de informação adequada ao mercado, as autoridades competentes deverão dispor de poderes para adotar, em tempo útil, medidas de supervisão, como a suspensão ou proibição da prestação, comercialização e publicidade de serviços, ou a emissão de avisos públicos destinados a alertar o público para uma infração, efetiva ou suspeita, do presente regulamento. As autoridades competentes deverão exercer esses poderes, em especial quando a infração assumir a forma de serviços de pagamento não autorizados, de informações falsas ou enganosas divulgadas por meio do mercado de pagamentos e, de um modo mais geral, quando um prestador de serviços de pagamento ou um terceiro envolvido na prestação de serviços de pagamento não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. Caso as informações publicadas pelas autoridades competentes por meio de avisos públicos se afigurem inexatas ou incompletas ou caso as circunstâncias subjacentes não pareçam corretas, as autoridades competentes deverão retificá-las de imediato por meio dos mesmos canais de comunicação utilizados para informar o público.

(180) Num ambiente digital, as autoridades competentes deverão poder pôr termo às infrações ao presente regulamento de forma rápida e eficaz, nomeadamente se o infrator ocultar a sua identidade ou se deslocar no interior da União ou para um país terceiro, a fim de evitar a aplicação da legislação. Nos casos em que se verifique um risco de prejuízo grave para o interesse dos consumidores, as autoridades competentes deverão poder adotar medidas provisórias, nomeadamente suprimir um conteúdo de uma interface em linha ou ordenar que seja explicitamente exibido um alerta destinado aos consumidores quando estes acedam à interface em linha. Essas medidas provisórias não deverão exceder o necessário para alcançar o objetivo de fazer cessar ou de proibir a infração do presente regulamento.

(181) Sem prejuízo do direito de intentar uma ação em tribunal para garantir a conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes deverão exercer os poderes necessários conferidos nos termos do presente regulamento, incluindo o poder de investigar alegadas infrações e de impor sanções e medidas administrativas, caso o prestador de serviços de pagamento não cumpra os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento, em especial se existir um risco de reincidência ou outro motivo de preocupação para os interesses dos consumidores. As autoridades competentes deverão estabelecer mecanismos eficazes que incentivem a comunicação de infrações reais ou potenciais. Esses mecanismos não deverão prejudicar os direitos de defesa dos arguidos.

(182) Os Estados-Membros deverão ser obrigados a prever sanções administrativas e medidas administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas em relação às infrações às disposições do presente regulamento. Essas sanções administrativas, sanções pecuniárias compulsórias e medidas administrativas deverão cumprir determinados requisitos mínimos, incluindo os poderes mínimos que deverão ser conferidos às autoridades competentes para que as possam aplicar, bem como os critérios que as autoridades competentes deverão ter em conta na sua aplicação, na sua publicação e quando sobre elas comunicarem. Os Estados-Membros deverão estabelecer regras específicas e mecanismos eficazes para a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias.

(183) As autoridades competentes deverão ter poderes para impor coimas suficientemente elevadas para compensar os benefícios expectáveis e para serem dissuasivas mesmo para as instituições de maiores dimensões.

(184) Quando aplicarem sanções administrativas e medidas administrativas, as autoridades competentes deverão ter em conta, ao determinar o tipo de sanções administrativas ou outras medidas administrativas e a medida da coima, eventuais sanções penais anteriores impostas à mesma pessoa singular ou coletiva responsável pela mesma infração. O objetivo é garantir que a severidade das sanções e outras medidas administrativas impostas para fins punitivos em casos de duplicação de processos administrativos e penais se limite ao necessário tendo em conta a gravidade da infração em causa.

(185) Um sistema de supervisão eficaz exige que as autoridades de supervisão tenham conhecimento de qualquer debilidade dos prestadores de serviços de pagamento em matéria de cumprimento das regras do presente regulamento. Por conseguinte, é importante que as autoridades de supervisão possam informar-se mutuamente sobre as sanções administrativas e medidas administrativas impostas aos prestadores de serviços de pagamento, sempre que tais informações sejam relevantes também para outras autoridades de supervisão.

(186) A eficácia do quadro da União para os serviços de pagamento depende da cooperação entre um vasto leque de autoridades competentes, incluindo as autoridades nacionais responsáveis pela fiscalidade e outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus regimes jurídicos permitam e facilitem a cooperação necessária, a fim de alcançar os objetivos do quadro da União para os serviços de pagamento, incluindo através da correta aplicação das suas regras. Essa cooperação deverá incluir o intercâmbio de informações, bem como a assistência mútua para a aplicação eficaz de sanções administrativas e medidas administrativas, em especial no que diz respeito à cobrança transfronteiras de sanções pecuniárias.

(187) Independentemente da sua designação no direito nacional, muitos Estados-Membros consagram modalidades simplificadas de processo executório ou de acordos de transação que são utilizadas como alternativa a um processo formal, a fim de alcançar uma adoção mais rápida de uma decisão para impor uma sanção ou uma medida administrativa ou para pôr termo à alegada infração e às suas consequências antes do início do processo sancionatório formal. Devido à variedade de abordagens jurídicas adotadas a nível nacional, não se afigura adequado envidar esforços para harmonizar, a nível da União, esses métodos de execução introduzidos por muitos Estados-Membros. No entanto, cumpre reconhecer que esses métodos permitem às autoridades competentes que os podem aplicar tratar os casos de infração de forma mais rápida, menos onerosa e globalmente mais eficiente em determinadas circunstâncias, pelo que deverão ser incentivados. No entanto, se não o considerarem adequado, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a introduzir tais métodos de execução nos seus regimes jurídicos nem deverão obrigar as autoridades competentes a utilizá-los.

(188) Os Estados-Membros estabeleceram e preveem atualmente um conjunto diversificado de sanções e medidas administrativas para as infrações às principais disposições do direito da União que regulam a prestação de serviços de pagamento, verificando-se abordagens no que toca à investigação e sancionamento das violações dessas disposições. O facto de não se definirem de forma mais clara quais as disposições fundamentais que devem desencadear uma aplicação suficientemente dissuasiva em todos os Estados-Membros prejudicaria a realização do mercado único dos serviços de pagamento e poderia incentivar a procura do foro mais favorável, na medida em que as autoridades competentes não estão uniformemente equipadas para responder com celeridade e com o mesmo efeito dissuasor às infrações a essas disposições.

(189) Uma vez que o objetivo das sanções pecuniárias compulsórias, aplicadas em conformidade com o direito nacional, é compelir as pessoas singulares ou coletivas, identificadas como responsáveis por uma infração em curso do direito da União ou obrigadas a dar cumprimento a uma decisão da autoridade competente responsável pela investigação, a cumprir com a referida decisão ou a pôr termo a uma infração em curso, a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias não deverá impedir as autoridades competentes de aplicar sanções administrativas ou outras medidas administrativas subsequentes pela mesma infração.

(190) Salvo disposição em contrário dos Estados-Membros, as sanções pecuniárias compulsórias deverão ser calculadas numa base diária.

(191) Os Estados-Membros deverão habilitar as autoridades competentes a impor sanções administrativas e medidas administrativas aos prestadores de serviços de pagamento ou a outras pessoas singulares ou coletivas, conforme aplicável, para corrigir uma infração ao presente regulamento. O catálogo de sanções e medidas à disposição das autoridades competentes deverá ser suficientemente ampla para que os Estados-Membros e as autoridades competentes possam ter em conta as diferenças entre os prestadores de serviços de pagamento, em especial entre instituições de crédito e outras instituições de pagamento, no que respeita à sua dimensão, às suas características e à natureza da sua atividade.

(192) A publicação de uma sanção administrativa ou medida administrativa por infração às disposições do presente regulamento pode ter um forte efeito dissuasivo contra a recorrência dessa infração. A publicação informa igualmente outras entidades dos riscos associados ao prestador de serviços de pagamento sancionado antes de estabelecerem uma relação comercial e presta assistência às autoridades competentes de outros Estados-Membros em relação aos riscos associados a um prestador de serviços de pagamento quando este exerce atividade nos seus territórios a nível transfronteiriço. Por estas razões, a publicação de decisões sobre sanções administrativas e medidas administrativas, bem como de informações sobre o direito de recurso e sobre o resultado desse recurso, deverá ser autorizada desde que diga respeito a pessoas coletivas. Ao tomarem a decisão de publicar uma sanção administrativa ou medida administrativa, as autoridades competentes deverão ter em conta a gravidade da infração e o efeito dissuasivo que a publicação é suscetível de produzir. No entanto, qualquer publicação desse tipo referente a pessoas singulares pode afetar de forma desproporcionada os seus direitos decorrentes da Carta e da legislação da União aplicável em matéria de proteção de dados. Por conseguinte, a publicação deverá ocorrer de forma anonimizada, a menos que a autoridade competente considere necessário publicar decisões que contenham dados pessoais para efeitos da aplicação efetiva do presente regulamento, inclusive no caso de declarações públicas ou proibições temporárias. Em tais casos, a autoridade competente deverá justificar a sua decisão.

(193) A fim de recolher informações mais exatas sobre o nível de cumprimento do direito da União no terreno, dando simultaneamente maior visibilidade à atividade de execução das autoridades competentes, é necessário alargar o âmbito e melhorar a qualidade dos dados que as autoridades competentes comunicam à EBA. As informações a comunicar deverão ser anonimizadas para cumprir as regras de proteção de dados em vigor e fornecidas de forma agregada, a fim de cumprir as regras em matéria de sigilo profissional e confidencialidade dos procedimentos. A EBA deverá informar regularmente a Comissão sobre os progressos das ações de execução nos Estados-Membros.

(194) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão a fim de completar o presente regulamento especificando mais pormenorizadamente as informações relativas às taxas que os modelos de pagamento com cartões e as entidades de processamento devem divulgar aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento; atualizando o montante até ao qual o ordenante pode ser obrigado a suportar as perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas resultantes da perda, do furto ou da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento ou de credenciais de segurança personalizadas; ajustando as regras aplicáveis às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica à luz da evolução tecnológica e do mercado; e especificando os critérios e fatores a ter em conta pela EBA ao determinar certas condições relacionadas com os poderes de intervenção temporária. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[38]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[38] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

(195) Por forma a assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, a Comissão deverá poder contar com os conhecimentos especializados e o apoio da EBA, à qual deverá ser confiada a tarefa de elaborar orientações e projetos de normas técnicas de regulamentação e execução. A Comissão deverá estar habilitada a adotar esses projetos de normas técnicas de regulamentação. Ao elaborar orientações, projetos de normas técnicas de regulamentação e projetos de normas técnicas de execução a título do presente regulamento e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA deverá consultar todas as partes interessadas relevantes, inclusive no mercado dos serviços de pagamento, que reflitam todos os interesses envolvidos.

(196) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, deverão ser conferidos à EBA poderes de intervenção em matéria de produtos que lhe permitam proibir ou restringir temporariamente na União um determinado tipo ou uma característica específica de um serviço de pagamento que seja identificado como suscetível de causar danos aos consumidores, ameaçando dessa forma o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 deverá ser alterado em conformidade.

(197) A fim de facilitar a cooperação transfronteiriça na execução do presente regulamento, o anexo do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho[39] deverá ser alterado de modo a incluir uma referência ao presente regulamento.

---

[39] Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2394/oj).

(198) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a maior integração de um mercado interno no domínio dos serviços de pagamento, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros por requerer a harmonização de várias regras diferentes no direito da União e no direito nacional, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(199) Tendo em conta que o presente regulamento e a Diretiva (UE) 2026/...[+] estabelecem o regime jurídico que rege a prestação de serviços de pagamento na União, a fim de garantir a segurança jurídica e a coerência do regime jurídico da União, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir da mesma data que a data de aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que os Estados-Membros são obrigados a adotar para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2026/...[+]. No entanto, as disposições que exigem que os prestadores de serviços de pagamento verifiquem as discrepâncias entre o nome e o identificador único de um beneficiário no caso de transferências a crédito, e o correspondente regime de responsabilidade, deverão ser aplicáveis a partir de ... [27 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], concedendo assim aos prestadores de serviços de pagamento tempo suficiente para tomarem as medidas de adaptação dos seus sistemas internos necessárias para cumprir esses requisitos.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

(200) Em conformidade com os princípios de legislar melhor, o presente regulamento deverá ser reexaminado quanto à sua eficácia e eficiência na consecução dos seus objetivos. O reexame deverá ter lugar após um período suficiente a contar da entrada em vigor do presente regulamento de modo a reunir elementos de prova adequados que sirvam de base ao reexame. Considera-se adequado um período de sete anos. Embora o reexame deva ter em conta o presente regulamento no seu conjunto, determinados temas deverão ser objeto de especial atenção, ou seja, o funcionamento da banca aberta, novas soluções de combate à fraude e a adequação e o impacto das regras sobre a abrangência das situações em que um consumidor tem um direito de reembolso para as operações autorizadas. No entanto, no que diz respeito a outros temas, a saber, as práticas tarifárias de serviços de pagamento, as obrigações impostas aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e aos prestadores de serviços de alojamento virtual em matéria de prevenção da fraude nos pagamentos, o âmbito de aplicação do presente regulamento e a adequação e o impacto das regras estabelecidas no presente regulamento no que diz respeito às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica, é conveniente que o reexame tenha lugar antes de... [sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], dada a importância fundamental atribuída a esses temas para o funcionamento de um mercado de pagamentos competitivo, inovador e seguro na União. Esse reexame do âmbito de aplicação deverá ter em conta tanto o eventual alargamento da lista de serviços de pagamento abrangidos, de modo a incluir serviços como os prestados por sistemas de pagamento e modelos de pagamento, como a eventual inclusão no âmbito de aplicação de alguns serviços técnicos atualmente excluídos.

(201) Tendo em conta a importância crescente da utilização de IBAN virtuais para fins comerciais legítimos na União, é essencial reforçar a segurança jurídica e assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 260/2012. Por conseguinte, é necessário clarificar que os IBAN virtuais estão sujeitos às mesmas regras que os IBAN, na medida em que contêm os elementos especificados pela ISO. O Regulamento (UE) n.º 260/2012 deverá ser alterado em conformidade. Além disso, os IBAN virtuais são admissíveis como identificadores de contas de pagamento válidos sempre que seja necessária a utilização de um IBAN. Tendo em conta os riscos e desafios colocados pelos IBAN virtuais, nomeadamente do ponto de vista do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, por um lado, e os seus benefícios, por outro, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu, avaliando se é necessário introduzir novas medidas que regulem os IBAN virtuais a nível da União e, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa juntamente com o relatório.

(202) Em conformidade com os princípios de legislar melhor, o presente regulamento deverá ser reexaminado no que respeita à adequação e ao impacto das regras estabelecidas nos títulos II e III do presente regulamento relativas às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica. No seu reexame, a Comissão deverá avaliar se, tendo em conta a evolução da situação, seria desejável alargar às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica os requisitos em matéria de verificação do beneficiário e da banca aberta ao abrigo do presente regulamento.

(203) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito de recurso efetivo e o direito a não ser julgado ou punido mais do que uma vez pelo mesmo delito. O presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

(204) As referências a montantes em euros no presente regulamento devem ser entendidas como equivalentes ao montante em moeda nacional determinado por cada Estado-Membro cuja moeda não seja o euro. As referências a operações de pagamento em euros ou noutras moedas devem ser entendidas como operações de pagamento com fundos denominados em euros ou noutras moedas, incluindo criptofichas de moeda eletrónica denominadas em euros ou noutras moedas.

(205) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 2 de agosto de 2023[40],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

[40] JO C, C/2023/1019, 16.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/1019/oj.

TÍTULO I
OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras uniformes para a prestação de serviços de pagamento, no que diz respeito:

   a) À transparência das condições e requisitos de informação;

   b) Aos direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento.

2. Salvo disposição em contrário, as referências, no presente regulamento, a serviços de pagamento devem ser entendidas como quaisquer serviços de pagamento referidos no anexo I da Diretiva (UE) 2026/…[+].

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos serviços de pagamento prestados na União pelas seguintes categorias de prestador de serviços de pagamento:

a) Instituições de crédito, tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[41], incluindo as suas sucursais, caso se situem na União, quer as respetivas sedes destas sucursais estejam situadas na União ou fora da União;

b) Instituições de giro postal autorizadas pela legislação nacional a prestar serviços de pagamento;

c) Instituições de pagamento;

d) O BCE e os bancos centrais nacionais, quando não atuem na qualidade de autoridades monetárias ou de outras autoridades públicas;

e) Os Estados-Membros e as respetivas autoridades regionais e locais quando não atuem na qualidade de autoridades públicas.

---

41 Regulamento (UE) n. 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

2. O presente regulamento é igualmente aplicável aos serviços prestados na União pelas seguintes entidades:

a) Prestadores de serviços técnicos, para efeitos do artigo 23.º, n.º 2, e dos artigos 59.º, 94.º, 96.º, 97.º, 101.º e 103.º;

b) Operadores de sistemas de pagamento e operadores de modelos de pagamento, para efeitos dos artigos 31.º, 84.º, 101.º e 103.º, operadores de modelos de pagamento, incluindo modelos de pagamento com cartões, para efeitos do artigo 59.º, e operadores de modelos de pagamento com cartões e entidades de processamento, para efeitos do artigo 32.º;

c) Prestadores de serviços de comunicações interpessoais, para efeitos dos artigos 60.º, 61.º, 90.º, 96.º, 101.º e 103.º;

d) Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos dos artigos 60.º, 61.º, 90.º, 96.º, 101.º e 103.º;

e) Prestadores de serviços de alojamento virtual, para efeitos dos artigos 60.º, 61.º, 90.º, 96.º, 82.º e 101.º;

f) Fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, para efeitos dos artigos 61.º, 62.º, 90.º e 98.º;

g) Fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis, para efeitos do artigo 96.º.

3. O presente regulamento não se aplica:

a) Às operações de pagamento realizadas exclusivamente em numerário diretamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediação;

b) Às operações de pagamento realizadas exclusivamente em criptofichas de moeda eletrónica diretamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediação;

c) Às operações de pagamento do ordenante ao beneficiário através de um agente comercial, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

   i) o agente comercial está autorizado, através de um acordo, a negociar ou concluir a venda ou a aquisição de bens ou serviços exclusivamente em nome do ordenante ou exclusivamente em nome do beneficiário, mas não de ambos; e

   ii) esse acordo confere ao agente comercial um âmbito efetivo para negociar com o ordenante ou com o beneficiário ou para concluir a venda ou a aquisição de bens ou serviços;

d) Às operações de pagamento que consistem na recolha e entrega de numerário a título não profissional, no quadro de uma atividade sem fins lucrativos ou de beneficência;

e) Aos serviços em que o beneficiário fornece numerário ao ordenante como parte de uma operação de pagamento para a aquisição de bens e serviços na sequência de um pedido expresso do utilizador do serviço de pagamento imediatamente antes da execução desta operação de pagamento;

f) Aos serviços em que os estabelecimentos de venda a retalho aceitam disponibilizar numerário na sequência de um pedido expresso do utilizador de serviços de pagamento, mas independentemente da execução de qualquer operação de pagamento e sem qualquer obrigação de efetuar a aquisição de bens ou serviços;

g) Às operações de pagamento baseadas em qualquer um dos seguintes documentos, sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, a fim de colocar fundos à disposição do beneficiário:

i) cheques em suporte papel regidos pela Convenção de Genebra, de 19 de março de 1931, estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Cheques,

ii) cheques em suporte papel análogos aos referidos na subalínea i) e regidos pelas leis dos Estados-Membros que não sejam partes na Convenção de Genebra, de 19 de março de 1931, estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Cheques,

iii) saques em suporte papel regidos pela Convenção de Genebra, de 7 de junho de 1930, estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças,

iv) saques em suporte papel análogos aos referidos na subalínea iii) e regidos pelas leis dos Estados-Membros que não sejam partes na Convenção de Genebra, de 7 de junho de 1930, estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças,

v) vales em suporte papel ou vales físicos de natureza semelhante;

vi) cheques de viagem em suporte papel,

vii) ordens postais de pagamento em suporte papel, conforme definidas pela União Postal Universal;

h) Às operações de pagamento realizadas no âmbito de um sistema de pagamento ou de liquidação de valores mobiliários entre agentes de liquidação, contrapartes centrais, câmaras de compensação, bancos centrais ou outros participantes no sistema, por um lado, e prestadores de serviços de pagamento, por outro, sem prejuízo do artigo 31.º;

i) Às operações de pagamento relativas a serviços ligados a valores mobiliários, incluindo a distribuição de dividendos e de rendimentos ou outras distribuições, ou o reembolso ou venda de valores mobiliários efetuados por pessoas referidas na alínea h) ou por empresas de investimento, instituições de crédito, organismos de investimento coletivo ou sociedades de gestão de ativos que prestem serviços de investimento e quaisquer outras entidades autorizadas a proceder à guarda de instrumentos financeiros;

j) Às operações de pagamento efetuadas por um prestador de serviços de criptoativos que intervenha entre um comprador e um vendedor, por via das quais criptofichas de moeda eletrónica sejam trocadas por outras criptofichas de moeda eletrónica ou por outros criptoativos, nem à troca de criptofichas de moeda eletrónica por fundos, incluindo criptofichas de moeda eletrónica, ou por criptoativos efetuada por um prestador de serviços de criptoativos que atue em seu próprio nome como comprador ou vendedor dessas criptofichas de moeda eletrónica;

k) Aos serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos, instrumentos eletrónicos baseados em moeda, que cumpram uma das seguintes condições:

   i) instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo titular nas instalações – físicas ou lojas em linha – do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional,

   ii) instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços, incluindo instrumentos cuja utilização esteja limitada a operações entre utilizadores de serviços de pagamento que não sejam consumidores,

iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, que são fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir, a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente, bens ou serviços específicos, e que não podem ser convertidos em numerário,

l) Às operações de pagamento efetuadas por um fornecedor de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972, ou de serviços prestados para além dos serviços de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, dessa diretiva, a um assinante da rede ou do serviço:

i) para a aquisição de conteúdos digitais e de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para a aquisição ou para o consumo do conteúdo digital, debitados na fatura correspondente, ou

ii) executados a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitados na fatura correspondente, no quadro de uma atividade de beneficência ou para a aquisição de bilhetes,

desde que o valor de cada operação de pagamento de carácter isolado não exceda 60 EUR e que:

– o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda 360 EUR mensais, ou

– caso um assinante pré-financie a sua conta junto do fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 360 EUR mensais;

m) Às operações de pagamento realizadas entre os prestadores de serviços de pagamento e os seus agentes ou sucursais por sua própria conta;

n) Às operações de pagamento realizadas entre os prestadores de serviços de criptoativos ou os seus agentes ou sucursais por sua própria conta;

o) Às operações de pagamento e aos serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo, e o recebimento de ordens de pagamento em nome de um grupo por uma empresa-mãe ou uma filial dessa empresa para transmissão subsequente a outro prestador de serviços de pagamento;

p) Ao transporte físico a título profissional de notas de banco e de moedas, incluindo a recolha, o processamento e a entrega das mesmas;

q) Às operações cambiais de numerário contra numerário (*cash-to-cash*), caso os fundos não sejam detidos numa conta de pagamento.

4. Os títulos II e III aplicam-se às operações de pagamento efetuadas na moeda de um Estado-Membro, caso tanto o prestador de serviço de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou o único prestador de serviços de pagamento que intervém na operação de pagamento, estejam situados na União.

5. O título II, com exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do artigo 20.º, n.º 2, alínea e), e do artigo 24.º, alínea a), e o título III, com exceção dos artigos 70.º a 76.º, aplicam-se às operações de pagamento efetuadas numa moeda que não seja a moeda de um Estado-Membro, caso tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou o único prestador de serviços de pagamento que intervém na operação de pagamento, estejam situados na União, no que diz respeito às partes da operação de pagamento efetuadas na União.

6. O título II, com exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do artigo 20.º, n.º 2, alínea e), e n.º 5, alínea h), e do artigo 24.º, alínea a), e o título III, com exceção do artigo 28.º, n.ºs 2 e 3, dos artigos 51.º, 58.º, 65.º, 66.º e 70.º, do artigo 73.º, n.º 1, e dos artigos 79.º e 82.º, aplicam-se às operações de pagamento efetuadas em todas as moedas, caso só um dos prestadores de serviços de pagamento esteja situado na União, no que diz respeito às partes da operação de pagamento efetuadas na União.

7. Os Estados-Membros podem dispensar da aplicação da totalidade ou de parte das disposições do presente regulamento as instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 5, pontos 4 a 23, da Diretiva 2013/36/UE.

8. Até … [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a EBA deve emitir orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, dirigidas às autoridades competentes sobre a exclusão do âmbito de aplicação do presente regulamento das operações de pagamento do ordenante ao beneficiário através de um agente comercial a que se refere o n.º 3, alínea c), do presente artigo.

9. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as condições referentes à exclusão do âmbito de aplicação do presente regulamento dos serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos a que se refere o n.º 3, alínea k), do presente artigo. Ao elaborar esses projetos de normas técnicas de regulamentação, a EBA deve ter em conta a experiência adquirida com a aplicação das suas orientações de 24 de fevereiro de 2022 sobre a exclusão de redes restritas do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366.

A EBA deve apresentar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até … [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

10. Até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 7. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 7 em data ulterior.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Serviço de pagamento», uma atividade comercial constante do anexo I da Diretiva (UE) 2026/…[+];

2) «Prestador de serviços de pagamento», uma entidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento ou uma pessoa singular ou coletiva que beneficie de uma isenção por força do artigo 33.º ou a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, ou 36.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2026/…;

3) «Utilizador de serviços de pagamento», uma pessoa singular ou coletiva que utiliza um serviço de pagamento a título de ordenante ou de beneficiário ou a ambos os títulos;

4) «Consumidor», uma pessoa singular que atua, nos contratos de serviços de pagamento abrangidos pelo presente regulamento, com objetivos alheios às suas atividades comerciais, empresariais ou profissionais;

5) «Ordenante», uma pessoa singular ou coletiva titular de uma conta de pagamento que emite ou autoriza uma ordem de pagamento a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, uma pessoa singular ou coletiva que emite uma ordem de pagamento;

6) «Beneficiário», a pessoa singular ou coletiva que é a destinatária prevista dos fundos objeto de uma operação de pagamento;

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

7) «Fundos», moeda de banco central emitida para pagamentos de pequeno montante, moeda escritural e moeda eletrónica, incluindo criptofichas de moeda eletrónica;

8) «Operação de pagamento», o ato de depositar, transferir ou levantar fundos, com base numa ordem de pagamento emitida pelo ordenante, ou em nome do ordenante, ou pelo beneficiário, ou em nome do beneficiário, independentemente das obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;

9) «Iniciação de uma operação de pagamento», as medidas necessárias para preparar a execução de uma operação de pagamento, incluindo a emissão de uma ordem de pagamento e a realização do processo de autenticação;

10) «Execução de uma operação de pagamento», o processo que começa quando a iniciação de uma operação de pagamento está concluída e termina logo que os fundos depositados, levantados ou transferidos ficam à disposição do beneficiário;

11) «Ordem de pagamento», uma instrução dada por um ordenante ou por um beneficiário ao seu prestador de serviços de pagamento requerendo a execução de uma operação de pagamento;

12) «Emissão remota de uma ordem de pagamento», a emissão de uma ordem de pagamento através da Internet;

13) «Instituição de pagamento», uma pessoa coletiva à qual tenha sido concedida autorização nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2026/…[+] para prestar serviços de pagamento em toda a União;

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

14) «Instituição de pagamento requerente», uma empresa que tenha apresentado um pedido de autorização nos termos do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2026/...[+] e em relação ao qual a decisão esteja pendente;

15) «Estado-Membro de origem», um dos seguintes:

a) O Estado-Membro em que o prestador de serviços de pagamento tem a sua sede estatutária; ou

b) Se o prestador de serviços de pagamento não tiver, nos termos do direito nacional, uma sede estatutária, o Estado-Membro em que a sua sede está situada;

16) «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro, distinto do Estado-Membro de origem, em que um prestador de serviços de pagamento tem um agente ou uma sucursal ou onde presta serviços de pagamento;

17) «Agente», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de pagamento em nome e por conta de uma instituição de pagamento, e que entra na posse de fundos por conta da instituição de pagamento ou está diretamente envolvida na prestação de serviços de pagamento pela instituição de pagamento;

18) «Sucursal», um estabelecimento distinto da sede que faz parte de um prestador de serviços de pagamento, desprovido de personalidade jurídica e que executa diretamente algumas ou a totalidade das operações inerentes à atividade de um prestador de serviços de pagamento; todos os locais de atividade estabelecidos no mesmo Estado-Membro por um prestador de serviços de pagamento com sede noutro Estado-Membro são considerados como uma única sucursal;

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento PE …/… (2023/0209 (COD)).

19) «Grupo», um grupo de empresas ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 22.º, n.º s 1, 2 ou 7, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[42] ou de empresas a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão[43], ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 113.º, n.º 6, primeiro parágrafo, ou o artigo 113.º, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

20) «Sistema de pagamentos», um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns para processamento, compensação ou liquidação de operações de pagamento;

21) «Operador de sistemas de pagamento», a entidade que é juridicamente responsável pelo funcionamento de um sistema de pagamento;

22) «Prestador de serviços técnicos», um prestador de serviços que não sendo serviços de pagamento, apoiam a prestação de serviços de pagamento, sem que entre, em momento nenhum, na posse dos fundos a transferir;

---

[42] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

[43] Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/241/oj).

23) «Prestador de serviços de comunicações eletrónicas», um prestador de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2018/1972;

24) «Prestador de serviços de comunicações interpessoais», um prestador de serviços de comunicações interpessoais na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2018/1972;

25) «Prestador de serviços de alojamento virtual», um prestador de serviços de alojamento virtual na aceção do artigo 3.º, alínea g), subalínea iii), do Regulamento (UE) 2022/2065;

26) «Fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão», um fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2022/2065;

27) «Prestador de serviços de criptoativos», um prestador de serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 15), do Regulamento (UE) 2023/1114;

28) «Serviço de criptoativo», um serviço de criptoativo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 16), do Regulamento (UE) 2023/1114;

29) «Criptoficha de moeda eletrónica», uma criptoficha de moeda eletrónica na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 7), do Regulamento (UE) 2023/1114;

30) «Moeda eletrónica», o valor monetário armazenado em suporte eletrónico, incluindo meios magnéticos, emitido contra a receção de fundos para fins de execução de operações de pagamento e aceite por pessoas singulares ou coletivas que não sejam o emitente;

31) «Conteúdo digital», bens ou serviços produzidos e fornecidos em forma digital, cuja utilização ou consumo se restringe a um dispositivo técnico e que não incluem de modo algum a utilização ou o consumo de bens ou serviços físicos;

32) «Microempresa», uma empresa que, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços de pagamento, é uma empresa na aceção do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, do anexo da Recomendação 2003/361/CE;

33) «Contrato-quadro», um contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento;

34) «Meio de comunicação à distância», um método que pode ser utilizado para celebrar um contrato de serviços de pagamento sem a presença física simultânea do prestador e do utilizador de serviços de pagamento;

35) «Conta de pagamento», uma conta detida por um prestador de serviços de pagamento em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que pode ser utilizada para a execução de uma ou mais operações de pagamento e que permite enviar fundos para terceiros e receber fundos de terceiros;

36) «Mandato», a expressão da autorização dada pelo ordenante ao beneficiário e, direta ou indiretamente, por intermédio do beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do ordenante para permitir ao beneficiário iniciar uma operação de pagamento destinada a debitar a conta de pagamento do ordenante especificada e para permitir ao prestador de serviços de pagamento do ordenante executar essas instruções;

37) «Prestador de serviços de pagamento que gere contas», um prestador de serviços de pagamento que disponibiliza e mantém contas de pagamento de um utilizador de serviços de pagamento;

38) «Responsável por caixas automáticos», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de levantamento de numerário a que se refere o anexo I, ponto 1, da Diretiva (UE) 2026/...[+] e que não é o prestador de serviços de pagamento que gere a conta nem presta quaisquer outros serviços de pagamento a que se refere o anexo I dessa diretiva;

39) «Suporte duradouro», um instrumento que possibilite ao utilizador de serviços de pagamento armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de uma forma que, no futuro, lhe permita aceder às mesmas durante um período de tempo adaptado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução inalterada das informações armazenadas;

40) «Designação comercial», o nome correntemente utilizado pelo beneficiário nas suas atividades comerciais e na promoção da sua empresa para se identificar junto do ordenante;

41) «Envio de fundos», um serviço de pagamento em que são recebidos fundos de um ordenante, sem que sejam criadas contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir um montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, ou em que esses fundos são recebidos por conta do beneficiário e lhe são disponibilizados;

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

42) «Instrumento de pagamento», um ou mais dispositivos personalizados ou um conjunto de procedimentos, acordados entre o utilizador do serviço de pagamento e o prestador de serviços de pagamento, utilizados para iniciar uma ordem de pagamento;

43) «Serviço de iniciação de pagamentos», um serviço de emissão de uma ordem de pagamento a pedido do utilizador do serviço de pagamento relativamente a uma conta de pagamento detida noutro prestador de serviços de pagamento;

44) «Serviço de informação sobre contas», um serviço em linha em que um prestador de serviços acede a uma ou a várias contas de pagamento acessíveis em linha detidas por um utilizador de serviços de pagamento junto de um ou mais prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas, a fim de prestar ao utilizador de serviços de pagamento um serviço de agregação ou consolidação dos dados das contas de pagamento, ou para transmitir os dados a outra entidade que prestará esse serviço ao utilizador de serviços de pagamento;

45) «Prestador de serviços de iniciação de pagamentos», um prestador de serviços de pagamento que presta serviços de iniciação de pagamentos;

46) «Prestador de serviços de informação sobre contas», um prestador de serviços de pagamento que presta serviços de informação sobre contas;

47) «Modelo de pagamento com cartões», um sistema de pagamento com cartões na aceção do artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2015/751;

48) «Processamento», no contexto das operações de pagamento, um processamento na aceção do artigo 2.º, ponto 27, do Regulamento (UE) 2015/751;

49) «Entidade de processamento», uma entidade de processamento na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) 2015/751;

50) «Aceitação de operações de pagamento», um serviço de pagamento prestado por um prestador de serviços de pagamento vinculado por contrato a um beneficiário para aceitar e processar operações de pagamento, que dê origem a uma transferência de fundos para o beneficiário;

51) «Emissão de instrumentos de pagamento», um serviço de pagamento prestado por um prestador de serviços de pagamento vinculado por contrato para fornecer um instrumento de pagamento a um ordenante a fim de iniciar e processar as operações de pagamento do ordenante;

52) «Débito direto», um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base num mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;

53) «Transferência a crédito», um serviço de pagamento que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento de um ordenante, sendo o crédito efetuado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante com base em instruções deste;

54) «Transferência a crédito imediata», uma transferência a crédito que é executada de imediato, a qualquer hora do dia e em qualquer dia de calendário;

55) «Data-valor», a data de referência utilizada por um prestador de serviços de pagamento para o cálculo de juros sobre os fundos debitados ou creditados numa conta de pagamento;

56) «Taxa de câmbio de referência», a taxa de câmbio utilizada como base de cálculo do custo de qualquer conversão cambial, a qual deve ser disponibilizada pelo prestador de serviços de pagamento ou emanar de uma fonte acessível ao público;

57) «Taxa de juro de referência», a taxa de juro utilizada como base de cálculo dos juros a imputar, devendo ser proveniente de uma fonte acessível ao público que possa ser verificada por ambas as partes num contrato de serviço de pagamento;

58) «Taxa de câmbio média do mercado agregada», uma taxa que representa o ponto médio entre os preços de compra e de venda de um par de moedas no mercado cambial e que é calculada por meio da combinação de dados de várias fontes a fim de refletir de forma exata e em tempo real as condições de mercado;

59) «Autenticação», um procedimento que permite ao prestador de serviços de pagamento verificar a identidade de um utilizador de serviços de pagamento ou a validade da utilização de um instrumento de pagamento específico, incluindo a utilização das credenciais de segurança personalizadas do utilizador;

60) «Autenticação forte do cliente», uma autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) e inerência (algo que o utilizador é), os quais são independentes na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação;

61) «Credenciais de segurança personalizadas», elementos personalizados fornecidos pelo prestador de serviços de pagamento a um utilizador de serviços de pagamento para efeitos de autenticação;

62) «Dados de pagamento sensíveis», dados que podem ser utilizados para cometer fraudes, incluindo credenciais de segurança personalizadas;

63) «Identificador único», uma combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao utilizador de serviços de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento, fornecida pelo utilizador de serviços de pagamento para identificar inequivocamente outro utilizador de serviços de pagamento ou a respetiva conta de pagamento tendo em vista uma operação de pagamento;

64) «Dia útil», um dia em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário envolvido na execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para a execução de uma operação de pagamento, que não seja uma transferência a crédito imediata;

65) «Endereço autoalojado», um endereço autoalojado na aceção do artigo 3.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2023/1113;

66) «Carteira com custódia», um endereço de carteira de criptoativos em que um prestador de serviços de criptoativos assegura a conservação ou controlo, em nome de clientes, de criptoativos ou dos meios de acesso a esses criptoativos, quando aplicável sob a forma de chaves criptográficas privadas;

67) «Operação iniciada pelo comerciante», uma operação de pagamento em que o ordenante tenha conferido um mandato que autorize o beneficiário a emitir uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento através de um determinado instrumento de pagamento emitido para ser utilizado pelo ordenante a fim de emitir ordens de pagamento para as operações de pagamento, caso esse mandato se baseie num acordo entre o ordenante e o beneficiário para o fornecimento de produtos ou serviços e que não tenham de ser precedidas de uma ação específica do ordenante para desencadear a sua iniciação pelo beneficiário;

68) «Operação por ordem postal ou telefónica», uma operação de pagamento, relativamente à qual o ordenante emite ordens de pagamento com recurso a modalidades diferentes da utilização de plataformas ou dispositivos eletrónicos, tais como ordens de pagamento em suporte papel, ordens postais ou ordens telefónicas, independentemente de a execução da operação ser ou não efetuada por via eletrónica;

69) «Sanções pecuniárias compulsórias», medidas coercivas pecuniárias periódicas destinadas a pôr termo a infrações em curso ao presente regulamento ou a qualquer decisão tomada por uma autoridade competente nos termos do presente regulamento e a compelir uma pessoa singular ou coletiva a restabelecer o cumprimento das disposições ou decisões infringidas.

TÍTULO II
TRANSPARÊNCIA DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Capítulo 1
Regras gerais

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação

1. O presente título aplica-se às operações de pagamento de caráter isolado e aos contratos-quadro e às operações de pagamento por eles abrangidas. As partes nessas operações de pagamento de caráter isolado, nesses contratos-quadro e nas operações de pagamento por eles abrangidas podem acordar que o disposto no presente título não se aplica, no todo ou em parte, se o utilizador de serviços de pagamento não for um consumidor.

2. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições do presente título às microempresas do mesmo modo que se aplicam aos consumidores.

3. Até … [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 2. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 2 em data ulterior.

Artigo 5.º

Moeda e conversão cambial

1. As operações de pagamentos devem ser efetuadas na moeda acordada entre as partes.

2. Caso seja proposto um serviço de conversão cambial antes do início da operação de pagamento e esse serviço de conversão cambial seja proposto num caixa automático, no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve informá-lo de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos de conversão da operação de pagamento.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo e para efeitos do artigo 7.º, do artigo 13.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 20.º, n.º 3, alínea e), a taxa de câmbio média do mercado agregada utilizada deve refletir com exatidão o mercado, com um atraso máximo de 10 minutos, ou, para as moedas em que tal não seja possível, deve refletir o último preço negociado de uma plataforma de negociação reputada. Deve ser fornecida por um administrador de confiança que cumpra os princípios da OICV relativos aos índices de referência financeiros.

4. Ao ordenante deve ser dada a oportunidade de aceitar o serviço de conversão cambial com base das informações prestadas nos termos do n.º 2.

Artigo 6.º

Informações sobre encargos adicionais ou reduções

1. Caso o beneficiário cobre encargos ou proponha uma redução pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o ordenante, de forma clara, neutra e inteligível, antes do início da operação de pagamento.

2. Caso o prestador de serviços de pagamento ou um terceiro que intervenha na operação cobre encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar o utilizador do serviço de pagamento desse facto, de forma clara, neutra e inteligível, antes do início da operação de pagamento.

3. O ordenante só é obrigado a pagar os encargos a que se referem os n.ºs 1 e 2 se lhe tiver sido dado conhecimento do seu montante total antes do início da operação de pagamento.

Artigo 7.º

Requisitos de informação aplicáveis aos serviços de levantamento de numerário

As pessoas singulares ou coletivas que prestam os serviços de levantamento de numerário, nomeadamente aquelas a que se refere o artigo 36.º da Diretiva (UE) 2026/...[+], devem apresentar aos seus clientes, no caixa automático, informações sobre quaisquer comissões de levantamento a pagar pelo cliente, incluindo, quando aplicável, os encargos de conversão, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento. As informações devem ser apresentadas de forma clara, neutra e inteligível, antes do início da operação de pagamento. Mediante pedido do cliente, as informações sobre eventuais encargos devem também ser disponibilizadas num suporte duradouro, quando a transação for concluída.

Artigo 8.º

Encargos de informação

1. Os prestadores de serviços de pagamento não devem imputar aos utilizadores de serviços de pagamento encargos pela prestação de informações no âmbito do presente título.

2. Os prestadores e os utilizadores de serviços de pagamento podem acordar na imputação de encargos pela prestação de informações adicionais ou mais frequentes ou pela transmissão por vias de comunicação diferentes das especificadas no contrato-quadro, desde que a prestação ou transmissão ocorra a pedido do utilizador do serviço de pagamento.

3. Os encargos pela prestação das informações a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis e devem corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador de serviços de pagamento.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento PE …/… (2023/0209 (COD)).

Artigo 9.º

Ónus da prova no que se refere aos requisitos de informação

O ónus da prova sobre o cumprimento dos requisitos de informação estabelecidos no presente título recai sobre os prestadores de serviços de pagamento.

Artigo 10.º

Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica

1. No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro aplicável, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam 50 EUR ou que tenham um limite de despesas que não exceda os 300 EUR ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda em momento algum 300 EUR:

    a) Em derrogação do disposto nos artigos 19.º, 20.º e 24.º, o prestador de serviços de pagamento só deve prestar ao ordenante informações sobre as principais características do serviço de pagamento, incluindo o modo como o instrumento de pagamento pode ser utilizado, a responsabilidade, os encargos faturados e outras informações significativas necessárias para o ordenante tomar uma decisão informada, bem como a indicação das fontes onde podem ser obtidas, de uma forma facilmente acessível, quaisquer outras informações e condições especificadas no artigo 20.º;

b) Pode ser acordado pelas partes no contrato-quadro que, em derrogação do disposto no artigo 22.º, o prestador de serviços de pagamento não tenha de propor alterações das condições do contrato-quadro nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1;

c) Pode ser acordado pelas partes no contrato-quadro que, em derrogação do disposto nos artigos 25.º e 26.º, após a execução de uma operação de pagamento:

i) o prestador de serviços de pagamento forneça ou disponibilize apenas uma referência que permita ao utilizador do serviço de pagamento identificar a operação de pagamento, o seu montante e os respetivos encargos ou, no caso de várias operações de pagamento do mesmo género efetuadas ao mesmo beneficiário, as informações sobre o montante total e os encargos dessas operações de pagamento,

ii) o prestador de serviços de pagamento não seja obrigado a prestar ou disponibilizar as informações a que se refere a subalínea i) se o instrumento de pagamento for utilizado de forma anónima ou se, por qualquer outro motivo, o prestador de serviços de pagamento não estiver tecnicamente em condições de o fazer; nesses casos, o prestador de serviços de pagamento deve dar ao ordenante a oportunidade de verificar o montante dos fundos armazenados.

2. No caso dos instrumentos de pagamento pré-pagos, os limites de despesas e de armazenamento a que se refere o n.º 1 não podem exceder 500 EUR.

Capítulo 2
Operações de pagamento de caráter isolado

Artigo 11.º
Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se às operações de pagamento de caráter isolado não abrangidas por um contrato-quadro.

2. Caso uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento de caráter isolado seja transmitida através de um instrumento de pagamento abrangido por um contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento não é obrigado a fornecer ou a disponibilizar informações que já tenham sido comunicadas ao utilizador do serviço de pagamento nos termos de um contrato-quadro com outro prestador de serviços de pagamento ou que venham a ser comunicadas ao utilizador do serviço de pagamento de acordo com esse contrato-quadro.

Artigo 12.º

Informações gerais prévias

1. Antes de o utilizador de serviços de pagamento ficar vinculado por um contrato ou proposta de serviço de pagamento de caráter isolado, o prestador de serviços de pagamento deve disponibilizar ao utilizador de serviços de pagamento, de forma facilmente acessível, as informações e condições especificadas no artigo 13.º, respeitantes aos seus próprios serviços. A pedido do utilizador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deve disponibilizar as referidas informações e condições em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro. Estas informações e condições devem ser enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara, neutra e inteligível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é oferecido ou em qualquer outra língua acordada entre as partes.

2. Se o contrato de serviço de pagamento de caráter isolado tiver sido celebrado, a pedido do utilizador de serviços de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador de serviços de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último deve cumprir as obrigações estabelecidas nesse número imediatamente após a execução da operação de pagamento.

3. Os prestadores de serviços de pagamento podem cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 1 mediante a entrega aos utilizadores de serviços de pagamento de uma cópia do projeto de contrato de serviço de pagamento de caráter isolado ou do projeto de ordem de pagamento, que inclua as informações e condições especificadas no artigo 13.º.

Artigo 13.º

Informações e condições

1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ou disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento as seguintes informações e condições:

   a) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador de serviços de pagamento para que uma ordem de pagamento possa ser devidamente emitida ou executada;

   b) O prazo máximo de execução aplicável à prestação do serviço de pagamento;

   c) Caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário esteja localizado fora da União, os prazos previstos para que os fundos das transferências a crédito e das operações de envio de fundos sejam recebidos pelo prestador de serviços de pagamento;

   d) Todos os encargos a pagar pelo utilizador de serviços de pagamento ao prestador de serviços de pagamento e, se for caso disso, a repartição desses encargos;

   e) Se for caso disso, a taxa de câmbio efetiva ou a taxa de câmbio de referência a aplicar à operação de pagamento;

   f) Se for caso disso, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito e a operações de envio de fundos expressos como montante monetário na moeda da conta do ordenante e como margem de lucro percentual face à taxa de câmbio média do mercado agregada, nos termos do artigo 5.º, n.º 3;

g) Os procedimentos de resolução alternativa de litígios (RAL) à disposição do utilizador de serviços de pagamento, nos termos dos artigos 100.º, 104.º e 105.º.

As informações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea f), devem ser divulgadas ao ordenante antes do início da operação de pagamento.

2. Os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos devem fornecer ou disponibilizar ao ordenante, antes da iniciação da operação de pagamento, as seguintes informações claras e exaustivas:

a) O nome do prestador de serviços de iniciação de pagamentos o endereço geográfico da sua sede e, se for caso disso, o endereço geográfico do seu agente ou sucursal estabelecido no Estado-Membro em que o serviço de pagamento é oferecido, bem como quaisquer outros contactos, nomeadamente o endereço de correio eletrónico, que sejam úteis para a comunicação com o prestador de serviços de iniciação de pagamentos; e

b) Os dados de contacto da autoridade competente designada nos termos do presente regulamento.

3. Se for caso disso, as outras informações e condições relevantes especificadas no artigo 20.º devem ser disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento de forma facilmente acessível.

Artigo 14.º

Informações a prestar ao ordenante e ao beneficiário após a emissão de uma ordem de pagamento

Caso uma ordem de pagamento seja emitida através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, este deve comunicar ou disponibilizar, imediatamente após a iniciação, ao ordenante e, se aplicável, ao beneficiário todos os seguintes dados:

a) A confirmação de que a emissão da ordem de pagamento junto do prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante foi bem sucedida;

b) Uma referência que permita ao ordenante e ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, ao beneficiário identificar o ordenante, e as informações transmitidas com a operação de pagamento;

c) O montante da operação de pagamento;

d) Se for caso disso, o montante dos encargos a pagar ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos pela operação e, se for caso disso, a repartição dos montantes desses encargos.

Artigo 15.º

Informações a prestar ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante em caso de emissão de uma ordem de pagamento através de um serviço de iniciação de pagamentos

Caso uma ordem de pagamento seja emitida através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, este disponibiliza ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante a referência da operação de pagamento.

Artigo 16.º

Informações a prestar ao ordenante após a receção da ordem de pagamento

Imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante fornece ou disponibiliza ao ordenante, nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 1, os seguintes dados respeitantes aos seus próprios serviços:

a) Uma referência que permita ao ordenante identificar a operação de pagamento e as informações necessárias para o ordenante identificar inequivocamente o beneficiário, incluindo a designação comercial deste último e, sempre que essa informação esteja disponível para o prestador de serviços de pagamento e seja diferente da designação comercial, a denominação legal do beneficiário;

b) O montante da operação de pagamento na moeda utilizada na ordem de pagamento;

c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento que o ordenante deva pagar e, se for caso disso, a repartição dos montantes desses encargos;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou uma referência à mesma, se for diferente da taxa resultante do artigo 13.º, n.º 1, alínea e), bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão cambial;

e) A data de receção da ordem de pagamento.

Artigo 17.º

Informações a prestar ao beneficiário após a execução

Imediatamente após a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário fornece ou disponibiliza ao beneficiário, nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 1, os seguintes dados, respeitantes aos seus próprios serviços:

a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se adequado, o ordenante, e as informações transmitidas com a operação de pagamento;

b) O montante da operação de pagamento na moeda em que os fundos são postos à disposição do beneficiário;

c) O montante dos encargos da operação de pagamento a pagar pelo beneficiário e, se for caso disso, a repartição dos montantes desses encargos;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão cambial;

e) A data-valor do crédito.

Capítulo 3
Contratos-quadro

Artigo 18.º
Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável às operações de pagamento abrangidas por um contrato-quadro.

Artigo 19.º
Informações gerais prévias

1. Em tempo útil antes de o utilizador de serviços de pagamento ficar vinculado por um contrato-quadro ou por uma proposta de contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento deve comunicar ao utilizador de serviços de pagamento, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro, as informações e condições especificadas no artigo 20.º. Estas informações e condições devem ser enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara, neutra e inteligível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é oferecido ou em qualquer outra língua acordada entre as partes.

2. Se o contrato-quadro tiver sido celebrado, a pedido do utilizador de serviços de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador de serviços de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último deve cumprir as obrigações estabelecidas nesse número imediatamente após a celebração do contrato-quadro.

3. Os prestadores de serviços de pagamento podem igualmente cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 1 mediante a entrega aos utilizadores de serviços de pagamento de uma cópia do projeto de contrato-quadro que inclua as informações e condições especificadas no artigo 20.º.

Artigo 20.º

Informações e condições

1. O prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições relativas ao prestador de serviços de pagamento:

   a) O nome do prestador de serviços de pagamento, o endereço geográfico da sua sede e, se for caso disso, o endereço geográfico do seu agente ou sucursal estabelecido no Estado-Membro em que o serviço de pagamento é oferecido, bem como quaisquer outros endereços, nomeadamente o endereço de correio eletrónico, que sejam úteis para a comunicação com o prestador de serviços de pagamento;

b) Os elementos de informação das autoridades de supervisão em causa designadas nos termos da Diretiva (UE) 2026/...[+] e dos registos previstos nos artigos 17.º e 18.º dessa diretiva ou de qualquer outro registo público relevante de autorização do prestador de serviços de pagamento e o número de registo ou meio equivalente de identificação nesse registo.

2. O prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições relativas à utilização de serviços de pagamento:

a) Uma descrição das principais características do serviço de pagamento a prestar;

b) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador de serviços de pagamento de modo que uma ordem de pagamento possa ser devidamente emitida ou executada;

c) A forma e os procedimentos de emissão de uma ordem de pagamento ou de consentimento para executar uma operação de pagamento e para a retirada desse consentimento nos termos dos artigos 50.º e 69.º;

d) Uma referência ao momento da receção de uma ordem de pagamento nos termos do artigo 67.º e, se existir, ao momento-limite estabelecido pelo prestador de serviços de pagamento;

e) O prazo máximo de execução aplicável à prestação do serviço de pagamento;

f) O prazo previsto para os fundos das transferências a crédito serem recebidos pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário localizado fora da União;

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

g) A fixação dos limites de despesas para a utilização de instrumentos de pagamento e de meios de pagamento pelo utilizador de serviços de pagamento nos termos do artigo 52.º, n.º 1, incluindo informações sobre a duração de qualquer período de retardamento para que um aumento desses limites entre em vigore e sobre o modo como o utilizador de serviços de pagamento pode modificar esses limites e ajustar ou optar por não aplicar esse período de retardamento;

h) No caso de instrumentos de pagamento multimarca baseados em cartões, os direitos do utilizador de serviços de pagamento nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/751.

3. O prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições relativas aos encargos e às taxas de juro e de câmbio:

a) Todos os encargos a pagar pelo utilizador de serviços de pagamento ao respetivo prestador, incluindo os encargos relacionados com as formas de prestação e de disponibilização das informações ao abrigo do presente regulamento e a respetiva frequência, e, se for caso disso, a repartição dos montantes desses encargos;

b) Todos os encargos, se existirem, relativos a levantamentos de caixas automáticos nacionais a pagar pelos utilizadores de serviços de pagamento ao respetivo prestador de serviços de pagamento num caixa automático:

i) do respetivo prestador de serviços de pagamento,

ii) de um prestador de serviços de pagamento pertencente à mesma rede de caixas automáticos que o prestador de serviços de pagamento do utilizador,

iii) de um prestador de serviços de pagamento pertencente a uma rede de caixas automáticos com o qual o prestador de serviços de pagamento do utilizador tem uma relação contratual,

iv) do responsável por caixas automáticos;

c) Se for caso disso, as taxas de juro e de câmbio a aplicar ou, caso devam ser utilizadas taxas de juro de referência ou de taxa de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro de referência ou de taxa de câmbio de referência;

d) Se tal for acordado, a aplicação imediata de alterações da taxa de juro de referência ou de taxa de câmbio de referência e os requisitos de informação relativos às alterações nos termos do artigo 22.º, n.º 3;

e) Se for caso disso, os encargos de conversão cambial estimados relativos a transferências a crédito expressos como montante monetário na moeda da conta do ordenante e como margem de lucro percentual face à taxa de câmbio média do mercado agregada, nos termos do artigo 5.º, n.º 3.

As informações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea e), devem ser divulgadas ao ordenante antes do início de cada operação de pagamento.

4. O prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições relativas à comunicação:

a) Se for caso disso, os meios de comunicação, incluindo os requisitos técnicos aplicáveis ao equipamento e ao *software* do utilizador de serviços de pagamento, acordados entre as partes para a transmissão das informações ou das notificações previstas no presente regulamento;

b) As formas de prestação ou disponibilização das informações ao abrigo do presente regulamento e a respetiva frequência;

c) A língua ou línguas em que o contrato-quadro será celebrado e em que as comunicações serão efetuadas durante essa relação contratual;

d) O direito do utilizador de serviços de pagamento a receber os termos do contrato--quadro e as informações e condições nos termos do artigo 21.º.

5. O prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições relativas às salvaguardas e às medidas corretivas:

a) Se for caso disso, uma descrição das medidas a tomar pelo utilizador de serviços de pagamento para preservar a segurança dos instrumentos de pagamento, bem como a forma de notificar o prestador de serviços de pagamento para efeitos do artigo 53.º, primeiro parágrafo, alínea b);

b) O procedimento seguro de notificação do utilizador de serviços de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento em caso de fraude suspeitada ou comprovada ou de ameaças para a segurança;

c) As condições nas quais o prestador de serviços de pagamento se pode reservar o direito de bloquear um instrumento de pagamento nos termos do artigo 52.º;

d) A responsabilidade do ordenante nos termos do artigo 60.º, n.º 4, e do artigo 63.º, designadamente as informações relativas ao montante em causa;

e) As formas e o prazo de que dispõe o utilizador de serviços de pagamento para notificar o prestador de serviços de pagamento de qualquer operação de pagamento não autorizada ou incorretamente iniciada ou executada, nos termos do artigo 55.º, e igualmente as autoridades policiais em caso de fraude de usurpação de identidade a que se refere o artigo 60.º;

f) A responsabilidade do prestador de serviços de pagamento por operações de pagamento não autorizadas, nos termos do artigo 57.º, pela aplicação incorreta do serviço de verificação de correspondência entre o nome e o identificador único, nos termos do artigo 58.º, e pela ocorrência de fraude de usurpação de identidade, nos termos do artigo 60.º,

g) A responsabilidade do prestador de serviços de pagamento pela iniciação ou execução de operações de pagamento nos termos dos artigos 79.º e 80.º,

h) As condições de reembolso nos termos dos artigos 65.º e 66.º.

6. O prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições relativas à alteração e à cessação do contrato-quadro:

a) Se tal for acordado, a informação de que se considera que o utilizador de serviços de pagamento aceitou a alteração das condições nos termos do artigo 22.º, a menos que o utilizador de serviços de pagamento tenha notificado o prestador de serviços de pagamento, antes da data proposta para a entrada em vigor da alteração, de que não a aceita;

b) A duração do contrato-quadro;

c) O direito que assiste ao utilizador de serviços de pagamento de cessar o contrato--quadro e os acordos respeitantes à cessação, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e do artigo 23.º.

7. O prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento as seguintes informações e condições relativas ao ressarcimento:

a) Qualquer cláusula contratual relativa ao direito aplicável ao contrato-quadro ou ao tribunal competente;

b) Os procedimentos de RAL à disposição do utilizador de serviços de pagamento, nos termos dos artigos 100.º, 104.º e 105.º.

Artigo 21.º

Facilidade de acesso às informações e condições do contrato-quadro

Em qualquer momento durante a relação contratual, o utilizador de serviços de pagamento tem o direito de receber, a seu pedido, os termos do contrato-quadro, bem como as informações e as condições especificadas no artigo 20.º, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Artigo 22.º

Alterações ao contrato-quadro

1. O prestador de serviços de pagamento propõe eventuais alterações ao contrato-quadro, nomeadamente das informações e condições estabelecidas no artigo 20.º nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, o mais tardar dois meses antes da data proposta para a sua entrada em vigor. O utilizador de serviços de pagamento pode aceitar ou rejeitar as alterações antes da data proposta para a sua entrada em vigor.

2. Se tal for aplicável nos termos do artigo 20.º, n.º 6, alínea a), o prestador de serviços de pagamento deve informar o utilizador de serviços de pagamento de que considera que este último aceitou as alterações se o utilizador de serviços de pagamento não tiver notificado o prestador de serviços de pagamento, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações, de que não as aceita. O prestador de serviços de pagamento deve informar também o utilizador de serviços de pagamento de que, caso este rejeite as alterações, tem o direito de cessar o contrato-quadro gratuitamente e com efeitos em qualquer momento antes da data em que essas alterações teriam sido aplicáveis.

3. O prestador de serviços de pagamento pode aplicar as alterações das taxas de juro ou de câmbio imediatamente e sem pré-aviso, desde que esse direito tenha sido acordado no contrato-quadro e as alterações das taxas de juro ou de câmbio se baseiem na taxa de juro de referência ou de taxa de câmbio de referência acordadas nos termos do artigo 20.º, n.º 3, alíneas c) e d). O prestador de serviços de pagamento deve informar o utilizador de serviços de pagamento o mais rapidamente possível de qualquer alteração da taxa de juro nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, salvo se as partes tiverem acordado numa frequência ou modalidade específica para a prestação ou disponibilização das informações. No entanto, o prestador de serviços de pagamento pode aplicar, sem pré-aviso, alterações das taxas de juro ou de câmbio que sejam mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

4. O prestador de serviços de pagamento deve aplicar e calcular as alterações das taxas de juro ou de câmbio utilizadas nas operações de pagamento de forma neutra que não discrimine os utilizadores de serviços de pagamento.

Artigo 23.º

Cessação

1. O utilizador de serviços de pagamento pode cessar o contrato-quadro em qualquer momento, salvo se as partes tiverem acordado num prazo de pré-aviso. Esse prazo não pode exceder um mês.

2. A cessação de contratos-quadro está isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento, exceto se a vigência do contrato tiver sido inferior a três meses. Os eventuais encargos de cessação do contrato-quadro devem ser adequados e devem corresponder aos custos suportados. Se, nos termos do contrato-quadro, os serviços de pagamento forem oferecidos em conjunto com serviços técnicos que apoiam a prestação de serviços de pagamento e prestados pelo prestador de serviços de pagamento ou por um terceiro com o qual aquele tenha estabelecido uma parceria, esses serviços técnicos devem estar sujeitos aos mesmos requisitos do contrato-quadro em matéria de comissões de rescisão.

3. Se tal tiver sido acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode cessar um contrato-quadro celebrado por prazo indeterminado mediante um pré-aviso de pelo menos três meses, nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1.

4. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços de pagamento são apenas devidos pelo utilizador de serviços de pagamento numa base pro rata até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, são reembolsados numa base *pro rata* pelo prestador de serviços de pagamento.

5. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros que regem os direitos das partes de declararem o contrato-quadro sem eficácia ou nulo.

6. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições em matéria de cessação mais favoráveis para os utilizadores de serviços de pagamento.

7. Até … [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 6. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 6 em data ulterior.

Artigo 24.º

Informações a prestar antes da execução de operações de pagamento individuais

No caso de uma operação de pagamento individual iniciada pelo ordenante ao abrigo de um contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento, a pedido do ordenante e relativamente a essa operação de pagamento específica, deve prestar, antes do início da operação de pagamento, informações explícitas sobre os seguintes elementos:

a) O prazo máximo de execução;

b) Os encargos a pagar pelo ordenante; e

c) Se for caso disso, a repartição dos montantes dos encargos.

Artigo 25.º

Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais

1. Depois de o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado na conta do ordenante ou, se o ordenante não utilizar uma conta de pagamento, após receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve prestar a este último, sem demora indevida e nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, as seguintes informações:

   a) Uma referência que permita ao ordenante identificar cada operação de pagamento e as informações necessárias para identificar inequivocamente o beneficiário, incluindo a designação comercial deste último e, sempre que essa informação esteja disponível para o prestador de serviços de pagamento e seja diferente da designação comercial, a denominação legal do beneficiário;

   b) O montante da operação de pagamento na moeda em que a conta de pagamento do ordenante é debitada ou na moeda utilizada na ordem de pagamento;

   c) O montante dos encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a repartição dos montantes desses encargos, ou os juros devidos pelo ordenante;

   d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão cambial;

   e) A data-valor do débito ou a data de receção da ordem de pagamento.

2. O contrato-quadro deve incluir uma cláusula que estipule que o ordenante pode exigir que as informações a que se refere o n.º 1 devem ser prestadas ou disponibilizadas periodicamente, com uma frequência a determinar pelo ordenante, a título gratuito e segundo uma forma acordada que permita ao ordenante armazenar e reproduzir essas informações inalteradas. No mínimo, o ordenante tem direito a exigir a prestação ou disponibilização mensal da referida informação.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem informações em suporte papel ou noutro suporte duradouro, pelo menos uma vez por mês, a título gratuito.

4. Até … [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 3. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 3 em data ulterior.

Artigo 26.º

Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais

1. Após a execução de uma operação de pagamento individual, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve prestar a este último, sem demora indevida e nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, as seguintes informações:

   a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e o ordenante, e as informações transmitidas com a operação de pagamento;

b) O montante da operação de pagamento, na moeda em que a conta de pagamento do beneficiário é creditada;

c) O montante dos encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a repartição dos montantes desses encargos, ou os juros devidos pelo beneficiário;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão cambial;

e) A data-valor do crédito.

2. O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que estipule que as informações a que se refere o n.º 1 devem ser prestadas ou disponibilizadas periodicamente, com uma frequência mínima de uma vez por mês, e segundo uma forma acordada que permita ao beneficiário armazenar e reproduzir essas informações inalteradas.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem informações em suporte papel ou noutro suporte duradouro, pelo menos uma vez por mês, a título gratuito.

4. Até … [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 3. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 3 em data ulterior.

TÍTULO III
DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Capítulo 1
Disposições comuns

Artigo 27.º

Âmbito de aplicação

1. Caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor, o utilizador e o prestador de serviços de pagamento podem acordar em que não se aplique, no todo ou em parte, o disposto no artigo 28.º, n.º 1, no artigo 50.º, n.º 7, e nos artigos 56.º, 63.º, 65.º, 66.º, 69.º, 79.º e 80.º. O utilizador e o prestador de serviços de pagamento podem igualmente acordar em prazos diferentes dos fixados no artigo 55.º.

2. Os Estados-Membros podem determinar que o artigo 105.º não se aplique caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor.

3. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições do presente título às microempresas do mesmo modo que se aplicam aos consumidores.

4. Até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos dos n.ºs 2 e 3. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos dos n.ºs 2 e 3 em data ulterior.

Artigo 28.º

Encargos aplicáveis

1. O prestador de serviços de pagamento não pode imputar ao utilizador de serviços de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas corretivas e preventivas previstas no presente título, salvo disposição em contrário do artigo 68.º, n.º 3, do artigo 69.º, n.º 5, e do artigo 78.º, n.º 3. Esses encargos devem ser acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento e devem ser razoáveis e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador de serviços de pagamento.

2. Para as operações de pagamento efetuadas na União, em que tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou em que o único prestador de serviços de pagamento que intervenha na operação de pagamento, estejam situados na União, o ordenante e o beneficiário devem pagar os encargos faturados pelos respetivos prestadores de serviços de pagamento.

3. O beneficiário não deve imputar encargos pela utilização de instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio sejam reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) 2015/751, nem por transferências a crédito, incluindo transferências a crédito imediatas, e operações de débito direto na União.

4. Os Estados-Membros podem proibir os beneficiários de exigir encargos pela utilização de instrumentos de pagamento diferentes dos referidos no n.º 3, ou limitar o direito dos beneficiários de o fazer, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e promover a utilização de instrumentos de pagamento eficientes.

5. O prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de propor ao ordenante uma redução ou de o orientar para a utilização de um determinado instrumento de pagamento. Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4 e relativamente a instrumentos não abrangidos por esses números, o prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de exigir ao ordenante um encargo. Os encargos eventualmente aplicados não podem exceder os custos diretos suportados pelo beneficiário para a utilização do instrumento de pagamento específico.

6. Até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 4. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 4 em data ulterior.

Artigo 29

Derrogação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica

1. No caso de instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam 50 EUR, ou que tenham um limite de despesas que não exceda 300 EUR, ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda em momento algum 300 EUR, os prestadores de serviços de pagamento podem acordar com os seus utilizadores que:

   a) Não se apliquem o artigo 53.º, primeiro parágrafo, alínea b), o artigo 54.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas c) e d), e o artigo 63.º, n.º 5, se o instrumento de pagamento não puder ser bloqueado nem for possível impedir a sua utilização subsequente;

   b) Não se apliquem os artigos 56.º e 57.º e o artigo 63.º, n.ºs 1 e 5, se o instrumento de pagamento for utilizado de forma anónima ou o prestador de serviços de pagamento não puder fornecer, por outros motivos intrínsecos ao instrumento de pagamento, prova de que a operação de pagamento foi autorizada;

c) Em derrogação do disposto no artigo 68.º, n.º 1, o prestador de serviços de pagamento não seja obrigado a notificar o utilizador desse serviço da recusa de uma ordem de pagamento, se a não execução se puder depreender do contexto;

d) Em derrogação do artigo 69.º, o ordenante não possa revogar a ordem de pagamento depois de ter transmitido essa ordem ao beneficiário ou autorizado a operação de pagamento ao beneficiário;

e) Em derrogação do disposto nos artigos 73.º e 74.º, se apliquem outros prazos de execução.

2. No caso dos instrumentos de pagamento pré-pagos, os limites de despesas e de armazenamento a que se refere o n.º 1 não podem exceder 500 EUR.

3. Os artigos 57.º e 63.º são aplicáveis à moeda eletrónica, salvo se o prestador de serviços de pagamento do ordenante não tiver a possibilidade de congelar a conta de pagamento em que a moeda eletrónica esteja armazenada ou de bloquear o instrumento de pagamento. Os Estados-Membros podem limitar essa exceção a contas de pagamento em que a moeda eletrónica esteja armazenada ou a instrumentos de pagamento de um certo valor.

4. Até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 3. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 3 em data ulterior.

Artigo 30.º

Emissão e caráter reembolsável da moeda eletrónica

1. Os emitentes de moeda eletrónica devem emitir moeda eletrónica pelo valor nominal aquando da receção dos fundos.

2. A pedido do portador, os emitentes de moeda eletrónica devem reembolsar, em qualquer momento e pelo valor nominal, o valor monetário detido em moeda eletrónica.

3. O contrato entre o emitente de moeda eletrónica e o portador de moeda eletrónica deve indicar de forma clara e destacada as condições de reembolso, incluindo quaisquer taxas aplicáveis, devendo o portador de moeda eletrónica ser informado dessas condições antes de se vincular a qualquer contrato ou oferta.

4. O reembolso de moeda eletrónica apenas pode ser sujeito a uma taxa se tal for declarado no contrato, nos termos do n.º 3, e só num dos seguintes casos:

   a) O portador de moeda eletrónica pedir o reembolso antes da expiração do contrato;

   b) O contrato fixar uma data de expiração e o portador denunciar o contrato antes dessa data;

   c) O reembolso ser pedido mais de um ano após a data de expiração do contrato.

   A referida taxa deve ser proporcional e baseada nos custos efetivamente suportados pelo emitente de moeda eletrónica.

5. Caso o portador de moeda eletrónica peça o reembolso de moeda eletrónica antes da data de expiração do contrato, esse pedido pode dizer respeito ao reembolso parcial ou total.

6. Caso um reembolso de moeda eletrónica seja pedido pelo portador de moeda eletrónica na data de expiração do contrato ou no prazo de um ano após essa data, o emitente de moeda eletrónica deve proceder de um dos seguintes modos:

   a) Reembolsa a totalidade do valor monetário detido em moeda eletrónica;

   b) Reembolsa a totalidade dos fundos pedidos pelo portador de moeda eletrónica se a instituição de pagamento exercer outra das atividades profissionais referidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea c) da Diretiva (UE) 2026/…[+] e não for conhecida com antecedência a parte dos fundos a utilizar como moeda eletrónica pelos portadores de moeda eletrónica.

7. Não obstante o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, os direitos de reembolso de uma pessoa que não seja um consumidor que aceite moeda eletrónica ficam sujeitos ao contrato celebrado entre o emitente de moeda eletrónica e a pessoa em causa.

8. Uma instituição de pagamento que emita moeda eletrónica não pode conceder ao portador de moeda eletrónica juros ou qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador de moeda eletrónica detém moeda eletrónica.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento PE …/… (2023/0209 (COD)).

Capítulo 2
Acesso a sistemas de pagamento e a contas detidas junto de instituições de crédito

Artigo 31.º

Acesso a sistemas de pagamento

1. Os operadores de sistemas de pagamento devem dispor de regras objetivas, não discriminatórias, transparentes e proporcionadas em matéria de acesso a um sistema de pagamento por parte de prestadores de serviços de pagamento autorizados ou registados que sejam pessoas coletivas. Os operadores de sistemas de pagamento não podem inibir o acesso a um sistema de pagamento mais do que o necessário para acautelar riscos específicos, incluindo, se for caso disso, o risco de liquidação, o risco operacional, o risco de crédito, o risco de liquidez e o risco comercial, ou mais do que o necessário para proteger a estabilidade financeira e operacional do sistema de pagamentos.

2. Um operador de sistemas de pagamentos deve disponibilizar ao público as regras e procedimentos de admissão à participação no seu sistema de pagamentos, bem como os critérios e a metodologia que utiliza para avaliar os riscos dessa participação.

3. Quando recebe um pedido de participação de um prestador de serviços de pagamento, um operador de sistemas de pagamentos avalia os riscos inerentes à concessão de acesso ao sistema ao prestador de serviços de pagamento requerente. Um operador de sistemas de pagamentos só pode recusar a participação a um prestador de serviços de pagamento requerente se este apresentar riscos para o sistema, tal como referido no n.º 1. O operador do sistema de pagamentos deve notificar por escrito o prestador de serviços de pagamento requerente se o pedido de participação foi deferido ou recusado e justificar devidamente qualquer recusa.

4. Os operadores de sistemas de pagamentos não podem impor:

   a) Regras restritivas em matéria de participação efetiva noutros sistemas de pagamentos;

   b) Regras que discriminem entre prestadores de serviços de pagamento autorizados ou entre prestadores de serviços de pagamento registados relativamente a direitos, obrigações e vantagens atribuídas aos participantes;

   c) Restrições baseadas na forma social.

5. Os n.ºs 1 a 4 são aplicáveis aos operadores de modelos de pagamento. Esses números não são aplicáveis aos operadores de sistemas de pagamento nem aos operadores de modelos de pagamento constituídos exclusivamente por prestadores de serviços de pagamento pertencentes ao mesmo grupo.

6. Um participante num sistema de pagamentos que permita a um prestador de serviços de pagamento autorizado ou registado que não seja participante no sistema de pagamentos transmitir ordens de transferência através desse sistema de pagamentos deve, quando solicitado, dar a mesma possibilidade a outros prestadores de serviços de pagamento autorizados ou registados, de forma objetiva, proporcionada, transparente e não discriminatória. Se esse pedido for recusado, o participante no sistema de pagamentos apresenta ao prestador de serviços de pagamento requerente a fundamentação dessa recusa.

7. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente para assegurar a conformidade com os n.ºs 1 a 4 e 6, consoante aplicável, dos sistemas de pagamento e modelos de pagamento regidos pelo respetivo direito nacional, exceto nos casos em que esses requisitos sejam executados ou aplicados pelo Eurosistema ou pelos bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, no âmbito da superintendência das operações desses sistemas ou modelos de pagamento, designadamente os sistemas de pagamento sujeitos ao Regulamento (UE) 2025/1355.

Artigo 32.º

Práticas de transparência dos modelos de pagamento com cartões, entidades de processamento e prestadores de serviços de aceitação de operações de pagamento

1. Os operadores de modelos de pagamento com cartões e de entidades de processamento devem assegurar que as taxas impostas aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento sejam classificadas e divulgadas de forma clara e coerente, permitindo a comparabilidade das categorias de faturação entre modelos e entidades de processamento, com base, pelo menos, nas seguintes categorias de taxas:

   a) Taxas de intercâmbio;

   b) Taxas de processamento; e

   c) Taxas de modelo, das quais:

      i) taxas obrigatórias,

      ii) taxas associadas a um comportamento específico ou à utilização ou não utilização de uma tecnologia, e

      iii) taxas relacionadas com serviços opcionais.

   As categorias de taxas devem ser claramente definidas.

As informações referidas no primeiro parágrafo devem ser divulgadas aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento de uma forma que assegure a total clareza quanto às taxas que correspondem a cada serviço.

As informações referidas no primeiro parágrafo devem ser tão específicas quanto possível e fazer a distinção, se possível, entre as taxas aplicadas em função da categoria do cartão, do canal de vendas, do volume de operações e do valor do comerciante, bem como da localização geográfica.

2. Os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento devem utilizar as informações divulgadas nos termos do n.º 1 do presente artigo no cumprimento das obrigações previstas nos artigos 9.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/751.

3. Para efeitos do n.º 1, os operadores de modelos de pagamento com cartões e as entidades de processamento devem:

a) O mais tardar seis meses antes da respetiva execução, comunicar aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento quaisquer novas taxas e quaisquer alterações nas taxas de modelo e de processamento, sem ambiguidades e de forma transparente e coerente;

b) Manter um repositório público da União único para as suas taxas de modelo e de processamento, de acordo com as categorias de taxas referidas no n.º 1.

4. Até ... [15 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 115.º para completar o presente regulamento, especificando mais pormenorizadamente as informações a divulgar aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento nos termos do n.º 1.

Artigo 33.º

Disponibilização, pelas instituições de crédito, de contas de pagamento a instituições de pagamento

1. As instituições de crédito devem conceder acesso a contas de pagamento às instituições de pagamento, aos seus agentes e às instituições de pagamento requerentes numa base objetiva, não discriminatória e proporcionada. Esse acesso deve ser suficientemente alargado de modo a permitir que as instituições de pagamento prestem serviços de pagamento de forma eficiente e sem entraves.

2. Uma instituição de crédito pode encerrar uma conta de pagamento ou recusar a abertura de uma conta de pagamento a uma instituição de pagamento, aos seus agentes ou a uma instituição de pagamento requerente apenas nos seguintes casos:

   a) A abertura ou manutenção dessa conta de pagamento resultaria numa violação do Regulamento (UE) 2024/1624;

   b) Existe ou ocorreu uma violação substancial do contrato cometida pela instituição de pagamento ou pelos seus agentes, ou pela instituição de pagamento requerente;

   c) O requerente da conta não forneceu informações ou documentos pertinentes;

d) A autoridade competente recusou ou revogou uma autorização enquanto instituição de pagamento.

3. O acesso concedido a um agente nos termos do n.º 1 deve ser dado exclusivamente para a prestação de serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento.

4. Sem demora indevida e o mais tardar um mês após a receção do pedido completo, uma instituição de crédito deve notificar a instituição de pagamento ou os seus agentes ou a instituição de pagamento requerente, bem como a autoridade competente, de uma eventual decisão de recusa de abertura de uma conta de pagamento a uma instituição de pagamento ou aos seus agentes ou a uma instituição de pagamento requerente. Tal decisão deve apresentar razões devidamente justificadas e especificar os riscos colocados pela atividade ou pela atividade planeada dessa instituição de pagamento ou dos seus agentes ou dessa instituição de pagamento requerente, tal como avaliados pela instituição de crédito, com base nos fundamentos a que se refere o n.º 2, e não pode ser de natureza genérica.

A instituição de crédito deve notificar a instituição de pagamento ou os seus agentes, ou a instituição de pagamento requerente, bem como a autoridade competente, de uma decisão de encerramento da conta de pagamento pelo menos quatro meses antes de proceder ao encerramento. Qualquer decisão de encerramento de uma conta de pagamento deve apresentar razões devidamente justificadas, ser específica e basear-se nos fundamentos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, e deve ter em conta a capacidade da instituição de pagamento para cumprir o requisito de salvaguarda estabelecido no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2026/…[+].

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

Em derrogação dos primeiro e segundo parágrafos do presente número, nos casos abrangidos pelo n.º 2, alínea a), as instituições de crédito devem:

a) Notificar apenas a instituição de pagamento, os seus agentes ou a instituição de pagamento requerente de que a abertura ou manutenção de uma conta de pagamento resultaria numa violação do Regulamento (UE) 2024/1624, não podendo divulgar quaisquer pormenores sobre a natureza dessa violação;

b) Ter o direito de encerrar a conta de pagamento após um período de pré-aviso mais curto.

5. A autoridade competente pode publicar dados agregados sobre as recusas de abertura e os encerramentos de contas de pagamento.

6. Uma instituição de pagamento ou os seus agentes ou uma instituição de pagamento requerente que seja objeto de uma decisão de uma instituição de crédito de recusa de abertura ou de encerramento de uma conta de pagamento pode recorrer junto da autoridade competente.

7. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o formato harmonizado e as informações a incluir na notificação e na decisão a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

A EBA deve apresentar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até … [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Capítulo 3
Serviços de informação sobre contas e serviços de iniciação de pagamentos

SECÇÃO 1
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 34.º

Direitos dos utilizadores de serviços de pagamento

1. Os prestadores de serviços de pagamento não podem impedir os utilizadores de serviços de pagamento de recorrer a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos para obter serviços de iniciação de pagamentos. Esta obrigação é aplicável a todas as contas de pagamento detidas pelo utilizador de serviços de pagamento acessíveis em linha.

2. Os prestadores de serviços de pagamento não podem impedir os utilizadores de serviços de pagamento de utilizar serviços de informação sobre contas. Esta obrigação é aplicável a todas as contas de pagamento detidas pelo utilizador de serviços de pagamento acessíveis em linha.

Artigo 35.º

Relações contratuais

1. A prestação de serviços de informação sobre contas e de serviços de iniciação de pagamentos não deve ser condicionada por nenhuma das partes à existência de uma relação contratual para o efeito entre os prestadores desses serviços e um prestador de serviços de pagamento que gere contas.

2. Sempre que exista um acordo contratual multilateral e os mesmos dados sobre contas de pagamento regulados pelo presente regulamento também estejam disponíveis no âmbito desse acordo contratual multilateral, o acesso por parte dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos aos dados das contas de pagamento regulados pelo presente regulamento deve ser sempre possível sem que seja necessário esses prestadores de serviços serem partes nesse acordo contratual multilateral.

SECÇÃO 2

INTERFACES DE ACESSO AOS DADOS PARA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE CONTAS E SERVIÇOS DE INICIAÇÃO DE PAGAMENTOS

Artigo 36.º

Disponibilização de interfaces dedicadas de acesso

1. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas que ofereçam a um ordenante uma conta de pagamento acessível em linha devem dispor de, pelo menos, uma interface dedicada para efeitos de intercâmbio de dados com os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos.

2. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve dispor da interface dedicada a que se refere o n.º 1 no prazo de três meses a contar da obtenção da sua autorização. A fim de assegurar que a interface dedicada possa ser utilizada o mais rapidamente possível, o prestador de serviços de pagamento que gere contas deve fornecer a documentação técnica pertinente da interface dedicada sem demora indevida, a pedido dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos autorizados, dos prestadores de serviços de informação sobre contas e de empresas que tenham pedido junto das autoridades competentes a autorização em causa.

Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem autorizar sempre o acesso à interface dedicada a que se refere o n.º 1, de modo a permitir a continuidade das atividades dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e dos prestadores de serviços de informação sobre contas.

3. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que a interface dedicada a que se refere o n.º 1 utilize normas de comunicação emitidas por organizações de normalização europeias ou internacionais, incluindo o Comité Europeu de Normalização (CEN) ou a Organização Internacional de Normalização (ISO, na sigla em inglês), ou outras normas pertinentes e amplamente reconhecidas que ofereçam uma segurança equivalente. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve igualmente assegurar que as especificações técnicas de uma interface dedicada a que se refere o n.º 1 sejam documentadas, especificando o conjunto de rotinas, protocolos e ferramentas de que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre contas necessitam para permitir a interoperabilidade do seu *software* e das suas aplicações com os sistemas do prestador de serviços de pagamento que gere contas. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem disponibilizar a documentação relativa às especificações técnicas das suas interfaces dedicadas a que se refere o n.º 1, a título gratuito e sem demora indevida, a pedido dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos autorizados, dos prestadores de serviços de informação sobre contas ou dos prestadores de serviços de pagamento que tenham pedido junto das respetivas autoridades competentes a autorização em causa e devem disponibilizar publicamente um resumo da documentação no seu sítio Web.

4. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que, exceto em situações de emergência que o impeçam de o fazer, qualquer alteração das especificações técnicas da interface dedicada a que se refere o n.º 1, seja disponibilizada, no mínimo através de publicação no seu sítio Web, aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos autorizados, aos prestadores de serviços de informação sobre contas ou às instituições de pagamento requerentes pertinentes com antecedência, assim que possível e pelo menos dois meses antes de essa alteração ser aplicada. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem documentar as situações de emergência em que tenham sido aplicadas alterações sem notificação prévia das informações pertinentes e disponibilizar a documentação às autoridades competentes, a pedido destas.

5. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem publicar nos respetivos sítios Web estatísticas trimestrais sobre a disponibilidade, a indisponibilidade não planeada e o desempenho das suas interfaces dedicadas e, para efeitos de comparação, das interfaces que disponibilizam aos seus utilizadores de serviços de pagamento para acesso direto às contas de pagamento em linha. O desempenho das interfaces dedicadas deve ser medido pelo número de pedidos de informação sobre contas bem-sucedidos em relação ao número total de pedidos de informação sobre contas e pelo número e volume de operações dos pedidos de iniciação de pagamentos bem-sucedidos em relação ao número total e ao volume de operações do número total de pedidos de iniciação de pagamentos.

6. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve disponibilizar um dispositivo de teste, com apoio, para fins de conectividade e testes funcionais das interfaces dedicadas, para que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos autorizados e os prestadores de serviços de informação sobre contas, ou as instituições de pagamento requerentes pertinentes, possam testar o seu *software* e as aplicações que utilizam para oferecer um serviço de pagamento aos utilizadores. Não devem ser partilhados dados sensíveis sobre pagamentos ou outros dados pessoais através do dispositivo de teste.

7. Caso ocorra um evento ou erro imprevisto durante o processo de identificação ou autenticação ou durante o intercâmbio de dados através da sua interface dedicada, o prestador de serviços de pagamento que gere contas deve providenciar o envio de mensagens de notificação ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou ao prestador de serviços de informação sobre contas, explicando o motivo desse evento ou erro imprevisto.

Artigo 37.º

Requisitos das interfaces dedicadas de acesso aos dados

1. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que a interface dedicada de que dispõe nos termos do artigo 36.º, n.º 1, cumpre os seguintes requisitos de segurança e desempenho:

   a) A interface dedicada estabelece e mantém sessões de comunicação entre o prestador de serviços de informação que gere contas, o prestador de serviços de informação sobre contas, o prestador de serviços de iniciação de pagamentos e o utilizador de serviços de pagamento em causa ao longo do processo de autenticação deste último;

b) A interface dedicada assegura a integridade e a confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas e dos códigos de autenticação transmitidos pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou pelo prestador de serviços de informação sobre contas ou através destes;

c) O tempo de resposta da interface dedicada aos pedidos de acesso dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos não excede o tempo de resposta da interface que o prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza aos seus utilizadores de serviços de pagamento para acederem diretamente às suas contas de pagamento em linha.

2. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que a interface dedicada a que se refere o n.º 1 permite aos prestadores de serviços de informação sobre contas e aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos:

a) Identificar-se perante o prestador de serviços de pagamento que gere contas;

b) Transmitir instruções ao prestador de serviços de pagamento que gere contas para que inicie a autenticação com base no consentimento dado pelo utilizador de serviços de pagamento ao prestador de serviços de informação sobre contas ou ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos nos termos do artigo 50.º, n.º 3;

c) Utilizar, de forma não discriminatória, quaisquer isenções de autenticação aplicadas pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas;

3. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem permitir que os prestadores de serviços de informação sobre contas comuniquem de forma segura, através da interface dedicada a que se refere o n.º 1, para pedir e receber informações sobre uma ou mais contas de pagamento designadas e as operações de pagamento associadas. Essas informações devem incluir o identificador único da conta, os nomes associados aos titulares da conta, as moedas, o saldo da conta e as operações de pagamento iniciadas através de um instrumento de pagamento que ainda não tenham sido debitadas na conta de pagamento, se essas operações já estiverem visíveis na interface do cliente.

4. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que a interface dedicada a que se refere o n.º 1 permita, no mínimo, aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos:

a) Emitir e revogar uma ordem de pagamento permanente;

b) Iniciar uma operação de pagamento de caráter isolado;

c) Iniciar e revogar um pagamento com data futura;

d) Iniciar operações de pagamento a vários beneficiários;

e) Iniciar operações de pagamento, independentemente de o beneficiário constar ou não da lista de beneficiários do ordenante, a menos que o utilizador de serviços de pagamento não consiga executar essas operações de pagamento na interface do cliente;

f) Comunicar de forma segura para emitir uma ordem de pagamento a partir da conta de pagamento do ordenante e receber todas as informações sobre a iniciação da operação de pagamento e todas as informações acessíveis ao prestador de serviços de pagamento que gere contas sobre a execução da operação de pagamento;

g) Verificar o nome do titular da conta antes da iniciação da operação de pagamento, independentemente de o nome do titular da conta estar disponível através da interface direta;

h) Nos casos em que o prestador de serviços de pagamentos que gere contas ofereça múltiplos procedimentos de autenticação, escolher o procedimento de autenticação que deve ser apresentado ao ordenante;

i) Antes do início da operação de pagamento, ver o identificador único da conta, os nomes associados dos titulares da conta e, se disponíveis para o utilizador de serviço de pagamento, as moedas.

5. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar que a interface dedicada a que se refere o n.º 1 forneça aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos:

a) A confirmação imediata, mediante pedido, sob a forma de um simples «sim» ou «não», da disponibilidade ou não na conta de pagamento do ordenante do montante necessário para a execução de uma operação de pagamento;

b) A confirmação, pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas, assim que possível, de que a operação de pagamento já foi ou será executada com base nas informações de que dispõe, tendo em conta quaisquer ordens de pagamento preexistentes que possam afetar a execução integral da ordem de pagamento que está a ser emitida.

As informações referidas no primeiro parágrafo, alínea b), não podem ser partilhadas com o prestador de serviços de iniciação de pagamentos, mas podem ser utilizadas pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta a fim de confirmar a execução da operação.

6. Para efeitos das atividades dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e dos prestadores de serviços de informação sobre contas, o nome do titular da conta e o identificador único da conta não constituem dados de pagamento sensíveis.

Artigo 38.º

Paridade de acesso aos dados entre a interface dedicada de acesso e a interface do cliente

1. Sem prejuízo do artigo 37.º, um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que a interface dedicada a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, proporciona sempre o mesmo nível de disponibilidade e desempenho, incluindo apoio técnico e informático, que as interfaces que o prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza ao utilizador de serviços de pagamento para acesso direto em linha à sua conta de pagamento.

2. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve fornecer aos prestadores de serviços de informação sobre contas pelo menos as mesmas informações sobre contas de pagamento designadas e operações de pagamento que as disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento quando for diretamente pedido o acesso à informação sobre contas, desde que essas informações não incluam dados de pagamento sensíveis.

3. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve fornecer aos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos pelo menos as mesmas informações sobre a iniciação e execução da operação de pagamento que as fornecidas ou disponibilizadas ao utilizador de serviços de pagamento, quando a operação é iniciada diretamente por este último. Essas informações devem ser fornecidas imediatamente após a receção da ordem de pagamento. Qualquer atualização dessas informações, inclusive do estado do pagamento, deve ser disponibilizada ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos através da interface dedicada e de forma contínua, até a operação de pagamento ser executada ou rejeitada.

Artigo 39.º

Requisitos de disponibilidade e desempenho da interface dedicada

1. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve tomar todas as medidas ao seu alcance para limitar qualquer indisponibilidade planeada da interface dedicada ao estritamente necessário e para evitar uma indisponibilidade imprevista e um mau desempenho da interface dedicada. Pode presumir-se a ocorrência de uma indisponibilidade quando cinco pedidos consecutivos de acesso a informações para a prestação de serviços de iniciação de pagamentos ou de serviços de informação sobre contas recebam mensagens de erro do servidor ou não tenham resposta da interface dedicada do prestador de serviços de pagamento que gere contas no espaço de 30 segundos.

2. Em casos de indisponibilidade planeada da interface dedicada, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem, com exceção de alterações de emergência, informar os prestadores de serviços de pagamento que utilizam a interface dedicada, com pelo menos um mês de antecedência, da indisponibilidade planeada e da respetiva duração. Por norma, a indisponibilidade planeada deve ocorrer entre as 00h00 e as 06h00.

3. Em casos de indisponibilidade não planeada da interface dedicada, os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem informar atempadamente os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre contas, recorrendo à interface dedicada, das medidas tomadas para restabelecer a interface e do tempo estimado necessário para resolver o problema. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem assegurar um tempo de recuperação ótimo da interface dedicada.

4. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que a interface dedicada proporciona uma disponibilidade e um desempenho pelo menos iguais aos da interface que o prestador de serviços de pagamento que gere contas utiliza para a autenticação e a comunicação com os seus utilizadores de serviços de pagamento.

5. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:

a) Os requisitos relativos às estatísticas trimestrais sobre a disponibilidade e o desempenho das interfaces a que se refere o artigo 36.º, n.º 5, e a respetiva publicação;

b) As normas que estabelecem um tempo de recuperação ótimo para os casos de indisponibilidade não planeada de uma interface dedicada nos termos do n.º 3, com base na gravidade do incidente.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), uma avaliação da gravidade deve ter em conta, nomeadamente, o número de clientes afetados e os tipos de funcionalidades afetadas dos prestadores de serviços de informação sobre contas e prestadores de serviços de iniciação de pagamentos.

A EBA deve apresentar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até … [nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 40.º

Derrogação do requisito de dispor de uma interface dedicada para o acesso aos dados

1. Em derrogação do artigo 36.º, n.º 1, a pedido de um prestador de serviços de pagamento que gere contas, a autoridade competente pode isentar esse prestador de serviços de pagamento que gere contas da obrigação de dispor de uma interface dedicada e permitir que o mesmo:

   a) Ofereça, como interface para o intercâmbio seguro de dados, uma das interfaces que o prestador de serviços de pagamento que gere contas utiliza para a autenticação e a comunicação com os seus utilizadores de serviços de pagamento, desde que essa interface ofereça uma funcionalidade equivalente para apoiar o acesso por parte dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e dos prestadores de serviços de informação sobre contas e utilize normas interoperáveis e amplamente aceites; ou

   b) Sempre que tal se justifique, não ofereça qualquer interface para o intercâmbio seguro de dados.

   Se for caso disso, os Estados-Membros podem isentar os bancos centrais nacionais que não atuem na qualidade de autoridade monetária ou outras autoridades públicas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da obrigação de dispor de uma interface dedicada.

2. A EBA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os critérios com base nos quais, nos termos do n.º 1, se justifica que um prestador de serviços de pagamento que gere contas não ofereça qualquer interface para o intercâmbio seguro de dados. Ao especificar esses critérios, a EBA deve ter em conta, entre outros aspetos, a dimensão, o volume de negócios anual e o volume de pagamentos do prestador de serviços de pagamento que gere contas.

A EBA deve apresentar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até … [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

SECÇÃO 3

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO QUE GEREM CONTAS

Artigo 41.º

Obrigações dos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas no que respeita aos serviços de iniciação de pagamentos

O prestador de serviços de pagamento que gere contas deve tomar as seguintes medidas para assegurar o direito do utilizador de serviços de pagamento de utilizar o serviço de iniciação do pagamento:

a) Comunicar de forma segura com os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos;

b) Imediatamente após a receção da ordem de pagamento e, de forma contínua, a pedido de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, disponibilizar a este último todas as informações sobre a iniciação da operação de pagamento e todas as informações a que o próprio prestador de serviços de pagamento tenha acesso respeitantes à execução da referida operação;

c) Tratar as ordens de pagamento transmitidas através dos serviços de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos como se essas ordens de pagamento fossem ordens de pagamento transmitidas diretamente pelo ordenante ou pelo beneficiário, nomeadamente em termos de calendário, prioridade ou encargos.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), se algumas ou todas as informações a que se refere essa alínea não estiverem disponíveis imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere contas assegura que todas as informações relacionadas com a execução da operação de pagamento, incluindo eventuais atualizações sobre o estado do pagamento, sejam disponibilizadas ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos imediatamente após essas informações serem disponibilizadas ao prestador de serviços de pagamento que gere contas.

Artigo 42.º

Obrigações dos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas no que respeita aos serviços de informação sobre contas

1. O prestador de serviços de pagamento que gere contas deve tomar as seguintes medidas para assegurar o direito do utilizador de serviços de pagamento de utilizar o serviço de informação sobre contas:

   a) Comunicar de forma segura com os prestadores de serviços de informação sobre contas;

   b) Tratar os pedidos de dados transmitidos através dos serviços de um prestador de serviços de informação sobre contas como se os dados fossem solicitados pelo utilizador de serviços de pagamento através da interface que o prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza aos seus utilizadores de serviços de pagamento para lhes conceder acesso direto à sua conta de pagamento.

2. O prestador de serviços de pagamento que gere contas permite que os prestadores de serviços de informação sobre contas tenham acesso às informações sobre contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas detidas por esses prestadores de serviços de pagamento que gerem contas para efeitos da prestação do serviço de informação sobre contas independentemente de o utilizador de serviços de pagamento solicitar ou não ativamente essas informações.

3. Caso o prestador de serviços de informação sobre contas tencione aceder a informações nos termos do n.º 2 num momento em que o utilizador de serviços de pagamento não esteja ativamente a solicitar essas informações, deve assegurar-se, antes de utilizar essa funcionalidade, de que o utilizador de serviços de pagamento está devidamente informado dessa intenção.

Artigo 43.º

Restrição do acesso às contas de pagamento pelos prestadores de serviços de informação sobre contas e pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos

1. Um prestador de serviços de pagamento que gere contas pode recusar o acesso a uma conta de pagamento a um prestador de serviços de informação sobre contas ou a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos por razões objetivamente justificadas e devidamente comprovadas. Essas razões devem estar relacionadas com o acesso à conta de pagamento por parte desse prestador de serviços de informação sobre contas ou desse prestador de serviços de iniciação de pagamentos que seja considerado como não autorizado, nos termos do artigo 50.º, n.º 4, ou fraudulento, incluindo a iniciação fraudulenta ou não autorizada de uma operação de pagamento. Nestes casos, o prestador de serviços de pagamento que gere contas informa o utilizador do serviço de pagamento da recusa de acesso à conta de pagamento e dos respetivos motivos. Essa informação é dada, sempre que possível, ao utilizador do serviço de pagamento antes da recusa de acesso e, o mais tardar, imediatamente após a recusa, a menos que não possa ser prestada por razões de segurança objetivamente justificadas, ou que seja proibida por outras disposições aplicáveis do direito nacional ou da União.

2. Nos casos a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços de pagamento que gere contas deve comunicar imediatamente à autoridade competente o incidente relacionado com o prestador de serviços de informação sobre contas ou com o prestador de serviços de iniciação do pagamentos. Essa informação inclui os pormenores relevantes do caso e os motivos para agir. A autoridade competente avalia esse caso e, se necessário, toma as medidas adequadas.

Artigo 44.º

Gestão do acesso aos dados pelos utilizadores de serviços de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza ao utilizador de serviços de pagamento um painel de controlo, integrado na sua interface de utilizador, para acompanhar e gerir os consentimentos que o utilizador de serviços de pagamento tenha dado para efeitos de serviços de informação sobre contas ou de iniciação de pagamentos, abrangendo pagamentos múltiplos ou recorrentes.

2. O painel de controlo:

   a) Faculta ao utilizador de serviços de pagamento, em qualquer momento e num formato de fácil compreensão, uma panorâmica de cada consentimento em vigor concedido para efeitos de serviços de informação sobre contas ou de serviços de iniciação de pagamentos, incluindo:

      i) o nome do prestador de serviços de informação sobre contas ou do prestador de serviços de iniciação de pagamentos ao qual foi concedido acesso,

      ii) a conta de cliente à qual foi concedido acesso,

      iii) a finalidade do consentimento,

      iv) o período de validade do consentimento, incluindo a data em que o utilizador de serviços de pagamento deu esse consentimento;

      v) as categorias de dados partilhados,

      vi) as datas em que ocorreu o acesso aos dados da conta de pagamento;

b) Permite que o utilizador de serviços de pagamento retire o acesso aos dados a todos os prestadores de serviços de informação sobre contas ou prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ou a um determinado prestador de serviços de informação sobre contas ou prestador de serviços de iniciação de pagamentos, a qualquer momento e gratuitamente;

c) Permite, no prazo de 48 horas a contar da retirada do consentimento, que o utilizador de serviços de pagamento restabeleça qualquer acesso aos dados que tenha sido retirado;

d) Inclui um registo dos consentimentos de acesso aos dados que tenham sido retirados ou que tenham caducado por um período de dois anos.

3. Se, nos termos do n.º 2, alínea b), um utilizador de serviços de pagamento decidir retirar o acesso aos dados, o prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou o prestador de serviços de informação sobre contas em causa:

a) Deixa de aceder aos dados e de os utilizar; e

b) Apaga, sem demora indevida mas nunca antes de decorridas 48 horas após a retirada de um consentimento, os dados recebidos em resultado do consentimento de acesso aos dados concedido pelo utilizador de serviços de pagamento.

Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), o prestador de serviços de pagamento em causa pode conservar os dados se o utilizador de serviços de pagamento decidir expressamente nesse sentido.

4. O prestador de serviços de pagamento que gere contas deve assegurar que o painel de controlo seja fácil de encontrar na sua interface do utilizador e que as informações apresentadas nesse painel sejam claras, neutras, exatas e facilmente compreensíveis pelo utilizador de serviços de pagamento e não contenham linguagem desincentivadora ou desencorajadora que possa dissuadir o utilizador de recorrer aos serviços de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou de um prestador de serviços de informação sobre contas.

O prestador de serviços de pagamento que gere contas não pode:

a) Solicitar ao utilizador de serviços de pagamento que retire um consentimento concedido para efeitos de serviços de informação sobre contas ou de serviços de iniciação de pagamentos;

b) Conceber, organizar ou explorar o seu painel de controlo de forma a enganar, manipular ou orientar o utilizador de serviços de pagamento no sentido de este conceder consentimentos que não são do seu interesse ou de forma a distorcer ou prejudicar substancialmente a capacidade do utilizador de tomar decisões livres e informadas.

5. O prestador de serviços de informação sobre contas ou o prestador de serviços de iniciação de pagamentos a que tenha sido concedido consentimento faculta as informações a que se refere o n.º 2, alínea a), ao prestador de serviços de pagamento que gere contas sem demora indevida. O prestador de serviços de pagamento que gere contas só faculta essas informações na medida em que estas lhe tenham sido fornecidas pelo prestador de serviços de informação sobre contas ou pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos a que tenha sido concedido o consentimento.

6. O prestador de serviços de pagamento que gere contas e o prestador de serviços de informação sobre contas ou prestador de serviços de iniciação de pagamentos aos quais tenha sido concedido consentimento devem cooperar para disponibilizar as informações ao utilizador de serviços de pagamento através do painel de controlo sem demora indevida.

O prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza sem demora indevida informações ao prestador de serviços de informação sobre contas ou ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos sobre quaisquer alterações feitas a um consentimento pelo utilizador de serviços de pagamento através do painel de controlo, incluindo a retirada de um consentimento;

Um prestador de serviços de informação sobre contas ou prestador de serviços de iniciação de pagamentos informa sem demora indevida o prestador de serviços de pagamento que gere contas sobre qualquer novo consentimento concedido por um utilizador de serviços de pagamento relativo a uma conta de pagamento disponibilizada por esse prestador de serviços de pagamento que gere contas, incluindo as informações enumeradas no n.º 2, alínea a), subalíneas i) a v).

7. O prestador de serviços de pagamento que gere contas não assume qualquer responsabilidade relativamente à realização das ações referidas no n.º 2, alíneas b) e c), pelo utilizador de serviços de pagamento.

Artigo 45.º

Obstáculos proibidos ao acesso aos dados

1. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas asseguram que as suas interfaces dedicadas não criam obstáculos à prestação de serviços de iniciação de pagamentos e de serviços de informação sobre contas.

Os obstáculos proibidos incluem os seguintes:

a) O impedimento da utilização pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ou pelos prestadores de serviços de informação sobre contas das credenciais de segurança personalizadas emitidas pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas aos seus utilizadores de serviços de pagamento;

b) A exigência aos utilizadores de serviços de pagamento de que introduzam manualmente o seu identificador único no domínio do prestador de serviços de pagamento que gere contas para poderem utilizar os serviços de informações sobre contas ou os serviços de iniciação de pagamentos;

c) A exigência de verificações do consentimento dado pelos utilizadores de serviços de pagamento a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou a um prestador de serviços de informação sobre contas;

d) A exigência de registos adicionais pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e pelos prestadores de serviços de informação sobre contas para poderem aceder à conta de pagamento do utilizador de serviços de pagamento ou à interface dedicada;

e) A exigência de que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre contas registem previamente os seus dados de contacto junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas, a menos que tal seja necessário para facilitar o intercâmbio de informações entre os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre contas relacionadas, em especial, com a atualização do painel de controlo a que se refere o artigo 44.º;

f) A restrição da capacidade de um utilizador de serviços de pagamento iniciar pagamentos através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos apenas aos beneficiários que constem da lista de beneficiários do ordenante, a menos que o utilizador de serviços de pagamento não consiga realizar esses pagamentos na interface do cliente;

g) A restrição da iniciação de pagamentos apenas aos identificadores únicos nacionais ou com origem neles;

h) A exigência de autenticação forte do cliente mais vezes do que o exigido pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas quando o utilizador de serviços de pagamento acede diretamente à sua conta de pagamento ou inicia um pagamento junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas;

i) A disponibilização de uma interface dedicada que não suporte todos os procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas ao seu utilizador de serviços de pagamento;

j) A imposição de um percurso de informação sobre contas ou de iniciação de pagamentos através de uma abordagem de redirecionamento ou dissociada mediante a qual a autenticação do utilizador de serviços de pagamento junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas inclui passos ou medidas obrigatórias adicionais no percurso do utilizador em comparação com o procedimento de autenticação equivalente oferecido aos utilizadores de serviços de pagamento quando acedem diretamente às suas contas de pagamento ou iniciam pagamentos junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas;

k) A imposição de redirecionamento automático de um utilizador, na fase de autenticação, para o endereço da página Web do prestador de serviços de pagamento que gere contas, quando a interface dedicada não suporta todos os procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas aos seus utilizadores de serviços de pagamento;

l) A exigência por duas vezes de autenticação forte do cliente num percurso exclusivamente de iniciação de pagamentos, em que o prestador de serviços de iniciação de pagamentos transmite ao prestador de serviços de pagamento que gere contas todas as informações necessárias para iniciar o pagamento, a saber, uma autenticação forte do cliente para a confirmação «sim» ou «não» e uma segunda autenticação forte do cliente para a iniciação de pagamentos.

2. As medidas necessárias para fazer face a suspeitas de fraude nos termos do presente regulamento ou para cumprir o Regulamento (UE) 2016/679 tomadas pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas não são consideradas obstáculos ao acesso aos dados, a menos que essas medidas constituam obstáculos proibidos, tal como referido no n.º 1, alíneas a) a l), do presente artigo.

SECÇÃO 4

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE CONTAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INICIAÇÃO DE PAGAMENTOS

Artigo 46.º

Utilização da interface do cliente pelos prestadores de serviços de informação sobre contas e pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos

1. Os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos acedem aos dados das contas de pagamento exclusivamente através da interface dedicada a que se refere o artigo 36.º, exceto nas circunstâncias previstas no artigo 40.º, n.º 1, ou, excecionalmente, através de outra interface segura e eficiente.

2. Caso apenas a interface a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, alínea a), esteja acessível a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou a um prestador de serviços de informação sobre contas, o prestador de serviços de informação sobre contas ou o prestador de serviços de iniciação de pagamentos, qualquer que seja a circunstância:

   a) Identifica-se perante o prestador de serviços de pagamento que gere contas;

   b) Fornece as informações previstas no artigo 44.º, n.º 2, alínea a), subalíneas ii) a v);

   c) Baseia-se nos procedimentos de autenticação que o prestador de serviços de pagamento que gere contas disponibiliza ao utilizador de serviços de pagamento;

d) Toma as medidas necessárias para assegurar que não trata os dados, inclusive no que respeita ao acesso e conservação de dados, para outros fins que não a prestação do serviço solicitado pelo utilizador de serviços de pagamento;

e) A fim de permitir à autoridade competente investigar o cumprimento do disposto na presente secção, regista os dados acedidos através da interface operada pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas para prestar serviços aos seus utilizadores de serviços de pagamento e fornecer, a pedido e sem demora indevida, os ficheiros de registo à respetiva autoridade competente.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea e), os registos são apagados três anos após a sua criação. Os registos podem ser conservados por um período mais longo na medida em que sejam necessários para procedimentos de controlo já em curso.

Artigo 47.º

Obrigações específicas dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos

1. Os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos:

a) Prestam aos prestadores de serviços de pagamento que gerem contas as mesmas informações que as solicitadas ao utilizador de serviços de pagamento quando este inicia diretamente a operação de pagamento;

b) Prestam serviços exclusivamente com base no consentimento do utilizador de serviços de pagamento, nos termos do artigo 50.º;

c) Não podem deter em momento algum os fundos do ordenante no âmbito da prestação de serviços de iniciação de pagamentos;

d) Asseguram que as credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento não sejam acessíveis a outras partes que não o ordenante e o emitente das credenciais de segurança personalizadas e que sejam transmitidas pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos através de canais seguros e eficientes;

e) Asseguram que quaisquer outras informações relativas ao utilizador de serviços de pagamento obtidas aquando da prestação de serviços de iniciação de pagamentos sejam prestadas exclusivamente ao beneficiário, e apenas com o consentimento do utilizador de serviços de pagamento;

f) Sempre que for iniciado um pagamento, identificam-se junto do prestador de serviços de pagamento que gere contas e comunicam de forma segura com o prestador de serviços de pagamento que gere contas, com o ordenante e com o beneficiário;

g) Podem recusar-se a iniciar uma operação de pagamento por razões objetivamente justificadas.

2. Os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos não podem:

a) Sem prejuízo do artigo 46.º, n.º 2, alínea e), conservar dados de pagamento sensíveis do utilizador de serviços de pagamento;

b) Exigir ao utilizador de serviços de pagamento quaisquer outros dados além dos necessários para prestar o serviço de iniciação de pagamentos;

c) Tratar dados pessoais ou não pessoais, inclusive no que respeita à utilização, acesso ou conservação dos dados, para outros fins que não a prestação do serviço de iniciação de pagamentos permitido pelo utilizador de serviços de pagamento;

d) Alterar o montante, o ordenante ou qualquer outro elemento da operação de pagamento.

Artigo 48.º

Obrigações específicas dos prestadores de serviços de informação sobre contas e outras disposições que lhes dizem respeito

1. O prestador de serviços de informação sobre contas:

a) Presta serviços exclusivamente com base no consentimento do utilizador de serviços de pagamento, nos termos do artigo 50.º;

b) Assegura que as credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento não sejam acessíveis a outras partes, com exceção do utilizador e do emitente das credenciais de segurança personalizadas, e que, quando essas credenciais forem transmitidas pelo prestador de serviços de informação sobre contas, essa transmissão seja efetuada através de canais seguros e eficientes;

c) Em cada sessão de comunicação, identifica-se junto do prestador de serviços de pagamento que gere a conta do utilizador de serviços de pagamento e comunica de forma segura com o prestador de serviços de pagamento que gere a conta e com o utilizador de serviços de pagamento;

d) Acede exclusivamente às informações das contas de pagamento designadas e das operações de pagamento associadas;

e) Dispõe de mecanismos adequados e eficazes que impeçam o acesso a outras informações que não as relativas a contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas, de acordo com o consentimento do utilizador de serviços de pagamento.

2. O prestador de serviços de informação sobre contas não pode:

a) Aceder a dados de pagamento sensíveis associados às contas de pagamento;

b) Tratar quaisquer dados para outros fins que não a prestação do serviço de informação sobre contas conforme permitido pelo utilizador de serviços de pagamento.

3. Os artigos 4.º a 8.º, os artigos 10.º, 11.º e 12.º, os artigos 14.º a 19.º, os artigos 21.º a 29.º, os artigos 51.º e 52.º, os artigos 54.º a 83.º e os artigos 87.º e 90.º não são aplicáveis aos prestadores de serviços de informação sobre contas.

SECÇÃO 5
EXECUÇÃO

Artigo 49.º

Atribuições das autoridades competentes

1. As autoridades competentes asseguram que os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas cumprem continuamente as suas obrigações em relação à interface dedicada referida no artigo 36.º, n.º 1, e no artigo 39.º e removem imediatamente, se for caso disso, qualquer obstáculo proibido identificado enumerado no artigo 45.º. Sempre que identificarem casos de incumprimento do presente regulamento no que diz respeito às interfaces dedicadas ou de obstáculos proibidos, nomeadamente com base nas informações transmitidas pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ou prestadores de serviços de informação sobre contas, as autoridades competentes tomam sem demora indevida as medidas de execução necessárias e apropriadas e impõem as sanções adequadas.

2. Se necessário, as autoridades competentes tomam sem demora todas as medidas de execução indispensáveis à preservação dos direitos de acesso dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e dos prestadores de serviços de informação sobre contas. As medidas de execução podem incluir sanções adequadas.

3. As autoridades competentes asseguram que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e de serviços de informação sobre contas cumprem as suas obrigações no que respeita à utilização de interfaces de acesso aos dados.

4. As autoridades competentes devem dispor dos recursos necessários, em especial em termos de pessoal especializado, a fim de desempenharem continuamente as suas funções.

5. As autoridades competentes cooperam com as autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

6. As autoridades competentes realizam, por sua iniciativa, reuniões conjuntas com os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas, os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre contas para efeitos do n.º 7.

7. As autoridades competentes envidam todos os esforços para assegurar que os eventuais problemas decorrentes da utilização e do acesso às interfaces de intercâmbio de dados entre os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas, os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre contas são resolvidos rapidamente e de forma duradoura.

8. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas devem fornecer às autoridades competentes dados sobre o acesso dos prestadores de serviços de informação sobre contas e dos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos às contas de pagamento que gerem. As autoridades competentes podem igualmente, se for caso disso, exigir que os prestadores de serviços de informação sobre contas e os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos forneçam todos os dados relevantes sobre as suas operações.

Em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 29.º, n.º 1, alínea b), pelo artigo 31.º e pelo artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA coordena a atividade de monitorização pelas autoridades competentes referidas no primeiro parágrafo do presente número, evitando duplicações na comunicação de dados. A EBA deve apresentar à Comissão, de dois em dois anos, um relatório sobre a dimensão e o funcionamento dos mercados dos serviços de informação sobre contas e dos serviços de iniciação de pagamentos na União. Se for adequado, esses relatórios podem incluir recomendações.

9. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especificam os dados a fornecer às autoridades competentes nos termos do n.º 8, bem como a metodologia e a periodicidade a aplicar ao fornecimento desses dados.

A EBA apresenta os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até … [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Capítulo 4
Autorização de operações de pagamento

Artigo 50.º
Autorização

1. Uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento só são autorizadas se o ordenante tiver dado o seu consentimento para a executar. As operações de pagamento podem ser autorizadas pelo ordenante antes ou, se tal for acordado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento, depois da respetiva execução.

2. Uma operação de pagamento é considerada não autorizada se tiver sido iniciada ou alterada por um terceiro que atue sem o consentimento do ordenante, nomeadamente utilizando as credenciais de segurança personalizadas do ordenante obtidas de forma fraudulenta.

3. O acesso a uma conta de pagamento para efeitos de serviços de informação sobre contas ou de iniciação de pagamentos por prestadores de serviços de pagamento só é autorizado se o utilizador de serviços de pagamento tiver dado o seu consentimento, respetivamente, ao prestador de serviços de informação sobre contas ou ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos para aceder à conta de pagamento e aos dados relevantes dessa conta.

4. Na ausência de consentimento, uma operação de pagamento ou o acesso a uma conta de pagamento por parte de um prestador de serviços de informação sobre contas ou de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos é considerada como não autorizada.

5. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas não podem verificar o consentimento concedido pelo utilizador de serviços de pagamento ao prestador de serviços de informação sobre contas ou ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos.

6. O consentimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 deve assumir a forma acordada entre o utilizador de serviços de pagamento e o prestador de serviços de pagamento em causa. O consentimento para executar uma operação de pagamento também pode ser dado através do beneficiário ou do prestador de serviços de iniciação de pagamentos.

   O procedimento de comunicação do consentimento é acordado entre o utilizador de serviços de pagamento e o prestador de serviços de pagamento em causa.

7. O ordenante pode em qualquer momento, mas não após o momento da irrevogabilidade estabelecido no artigo 69.º, revogar o consentimento de execução de uma operação de pagamento ou de acesso a uma conta de pagamento para efeitos de serviços de iniciação de pagamentos. O utilizador de serviços de pagamento pode, em qualquer momento, revogar o consentimento de acesso a uma conta de pagamento para efeitos de serviços de informação sobre contas. O ordenante pode igualmente revogar o consentimento para a execução de um conjunto de operações de pagamento, sendo nesse caso considerada não autorizada qualquer futura operação de pagamento que faça parte do referido conjunto.

Artigo 51.º

Discrepâncias entre o nome e o identificador único de um beneficiário no caso de transferências a crédito

No caso das transferências a crédito, os prestadores de serviços de pagamento devem cumprir o disposto no artigo 5.º-C, n.ºs 1 a 7, e no artigo 5.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 260/2012, sendo esses artigos aplicáveis *mutatis mutandis* a todas as transferências a crédito, incluindo as que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 260/2012.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, caso a conta de pagamento do beneficiário não seja identificada pelo identificador de contas de pagamento especificado no ponto 1, alínea a), do anexo do Regulamento (UE) n.º 260/2012, as referências no artigo 5.º-C desse regulamento ao identificador da conta de pagamento devem ser entendidas como referências ao identificador único utilizado para identificar inequivocamente a conta de pagamento do beneficiário.

Artigo 52.º

Limites e bloqueio da utilização do instrumento de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento deve oferecer ao utilizador de serviços de pagamento no contrato-quadro a possibilidade de estabelecer nesse contrato um limite relativamente ao montante máximo que pode ser transferido, o qual pode variar consoante o meio de pagamento, inclusive para transferências a crédito, e o instrumento de pagamento. O limite pode ser estabelecido por operação ou dentro de um prazo definido, ficando essa decisão exclusivamente a cargo do utilizador do serviço de pagamento.

   Os prestadores de serviços de pagamento não podem alterar unilateralmente os limites de despesas estabelecidos no contrato-quadro com os seus utilizadores de serviços de pagamento.

O utilizador de serviços de pagamento deve ter a possibilidade de alterar os limites de despesas estabelecidos no contrato-quadro. Os prestadores de serviços de pagamento devem assegurar que o ordenante possa alterar os limites de despesas fixados antes da emissão de uma ordem de pagamento.

2. Se o utilizador de serviços de pagamento proceder remotamente a um aumento dos limites de despesas, os prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer um período de diferimento de quatro horas antes de o aumento ser efetivo. Os utilizadores de serviços de pagamento têm o direito de ajustar esse período de diferimento ou de a ele renunciar. Caso tenha sido estabelecido um período de diferimento, este é aplicável antes que qualquer ajustamento subsequente ou renúncia a esse período seja efetivo.

   Os prestadores de serviços de pagamento devem notificar imediatamente os utilizadores de serviços de pagamento, pela forma acordada, sempre que seja solicitada a alteração de um limite de despesas, de que o período de diferimento a que se refere o primeiro parágrafo terminou ou de que foram exercidos o ajustamento ou a renúncia a que se refere o primeiro parágrafo.

3. Se a ordem de pagamento de um utilizador de serviços de pagamento exceder ou levar a que seja excedido o montante máximo, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não executa a ordem de pagamento e informa o utilizador de serviços de pagamento dos respetivos motivos e do procedimento de alteração do montante máximo.

4. O prestador de serviços de pagamento pode bloquear um instrumento de pagamento por razões objetivamente justificadas relacionadas com a segurança do instrumento de pagamento, com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito, em caso de aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas obrigações de pagamento.

5. Nos casos em que o instrumento de pagamento seja bloqueado nos termos do n.º 4, o prestador de serviços de pagamento deve informar o ordenante do bloqueio do instrumento de pagamento e da respetiva justificação específica, pela forma acordada, se possível antes de bloquear o instrumento de pagamento e, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, a menos que tal informação seja proibida por outras disposições aplicáveis do direito nacional ou da União. O prestador de serviços de pagamento do ordenante avalia, sem demora indevida e o mais tardar no prazo de dois dias úteis, se os motivos que levaram ao bloqueio do instrumento de pagamento continuam a verificar-se.

6. O prestador de serviços de pagamento deve desbloquear o instrumento de pagamento ou substituí-lo por um novo instrumento de pagamento logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio.

7. Caso ofereça ao utilizador de serviços de pagamento a possibilidade de iniciar ou dar o seu consentimento a operações de pagamento através de uma aplicação móvel, o prestador de serviços de pagamento deve exigir a autenticação forte do cliente e a utilização de diferentes canais de comunicação para ativar essa aplicação móvel.

8. Se o utilizador de serviços de pagamento proceder remotamente à ativação da aplicação móvel, o prestador de serviços de pagamento deve estabelecer um período de diferimento de quatro horas antes de essa ativação ser efetiva. O utilizador de serviços de pagamento tem o direito de ajustar esse período de diferimento ou de a ele renunciar. Caso tenha sido estabelecido um período de diferimento, este período é aplicável antes que qualquer ajustamento subsequente ou renúncia a esse período seja efetivo.

9. O prestador de serviços de pagamento deve notificar imediatamente o utilizador de serviços de pagamento, pela forma acordada e através de diferentes canais de comunicação, da ativação de uma aplicação móvel. A notificação deve incluir instruções na eventualidade de a aplicação móvel não ter sido instalada pelo próprio utilizador de serviços de pagamento.

   O procedimento de notificação referido no presente número é acordado entre o utilizador de serviços de pagamento e o prestador de serviços de pagamento.

10. Caso o utilizador de serviços de pagamento notifique o prestador de serviços de pagamento de que não ativou a aplicação móvel associada à sua conta de pagamento em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 9, o prestador de serviços de pagamento deve assegurar, sem demora indevida, que a aplicação móvel não permita aceder à conta de pagamento do utilizador de serviços de pagamento, nem iniciar ou dar consentimento a operações de pagamento.

11. Os n.ºs 7, 8 e 9 não se aplicam ao estabelecimento inicial da relação comercial, decorrente da utilização de uma aplicação móvel, entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento nem à ativação, pelo prestador de serviços de pagamento nas suas instalações físicas, de uma aplicação móvel num dispositivo do utilizador de serviços de pagamento.

12. O presente artigo aplica-se a todas as transferências a crédito, incluindo as transferências a crédito em euros, não obstante o Regulamento (UE) n.º 260/2012.

Artigo 53.º

Obrigações do utilizador de serviços de pagamento relativas aos instrumentos de pagamento e às credenciais de segurança personalizadas

O utilizador de serviços de pagamento habilitado a utilizar um instrumento de pagamento deve:

a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, as quais têm de ser objetivas, não discriminatórias e proporcionadas;

b) Comunicar sem demora indevida e logo que tenha tomado conhecimento dos factos ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade indicada por este último, a perda, o furto, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento ou das credenciais de segurança personalizadas em causa.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), o utilizador de serviços de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis, assim que receber um instrumento de pagamento, para preservar a segurança das suas credenciais de segurança personalizadas.

Artigo 54.º

Obrigações do prestador de serviços de pagamento relativas aos instrumentos de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento deve:

    a) Assegurar que as credenciais de segurança personalizadas não sejam acessíveis a outras partes que não o utilizador de serviços de pagamento habilitado a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador de serviços de pagamento previstas no artigo 53.º;

b) Abster-se de enviar instrumentos de pagamento não solicitados, salvo quando um instrumento de pagamento já entregue ao utilizador de serviços de pagamento deva ser substituído;

c) Assegurar a disponibilidade, a todo o momento e a título gratuito, de meios adequados para permitir que o utilizador de serviços de pagamento proceda à comunicação prevista no artigo 53.º, primeiro parágrafo, alínea b), ou solicite o desbloqueio do instrumento de pagamento nos termos do artigo 52.º, n.º 6, bem como a disponibilidade a título gratuito de apoio humano para esses efeitos, pelo menos durante o horário de expediente, numa língua oficial do Estado-Membro em que é prestado o serviço de pagamento;

d) Conceder ao utilizador de serviços de pagamento a possibilidade de efetuar uma comunicação prevista no artigo 53.º, primeiro parágrafo, alínea b), a título gratuito, apenas cobrando, se for caso disso, os custos de substituição diretamente imputáveis ao instrumento de pagamento;

e) Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a comunicação prevista no artigo 53.º, primeiro parágrafo, alínea b), tenha sido efetuada;

f) Assegurar que os dados de pagamento sensíveis sejam transmitidos ao utilizador de serviços de pagamento através de canais seguros.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), o prestador de serviços de pagamento deve facultar ao utilizador de serviços de pagamento, a pedido deste, nos 18 meses subsequentes à comunicação, os meios necessários para fazer prova de que o utilizador de serviços de pagamento efetuou essa comunicação.

2. O prestador de serviços de pagamento deve suportar o risco do envio ao utilizador de serviços de pagamento de um instrumento de pagamento ou das respetivas credenciais de segurança personalizadas.

Artigo 55.º

Comunicação e retificação de operações de pagamento não autorizadas, autorizadas ou incorretamente executadas

1. O prestador de serviços de pagamento só deve retificar uma operação de pagamento não autorizada, incorretamente executada ou autorizada se o utilizador de serviços de pagamento comunicar ao prestador de serviços de pagamento em conformidade com os artigos 57.º, 60.º ou 87.º, sem demora indevida após tomar conhecimento de que uma operação desse tipo deu origem a uma reclamação, nomeadamente ao abrigo do artigo 79.º, e, em qualquer caso, dentro de um prazo nunca superior a 18 meses a contar da data do débito.

   Os prazos para a comunicação previstos no primeiro parágrafo não se aplicam caso o prestador de serviços de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação de pagamento nos termos do título II.

2. Em caso de intervenção de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, o utilizador de serviços de pagamento deve obter a retificação do prestador de serviços de pagamento que gere a conta, nos termos do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, n.º 4, e no artigo 79.º, n.º 1.

Artigo 56.º

Prova de autorização e execução das operações de pagamento

1. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente executada, cabe ao prestador de serviços de pagamento fazer prova de que a operação de pagamento foi autorizada, devidamente registada e contabilizada, e que não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento.

Se a operação de pagamento for iniciada através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi autorizada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.

2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, o facto de uma operação de pagamento ter sido autenticada – incluindo, se for caso disso, por meio de autenticação forte do cliente –, devidamente registada e contabilizada e não afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento não é necessariamente suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais obrigações previstas no artigo 53.º. O prestador de serviços de pagamento, incluindo, se for caso disso, o prestador de serviços de iniciação de pagamentos, deve apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude ou de negligência grosseira da parte do utilizador de serviços de pagamento.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e antes de concluir que um utilizador de serviços de pagamento autorizou a operação, agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais das obrigações previstas no artigo 53.º, o prestador de serviços de pagamento convida o utilizador de serviços de pagamento a prestar informações sobre os acontecimentos que levaram à operação de pagamento e inclui essas informações na sua avaliação. Caso o utilizador de serviços de pagamento não preste essas informações, tal não pode, por si só, levar o prestador de serviços de pagamento a concluir que o utilizador de serviços de pagamento autorizou a operação, agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais das obrigações previstas no artigo 53.º. Não se pode exigir que o utilizador de serviços de pagamentos preste mais informações do que as que se pode razoavelmente presumir que tenha em sua posse.

Artigo 57.º

Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento por operações de pagamento não autorizadas

1. Sem prejuízo do artigo 55.º, no caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente ao ordenante o montante dessa operação e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, após tomar conhecimento ou ter sido notificado da operação não autorizada, exceto se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver razões objetivamente justificadas para suspeitar que o ordenante não cumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais obrigações previstas no artigo 53.º e comunicar por escrito esses motivos ao ordenante, ou se suspeitar que o ordenante agiu de forma fraudulenta.

2. Caso tenha razões objetivamente justificadas para suspeitar que o ordenante agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais obrigações previstas no artigo 53.º, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento ou foi notificado da operação, proceder de uma das seguintes formas:

a) Reembolsar ao ordenante o montante da operação de pagamento não autorizada se o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver concluído, após investigação complementar, que o ordenante não agiu de forma fraudulenta ou não incumpriu, com dolo ou por negligência grosseira, uma ou mais das obrigações previstas no artigo 53.º;

b) Apresentar ao ordenante uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 100.º, 101.º, 103.º, 104.º e 105.º, se o ordenante não aceitar os motivos apresentados e, caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante conclua que o ordenante agiu de forma fraudulenta, comunicar à autoridade nacional competente as razões que levaram a essa conclusão.

Para efeitos do disposto no primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros publicam o nome da autoridade nacional competente à qual a justificação deve ser apresentada.

3. Se for caso disso, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve assegurar igualmente que a data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não seja posterior à data em que o montante foi debitado.

4. Caso a operação de pagamento seja iniciada através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deve reembolsar imediatamente e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte, o montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

5. Se for responsável pela operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de iniciação de pagamentos deve indemnizar imediatamente o prestador de serviços de pagamento que gere a conta, a pedido deste, pelos danos sofridos ou pelos montantes pagos em resultado do reembolso ao ordenante, incluindo o montante da operação de pagamento não autorizada. Nos termos do artigo 56.º, n.º 1, recai sobre o prestador de serviços de iniciação de pagamentos o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi autorizada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.

6. Qualquer outro prejuízo financeiro causado ao ordenante pode ser indemnizado nos termos do direito aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento em causa.

Artigo 58.º

Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento pela aplicação incorreta do serviço de verificação de correspondência

Caso o prestador de serviços de pagamento não cumpra o disposto no artigo 51.º e este incumprimento resulte numa operação de pagamento incorretamente executada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, sem demora, reembolsar ao ordenante o montante transferido e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada no estado em que estaria se a operação não tivesse sido executada.

Se a falha ocorrer devido ao facto de o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de iniciação de pagamentos não terem cumprido o disposto no artigo 51.º, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou, se for caso disso, o prestador de serviços de iniciação de pagamentos indemniza o prestador de serviços de pagamento do ordenante pelos prejuízos financeiros que essa falha tenha causado ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.

Qualquer outro prejuízo financeiro causado ao ordenante pode ser indemnizado nos termos do direito aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento em causa.

Artigo 59.º

Responsabilidade dos prestadores de serviços técnicos e dos operadores de modelos de pagamento pela não prestação de apoio à aplicação da autenticação forte do cliente

Os prestadores de serviços técnicos e os operadores de modelos de pagamento que prestem serviços ao beneficiário, ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante, são responsáveis, de forma proporcionada, pelos prejuízos financeiros diretos causados ao beneficiário, ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante pela não prestação, no âmbito da sua relação contratual, e não excedendo o montante da operação em questão, dos serviços necessários para permitir a aplicação da autenticação forte do cliente.

Artigo 60.º

Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento por fraude de usurpação de identidade

1. Os prestadores de serviços de pagamento devem adotar medidas de prevenção adequadas e salvaguardas técnicas robustas para impedir que os autores de fraudes repliquem e utilizem abusivamente os canais de comunicação do prestador de serviços de pagamento para induzirem os utilizadores de serviços de pagamento a realizar operações fraudulentas.

2. Caso um utilizador de serviços de pagamento que seja um consumidor tenha sido manipulado por um terceiro que se faça passar pelo prestador de serviços de pagamento do consumidor utilizando os canais de comunicação atribuídos ao prestador de serviços de pagamento do consumidor e essa manipulação tenha resultado em operações de pagamento autorizadas fraudulentas, o prestador de serviços de pagamento deve reembolsar ao consumidor o montante integral da operação de pagamento autorizada fraudulenta, desde que o consumidor tenha, sem demora indevida após tomar conhecimento da fraude, notificado o seu prestador de serviços de pagamento e comunicado a fraude às autoridades policiais.

3. No prazo de 15 dias úteis a contar da data em que foi notificado nos termos do n.º 2 e ter recebido do consumidor o relatório das autoridades policiais, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

   a) Reembolsar ao consumidor o montante da operação de pagamento autorizada fraudulenta;

   b) Se o prestador de serviços de pagamento tiver razões objetivamente justificadas para suspeitar de fraude ou de negligência grosseira cometida pelo consumidor, apresentar ao consumidor uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o consumidor pode remeter a questão nos termos dos artigos 100.º, 101.º, 103.º, 104.º e 105.º, e, se o consumidor não aceitar os motivos apresentados e se o prestador de serviços de pagamento concluir que o consumidor agiu de forma fraudulenta, comunicar os motivos que levaram a essa conclusão à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b).

4. O n.º 2 não se aplica se o consumidor tiver agido de forma fraudulenta ou com negligência grosseira.

5. Incumbe ao prestador de serviços de pagamento do consumidor provar que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grosseira.

Antes de concluir que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grosseira, o prestador de serviços de pagamento convida o consumidor a prestar informações sobre os acontecimentos que levaram à operação de pagamento e tem em consideração essas informações na sua avaliação. Caso o consumidor não preste essas informações, tal não pode, por si só, levar o prestador de serviços de pagamento a concluir que o consumidor agiu de forma fraudulenta ou com negligência grosseira. Não se pode exigir que o consumidor preste mais informações do que as que se pode razoavelmente presumir que tenha em sua posse.

Artigo 61.º

Cooperação intersectorial para efeitos de prevenção e deteção de fraude

1. Caso a fraude nos pagamentos tenha origem na publicação de conteúdo fraudulento em linha, os prestadores de serviços de pagamento devem, sem demora indevida, informar os prestadores de serviços de alojamento virtual, seguindo o procedimento previsto no artigo 16.º ou, se for caso disso, do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2022/2065.

2. Na medida do necessário para efeitos de prevenção e deteção de operações de pagamento potencialmente fraudulentas, incluindo operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos, quando existam motivos objetivamente justificados para suspeitar de comportamento fraudulento por parte de um utilizador dos seus serviços, é permitida a realização de intercâmbios de dados:

a) Entre prestadores de serviços de pagamento e prestadores de serviços de alojamento virtual;

b) Entre prestadores de serviços de pagamento e prestadores de serviços de comunicações interpessoais.

3. Para efeitos do n.º 2, sem prejuízo da Diretiva (UE) 2022/2555, da Diretiva 2002/58/CE ou do artigo 101.º do presente regulamento, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem criar canais específicos de comunicação com os prestadores de serviços de pagamento, ou participar num sistema de comunicação eficaz ou num mecanismo de partilha de informações, a fim de permitir intercâmbios mais rápidos e eficazes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE.

4. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem adotar todas as medidas educativas necessárias, incluindo alertas aos destinatários dos seus serviços através de todos os processos e meios de comunicação adequados sempre que surjam novas formas de burlas em linha, tendo em conta as necessidades dos grupos mais vulneráveis entre os destinatários dos seus serviços.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem disponibilizar aos destinatários dos seus serviços indicações claras sobre:

a) Como identificar tentativas de fraude;

b) As medidas e precauções a tomar para evitar que se tornem vítimas de ações fraudulentas perpetradas contra eles; e

c) O procedimento de denúncia de ações fraudulentas.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente número, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem disponibilizar aos destinatários dos seus serviços indicações claras sobre:

a) Como identificar tentativas de fraude;

b) As medidas e precauções a tomar para evitar que se tornem vítimas de ações fraudulentas perpetradas contra eles; e

c) o procedimento de denúncia de ações fraudulentas, para efeitos de conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065.

5. A Comissão e o Comité Europeu dos Serviços Digitais incentivam e facilitam a elaboração de um código de conduta facultativo a nível da União para promover a prevenção, reforçar a segurança e combater a fraude nos pagamentos e as burlas financeiras, nas condições estabelecidas no artigo 45.º do Regulamento (UE) 2022/2065.

6. Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2022/2555, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais adotam medidas organizativas e técnicas adequadas para detetar e prevenir a utilização dos seus serviços para fins de fraude de usurpação de identidade, nomeadamente através da manipulação da identificação da linha chamadora ou do endereço de correio eletrónico, sempre que tal utilização tenha por objetivo incitar os utilizadores de serviços de pagamento a efetuar um pagamento ou a executar uma ação suscetível de comprometer a segurança da conta de pagamento. Essas medidas devem cumprir o direito da União aplicável em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE.

Artigo 62.º

Publicidade a serviços financeiros regulamentados em plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «serviço financeiro regulamentado» qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento, incluindo criptoativos e financiamento colaborativo, para o qual se exija a autorização de uma autoridade competente, ou o registo junto desta, nos termos do direito da União.

2. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem solicitar aos anunciantes de serviços financeiros regulamentados a apresentação de um número de autorização, um número de registo ou outras informações atestando que o anunciante é um prestador de serviços financeiros regulamentados autorizado a, ou registado para, prestar num Estado-Membro ou a nível da União o serviço financeiro regulamentado anunciado ou que atua em representação de um prestador de tais serviços.

3. Após receberem as informações a que se refere o n.º 2 do presente artigo, e antes de permitirem que o anunciante em causa utilize o seu serviço para efeitos de publicidade a serviços financeiros regulamentados, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão envidam todos os esforços, nomeadamente utilizando os registos de prestadores autorizados ou registados de serviços financeiros regulamentados tornados públicos em conformidade com a Diretiva (UE) 2026/...[+] ou outra legislação pertinente da União, para avaliar se essas informações, cuja exatidão é da exclusiva responsabilidade dos anunciantes para efeitos do presente regulamento, são fiáveis e completas, contanto que a avaliação possa ser efetuada de forma proporcionada por ferramentas automatizadas.

4. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão que não tenham obtido as informações referidas no n.º 2 não autorizam o anunciante de serviços financeiros regulamentados a utilizar os seus serviços para efeitos de publicidade a esses serviços financeiros regulamentados.

5. Para efeitos de conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2022/2065, se o objeto de um anúncio publicitário for um serviço financeiro regulamentado, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão incluem nos seus repositórios de anúncios publicitários informações que indiquem que o objeto do anúncio é um serviço financeiro regulamentado e se o anunciante está a atuar em representação de um prestador de serviços financeiros regulamentados.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

Artigo 63.º

Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas

1. Em derrogação do disposto no artigo 57.º, o ordenante pode ser obrigado a suportar, até ao montante máximo de 50 EUR, as perdas relativas às operações de pagamento não autorizadas resultantes da perda, do furto ou da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento ou de credenciais de segurança personalizadas.

   O disposto no primeiro parágrafo não se aplica sempre que se verifique uma das seguintes situações:

   a) Não foi possível ao ordenante detetar a perda, o furto ou a apropriação abusiva de um instrumento de pagamento ou de credenciais de segurança personalizadas antes da realização de um pagamento, salvo no caso de o ordenante ter agido de forma fraudulenta; ou

   b) A perda foi causada por atos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do prestador de serviços de pagamento, ou de uma entidade à qual as suas atividades foram externalizadas.

   Caso o ordenante não tenha agido de forma fraudulenta nem tenha dolosamente deixado de cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 53.º, as autoridades nacionais competentes, os organismos de resolução de litígios ou os prestadores de serviços de pagamento podem reduzir a responsabilidade referida no presente número, tendo especialmente em conta a natureza das credenciais de segurança personalizadas e as circunstâncias específicas da perda, furto ou apropriação abusiva do instrumento de pagamento.

2. O ordenante deve suportar todas as perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas se essas perdas resultarem da sua atuação fraudulenta ou do seu incumprimento, com dolo ou por negligência grosseira, de uma ou mais obrigações previstas no artigo 53.º. Nestes casos, não se aplica o montante máximo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3. Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante não exija a autenticação forte do cliente prevista no artigo 91.º, o ordenante só deve suportar as eventuais perdas financeiras se tiver agido de forma fraudulenta. Do mesmo modo, o ordenante não deve suportar nenhumas perdas financeiras nos casos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário aplique uma isenção da aplicação da autenticação forte do cliente. Caso o beneficiário ou o seu prestador de serviços de pagamento não desenvolva ou altere os sistemas, os equipamentos informáticos e o *software* necessários para aplicar a autenticação forte do cliente, o beneficiário ou o seu prestador de serviços de pagamento deve reembolsar o prestador de serviços de pagamento do ordenante pela perda financeira causada.

4. Caso aplique uma isenção da aplicação da autenticação forte do cliente, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário é responsável perante o prestador de serviços de pagamento do ordenante por eventuais perdas financeiras incorridas por este último.

5. Salvo em caso de atuação fraudulenta, o ordenante não deve suportar quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado após ter procedido à comunicação a que se refere o artigo 53.º, primeiro parágrafo, alínea b).

Se o prestador de serviços de pagamento não fornecer meios apropriados que permitam a comunicação, a qualquer momento, da perda, roubo ou apropriação abusiva de um instrumento de pagamento, conforme exigido pelo artigo 54.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), o ordenante não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse instrumento de pagamento, salvo no caso de ter agido de modo fraudulento.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 115.º, para alterar o presente regulamento, atualizando o montante a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 64.º

Operações de pagamento em que o montante da operação não seja previamente conhecido

1. Caso uma operação de pagamento seja iniciada pelo beneficiário, ou através deste, em particular no contexto de uma operação de pagamento baseada em cartão ou de uma transferência a crédito, e o montante exato futuro não seja conhecido no momento em que o ordenante autoriza a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante só pode bloquear fundos na conta de pagamento do ordenante se este tiver dado o seu consentimento quanto ao montante exato dos fundos a bloquear.

2. O montante dos fundos bloqueados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante nos termos do n.º 1 deve ser proporcional ao montante da operação de pagamento que o ordenante possa razoavelmente esperar.

3. O beneficiário deve informar o seu prestador de serviços de pagamento do montante exato da operação de pagamento imediatamente após a entrega do serviço ou dos bens ao ordenante.

4. Depois de receber as informações sobre o montante exato da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve libertar imediatamente os fundos bloqueados na conta de pagamento do ordenante nos termos do n.º1.

Artigo 65.º

Reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

1. Um ordenante tem direito ao reembolso, pelo prestador de serviços de pagamento, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário, ou através deste, e que já tenha sido executada, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

   a) A autorização não especifica o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;

   b) O montante da operação de pagamento excede o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar, tendo em conta o seu perfil de despesas anterior, os termos do seu contrato-quadro e as circunstâncias específicas do caso.

   A pedido do prestador de serviços de pagamento, recai sobre o ordenante o ónus de provar que essas condições estão reunidas.

   O reembolso deve corresponder ao montante integral da operação de pagamento executada. A data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, para além do direito a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, em relação aos débitos diretos, o ordenante tem um direito de reembolso incondicional nos prazos fixados no artigo 66.º.

2. Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo, o ordenante não pode basear-se em motivos relacionados com possíveis custos cambiais se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o respetivo prestador de serviços de pagamento nos termos do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), e do artigo 20.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c).

3. O ordenante e o prestador de serviços de pagamento podem acordar, no âmbito de um contrato-quadro, que o ordenante não tem direito a reembolso se:

   a) O ordenante tiver autorizado a execução da operação de pagamento diretamente ao prestador de serviços de pagamento;

   b) Se for caso disso, o prestador de serviços de pagamento ou o beneficiário tiver prestado ou disponibilizado ao ordenante, pela forma acordada, informações sobre a futura operação de pagamento pelo menos quatro semanas antes da data de execução.

4. Em relação aos débitos diretos em moedas que não sejam o euro, os prestadores de serviços de pagamento podem oferecer direitos de reembolso mais favoráveis nos termos dos seus sistemas de débito direto, desde que sejam mais vantajosos para o ordenante.

Artigo 66.º

Pedidos de reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

1. O ordenante pode apresentar o pedido de reembolso a que se refere o artigo 65.º de uma operação de pagamento autorizada, iniciada pelo beneficiário ou através deste, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos foram debitados.

2. No prazo de 15 dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o prestador de serviços de pagamento deve proceder de uma das seguintes formas:

   a) Reembolsar o montante integral da operação de pagamento;

   b) Apresentar uma justificação da recusa de reembolso e indicar os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão nos termos dos artigos 100.º, 101.º, 103.º, 104.º e 105.º, se o ordenante não aceitar os motivos apresentados.

   O direito do prestador de serviços de pagamento de recusar o reembolso nos termos do primeiro parágrafo do presente número não é aplicável no caso dos débitos diretos.

Capítulo 5

Execução de operações de pagamento

SECÇÃO 1

ORDENS DE PAGAMENTO E MONTANTES TRANSFERIDOS

Artigo 67.º

Receção de ordens de pagamento

1. O momento da receção de uma ordem de pagamento corresponde ao momento em que a mesma é recebida pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante.

   A conta do ordenante não pode ser debitada enquanto não for recebida a ordem de pagamento. Se o momento da receção não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento do ordenante, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte. O prestador de serviços de pagamento pode estabelecer um momento-limite no final do dia útil para além do qual as ordens de pagamento recebidas são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.

2. Se o utilizador de serviços de pagamentos que emite a ordem de pagamento e o prestador de serviços de pagamento acordarem em que a execução da ordem de pagamento tem início numa data determinada ou decorrido um determinado prazo, ou ainda na data em que o ordenante colocar fundos à disposição do prestador de serviços de pagamento, considera-se que o momento da receção para efeitos do artigo 73.º é a data acordada. Se a data acordada não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

3. O presente artigo não se aplica às transferências a crédito imediatas expressas em euros abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 260/2012.

Artigo 68.º

Recusa pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante de execução de uma operação de pagamento

1. Sob reserva do disposto no n.º 2 e salvo disposição em contrário do direito nacional ou da União aplicável, no caso de estarem reunidas todas as condições previstas no contrato-quadro do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não pode recusar a execução de uma operação de pagamento autorizada, independentemente de a ordem ter sido emitida pelo ordenante, designadamente através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, ou pelo beneficiário ou através deste.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2024/1624, o prestador de serviços de pagamento do ordenante recusa a execução de uma operação de pagamento nas circunstâncias previstas no presente número.

Não obstante o disposto no artigo 5.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 260/2012 e no artigo 51.º e artigo 73.º, n.º 1, do presente regulamento, se, com base no controlo das operações a que se refere o artigo 87.º do presente regulamento ou em quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, mas não exclusivamente com base nos resultados do serviço que assegura a verificação do beneficiário, o prestador de serviços de pagamento do ordenante tiver razões objetivamente justificadas para suspeitar que uma operação de pagamento é fraudulenta, o prestador de serviços de pagamento do ordenante suspende a execução de uma operação de pagamento.

Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante tenha razões objetivamente justificadas para suspeitar que uma operação de pagamento é fraudulenta e não suspenda a execução da operação de pagamento nos termos do presente artigo, o ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras, exceto se tiver atuado de forma fraudulenta.

O ónus da prova de que não houve violação do presente artigo recai sobre o prestador de serviços de pagamento.

Sem demora indevida após a suspensão da execução da operação de pagamento, a menos que tal seja proibido por outras disposições aplicáveis do direito nacional ou da União, o prestador de serviços de pagamento notifica o ordenante, pela forma acordada, de quaisquer informações ou medidas que este tenha de tomar para poder avaliar se os motivos dessa suspensão continuam a justificar-se. A notificação deve fornecer ao ordenante informações suficientes que lhe permitam compreender os riscos identificados pelo prestador de serviços de pagamento. Dentro dos prazos especificados no artigo 73.º, n.º 1, o prestador de serviços de pagamento envida todos os esforços razoáveis para contactar o ordenante, e assegura a disponibilidade a todo o momento de meios adequados para permitir que o ordenante contacte o prestador de serviços de pagamento, caso este solicite informações adicionais para avaliar se existem razões objetivamente justificadas para suspeitar de fraude.

Se, com base na avaliação a que se refere o quinto parágrafo, ainda existirem razões objetivamente justificadas para suspeitar de fraude, o prestador de serviços de pagamento do ordenante recusa a execução da operação de pagamento e, se for caso disso, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a ordem de pagamento não tivesse sido apresentada.

A obrigação de notificar o ordenante nos termos do quinto parágrafo não se aplica no caso de transferências a crédito imediatas. Nesses casos, ou caso não tenha sido possível ao prestador de serviços de pagamento do ordenante receber informações do ordenante dentro dos prazos especificados no artigo 73.º, n.º 1, o prestador de serviços de pagamento avalia, com base no controlo das operações a que se refere o artigo 87.º e em quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, mas não exclusivamente com base nos resultados do serviço que assegura a verificação do beneficiário, se existem razões objetivamente justificadas para suspeitar de fraude, caso em que deve recusar executar a operação de pagamento.

3. Caso, com base na avaliação prevista no n.º 2, o prestador de serviços de pagamento se recuse a executar uma operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante notifica ao ordenante e ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário e, se for caso disso, disponibiliza ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos, a recusa, os motivos específicos dessa recusa e, se aplicável, o procedimento de retificação da decisão de recusar a execução da operação, a menos que essa notificação seja proibida nos termos do direito nacional ou da União aplicável.

O prestador de serviços de pagamento do ordenante efetua a notificação pela forma acordada e, se for caso disso, disponibiliza as informações ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos sem demora indevida e, em qualquer caso, dentro dos prazos especificados no artigo 73.º. No caso de transferências a crédito imediatas, o prestador de serviços de pagamento do ordenante notifica o prestador de serviços de iniciação de pagamentos no prazo de 10 segundos a contar do momento da receção da ordem de pagamento e, se for caso disso, disponibiliza-lhe essas informações.

O contrato-quadro pode prever a possibilidade de o prestador de serviços de pagamento cobrar um encargo razoável pela recusa de executar uma operação de pagamento se essa recusa for objetivamente justificada, mas não em caso de recusa devido a uma suspeita de operação fraudulenta.

4. Para efeitos do presente artigo, o facto de uma ordem de pagamento ser invulgar não constitui, por si só, uma razão objetivamente justificada para suspeitar de fraude.

5. Para efeitos dos artigos 73.º e 79.º, uma ordem de pagamento relativa a uma operação de pagamento cuja execução tenha sido recusada é considerada não recebida.

Artigo 69.º

Caráter irrevogável das ordens de pagamento

1. Um utilizador de serviços de pagamento não pode revogar uma ordem de pagamento após a receção da mesma pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, salvo disposição em contrário do presente artigo.

2. Caso uma operação de pagamento seja iniciada por um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou pelo beneficiário ou através deste, o ordenante não pode revogar a ordem de pagamento depois de ter dado consentimento ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos para iniciar a operação de pagamento, ou de ter dado consentimento ao beneficiário para executar a operação de pagamento.

3. No caso de débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso, o ordenante pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4. Nas circunstâncias referidas no artigo 67.º, n.º 2, o utilizador de serviços de pagamento pode revogar uma ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado.

5. Decorridos os prazos fixados nos n.ºs 1 a 4, a ordem de pagamento só pode ser revogada se tal tiver sido acordado entre o utilizador de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento em causa. No caso referido nos n.ºs 2 e 3, é também necessário o acordo do beneficiário. Se tal tiver sido acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento em causa pode cobrar encargos pela revogação.

Artigo 70.º

Montantes transferidos e montantes recebidos

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e os eventuais intermediários de ambos os prestadores de serviços de pagamento transferem o montante integral da operação de pagamento e abstêm-se de deduzir encargos do montante transferido.

2. O beneficiário e o prestador de serviços de pagamento podem acordar em que este último deduza os seus próprios encargos do montante objeto de transferência antes de o creditar ao beneficiário. Nesse caso, o montante integral da operação de pagamento e os encargos são indicados separadamente nas informações dadas ao beneficiário.

3. Se do montante transferido forem deduzidos outros encargos além dos referidos no n.º 2, o prestador de serviços de pagamento do ordenante assegura que o beneficiário receba o montante integral da operação de pagamento iniciada pelo ordenante. Caso a operação de pagamento seja iniciada pelo beneficiário ou através deste, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário assegura que este receba o montante integral da operação.

Artigo 71.º

Operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica

1. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e d), do artigo 20.º, n.º 2, alínea e), do artigo 20.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), e do artigo 24.º, caso os prestadores de serviços de pagamento não estejam em condições, devido a circunstâncias que não lhes sejam imputáveis, de cumprir as obrigações aí estabelecidas no que diz respeito às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica liquidadas no registo distribuído, os prestadores de serviços de pagamento fornecem as informações a que se referem esses artigos por meio de uma estimativa fundamentada, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, antes da autorização da operação de pagamento pelo ordenante.

2. Os requisitos previstos nos artigos 41.º e 42.º para os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas, no que diz respeito aos serviços de iniciação de pagamentos e aos serviços de informação sobre contas, não se aplicam às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica.

3. Os artigos 51.º e 58.º não se aplicam aos prestadores de serviços de pagamento no que diz respeito às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 115.º, para alterar o presente regulamento, ajustando as derrogações e os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo no que diz respeito às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica, a fim de ter em conta a evolução registada após a adoção do presente regulamento e as especificidades da utilização da tecnologia de registo distribuído ou de tecnologia semelhante para essas operações.

SECÇÃO 2

PRAZO DE EXECUÇÃO E DATA-VALOR

Artigo 72.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se:

   a) Às operações de pagamento em euros;

   b) Às operações de pagamento nacionais em moedas de Estados-Membros cuja moeda não seja o euro;

   c) Às operações de pagamento que apenas impliquem uma conversão cambial entre o euro e a moeda de um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro, desde que a conversão cambial necessária seja efetuada no Estado-Membro em causa cuja moeda não seja o euro e, no caso de operações de pagamento transfronteiriças, a transferência transfronteiriça seja efetuada em euros.

2. A presente secção aplica-se a operações de pagamento não referidas no n.º 1 do presente artigo, salvo acordo em contrário entre o utilizador de serviços de pagamento e o prestador de serviços de pagamento, com exceção do disposto no artigo 77.º, que não fica ao critério das partes. No entanto, se o utilizador de serviços de pagamento e o prestador de serviços de pagamento acordarem num prazo mais longo do que o fixado no artigo 73.º para as operações de pagamento no território da União, esse prazo mais longo não pode ser superior a cinco dias úteis a contar do momento da receção a que se refere o artigo 67.º.

Artigo 73.º

Operações de pagamento para uma conta de pagamento

1. Sem prejuízo do direito nacional ou da União aplicável no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o prestador de serviços de pagamento do ordenante assegura que, após o momento da receção a que se refere o artigo 67.º, o montante da operação de pagamento seja creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte. Esse prazo pode ser prorrogado por mais um dia útil no caso das operações de pagamento iniciadas em suporte papel.

2. Sem prejuízo do direito nacional ou da União aplicável no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estabelece a data-valor e disponibiliza o montante da operação de pagamento na conta de pagamento do beneficiário após a receção dos fundos pelo prestador de serviços de pagamento nos termos do artigo 77.º.

3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, se, com base no controlo das operações efetuado nos termos do artigo 87.º, ou em quaisquer informações relevantes de que disponha, mas não exclusivamente com base nos resultados do serviço que assegura a verificação do beneficiário, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário tiver razões objetivamente justificadas para suspeitar que uma operação de pagamento creditada ou a creditar na sua conta é fraudulenta, esse prestador de serviços de pagamento pode, em cumprimento da sua obrigação de se abster de realizar operações suspeitas nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2024/1624, decidir não disponibilizar os fundos na conta de pagamento do beneficiário e devolvê-los ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, desde que essa decisão seja tomada no prazo fixado no artigo 77.º do presente regulamento.

Caso existam motivos claros e incontestáveis para suspeitar que uma operação de pagamento creditada ou a creditar na conta do beneficiário é fraudulenta, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário não disponibiliza os fundos na conta de pagamento do beneficiário e devolve-os ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.

Caso um prestador de serviços de pagamento do beneficiário não cumpra a obrigação prevista no segundo parágrafo, o ordenante não suporta quaisquer perdas financeiras, exceto se tiver atuado de forma fraudulenta.

Os primeiro e segundo parágrafos do presente número não prejudicam a obrigação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário de comunicar operações suspeitas prevista no artigo 69.º do Regulamento (UE) 2024/1624.

Para efeitos do presente artigo, o facto de uma operação de pagamento ser invulgar não constitui, por si só, uma razão objetivamente justificada para suspeitar de fraude.

O ónus da prova de que não houve violação do disposto no segundo parágrafo recai sobre o prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

4. Caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário devolva os fundos ao prestador de serviços de pagamento do ordenante nos termos do n.º 3, primeiro ou segundo parágrafo, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário:

a) Notifica imediatamente o prestador de serviços de pagamento do ordenante da devolução dos fundos e dos motivos da recusa de disponibilização dos fundos na conta de pagamento do beneficiário, em conformidade com as regras de proibição de divulgação estabelecidas no artigo 73.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1624; e

b) Assegura que o montante da operação de pagamento seja creditado ao prestador de serviços de pagamento do ordenante no prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.

5. Após receber a notificação nos termos do n.º 4, alínea a), do presente artigo, o prestador de serviços de pagamento do ordenante informa imediatamente e sem custos o ordenante de que os fundos não foram disponibilizados na conta de pagamento do beneficiário devido a medidas destinadas a prevenir a fraude, sem prejuízo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2024/1624, e, se for caso disso, disponibiliza essas informações ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos. O prestador de serviços de pagamento do ordenante informa igualmente o ordenante da devolução dos fundos e do calendário para a disponibilização do montante da operação de pagamento na conta de pagamento do ordenante. O prestador de serviços de pagamento do ordenante estabelece uma data-valor e disponibiliza o montante da operação de pagamento creditado na sua conta nos termos do n.º 4, alínea b), do presente artigo na conta de pagamento do ordenante nos termos do artigo 77.º do presente regulamento.

6. No caso de transferências a crédito imediatas, caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário devolva os fundos ao prestador de serviços de pagamento do ordenante nos termos do n.º 3, primeiro ou segundo parágrafo, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário:

   a) Notifica, no prazo de 10 segundos a contar do momento da receção da ordem de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante da devolução dos fundos e dos motivos da recusa de disponibilização dos fundos na conta de pagamento do beneficiário, em conformidade com as regras de proibição de divulgação estabelecidas no artigo 73.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1624; e

   b) Caso o montante da operação tenha sido creditado na sua conta, assegura que esses fundos sejam imediatamente creditados ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.

7. Imediatamente após receber a notificação a que se refere o n.º 6, alínea a), o prestador de serviços de pagamento do ordenante:

a) Repõe a conta de pagamento do ordenante na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada; e

b) Informa o ordenante, sem custos, da devolução dos fundos e, sem prejuízo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2024/1624, de que os fundos não foram disponibilizados na conta de pagamento do beneficiário devido a medidas destinadas à prevenção da fraude, e, se for caso disso, disponibiliza essas informações ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos.

8. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário transmite as ordens de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste ao prestador de serviços de pagamento do ordenante dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação na data de vencimento acordada. É aplicável, *mutatis mutandis*, o n.º 3.

Artigo 74.º

Inexistência de conta de pagamento do beneficiário junto do prestador de serviços de pagamento

Caso o beneficiário não disponha de uma conta de pagamento junto do prestador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que recebe os fundos por conta do beneficiário disponibiliza os fundos ao beneficiário no prazo fixado no artigo 73.º, n.º 1.

No caso de operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica de uma carteira de custódia para um endereço autoalojado, o prestador de serviços de pagamento do ordenante transfere os fundos para o endereço autoalojado do beneficiário no prazo fixado no artigo 73.º, n.º 1.

Artigo 75.º

Depósitos em numerário numa conta de pagamento

Caso um consumidor efetue um depósito em numerário numa conta de pagamento junto do prestador desse serviço de pagamento e na moeda dessa conta de pagamento, o prestador de serviços de pagamento assegura que o montante seja disponibilizado e lhe seja atribuída uma data-valor imediatamente após a receção dos fundos. Caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor, o montante é disponibilizado e é-lhe atribuída a data-valor o mais tardar no dia útil subsequente ao da receção dos fundos.

Artigo 76.º

Operações de pagamento nacionais

Em relação às operações de pagamento nacionais, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais reduzidos do que os previstos na presente secção.

Até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do primeiro parágrafo. Os Estados-Membros notificam à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do primeiro parágrafo em data ulterior.

Artigo 77.º

Data-valor e disponibilidade dos fundos

1. A data-valor do crédito na conta de pagamento do beneficiário não pode ser posterior ao dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

2. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário assegura que o montante da operação de pagamento fique à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do prestador de serviços de pagamento do beneficiário, caso, da parte do prestador de serviços de pagamento do beneficiário, se verifique uma das seguintes situações:

   a) Não seja efetuada qualquer conversão cambial;

   b) Seja efetuada uma conversão cambial entre o euro e a moeda de um Estado-Membro, ou entre as moedas de dois Estados-Membros.

   A obrigação estabelecida no presente número é igualmente aplicável aos pagamentos efetuados no âmbito de um único prestador de serviços de pagamento.

3. A data-valor do débito na conta de pagamento do ordenante não pode ser anterior ao momento em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

Artigo 78.º

Identificadores únicos incorretos

1. Se uma operação de pagamento for executada de acordo com o identificador único, considera-se que foi executada corretamente no que diz respeito ao beneficiário especificado no identificador único.

2. Se o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento estiver incorreto, o prestador de serviços de pagamento não é responsável, nos termos do artigo 79.º, pela não execução ou pela execução incorreta da operação de pagamento.

   No entanto, o prestador de serviços de pagamento do ordenante envida esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário colabora também nesses esforços comunicando ao prestador de serviços de pagamento do ordenante todas as informações relevantes para a recuperação dos fundos.

   Caso não seja possível a recuperação dos fundos nos termos do segundo parágrafo, o prestador de serviços de pagamento do ordenante fornece a este último, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha que sejam relevantes para o ordenante para que este proponha uma ação judicial para recuperar os fundos.

3. Se tal tiver sido acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode cobrar ao utilizador de serviços de pagamento encargos pela recuperação. Esse valor cobrado deve ser razoável e proporcionado aos custos incorridos.

4. Se o utilizador de serviços de pagamento fornecer informações para além das informações referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), o prestador de serviços de pagamento só é responsável pela execução das operações de pagamento de acordo com o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento.

5. Se o identificador único fornecido pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos estiver incorreto, a responsabilidade cabe aos prestadores de serviços de pagamento, nos termos do artigo 80.º.

Artigo 79.º

Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento pela não execução, pela execução incorreta ou pela execução tardia das operações de pagamento

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida diretamente pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, sem prejuízo do artigo 55.º, do artigo 78.º, n.º 2, e do artigo 83.º, salvo se o prestador de serviços de pagamento do ordenante puder provar ao ordenante e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do artigo 73.º, n.º 1. Nesse caso, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário a responsabilidade perante este último pela execução correta da operação de pagamento.

   Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do ordenante nos termos do primeiro parágrafo, este reembolsa imediatamente ao ordenante o montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

A data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos do primeiro parágrafo, este põe imediatamente à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento e, se for caso disso, credita o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário.

A data-valor do crédito na conta de pagamento do beneficiário não pode ser posterior à data-valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada, nos termos do artigo 77.º.

Em caso de execução tardia de uma operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário assegura, a pedido do prestador de serviços de pagamento do ordenante que atue em nome deste último, que a data-valor do crédito na conta de pagamento do beneficiário não seja posterior à data-valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente número, se tal lhe for solicitado e sem cobrar encargos ao ordenante, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o ordenante dos resultados obtidos.

2. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, sem prejuízo do artigo 55.º, do artigo 78.º, n.º 2, e do artigo 83.º, a responsabilidade perante o beneficiário pela transmissão correta da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, nos termos do artigo 73.º, n.º 8. Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos do presente parágrafo, este retransmite imediatamente a ordem de pagamento em questão ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.

Em caso de transmissão tardia da ordem de pagamento, a data-valor atribuída ao montante desta operação na conta de pagamento do beneficiário não pode ser posterior à data-valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.

Sem prejuízo do artigo 55.º, do artigo 78.º, n.º 2, e do artigo 83.º, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário a responsabilidade perante o beneficiário pelo tratamento da operação de pagamento nos termos das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 77.º. Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos do presente parágrafo, este garante que o montante da operação de pagamento fique à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário. A data-valor atribuída ao montante desta operação na conta de pagamento do beneficiário não pode ser posterior à data-valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada cuja responsabilidade não caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos do primeiro e do terceiro parágrafos, cabe ao prestador de serviços de pagamento do ordenante a responsabilidade perante o ordenante. Caso a responsabilidade caiba, assim, ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, este reembolsa ao ordenante, consoante adequado e sem demora indevida, o montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento. A data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

A obrigação resultante do quarto parágrafo não se aplica ao prestador de serviços de pagamento do ordenante caso este prove que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário recebeu o montante da operação de pagamento, independentemente de um mero atraso na execução. Nesse caso, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário atribui uma data-valor ao montante dessa operação na conta de pagamento do beneficiário que não seja posterior à data-valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente número, se tal lhe for solicitado e sem cobrar encargos ao ordenante, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o beneficiário dos resultados obtidos.

3. Os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o utilizador de serviços de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da operação de pagamento.

Artigo 80.º

Responsabilidade em caso de serviços de iniciação de pagamentos pela não execução, pela execução incorreta ou pela execução tardia das operações de pagamento

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante ou pelo beneficiário através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta reembolsa ao ordenante, sem prejuízo do artigo 55.º e do artigo 78.º, n.º 2, o montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

   Cabe ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos o ónus de provar que a ordem de pagamento foi recebida pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante nos termos do artigo 67.º e que, no âmbito da sua esfera de competências, a operação de pagamento foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com a não execução, com a execução incorreta ou com a execução tardia da operação.

2. Se o prestador de serviços de iniciação de pagamentos for responsável pela não execução, pela execução incorreta ou pela execução tardia da operação de pagamento, indemniza imediatamente o prestador de serviços de pagamento que gere a conta, a pedido deste, pelas perdas sofridas ou pelos montantes pagos em resultado do reembolso ao ordenante.

Artigo 81.º

Indemnização financeira adicional

Pode ser fixada uma indemnização financeira adicional à prevista na presente secção nos termos do direito aplicável ao contrato celebrado entre o utilizador de serviços de pagamento e o prestador desse serviço.

Artigo 82.º

Direito de regresso

1. Caso a responsabilidade de um prestador de serviços de pagamento nos termos dos artigos 57.º, 58.º e 60.º, do artigo 68.º, n.º 2, do artigo 73.º, n.º 3, e dos artigos 79.º, 80.º e 87.º seja imputável a outro prestador de serviços de pagamento ou a um intermediário, esse prestador de serviços de pagamento ou esse intermediário indemniza o primeiro prestador de serviços de pagamento pelas perdas sofridas ou pelos montantes pagos por força dos artigos 57.º, 58.º e 60.º, do artigo 68.º, n.º 2, do artigo 73.º, n.º 3, e dos artigos 79.º, 80.º e 87.º. Incluem-se aqui as indemnizações a efetuar caso um dos prestadores de serviços de pagamento não aplique a autenticação forte do cliente.

2. Se um prestador de serviços de alojamento virtual não preencher as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2022/2065, no que diz respeito ao armazenamento de conteúdos ilegais na aceção do artigo 3.º, alínea h), desse regulamento, e se esses conteúdos derem origem a uma ou a uma série de operações de pagamento não autorizadas, tal como referido no artigo 57.º do presente regulamento, ou a uma ou uma série de operações de pagamento autorizadas fraudulentas, tal como referido no artigo 60.º do presente regulamento, esse prestador indemniza o prestador de serviços de pagamento por quaisquer perdas incorridas ou montantes pagos nos termos dos artigos 57.º e 60.º do presente regulamento.

3. Pode ser fixada uma indemnização financeira suplementar, nos termos de acordos celebrados entre prestadores de serviços de pagamento ou intermediários e do direito aplicável a tais acordos.

Artigo 83.º

Circunstâncias anormais e imprevisíveis

Não se incorre em responsabilidade nos termos do capítulo 4 ou do presente capítulo em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da parte que invoca a aplicação dessas circunstâncias, cujas consequências não teriam podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o prestador de serviços de pagamento esteja vinculado por outras obrigações legais nos termos do direito nacional ou da União.

Capítulo 6
Proteção de dados

Artigo 84.º

Proteção de dados

Os sistemas de pagamento, os modelos de pagamento, as entidades de processamento e os prestadores de serviços de pagamento são autorizados a tratar as categorias especiais de dados pessoais a que se referem o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, na medida do necessário para a prestação de serviços de pagamento e para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, no interesse público do bom funcionamento do mercado interno dos serviços de pagamento, sob reserva de salvaguardas adequadas dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente:

a) Medidas técnicas destinadas a garantir o cumprimento dos princípios da limitação das finalidades, da minimização dos dados e da limitação da conservação estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo limitações técnicas à reutilização de dados e a aplicação de medidas de segurança e de preservação da privacidade mais avançadas, incluindo a pseudonimização ou a cifragem;

b) Medidas organizativas, incluindo formação sobre o tratamento de categorias especiais de dados, a limitação do acesso a categorias especiais de dados e o registo desse acesso.

Capítulo 7

Riscos operacionais, riscos de segurança e autenticação

Artigo 85.º

Gestão dos riscos operacionais e de segurança

1. Os prestadores de serviços de pagamento estabelecem um quadro com medidas de atenuação e mecanismos de controlo adequados para gerir os riscos operacionais e de segurança relacionados com os serviços de pagamento por si prestados. Como parte desse quadro, os prestadores de serviços de pagamento estabelecem e mantêm procedimentos eficazes de gestão de incidentes, inclusive para a deteção e classificação de incidentes operacionais e de segurança de caráter severo.

   O primeiro parágrafo não prejudica a aplicação do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/2554:

   a) Aos prestadores de serviços de pagamento a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do presente regulamento;

   b) Aos prestadores de serviços de informação sobre contas a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2026/...[+]; e

   c) Às instituições de pagamento isentas nos termos do artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2026/...[+].

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

2. A EBA promove a cooperação, incluindo a troca de informações no domínio dos riscos operacionais e de segurança associados aos serviços de pagamento, entre as autoridades competentes e entre as autoridades competentes e o BCE e, se for caso disso, a ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança).

Artigo 86.º

Comunicação de fraudes

1. Os prestadores de serviços de pagamento fornecem às respetivas autoridades competentes, pelo menos anualmente, dados estatísticos sobre fraudes relacionadas com diferentes meios de pagamento. Essas autoridades competentes fornecem esses dados à EBA e ao BCE de forma agregada.

   Os dados estatísticos sobre fraudes devem incluir o número e o valor das operações de pagamento fraudulentas reembolsadas e das operações de pagamento em que o reembolso foi recusado nos termos do presente regulamento, bem como o motivo dessa recusa, nomeadamente a indicação de que o consumidor atuou de forma fraudulenta ou com negligência grosseira.

2. As autoridades competentes podem autorizar os prestadores de serviços de pagamento a cumprir a obrigação prevista no n.º 1 mediante a comunicação de dados relativos a fraudes no âmbito do cumprimento de outro requisito de comunicação de dados, se esse requisito não for menos abrangente do que o requisito de comunicação previsto no presente artigo e se tiverem sido tomadas medidas ao abrigo das quais a EBA e o BCE receberão os dados devidos por força do presente artigo.

3. A EBA e o BCE publicam num relatório anual conjunto os dados estatísticos de forma agregada e uma análise das tendências observadas com base nesses dados.

4. A EBA elabora, em estreita cooperação com o BCE, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os dados estatísticos sobre fraudes a fornecer nos termos do n.º 1.

A EBA apresenta os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até … [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

5. A EBA elabora projetos de normas técnicas de execução que estabeleçam os formulários e modelos normalizados para a apresentação à EBA, pelas autoridades competentes, dos dados sobre fraudes nos pagamentos, tal como referido no n.º 1. Essas normas técnicas de execução não são aplicáveis se a autoridade competente recorrer à opção a que se refere o n.º 2.

A EBA apresenta as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo à Comissão até … [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 87.º

Mecanismos de controlo das operações

1. Os prestadores de serviços de pagamento devem dispor de mecanismos de controlo das operações para:

   a) Apoiar a aplicação da autenticação forte do cliente em conformidade com o artigo 91.º;

   b) Isentar da aplicação da autenticação forte do cliente, com base nos critérios definidos no artigo 91.º, n.º 9, sob reserva de condições específicas e limitadas baseadas no nível de risco envolvido, bem como nos tipos e nos pormenores dos dados avaliados pelo prestador de serviços de pagamento;

   c) Evitar e detetar operações de pagamento potencialmente fraudulentas, incluindo operações que envolvam serviços de iniciação de pagamentos.

   Os mecanismos de controlo das operações devem basear-se na análise de operações de pagamento anteriores e no acesso a contas de pagamento em linha.

2. Os prestadores de serviços de pagamento asseguram que os seus mecanismos de controlo das operações têm em conta, no mínimo, cada um dos seguintes fatores baseados no risco:

   a) Listas de elementos de autenticação comprometidos ou furtados;

   b) O montante de cada operação de pagamento;

   c) Cenários de fraude conhecidos no contexto da prestação de serviços de pagamento;

d) Sinais de infeção por programas maliciosos (*malware*) em sessões do procedimento de autenticação;

e) Caso o dispositivo ou *software* de acesso seja fornecido pelo prestador de serviços de pagamento, um registo da utilização do dispositivo ou *software* de acesso fornecido ao utilizador de serviços de pagamento e da utilização anormal desse dispositivo ou *software*.

3. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve efetuar o controlo das operações previsto no n.º 1 antes da execução de uma operação de pagamento.

O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve efetuar o controlo das operações previsto no n.º 1 do presente artigo antes de os fundos serem disponibilizados ao beneficiário nos termos do artigo 73.º, n.º 2.

Caso um prestador de serviços de pagamento não efetue o controlo das operações nos termos do presente artigo relativamente a uma operação e o ordenante incorra em prejuízos financeiros, esse prestador de serviços de pagamento é responsável perante o ordenante pelos prejuízos financeiros.

Caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante não lhe apresente provas de que o controlo da operação foi efetuado por ambos os prestadores, reembolsa ao ordenante o montante da operação.

O ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras, exceto se tiver atuado de forma fraudulenta.

O ónus da prova de que não houve violação do presente número recai sobre o prestador de serviços de pagamento em causa.

4. O tratamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante limita-se aos seguintes dados, na medida em que tal seja necessário para atingir os objetivos referidos no n.º 1:

a) Informações sobre o ordenante, incluindo as características ambientais e comportamentais que lhe são específicas em circunstâncias de utilização normal das credenciais de segurança personalizadas;

b) Informações sobre a conta de pagamento, incluindo o histórico das operações de pagamento;

c) Informações sobre a operação, incluindo o montante da operação, o instrumento de pagamento, a moeda e a data e hora de execução, bem como o identificador único do beneficiário;

d) Dados da sessão, incluindo o intervalo de endereços IP do dispositivo a partir do qual a conta de pagamento foi acedida e a partir do qual a transação foi iniciada;

e) Dados relativos ao dispositivo, incluindo os identificadores do dispositivo a partir do qual a transação foi iniciada;

f) Informações sobre o beneficiário, incluindo o identificador único do beneficiário;

g) Informações recebidas por meio dos acordos de partilha de informações.

5. O tratamento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário limita-se aos seguintes dados, na medida em que tal seja necessário para atingir os objetivos referidos no n.º 1:

a) Informações sobre o beneficiário;

b) Informações recebidas por meio dos acordos de partilha de informações;

c) Informações sobre a conta de pagamento do beneficiário, incluindo o histórico das operações de pagamento;

d) Informações sobre a operação, incluindo o montante da operação, o instrumento de pagamento, a moeda e a data e hora de execução, bem como o nome do ordenante.

6. Os prestadores de serviços de pagamento não podem conservar os dados a que se referem os n.ºs 4 e 5 por mais tempo do que o necessário para os fins referidos no n.º 1 e, em todo o caso, nunca durante mais do que cinco anos após a cessação da relação com o cliente.

Artigo 88.º

Partilha de informações sobre fraudes

1. Os prestadores de serviços de pagamento participam em acordos de partilha de informações com outros prestadores de serviços de pagamento, tal como referido no n.º 4, e procedem ao intercâmbio de dados na medida do necessário para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 87.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do presente regulamento, sempre que o prestador de serviços de pagamento tiver razões objetivamente justificadas para suspeitar de comportamento fraudulento por parte de um utilizador de serviços de pagamento. As categorias de dados a partilhar limitam-se aos dados enumerados no artigo 87.º, n.º 4, alíneas a) a f), e n.º 5, alíneas a), c) e d), do presente regulamento, às razões objetivamente justificadas do prestador de serviços de pagamento que geraram a suspeita de comportamento fraudulento com base nesses dados e às notificações do prestador de serviços de pagamento a um prestador de serviços de alojamento virtual em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065. As informações sobre as características ambientais e comportamentais específicas do ordenante em circunstâncias de utilização normal das credenciais de segurança personalizadas ficam excluídas da partilha de informações nos termos do presente artigo.

2. Os prestadores de serviços de pagamento aplicam medidas técnicas e organizacionais adequadas, incluindo medidas que permitam a pseudonimização, a fim de assegurar um nível de segurança e confidencialidade proporcionado face à natureza e à magnitude das informações trocadas.

3. Os prestadores de serviços de pagamento não podem conservar os dados obtidos na sequência do intercâmbio de informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo por mais tempo do que o necessário para os fins previstos no artigo 87.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c) e, em todo o caso, por mais de cinco anos após a ocorrência da suspeita de operação fraudulenta.

4. Os acordos de partilha de informações especificam os pormenores da participação e os pormenores dos elementos operacionais, incluindo a utilização de plataformas informáticas específicas. Antes de celebrarem tais acordos, os prestadores de serviços de pagamento realizam em conjunto uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, se aplicável, uma consulta prévia da autoridade de controlo em conformidade com o artigo 36.º desse regulamento.

5. Os prestadores de serviços de pagamento não podem tirar conclusões nem tomar decisões com impacto numa relação comercial com o utilizador de serviços de pagamento, tais como a cessação da relação contratual com o utilizador ou um ato que afete o seu futuro processo de adesão, exclusivamente com base em informações recebidas de outros prestadores de serviços de pagamento que estejam sujeitos a um acordo de partilha de informações, sem terem avaliado essas informações.

Artigo 89.º

Plataforma de combate à fraude

1. A Comissão deve criar uma plataforma de combate à fraude no domínio dos serviços de pagamento na União. A plataforma de combate à fraude deve ser constituída por um conjunto amplo e equilibrado de representantes e peritos, tanto do setor público como do setor privado, com conhecimentos e experiência comprovados no domínio da fraude nos serviços de pagamento.

2. A plataforma de combate à fraude deve:

   a) Aconselhar a Comissão sobre a elaboração e o acompanhamento da aplicação dos atos jurídicos destinados a combater a fraude no domínio dos serviços de pagamento;

   b) Formular recomendações à Comissão e ao Comité Europeu dos Serviços Digitais para efeitos da elaboração do código de conduta voluntário a que se refere o artigo 61.º, n.º 5;

   c) Partilhar informações sobre tendências de fraude no domínio dos serviços de pagamento e analisar essas tendências;

   d) Partilhar informações sobre medidas de combate à fraude no domínio dos serviços de pagamento, incluindo medidas de atenuação;

   e) Partilhar informações sobre formas de melhorar a cooperação transfronteiriça e intersetorial sobre os meios de combate à fraude no domínio dos serviços de pagamento.

3. A plataforma de combate à fraude deve ser presidida por um representante da Comissão e constituída de acordo com as regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.

4. A plataforma de combate à fraude deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as suas atividades.

Artigo 90.º

Riscos e tendências da fraude nos pagamentos

1. Os prestadores de serviços de pagamento devem alertar os seus clientes através de todos os processos e meios de comunicação adequados sempre que surjam novas formas de fraude nos pagamentos, tendo em conta as necessidades dos seus grupos de clientes mais vulneráveis. Os prestadores de serviços de pagamento devem transmitir aos seus clientes orientações claras sobre a forma de identificar tentativas de fraude e aconselhá-los sobre as medidas e precauções necessárias a tomar para evitar que se tornem vítimas de atividades fraudulentas direcionadas contra eles. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os seus clientes sobre as instâncias junto das quais podem denunciar atividades fraudulentas e obter rapidamente informações relacionadas com fraudes.

2. Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas, com financiamento adequado, para sensibilizar o público para as tendências e as novas formas de fraude nos pagamentos, os procedimentos a seguir para identificar tentativas de fraude e os direitos e obrigações conferidos pelo presente regulamento em matéria de fraude. As medidas de comunicação devem ser suficientes e devidamente direcionadas, alcançando em especial os grupos de consumidores mais vulneráveis, incluindo as pessoas mais jovens e mais idosas e as pessoas com competências digitais limitadas. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas tomadas.

3. Os prestadores de serviços de pagamento, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão e os fornecedores de serviços de comunicações interpessoais devem cooperar gratuitamente com os Estados-Membros nas medidas a que se refere o n.º 2.

4. Os prestadores de serviços de pagamento devem organizar, pelo menos uma vez por ano, programas de formação sobre os riscos e as tendências de fraude nos pagamentos para os seus empregados que atuam em serviços de conceção, manutenção ou oferta de serviços de pagamento, devendo assegurar que estes recebem formação adequada para desempenhar as suas funções e responsabilidades, em conformidade com as políticas e procedimentos de segurança relevantes para atenuar e gerir os riscos de fraude nos pagamentos.

Artigo 91.º

Autenticação forte do cliente

1. Os prestadores de serviços de pagamento aplicam a autenticação forte do cliente caso o ordenante:

   a) Aceda em linha à sua conta de pagamento;

   b) Emita uma ordem de pagamento relativa a uma operação de pagamento eletrónico;

   c) Realize qualquer outra ação, através de um canal remoto, que possa implicar um risco de fraude nos pagamentos ou outros abusos, incluindo: ordenar a criação ou substituição de um instrumento de pagamento com dispositivo de autenticação (*tokenizado*) através de um canal remoto, aumentar os seus limites de despesas em conformidade com o artigo 52.º, alterar a sua palavra-passe em linha ou alterar as suas informações de contacto em linha.

2. As operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente desde que essas operações sejam iniciadas sem qualquer interação ou intervenção do ordenante. Os reembolsos iniciados pelo beneficiário inicial a favor do ordenante inicial relativamente a essas operações não estão sujeitos a uma autenticação forte do cliente.

3. Caso o mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário para emitir ordens de pagamento relativas às operações iniciadas pelo comerciante seja conferido através de um canal remoto com a intervenção do prestador de serviços de pagamento, a instituição desse mandato está sujeita a autenticação forte do cliente.

4. No caso dos débitos diretos, sempre que o mandato conferido pelo ordenante ao beneficiário para iniciar uma ou várias operações de débito direto for concedido através de um canal remoto com a intervenção direta do prestador de serviços de pagamento do ordenante, a instituição desse mandato está sujeita a autenticação forte do cliente.

5. As operações por ordem postal ou telefónica não estão sujeitas a uma autenticação forte do cliente, desde que os requisitos e os controlos de segurança sejam realizados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, possibilitando uma forma de autenticação da operação de pagamento.

6. No caso da emissão remota de uma ordem de pagamento a que se refere o n.º 1, alínea b), os prestadores de serviços de pagamento aplicam uma autenticação forte do cliente que inclua elementos que associem de forma dinâmica a operação a um montante específico e a um beneficiário específico.

7. No caso da emissão de uma ordem de pagamento a que se refere o n.º 1, alínea b), através de um dispositivo do ordenante que utilize tecnologias de proximidade para o intercâmbio de informações com a infraestrutura do beneficiário, cuja autenticação exija a utilização da Internet no dispositivo do ordenante, os prestadores de serviços de pagamento aplicam uma autenticação forte do cliente que inclua elementos que associem de forma dinâmica a operação a um montante específico e a um beneficiário específico, ou medidas de segurança harmonizadas de efeito idêntico, que assegurem a confidencialidade, autenticidade e integridade do montante da operação e do beneficiário ao longo de todas as fases de iniciação.

8. Para efeitos do n.º 1, os prestadores de serviços de pagamento devem dispor de medidas de segurança adequadas para proteger a confidencialidade e a integridade das credenciais de segurança personalizadas dos utilizadores de serviços de pagamento.

9. As eventuais isenções à aplicação da autenticação forte do cliente delineadas pela EBA nos termos do artigo 97.º devem basear-se num ou mais dos seguintes critérios:

   a) O nível de risco de fraude envolvido no serviço prestado, em especial com base no mecanismo de controlo das operações estabelecido no artigo 87.º;

   b) O montante, a recorrência da operação, ou ambos os critérios;

   c) O canal de pagamento utilizado para a execução da operação;

   d) O facto de o ordenante ser ou não um consumidor.

As isenções à aplicação da autenticação forte do cliente não são obrigatórias. Um prestador de serviços de pagamento que aplique uma isenção conserva sempre o direito de decidir que, dadas as circunstâncias e com base numa avaliação dos riscos, é necessária uma autenticação forte do cliente.

10. Os dois ou mais elementos referidos no artigo 3.º, ponto 60, em que se baseia a autenticação forte do cliente devem pertencer a categorias diferentes.

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, um prestador de serviços de pagamento pode aplicar uma autenticação forte do cliente utilizando dois elementos apenas da categoria relativa à inerência, se demonstrar à autoridade nacional competente que a independência dos dois elementos é sempre plenamente preservada e que o procedimento de autenticação garante, em todos os momentos, um elevado nível de segurança.

Até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a EBA elabora orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, sobre a forma de avaliar se a independência dos dois elementos de inerência é plenamente preservada.

Artigo 92.º

Autenticação forte do cliente no que respeita a determinadas transferências a crédito

1. Em derrogação do artigo 91.º, n.º 1, alínea b), no contexto de uma ou várias transferências a crédito recorrentes iniciadas pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante nos termos do presente artigo, a obrigação de aplicar uma autenticação forte do cliente não é aplicável se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

   a) As transferências a crédito serem iniciadas pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante na sequência de um pedido do beneficiário;

   b) O pedido do beneficiário basear-se num acordo entre o ordenante e o beneficiário no qual se estabelecem as condições de pagamento relativas à frequência e aos montantes a pagar, incluindo os casos e as circunstâncias em que os montantes podem variar;

   c) O ordenante aceitar que o seu prestador de serviços execute as respetivas transferências a crédito em conformidade com o acordo a que se refere a alínea b) do presente número e que a celebração de um tal acordo fique sujeita a uma autenticação forte do cliente;

   d) Não serem necessárias ações adicionais por parte do ordenante para iniciar as respetivas transferências a crédito.

2. Caso seja aplicável o n.º 1, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 64.º, 65.º e 66.º, com exceção do artigo 65.º, n.º 1, quarto parágrafo, e do artigo 66.º, n.º 2, segundo parágrafo.

Artigo 93.º

Autenticação forte do cliente no que respeita aos serviços de iniciação de pagamentos e aos serviços de informação sobre contas

1. O artigo 91.º, n.ºs 6, 7 e 10, é aplicável caso as operações de pagamento sejam iniciadas através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos. O artigo 91.º, n.º 8, é igualmente aplicável caso os pagamentos sejam iniciados através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos e sempre que as informações sejam solicitadas através de um prestador de serviços de informação sobre contas.

2. Os prestadores de serviços de pagamento que gerem contas permitem que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre contas se baseiem nos procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere contas ao utilizador de serviços de pagamento, nos termos do artigo 91.º, n.ºs 1 e 8, e, em caso de intervenção do prestador de serviços de iniciação de pagamentos, nos termos do artigo 91.º, n.ºs 1, 6, 7, 8 e 10.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, sempre que um prestador de serviços de informação sobre contas aceda a dados sobre contas de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere contas só pode aplicar uma autenticação forte do cliente no primeiro acesso aos dados da conta de pagamento por parte de um determinado prestador de serviços de informação sobre contas, mas não nos acessos posteriores a essa conta de pagamento por parte desse prestador de serviços de informação sobre contas, a menos que este último tenha motivos razoáveis para suspeitar da existência de fraude.

4. Os prestadores de serviços de informação sobre contas aplicam a autenticação forte do cliente quando o utilizador de serviços de pagamento acede a dados sobre a conta de pagamento utilizando esse prestador de serviços de informação sobre contas pelo menos 180 dias após a última aplicação da autenticação forte do cliente. Os prestadores de serviços de informação sobre contas podem aplicar a sua própria autenticação forte do cliente ou a do prestador de serviços de pagamento que gere contas.

Artigo 94.º

Acordos de externalização para a aplicação da autenticação forte do cliente

O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve celebrar um acordo de externalização com o prestador de serviços técnicos nos casos em que esse prestador de serviços técnicos forneça e verifique os elementos da autenticação forte do cliente.

Artigo 95.º

Requisitos de acessibilidade relativos à autenticação forte do cliente

1. Sem prejuízo dos requisitos de acessibilidade previstos na Diretiva (UE) 2019/882, os prestadores de serviços de pagamento asseguram que os seus clientes, incluindo as pessoas com deficiência, os idosos, as pessoas com competências digitais limitadas e as pessoas sem acesso a canais digitais ou instrumentos de pagamento digitais, disponham pelo menos de um meio adaptado à sua situação específica que lhes permita efetuar a autenticação forte do cliente gratuitamente. Nos casos em que o utilizador de serviços de pagamento solicite ajuda ou necessite de assistência, o prestador de serviços de pagamento assegura que lhe seja prestado apoio. Esse requisito não abrange o fornecimento de dispositivos ao utilizador de serviços de pagamento. Os prestadores de serviços de pagamento asseguram que os utilizadores de serviços de pagamento sejam devidamente informados sobre os diferentes meios ao seu dispor para efetuar a autenticação forte do cliente.

2. Os prestadores de serviços de pagamento não subordinam a realização da autenticação forte do cliente à utilização exclusiva de um único meio de autenticação, nem subordinam essa realização, explícita ou implicitamente, à posse de um telemóvel inteligente ou de outro dispositivo inteligente, a menos que o utilizador do serviço de pagamento tenha concordado que a prestação de serviços seja feita exclusivamente por meio de aplicações móveis instaladas num dispositivo desse tipo. Os prestadores de serviços de pagamento devem desenvolver mais do que um meio para a aplicação da autenticação forte do cliente, a fim de ter em conta a situação específica dos seus clientes, nomeadamente os referidos no n.º 1.

Artigo 96.º

Acesso equitativo, razoável e não discriminatório a dispositivos móveis

1. Sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/1925, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas concedem aos prestadores de serviços de pagamento e aos prestadores de serviços técnicos que atuam em seu nome uma interoperabilidade efetiva com as características técnicas, como as características do *hardware* e do *software*, necessárias para o processamento e a execução de operações de pagamento de forma segura, bem como o acesso efetivo a essas funcionalidades para fins de interoperabilidade, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias.

2. Os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas não podem ser impedidos de adotar medidas estritamente necessárias e proporcionadas para garantir que a interoperabilidade não compromete a integridade das características do *hardware* e do *software* visadas pela obrigação de interoperabilidade, contanto que essas medidas sejam devidamente justificadas.

3. Para efeitos da aplicação de condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias para a interoperabilidade e o acesso efetivos nos termos do n.º 1, os fabricantes de equipamento de origem de dispositivos móveis e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas publicam as condições gerais aplicáveis a essa interoperabilidade e acesso efetivos.

Artigo 97.º

Normas técnicas de regulamentação sobre a autenticação, a comunicação e os mecanismos de controlo das operações

1. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar:

   a) Os requisitos da autenticação forte do cliente a que se refere o artigo 91.º;

   b) As isenções à aplicação do artigo 91.º, n.ºs 1, 6 e 7, com base nos critérios estabelecidos no artigo 91.º, n.º 9;

   c) Os requisitos que as medidas de segurança têm de cumprir nos termos do artigo 91.º, n.º 8, a fim de proteger a confidencialidade e a integridade das credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento;

d) Os requisitos aplicáveis, em conformidade com o artigo 94.º, aos acordos de externalização entre os prestadores de serviços de pagamento dos ordenantes e os prestadores de serviços técnicos relativos ao fornecimento e à verificação dos elementos da autenticação forte do cliente por parte dos prestadores de serviços técnicos;

e) Os requisitos a que se refere o título III, capítulo 3, aplicáveis às normas abertas de comunicação comuns e seguras para efeitos de identificação, autenticação, notificação e informação, bem como à aplicação de medidas de segurança, entre prestadores de serviços de pagamento que gerem contas, prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, prestadores de serviços de informação sobre contas, ordenantes, beneficiários e outros prestadores de serviços de pagamento;

f) As disposições suplementares sobre normas abertas de comunicação seguras que utilizem interfaces dedicadas;

g) Os requisitos técnicos dos mecanismos de controlo das operações a que se refere o artigo 87.º.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), no que diz respeito à isenção da aplicação da autenticação forte do cliente às operações de pagamento, com base na análise do risco das operações, os projetos de normas técnicas de regulamentação especificam, nomeadamente:

a) As condições que têm de ser preenchidas para que se considere que uma operação de pagamento eletrónico remota apresenta um nível de risco reduzido;

b) As metodologias e modelos para a realização da análise do risco das operações;

c) Os critérios para o cálculo das taxas de fraude, incluindo a repartição das taxas de fraude entre os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de emissão de instrumentos de pagamento e serviços de aceitação de operações de pagamento, ou no âmbito dos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de emissão de instrumentos de pagamento e serviços de aceitação de operações de pagamento através de uma única entidade jurídica;

d) Requisitos pormenorizados e proporcionados em matéria de apresentação de relatórios e auditoria.

2. Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 1, a EBA tem em conta:

a) A necessidade de assegurar um nível de segurança adequado aos utilizadores e prestadores de serviços de pagamento, através da adoção de requisitos eficazes e baseados no risco;

b) A necessidade de assegurar a segurança dos fundos e dos dados pessoais dos utilizadores de serviços de pagamento;

c) A necessidade de assegurar e manter uma concorrência leal entre todos os prestadores de serviços de pagamento;

d) A necessidade de assegurar a neutralidade tecnológica e do modelo de negócio;

e) A necessidade de permitir o desenvolvimento de meios de pagamento de fácil utilização, acessíveis e inovadores;

f) A necessidade de estabelecer um equilíbrio entre o risco de fraude num serviço ou atividade económica em causa e a experiência do consumidor, em especial no que diz respeito a operações de baixo valor;

g) O facto de os ordenantes das operações serem ou não consumidores.

A EBA apresenta os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 1 à Comissão até … [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA reavalia as normas técnicas de regulamentação e, se necessário, elabora projetos de normas técnicas de regulamentação atualizadas, numa base regular, a fim de ter em conta, nomeadamente, a inovação e a evolução tecnológica, bem como as disposições do capítulo II do Regulamento (UE) 2022/2554 e as carteiras europeias de identidade digital implementadas no quadro do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Capítulo 8

Procedimentos de execução, autoridades competentes e sanções

SECÇÃO 1

EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A PLATAFORMAS EM LINHA DE MUITO GRANDE DIMENSÃO E MOTORES DE PESQUISA EM LINHA DE MUITO GRANDE DIMENSÃO

Artigo 98.º

Execução de disposições relativas a plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão

São conferidos poderes exclusivos à Comissão para supervisionar e acompanhar o cumprimento do artigo 61.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea c), e do artigo 62.º, sempre que as obrigações previstas nessas disposições sejam aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.

O capítulo IV do Regulamento (UE) 2022/2065 é aplicável para efeitos dessa supervisão e acompanhamento. Considera-se que as referências feitas nesse capítulo à conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2022/2065 incluem o artigo 61.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea c), e o artigo 62.º do presente regulamento, sempre que as obrigações previstas nessas disposições se apliquem aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.

Na medida em que forem conferidos poderes à Comissão nos termos do capítulo IV do Regulamento (UE) 2022/2065, esses poderes abrangem igualmente a aplicação do artigo 61.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea c), e do artigo 62.º do presente regulamento, sempre que essas obrigações se apliquem aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.

SECÇÃO 2

PROIBIÇÃO DE EFETUAR SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Artigo 99.º

Proibição de efetuar serviços de pagamento aplicável a pessoas que não sejam prestadores de serviços de pagamento

As pessoas singulares ou coletivas que não sejam prestadores de serviços de pagamento nem estejam excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento em resultado da aplicação do artigo 2.°, n.° 3, não podem prestar serviços de pagamento.

SECÇÃO 3

PROCEDIMENTOS DE RECLAMAÇÃO E PODERES DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 100.º

Reclamações

1. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos que permitam aos utilizadores de serviços de pagamento e a outras partes interessadas, incluindo as associações de consumidores, apresentar reclamações às autoridades competentes a que se refere o artigo 101.º sobre alegadas infrações ao presente regulamento por parte dos prestadores de serviços de pagamento.

2. Sempre que adequado, e sem prejuízo do direito de recurso jurisdicional nos termos do direito processual nacional, as autoridades competentes informam os reclamantes, na sua resposta às reclamações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, da existência dos procedimentos de RAL previstos no artigo 105.º.

3. Até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a EBA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 sobre os procedimentos a que se refere o n.º 1, incluindo os canais para a apresentação de reclamações, as informações solicitadas aos reclamantes e a divulgação da análise agregada das reclamações.

Artigo 101.º

Autoridades competentes e poderes de supervisão e de investigação

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes responsáveis pelo exercício das funções e dos deveres previstos no presente regulamento. Os Estados-Membros notificam a EBA e a Comissão das autoridades competentes designadas.

   As autoridades competentes são:

   a) Autoridades públicas; ou

   b) Organismos reconhecidos pelo direito nacional ou por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pelo direito nacional, incluindo bancos centrais nacionais.

   As autoridades competentes devem ser independentes face aos organismos económicos e evitar conflitos de interesses. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, alínea b), as instituições de pagamento, as instituições de crédito e as instituições de giro postal não podem ser designadas autoridades competentes.

2. Nos casos em que os Estados-Membros designem mais do que uma autoridade competente nos termos do n.º 1, determinam as respetivas atribuições e designam uma autoridade competente como ponto de contacto único para efeitos de cooperação administrativa transfronteiriça entre autoridades competentes, bem como com a EBA. Os Estados-Membros podem designar um ponto de contacto diferente para cada tipo de cooperação administrativa.

3. As autoridades competentes exercem os seus poderes para investigar potenciais infrações ao presente regulamento e impõem sanções administrativas, sanções pecuniárias compulsórias e outras medidas administrativas estabelecidas nos seus regimes jurídicos nacionais em conformidade com o presente regulamento, de qualquer das seguintes formas:

a) Diretamente;

b) Em colaboração com outras autoridades;

c) Mediante delegação de poderes noutras autoridades ou organismos, sem deixar de manter a responsabilidade pela supervisão da autoridade ou do organismo delegado;

d) Mediante pedido às autoridades judiciais competentes.

Caso as autoridades competentes deleguem os seus poderes noutras autoridades ou organismos nos termos do primeiro parágrafo, alínea c), essa delegação de poderes especifica as funções delegadas, bem como as condições em que devem ser realizadas e em que a delegação de poderes pode ser revogada. As autoridades ou organismos nos quais os poderes são delegados devem estar organizados de modo a evitar conflitos de interesses. As autoridades competentes supervisionam a atividade das autoridades ou organismos nos quais delegaram poderes.

4. As autoridades competentes tomam todas as medidas adequadas para assegurar e acompanhar o cumprimento efetivo do presente regulamento.

5. As autoridades competentes dispõem de todos os poderes de supervisão e de investigação e dos recursos adequados e necessários para o desempenho das suas funções.

Esses poderes incluem, pelo menos:

a) No decurso de procedimentos de investigação de potenciais infrações ao presente regulamento, o poder de exigir todas as informações necessárias para o desempenho das funções das autoridades competentes, nomeadamente, às seguintes pessoas singulares ou coletivas:

i) prestadores de serviços de pagamento,

ii) prestadores de serviços técnicos, operadores de modelos de pagamento e operadores de sistemas de pagamento não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2025/1355, sem prejuízo da superintendência das operações desses sistemas de pagamento pelo Eurosistema ou pelos bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro,

iii) responsáveis por caixas automáticos,

iv) prestadores de serviços de comunicações interpessoais,

v) pessoas singulares que pertençam às entidades a que se referem as subalíneas i), ii) e iii),

vi) terceiros aos quais as entidades a que se referem as subalíneas i), ii) e iii) tenham externalizado funções ou atividades operacionais,

vii) agentes e sucursais das entidades a que se referem as subalíneas i), ii) e iii) que estejam estabelecidos no Estado-Membro da autoridade competente,

viii) na medida em que o direito nacional o permita, qualquer outra pessoa, em especial as envolvidas na iniciação, processamento ou execução de serviços de pagamento;

b) O poder de proceder a todas as investigações necessárias junto de qualquer pessoa a que se refere a alínea a) estabelecida ou situada no Estado-Membro da autoridade competente ou que preste aí serviços, caso tal seja necessário para o desempenho das funções das autoridades competentes, nomeadamente o poder de:

i) exigir a apresentação de documentos,

ii) analisar os livros e registos das pessoas a que se refere a alínea a), subalíneas i) a vii), e fazer cópias ou recolher extratos desses livros e registos,

iii) obter esclarecimentos, oralmente ou por escrito, de qualquer pessoa a que se refere a alínea a), subalíneas i) a vii), ou dos seus representantes ou trabalhadores, se for caso disso,

iv) inquirir quaisquer outras pessoas que aceitem ser inquiridas a fim de recolher informações relacionadas com o objeto de uma investigação;

c) O poder de proceder a todas as inspeções necessárias nas instalações das pessoas coletivas e em locais que não sejam a residência privada das pessoas singulares a que se refere a alínea a), sob reserva da notificação prévia das autoridades competentes interessadas;

d) O poder de entrar em instalações de pessoas singulares e coletivas, em conformidade com o direito nacional, com o propósito de apreender artigos, documentos e dados, independentemente da sua forma, se houver uma suspeita razoável de que existem artigos, documentos ou dados relacionados com o objeto da inspeção ou investigação que possam ser necessários e pertinentes para fazer prova de uma infração do presente regulamento;

e) O poder de exigir, na medida em que o direito nacional o permita, os registos existentes do tráfego de dados detidos por um operador de telecomunicações, se houver uma suspeita razoável da ocorrência de uma infração e se esses registos puderem ser necessários para a investigação de uma infração ao presente regulamento;

f) O poder de exigir o congelamento ou a apreensão de bens, ou ambos;

g) O poder de remeter questões para investigação criminal;

h) Na ausência de outros meios disponíveis para fazer cessar ou prevenir qualquer infração ao presente regulamento e a fim de evitar o risco de prejuízos graves para os interesses dos consumidores, na medida em que o direito nacional o permita e em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2022/2065, se aplicável, o poder de tomar qualquer uma das seguintes medidas, inclusive exigindo que um terceiro ou outra autoridade pública as apliquem:

   i) emitir uma decisão que exija a retirada de conteúdos ou de limitação do acesso a uma interface em linha ou a exibição explícita de um aviso aos clientes quando estes acedem a uma interface em linha,

   ii) ordenar a um prestador de serviços de alojamento virtual que retire ou bloqueie o acesso a uma interface em linha,

   iii) ordenar que os registos ou os agentes de registo de nomes de domínio suprimam um nome de domínio plenamente qualificado e permitam que a autoridade competente em causa o registe;

i) O poder de proibir uma oferta de serviços de pagamento se as autoridades competentes constatarem que o presente regulamento foi infringido ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar que o mesmo será infringido;

j) O poder de suspender ou proibir comunicações comerciais sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao presente regulamento;

k) O poder de proibir a prestação de serviços de pagamento se as autoridades competentes constatarem que o presente regulamento foi infringido;

l) Se existirem motivos para presumir que uma pessoa presta serviços de pagamento sem a necessária autorização ou o necessário registo, o poder de ordenar a cessação imediata da atividade sem aviso prévio e sem imposição de um prazo;

m) O poder de emitir avisos ao público.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea m), se as informações publicadas pela autoridade competente se revelarem falsas ou se as circunstâncias subjacentes se revelarem incorretas, a autoridade competente informa o público dessa circunstância da mesma forma que publicou anteriormente as informações em causa.

6. A EBA publica no seu sítio Web uma lista das autoridades competentes designadas nos termos dos n.ºs 1 e 2.

7. Sempre que a legislação de um Estado-Membro estabeleça sanções penais aplicáveis às infrações ao presente regulamento em conformidade com o artigo 106.º, n.ºs 1 e 2, esse Estado-Membro adota as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir que as autoridades competentes:

a) Estabeleçam contactos com as autoridades judiciais competentes, a fim de receberem informações específicas relativas a investigações penais de alegadas infrações ao presente regulamento, processos penais instaurados relativamente a essas alegadas infrações e o resultado desses processos, incluindo a sentença transitada em julgado;

b) Disponibilizem essas informações a outras autoridades competentes e à EBA a fim de cumprirem a sua obrigação de cooperar entre si e com a EBA para os efeitos do presente regulamento.

8. A execução e o exercício dos poderes definidos no presente artigo devem ser proporcionados e respeitar o direito nacional e da União, incluindo as garantias processuais aplicáveis e os princípios da Carta. As medidas de investigação e de execução tomadas em aplicação do presente regulamento devem ser adequadas à natureza e aos danos globais, reais ou potenciais, da infração.

Artigo 102.º

Sigilo profissional

1. Sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal nacional, todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para autoridades competentes, bem como os peritos que atuem em nome das autoridades competentes, ficam vinculados pela obrigação de sigilo profissional no que diz respeito às informações relacionadas com as investigações conduzidas pelas autoridades competentes.

2. As informações trocadas nos termos do artigo 103.º ficam sujeitas à obrigação de sigilo profissional, tanto pela autoridade de partilha como pela autoridade destinatária.

3. Os artigos 53.º e 61.º da Diretiva 2013/36/UE aplicam-se *mutatis mutandis*.

4. O presente artigo não obsta ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e as autoridades tributárias no mesmo Estado-Membro em conformidade com o direito nacional. Caso essas informações tenham origem noutro Estado-Membro, só podem ser trocadas desse modo com o acordo expresso das autoridades competentes que as tenham divulgado.

Artigo 103.º

Competência jurisdicional e cooperação das autoridades competentes

1. Em caso de infração ou suspeita de infração aos títulos II e III, as autoridades competentes são as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do prestador de serviços de pagamento, exceto no caso dos agentes e sucursais que exercem atividade ao abrigo do direito de estabelecimento, caso em que as autoridades competentes são as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

2. Em caso de infração ou suspeita de infração aos títulos II e III por parte de prestadores de serviços técnicos, operadores de modelos de pagamento, operadores de sistemas de pagamento, entidades de processamento, responsáveis por caixas automáticos, prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ou dos respetivos agentes ou sucursais, as autoridades competentes são as autoridades competentes do Estado-Membro em que é prestado o serviço em causa.

3. No exercício dos seus poderes de investigação e de sanção, inclusive em situações transfronteiras, as autoridades competentes cooperam entre si em conformidade com o direito da União e o direito nacional, trocando informações entre si e assegurando a assistência mútua em relação a outras autoridades competentes interessadas cuja assistência seja necessária para a aplicação eficaz das sanções e medidas administrativas.

4. As autoridades de outros setores em causa cooperam com as autoridades competentes para a aplicação eficaz das sanções e medidas administrativas.

SECÇÃO 4

PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E SANÇÕES

Artigo 104.º

Resolução de litígios

1. Os prestadores de serviços de pagamento devem estabelecer e aplicar procedimentos adequados e eficazes de resolução de reclamações dos utilizadores de serviços de pagamento relativos aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III. As autoridades competentes devem acompanhar a execução desses procedimentos.

   Esses procedimentos devem ser aplicados em cada um dos Estados-Membros em que o prestador de serviços de pagamento presta os serviços de pagamento e devem estar disponíveis numa língua oficial do Estado-Membro em causa, ou noutra língua se tal tiver sido acordado entre o prestador e o utilizador de serviços de pagamento.

2. Os prestadores de serviços de pagamento devem responder, em suporte papel ou, se acordado entre o prestador e o utilizador de serviços de pagamento, noutro suporte duradouro, às reclamações dos utilizadores de serviços de pagamento. Essa resposta deve contemplar todas as questões levantadas e é transmitida dentro de um prazo adequado nunca superior a 15 dias úteis a contar da receção da reclamação. Em situações excecionais, se a resposta não puder ser dada no prazo de 15 dias úteis, por razões alheias à vontade do prestador de serviços de pagamento, este deve enviar uma resposta interlocutória, indicando claramente as razões para o atraso na resposta à reclamação e especificando o prazo dentro do qual o utilizador de serviços de pagamento irá receber a resposta definitiva. Em todo o caso, o prazo para a receção da resposta definitiva não pode ser superior a 35 dias úteis.

Os Estados-Membros podem introduzir ou manter regras relativas aos procedimentos de resolução de litígios que sejam mais vantajosas para o utilizador de serviços de pagamento do que as regras referidas no primeiro parágrafo. Caso os Estados-Membros assim procedam, aplicam-se essas regras.

3. Os prestadores de serviços de pagamento devem informar os utilizadores desses serviços de pelo menos uma instância de RAL com competência para apreciar os litígios relativos aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III.

4. As informações a que se refere o n.º 3 devem ser apresentadas de modo claro, exaustivo e de acesso fácil no sítio Web do prestador dos serviços de pagamento e na respetiva aplicação móvel, caso existam, na sucursal e nas condições gerais do contrato celebrado entre o prestador e o utilizador de serviços de pagamento. O prestador de serviços de pagamento deve especificar a forma como podem ser obtidas informações adicionais sobre a instância de RAL em causa e sobre as condições desse recurso.

Artigo 105.º

Procedimentos de RAL

1. Os Estados-Membros estabelecem procedimentos adequados, independentes, imparciais, transparentes e eficazes de RAL para a resolução de litígios entre utilizadores e prestadores de serviços de pagamento que digam respeito aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III. Esses procedimentos devem ser estabelecidos em conformidade com o direito nacional e da União aplicável e com os requisitos de qualidade previstos na Diretiva 2013/11/UE, recorrendo, sempre que adequado, aos organismos existentes. Os procedimentos de RAL são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.

2. A participação dos prestadores de serviços de pagamento nos procedimentos de RAL para os consumidores é obrigatória, a menos que o Estado-Membro demonstre à Comissão que outros mecanismos são igualmente eficazes.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam o direito de os utilizadores de serviços de pagamento intentarem uma ação judicial perante um tribunal, em conformidade com o direito nacional aplicável, para contestar a operação de pagamento objeto de litígio realizada pelos prestadores de serviços de pagamento.

4. Os organismos a que se refere o n.º 1 devem cooperar eficazmente na resolução dos litígios transfronteiras que digam respeito aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III.

5. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente em consonância com o artigo 18.º da Diretiva 2013/11/UE para desempenhar as funções previstas nos artigos 19.º e 20.º da mesma diretiva que digam respeito às entidades de RAL no seu território responsáveis pela resolução de litígios relativos aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III do presente regulamento.

6. As autoridades competentes a que se refere o n.º 5 devem notificar à Comissão a entidade ou entidades de RAL no seu território responsáveis pela resolução de litígios relativos aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III do presente regulamento, em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva 2013/11/UE.

7. A Comissão deve disponibilizar ao público uma lista das entidades de RAL que lhe tenham sido comunicadas nos termos do n.º 6 e atualiza-a sempre que lhe forem notificadas alterações.

Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público uma hiperligação para o sítio Web da Comissão que contenha as informações a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 106.º

Sanções administrativas e medidas administrativas

1. Sem prejuízo dos poderes de supervisão das autoridades competentes designadas nos termos da Diretiva (UE) 2026/…[+], em conformidade com o título II, capítulo 1, secção 3, da referida diretiva, e do direito dos Estados-Membros de estabelecerem sanções penais, os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções administrativas e medidas administrativas aplicáveis em caso de infrações ao presente regulamento e assegurar a sua aplicação. Essas sanções administrativas e medidas administrativas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer regras em matéria de sanções administrativas ou medidas administrativas aplicáveis a infrações ao presente regulamento que estejam sujeitas a sanções nos termos do seu direito penal nacional. Nesses casos, os Estados-Membros em causa devem notificar à Comissão as disposições de direito penal pertinentes aplicáveis e quaisquer alterações subsequentes das mesmas, em conformidade com o artigo 113.º.

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

3. Caso as regras nacionais a que se refere o n.º 1 se apliquem aos prestadores de serviços de pagamento e a outras pessoas coletivas, em caso de infração e sob reserva das condições estabelecidas no direito nacional, as sanções administrativas e medidas administrativas são aplicáveis aos membros do órgão de administração desses prestadores de serviços de pagamento e às pessoas coletivas, bem como a outras pessoas singulares consideradas responsáveis por uma infração ao presente regulamento.

4. Os Estados-Membros podem estabelecer regras, em conformidade com o seu direito nacional, que permitam às suas autoridades competentes encerrar uma investigação relativa a uma alegada infração ao presente regulamento, na sequência de um acordo de transação ou de um processo executório simplificado.

O poder das autoridades competentes para transigir ou abrir processos executórios simplificados não afeta as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força do n.º 1.

Os n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo aplicam-se às sanções administrativas e medidas administrativas a que se refere o artigo 107.º.

Artigo 107.º

Sanções administrativas e medidas administrativas relativas a infrações específicas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 106.º, n.º 2, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais devem estabelecer as sanções administrativas e medidas administrativas a que se refere o n.º 2 do presente artigo relativas às infrações às seguintes disposições:

a) As regras aplicáveis ao acesso a contas detidas junto de uma instituição de crédito previstas no artigo 33.º;

b) As regras aplicáveis aos serviços de informação sobre contas e aos serviços de iniciação de pagamentos previstas no título III, capítulo 3;

c) A obrigação de organizar ou aplicar mecanismos de prevenção da fraude, incluindo a autenticação forte do cliente, tal como estabelecido nos artigos 91.º, 93.º e 94.º;

d) O dever de os responsáveis por caixas automáticos ou outros distribuidores de numerário cumprirem os requisitos de transparência das taxas, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b);

e) O incumprimento, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, do prazo de indemnização dos utilizadores de serviços de pagamento, tal como estabelecido no artigo 57,º, n.º 2, no artigo 58.º, primeiro parágrafo, no artigo 60.º, n.º 3, e no artigo 66.º, n.º 2.

2. No caso das infrações referidas no n.º 1, as sanções administrativas e medidas administrativas aplicáveis devem incluir as seguintes:

a) Coimas:

i) no caso das pessoas coletivas, de valor máximo de, pelo menos, 10 % do total do seu volume de negócios anual, conforme definido no n.º 3,

ii) no caso das pessoas singulares, de valor máximo de, pelo menos, 3 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o contravalor na moeda nacional em ... [data de entrada em vigor do presente regulamento],

iii) de valor máximo correspondente, pelo menos, ao dobro do montante dos lucros resultantes da infração ou das perdas evitadas em resultado da infração, caso esses lucros ou perdas possam ser determinados, ainda que essa coima exceda os montantes máximos estabelecidos na subalínea i), no que respeita às pessoas coletivas, ou na subalínea ii), no que respeita às pessoas singulares;

b) Uma declaração pública que identifique a pessoa coletiva ou singular responsável pela infração e a natureza da infração;

c) Uma injunção que exija que a pessoa singular ou coletiva responsável pela infração cesse a conduta ilícita e se abstenha de a repetir;

d) A interdição temporária do exercício de funções de gestão por qualquer membro do órgão de administração da pessoa coletiva ou por qualquer outra pessoa singular que seja responsável pela infração.

3. O total do volume de negócios anual a que se referem o n.º 2, alínea a), subalínea i), do presente artigo e o artigo 108.º, n.º 1, do presente regulamento é igual ao volume de negócios líquido, tal como definido no artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva 2013/34/UE, de acordo com as demonstrações financeiras anuais disponíveis à data do balanço mais recente, pelas quais são responsáveis os membros dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão da pessoa coletiva.

Caso a pessoa coletiva seja uma empresa-mãe ou uma filial da empresa-mãe obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2013/34/UE, o total do volume de negócios anual relevante corresponde ao volume de negócios líquido ou às receitas a determinar em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis de acordo com as demonstrações financeiras consolidadas da última empresa-mãe, disponíveis à data do balanço mais recente, pelas quais são responsáveis os membros dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão da pessoa coletiva.

4. Os Estados-Membros podem habilitar as autoridades competentes, em conformidade com o direito nacional, a impor outros tipos de sanções administrativas e medidas administrativas e outros tipos de poderes sancionatórios para além dos referidos no n.º 2.

Artigo 108.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. As autoridades competentes têm o direito de impor sanções pecuniárias compulsórias às pessoas singulares ou coletivas por infrações em curso ao presente regulamento ou incumprimento de quaisquer decisões emitidas por uma autoridade competente nos termos do presente regulamento.

As sanções pecuniárias compulsórias devem ser efetivas e proporcionadas e consistir num montante diário a pagar até que o cumprimento seja restabelecido. São impostas por um período não superior a seis meses a contar da data indicada na decisão que impõe as sanções pecuniárias compulsórias.

As autoridades competentes têm o direito de impor sanções pecuniárias compulsórias máximas de, pelo menos:

a) 3 % do volume de negócios diário médio, no caso de uma pessoa coletiva;

b) 30 000 EUR no caso de uma pessoa singular.

O volume de negócios diário médio corresponde ao total do volume de negócios anual a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, dividido por 365. Caso seja imposta uma sanção pecuniária compulsória a uma instituição de crédito, o volume de negócios diário médio deve corresponder ao total do volume de negócios anual a que se refere o artigo 66.º, n.º 3, e o artigo 67.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, dividido por 365.

2. Os Estados-Membros podem prever montantes de sanções pecuniárias compulsórias mais elevados do que os estabelecidos no n.º 1.

Artigo 109.º

Elementos a considerar na determinação de sanções administrativas e medidas administrativas

1. As autoridades competentes devem ter em consideração todos os elementos e circunstâncias relevantes para assegurar que o tipo e o nível das sanções administrativas ou medidas administrativas por si aplicadas relativamente a infrações ao presente regulamento sejam proporcionadas, incluindo:

a) A gravidade e a duração da infração;

b) O grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva responsável pela infração;

c) A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva responsável pela infração, tal como indicado, por exemplo, pelo total do volume de negócios anual da pessoa coletiva ou pelo rendimento anual da pessoa singular responsável pela infração;

d) A importância dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa singular ou coletiva responsável pela infração, na medida em possam ser determinados;

e) Os prejuízos causados a terceiros pela infração, na medida em que possam ser determinados;

f) As sanções penais relativas à mesma infração anteriormente impostas à pessoa singular ou coletiva responsável pela infração;

g) O impacto da infração nos interesses dos consumidores e de outros utilizadores de serviços de pagamento;

h) Quaisquer consequências negativas sistémicas potenciais ou reais da infração;

i) A cumplicidade ou participação de mais do que uma pessoa singular ou coletiva na infração;

j) As infrações anteriores cometidas pela pessoa singular ou coletiva responsável pela infração;

k) O nível de colaboração da pessoa singular ou coletiva responsável pela infração com a autoridade competente;

l) Qualquer ação ou medida corretiva adotada pela pessoa singular ou coletiva responsável pela infração a fim de evitar a sua repetição.

2. As autoridades competentes que recorram a acordos de transação ou a processos executórios simplificados nos termos do artigo 106.º, n.º 4, devem adaptar as sanções administrativas e medidas administrativas pertinentes previstas nos artigos 106.º e 107.º, bem como as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 108.º, ao caso em apreço, a fim de assegurar a sua proporcionalidade.

Artigo 110.º

Direito de recurso

1. As decisões de imposição de sanções administrativas ou medidas administrativas tomadas pelas autoridades competentes nos termos do presente regulamento são passíveis de recurso.

2. Sempre que o presente regulamento estabelecer um prazo fixo para a ação de uma autoridade competente, a omissão dentro desse prazo é passível de recurso.

Artigo 111.º

Publicação de sanções administrativas e medidas administrativas

1. As autoridades competentes devem publicar nos seus sítios Web todas as decisões que imponham uma sanção administrativa ou medida administrativa a pessoas singulares e coletivas por infrações ao presente regulamento e, se for caso disso, todos os acordos de transação. Essa publicação deve incluir uma breve descrição da infração, da sanção administrativa ou da medida administrativa imposta ou, se for caso disso, uma declaração sobre o acordo de transação. Se uma pessoa singular for objeto de uma decisão que impõe uma sanção administrativa ou medida administrativa ou for parte num acordo de resolução de litígios, a sua identidade não pode ser publicamente divulgada.

As autoridades competentes devem publicar as decisões ou os acordos de transação a que se refere o primeiro parágrafo sem demora indevida após a pessoa singular ou coletiva que é objeto da decisão ou parte no acordo de transação ter sido notificada dessa decisão ou o acordo de resolução ter sido assinado.

2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, se a publicação da identidade ou de outros dados pessoais de pessoas singulares for considerada necessária pela autoridade nacional competente para proteger a estabilidade dos mercados financeiros ou para assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento, nomeadamente no caso das declarações públicas a que se refere o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), ou da interdição temporária referida no artigo 107.º, n.º 2, alínea d), a autoridade nacional competente pode publicar a identidade das pessoas ou outros dados pessoais, desde que justifique essa decisão e que a publicação se limite aos dados pessoais estritamente necessários para proteger a estabilidade dos mercados financeiros ou para assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento.

3. Caso seja interposto recurso da decisão de aplicar uma sanção administrativa ou medida administrativa perante as autoridades judiciais ou outras autoridades pertinentes, as autoridades competentes devem publicar também, sem demora, no seu sítio Web oficial, informações sobre esse recurso, bem como eventuais informações subsequentes relativas aos resultados desse recurso, na medida em que digam respeito a pessoas coletivas. Se a decisão impugnada disser respeito a uma pessoa singular e a derrogação prevista no n.º 2 não for aplicável, as autoridades competentes devem publicar informações sobre o recurso apenas numa versão anonimizada.

4. As autoridades competentes devem assegurar que todas as publicações feitas nos termos do presente artigo permaneçam nos seus sítios Web oficiais durante, pelo menos, cinco anos. Os dados pessoais constantes da publicação estão disponíveis no sítio Web oficial de uma autoridade competente apenas durante o período necessário nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Artigo 112.º

Acompanhamento de processos, sanções e medidas

1. As autoridades competentes devem comunicar periodicamente à EBA, de forma anonimizada e em formato agregado, o seguinte:

   a) Processos administrativos formais instaurados, suspensos ou encerrados conducentes à imposição de sanções administrativas ou medidas administrativas relativas a infrações ao presente regulamento;

   b) Sanções pecuniárias compulsórias impostas nos termos do artigo 108.º relativas a infrações em curso do presente regulamento;

   c) Se for caso disso, os acordos de transação e os processos executórios simplificados, bem como os respetivos resultados, independentemente da sua publicação, nos termos do artigo 106.º, n.º 4;

   d) Processos penais de que resulte uma condenação e sanções conexas comunicadas pelas autoridades judiciais nos termos do artigo 101.º, n.º 7, alínea a);

e) Qualquer recurso de decisões impondo sanções penais ou administrativas ou medidas administrativas por infrações ao presente regulamento e o resultado de tal recurso.

2. Sempre que a autoridade competente divulgar sanções administrativas e medidas administrativas ao público nos termos do artigo 111.º, deve comunicá-las em simultâneo à EBA.

3. Até ... [45 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de dois em dois anos, a EBA apresenta à Comissão um relatório sobre a aplicação de sanções pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Artigo 113.º

Notificação das medidas de execução

Até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros notificam à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do presente capítulo, incluindo quaisquer disposições de direito penal aplicáveis. Os Estados-Membros notificam à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adotarem nos termos do presente capítulo em data ulterior.

Capítulo 9
Poderes de intervenção da EBA sobre produtos

Artigo 114.º

Poderes de intervenção temporária da EBA

1. Nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA pode, caso estejam preenchidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, proibir ou restringir temporariamente na União um determinado tipo ou uma característica específica de um serviço ou instrumento de pagamento. Tal proibição ou restrição pode ser aplicável em determinadas circunstâncias, ou estar sujeita a exceções, a definir pela EBA.

2. A EBA só toma uma decisão nos termos do n.º 1 se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

   a) A intervenção proposta contempla um número significativo de utilizadores de serviços de pagamento ou uma ameaça ao funcionamento ordenado ou à integridade dos mercados de pagamentos ou de moeda eletrónica ou à estabilidade da totalidade ou de parte desses mercados na União;

   b) Os requisitos regulamentares previstos no direito da União e aplicáveis ao serviço de pagamentos em causa não respondem à ameaça;

   c) A autoridade ou autoridades competentes não tomaram medidas para responder à ameaça ou as medidas tomadas não são adequadas para o efeito.

Caso as condições previstas no primeiro parágrafo do presente número estejam preenchidas, a EBA pode impor, a título preventivo, a proibição ou restrição a que se refere o n.º 1 antes de ser oferecido ou distribuído um serviço de pagamento aos utilizadores de serviços de pagamento.

3. Ao atuar no âmbito do presente artigo, a EBA assegura que a sua intervenção:

a) Não tenha efeito prejudicial sobre a eficiência do mercado de pagamentos ou do mercado de moeda eletrónica ou sobre os prestadores de serviços de pagamento que seja desproporcionado em relação aos benefícios da intervenção;

b) Não crie riscos de arbitragem regulamentar; e

c) Tenha sido adotada após consulta da autoridade nacional competente relevante.

4. Antes de decidir atuar nos termos do presente artigo, a EBA informa as autoridades competentes relevantes sobre a intervenção que propõe.

5. A EBA deve publicar no seu sítio na Internet um aviso relativo à decisão de tomar qualquer medida nos termos do presente artigo. O aviso deve especificar os pormenores da proibição ou restrição, bem como a data, posterior à sua publicação, a partir da qual as medidas produzirão efeitos, assegurando simultaneamente que os anúncios dessas decisões relativas a pessoas singulares só sejam publicados sob forma anonimizada. Qualquer proibição ou restrição só é aplicável a intervenções posteriores à produção de efeitos das medidas.

6. A EBA reavalia a intervalos adequados e, pelo menos, de três em três meses qualquer proibição ou restrição imposta nos termos do n.º 1. As proibições ou restrições caducam se não forem prorrogadas a cada três meses.

7. As medidas adotadas pela EBA ao abrigo do presente artigo prevalecem sobre quaisquer medidas anteriores tomadas por uma autoridade competente.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 115.º, para completar o presente regulamento especificando os critérios e os fatores a ter em conta pela EBA para determinar quando existe um número significativo de utilizadores de serviços de pagamento ou uma ameaça ao funcionamento ordenado ou à integridade dos mercados de pagamentos ou de moeda eletrónica ou à estabilidade da totalidade ou de parte desses mercados na União.

   Esses critérios e fatores especificados nos atos delegados pela Comissão incluem:

   a) O grau de complexidade de um serviço ou instrumento de pagamento e a forma como se relacionam com o tipo de utilizadores, incluindo consumidores, aos quais são oferecidos;

   b) O grau de risco, para os consumidores, de um serviço ou instrumento de pagamento;

   c) A possível utilização pelos autores de fraudes do serviço ou instrumento de pagamento;

   d) A dimensão ou o nível de adesão ao serviço ou instrumento de pagamento;

   e) O grau de inovação de um serviço ou instrumento de pagamento.

TÍTULO IV
ATOS DELEGADOS

Artigo 115.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 32.º, 63.º, 71.º e 114.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar… [da data de entrada em vigor do presente regulamento].

3. A delegação de poderes referida nos artigos 32.º, 63.º, 71.º e 114.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados pelos Estados-Membros de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 32.º, 63.º, 71.º e 114.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 116.º

Direitos de reembolso mais favoráveis e medidas mais rigorosas de prevenção da fraude

1. Os Estados-Membros ou os prestadores de serviços de pagamento podem conceder aos utilizadores de serviços de pagamento direitos de reembolso mais favoráveis em relação às transferências a crédito autorizadas a que se referem os artigos 58.º e 60.º e prever medidas de prevenção da fraude mais rigorosas que excedam as estabelecidas no artigo 87.º, n.º 1, e no artigo 90.º.

2. Até … [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 1. Os Estados-Membros notificam à Comissão, sem demora indevida, quaisquer alterações subsequentes dessas disposições e quaisquer disposições da sua legislação que adotarem nos termos do n.º 1 em data ulterior.

Artigo 117.º

Cláusula de reexame

1. Até … [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as práticas dos modelos de pagamento com cartões, das entidades de processamento, dos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento e, em especial, sobre:

a) A evolução das suas taxas no Espaço Económico Europeu (EEE), incluindo:

i) taxas cobradas pelos modelos de pagamento com cartões e pelas entidades de processamento aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento, por categoria fundamental de operações, por Estado-Membro,

ii) taxas cobradas pelos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento a utilizadores profissionais de serviços de pagamento;

b) As condições relacionadas com a aplicação de novas regras e taxas associadas, tais como os prazos de notificação dessas regras e taxas pelos modelos de pagamento com cartões e pelas entidades de processamento;

c) A comunicação relacionada com as regras e taxas e o respetivo calendário de execução feita pelos modelos de pagamento com cartões aos prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de aceitação de operações de pagamento e às entidades de processamento;

d) A capacidade dos emitentes e adquirentes para negociarem as regras e taxas propostas pelos modelos de pagamento com cartões;

e) O comportamento concorrencial dos modelos de pagamento com cartões nos mercados de aceitação e de emissão.

Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com o seu relatório.

Deve ser disponibilizada ao público uma versão não confidencial do relatório, incluindo informações agregadas sobre a evolução das taxas.

2. Até ... [três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório em que avalie:

a) O âmbito de aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas de pagamento, aos modelos de pagamento e aos prestadores de serviços técnicos;

b) Se é necessário introduzir novas medidas que regulem os IBAN virtuais a nível da União, à luz dos riscos e desafios que lhes estão associados, incluindo as perspetivas de aplicação da lei relativas ao combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, e dos seus benefícios;

c) A adequação e o impacto das regras estabelecidas nos títulos II e III do presente regulamento no que diz respeito às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica;

d) Se, tendo em conta a evolução da situação, é desejável aplicar às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica os requisitos do presente regulamento relativos à verificação do beneficiário e à banca aberta.

Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com o seu relatório.

3. Até ... [cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório em que analise:

a) O impacto das disposições relativas à cobrança de encargos suplementares previstas no artigo 28.º, incluindo os efeitos sobre os consumidores, os comerciantes e a concorrência, e avalie a necessidade de uma maior harmonização; e

b) O impacto dos mecanismos de reembolso geridos pelos operadores de modelos de pagamento ou prestadores de serviços de pagamento aplicáveis às operações de pagamento iniciadas por beneficiários, com exclusão dos débitos diretos, bem como os efeitos desses mecanismos de reembolso sobre os consumidores, os comerciantes e a concorrência;

c) O impacto das disposições do artigo 61.º em relação às obrigações impostas aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais, em especial se essas obrigações melhoram a eficácia da cooperação entre os prestadores de serviços de comunicações interpessoais e os prestadores de serviços de pagamento, nos termos do artigo 61.º;

d) O impacto das disposições do artigo 61.º relativamente às obrigações impostas aos prestadores de serviços de alojamento virtual e aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, em especial se essas obrigações melhoram a eficácia da cooperação entre os prestadores de serviços de alojamento virtual e os prestadores de serviços de pagamento, nos termos dos artigos 61.º e 62.º, e de acordo com o direito de ressarcimento dos prestadores de serviços de pagamento, nos termos do artigo 82.º.

Com base nas avaliações a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas c) e d), a Comissão determina se é necessário introduzir medidas adicionais que regulem a participação dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, dos prestadores de serviços de alojamento virtual, dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão e dos prestadores de serviços de pagamento na segurança das operações de pagamento a nível da União.

Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com o seu relatório.

4. Até ... [sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao BCE e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação e o impacto do presente regulamento, nomeadamente sobre:

a) A adequação e o impacto na concorrência e na adoção da banca aberta das regras de acesso aos dados das contas de pagamento sobre a atividade dos serviços de informação sobre contas e dos serviços de iniciação de pagamentos e, em especial, das regras relativas às interfaces dedicadas e respetivas derrogações, nos termos dos artigos 39.º e 40.º;

b) O impacto das regras sobre a ausência de disposições contratuais obrigatórias e a compensação pelo acesso dos prestadores de serviços de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos às interfaces a que se refere o artigo 35.º;

c) A adequação e o impacto das regras em matéria de prevenção e ressarcimento de fraudes, tanto nas operações não autorizadas como nas operações de pagamento autorizadas, tendo em conta os tipos e as tendências de comportamentos fraudulentos;

d) A adequação e o impacto das regras sobre a abrangência das situações em que um consumidor tem um direito de reembolso para operações de pagamento autorizadas nos termos do artigo 60.º.

Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa juntamente com o seu relatório.

Artigo 118.º

Disposições transitórias

Em derrogação da Diretiva (UE) 2015/2366, até ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]:

a) Ficam excluídas da aplicação da Diretiva (UE) 2015/2366 as seguintes operações de pagamento:

   i) as operações de pagamento realizadas exclusivamente em criptofichas de moeda eletrónica diretamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediação,

   ii) as operações de pagamento realizadas por um prestador de serviços de criptoativos que atue como intermediário entre um comprador e um vendedor, em que criptofichas de moeda eletrónica sejam trocadas por outras criptofichas de moeda eletrónica ou por criptoativos, bem como a troca de criptofichas de moeda eletrónica por fundos, incluindo criptofichas de moeda eletrónica, ou criptoativos efetuada por um prestador de serviços de criptoativos que atue em seu próprio nome como comprador ou vendedor dessas criptofichas de moeda eletrónica,

   iii) as operações de pagamento realizadas entre os prestadores de serviços de criptoativos ou os seus agentes ou sucursais por sua própria conta;

b) No que diz respeito às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica liquidadas no registo distribuído, caso os prestadores de serviços de pagamento não estejam em condições, devido a circunstâncias que não lhes sejam imputáveis, de cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas b) e c), no artigo 52.º, n.º 2, alínea e), no artigo 52.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 56.º da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento fornecem as informações a que se referem esses artigos por meio de uma estimativa fundamentada o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, antes de o ordenante autorizar a operação;

c) Os prestadores de serviços de pagamento não são obrigados a aplicar o artigo 66.º, n.º 4, nem o artigo 67.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 no que diz respeito às operações de pagamento com criptofichas de moeda eletrónica.

Artigo 119.º

Alteração do Regulamento (UE) 1093/2010

O Regulamento (UE) n.º 1093/2010 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade age no âmbito das competências conferidas pelo presente regulamento e no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/87/CE, da Diretiva 2009/110/CE, do Regulamento (UE) n.º 575/2013*, da Diretiva 2013/36/UE**, da Diretiva 2014/49/UE***, da Diretiva 2014/92/UE****, do Regulamento (UE) 2023/1114*****, da Diretiva (UE) 2023/2225******, da Diretiva (UE) 2026/…*******, do Regulamento (UE) 2026/…******** do Parlamento Europeu e do Conselho e, na medida em que esses atos se apliquem às instituições de crédito e às instituições financeiras e às autoridades competentes que as supervisionam, das partes aplicáveis da Diretiva 2002/65/CE, incluindo todas as diretivas, regulamentos e decisões baseados nesses atos, bem como de qualquer outro ato juridicamente vinculativo da União que confira atribuições à Autoridade. A Autoridade age também nos termos do Regulamento (UE) n. 1024/2013 do Conselho*********.

---

* Regulamento (UE) n.° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

** Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj).

*** Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/49/oj).

**** Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/92/oj).

***** Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).

****** Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, sobre os contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE (JO L, 2023/2225, 30.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2225/oj).

******* Diretiva (UE) 2026/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de …, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e o Regulamento (UE) 2023/1114 e que revoga as Diretivas 2009/110/CE e (UE) 2015/2366 (JO L …, ELI: …)[+].

******** Regulamento (UE) 2026/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de …, relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 260/2012, (UE) 2017/2394 e (UE) 2021/1230 (JO L …, ELI: …)[++].

********* Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj).»;

[+] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

[++] JO: inserir os dados correspondentes ao presente regulamento.

2) No artigo 4.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) as autoridades competentes ou as autoridades de supervisão, no âmbito dos atos setoriais a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, incluindo o Banco Central Europeu no que respeita a questões relacionadas com as atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013,»;

b) São suprimidas as alíneas vi), vii) e viii).

Artigo 120.º

Alteração do Regulamento (UE) 260/2012

O Regulamento (UE) n.º 260/2012 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, é inserido o seguinte ponto:

«15-A) «IBAN virtual», um identificador que contém os elementos especificados pela ISO, tal como referido no ponto 15, através do qual os pagamentos são redirecionados para uma conta de pagamento identificada por um IBAN diferente desse identificador;»;

2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 2.º-A
Identificador da conta de pagamento

Para efeitos do presente regulamento, um IBAN virtual é considerado um identificador da conta de pagamento válido nos casos em que seja necessária a utilização de um IBAN.»;

3) No artigo 5.º-C, os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. Sem prejuízo do n.º 6, terceiro parágrafo, os PSP asseguram que a execução do serviço que assegura a verificação e do serviço descrito no n.º 2 não impeça os ordenantes de autorizarem a transferência a crédito em causa.

6. Os PSP devem fornecer aos PSU que não sejam consumidores os meios para renunciarem a receber o serviço que assegura a verificação quando emitem ordens de pagamento através de canais de iniciação de pagamentos que se baseiem em processos ou protocolos específicos automatizados e que só sejam disponibilizados a PSU que não sejam consumidores.

Os PSP asseguram que os PSU que não sejam consumidores que renunciaram a receber o serviço que assegura a verificação têm o direito de optar, a qualquer momento, por receber esse serviço.

No caso de ordens de pagamento emitidas através de canais de iniciação de pagamentos a que se refere o primeiro parágrafo, incluindo múltiplas ordens de pagamento apresentadas agrupadas, os PSP devem oferecer aos PSU que não sejam consumidores a possibilidade de acordarem no contrato-quadro que:

a) O serviço que assegura a verificação é prestado após autorização dessas ordens de pagamento; e

b) O PSP do ordenante executa essas ordens de pagamento sem qualquer intervenção adicional do PSU apenas num ou mais dos seguintes casos:

   i) se as informações facultadas pelo PSP do beneficiário ao PSP do ordenante revelarem que há correspondência entre o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante e o identificador da conta de pagamento especificado no ponto 1, alínea a), do anexo,

   ii) se as informações facultadas pelo PSP do beneficiário ao PSP do ordenante revelarem que há correspondência quase total entre o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante e o identificador da conta de pagamento especificado no ponto 1, alínea a), do anexo,

   iii) se o serviço que assegura a verificação não puder ser prestado por razões técnicas.

A possibilidade de o PSU que não seja um consumidor acordar por meio de contrato que o PSP do ordenante execute ordens de pagamento, tal como estabelecido no terceiro parágrafo, não prejudica o requisito previsto no n.º 1, alínea a), de o PSP do ordenante indicar ao ordenante, nos casos em que haja uma correspondência quase total entre o nome do beneficiário fornecido pelo ordenante e o identificador da conta de pagamento especificado no ponto 1, alínea a), do anexo, fornecido pelo ordenante, o nome do beneficiário associado a esse identificador da conta de pagamento.

Para efeitos do n.º 8, nos casos em que o PSP do ordenante execute as ordens de pagamento nos termos do contrato-quadro a que se refere o terceiro parágrafo, este PSP não é considerado responsável pelo incumprimento do requisito de oferecer o serviço que assegura a verificação do beneficiário.»;

Artigo 121.º

Alteração do Regulamento (UE) 2017/2394

Ao anexo do Regulamento (UE) 2017/2394, é aditado o seguinte ponto:

«31. Regulamento (UE) 2026/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de …, relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 260/2012, (UE) 2017/2394 e (UE) 2021/1230 (JO L, …, ELI: …)[+].».

[+] JO: inserir os dados correspondentes ao presente regulamento.

Artigo 122.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/1230

O Regulamento (UE) 2021/1230 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No que diz respeito aos requisitos de informação sobre os encargos de conversão cambial e a taxa de câmbio aplicável, tal como estabelecidos no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2026/… do Parlamento Europeu e do Conselho[*+], os prestadores de serviços de pagamento e as entidades que prestam serviços de conversão cambial num caixa automático (ATM, na sigla em inglês) ou no ponto de venda, tal como referido no artigo 5.º, n.º 2, desse regulamento, devem indicar o valor total dos encargos de conversão cambial como um montante monetário na moeda da conta do ordenante e como uma margem percentual sobre uma taxa de câmbio média agregada do mercado, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento. Essas margens e quaisquer outros encargos aplicáveis devem ser divulgados ao ordenante antes do início da operação de pagamento.

---

[*] Regulamento (UE) 2026/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de …, relativo aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 260/2012, (UE) 2017/2394 e (UE) 2021/1230 (JO L …, ELI: …)[++].';

[+] JO: Inserir o número do presente regulamento.

[++] JO: inserir os dados correspondentes ao presente regulamento.

2) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Quando o prestador de serviços de pagamento do ordenante oferece um serviço de conversão cambial relacionado com uma transferência a crédito, na aceção do artigo 3.º, ponto 53, do Regulamento (UE) 2026/…[+], que seja diretamente iniciada em linha, através do sítio Web ou da aplicação bancária móvel do prestador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento, no que diz respeito ao artigo 13.º, n.º 1, e ao artigo 20.º, n.º 3, alínea c), desse regulamento, deve informar o ordenante, antes do início da operação de pagamento, de forma clara, neutra e inteligível, dos encargos estimados dos serviços de conversão cambial e de quaisquer outros encargos aplicáveis à transferência a crédito. Os encargos estimados de conversão cambial relativos a transferências a crédito são expressos como um montante monetário na moeda da conta do ordenante e como uma margem percentual sobre uma taxa de câmbio média agregada do mercado, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do referido regulamento.».

Artigo 123.º

Tabela de correspondência

As remissões para as Diretivas 2009/110/CE e (UE) 2015/2366 entendem-se como remissões para a Diretiva (UE) 2026/…[++] ou para o presente regulamento e são lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo do presente regulamento.

[+] OP: Inserir o número do presente regulamento.

[++] JO: inserir o número da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209 (COD)).

Artigo 124.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [21 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

No entanto, os artigos 51.º e 58.º são aplicáveis a partir de … [27 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Os artigos 92.º e 118.º são aplicáveis a partir de … [data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em …, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente / A Presidente*

ANEXO

Tabela de correspondência

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 1.°, n.° 1	Artigo 1.°, n.° 1	–	Artigo 2.°, n.° 1
Artigo 1.°, n.° 1, alínea a)	Artigo 1.°, n.° 1, alínea a)	–	Artigo 2.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 1.°, n.° 1, alínea b)	Artigo 1.°, n.° 1, alínea b)	–	–
Artigo 1.°, n.° 1, alínea c)	Artigo 1.°, n.° 1, alínea c)	–	Artigo 2.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 1.°, n.° 1, alínea d)		–	Artigo 2.°, n.° 1, alínea c)
Artigo 1.°, n.° 1, alínea e)	Artigo 1.°, n.° 1, alínea d)	–	Artigo 2.°, n.° 1, alínea d)
Artigo 1.°, n.° 1, alínea f)	Artigo 1.°, n.° 1, alínea e)	–	Artigo 2.°, n.° 1, alínea e)
–	Artigo 1.°, n.° 2	Artigo 1.°, n.° 1	–
–	Artigo 1.°, n.° 3	Artigo 1.°, n.° 2	–
Artigo 1.°, n.° 2	–	–	Artigo 1.°, n.° 1
Artigo 2.°, n.° 1	–	–	Artigo 2.°, n.° 1
Artigo 2.°, n.° 2	–	–	Artigo 2.°, n.° 4
Artigo 2.°, n.° 3	–	–	Artigo 2.°, n.° 5
Artigo 2.°, n.° 4	–	–	Artigo 2.°, n.° 6
Artigo 2.°, n.° 5	–	–	Artigo 2.°, n.° 7
Artigo 3.°, alínea a)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea a)
Artigo 3.°, alínea b)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea c)
Artigo 3.°, alínea c)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea p)
Artigo 3.°, alínea d)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea d)
Artigo 3.°, alínea e)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea e)
Artigo 3.°, alínea f)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea q)
Artigo 3,.° alínea g)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea g)

[+] JO: inserir o número de ordem da diretiva que consta do documento ST 8535/26 (2023/0209) (COD).

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 3.°, alínea h)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea h)
Artigo 3.°, alínea i)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea i)
Artigo 3.°, alínea j)	–	–	–
Artigo 3.°, alínea k)	Artigo 1.°, n.° 4	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea k)
Artigo 3.°, alínea l)	Artigo 1.°, n.° 5	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea l)
Artigo 3.°, alínea m)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea m)
Artigo 3.°, alínea n)	–	–	Artigo 2.°, n.° 3, alínea o)
Artigo 3.°, alínea o)	–	–	–
Artigo 4.°, pontos 1 e 2	–	–	Artigo 3.°, pontos 15 e 16
Artigo 4.°, ponto 3	–	–	Artigo 3.°, ponto 1
Artigo 4.°, ponto 4	–	–	Artigo 3.°, ponto 13
Artigo 4.°, ponto 5	–	–	Artigo 3.°, ponto 8
Artigo 4.°, ponto 6	–	–	Artigo 3.°, ponto 12
Artigo 4.°, ponto 7	–	–	Artigo 3.°, ponto 20
Artigo 4.°, pontos 8 e 9	–	–	Artigo 3.°, pontos 5 e 6
Artigo 4.°, ponto 10	–	–	Artigo 3.°, ponto 3
Artigo 4.°, ponto 11	–	–	Artigo 3.°, ponto 2
Artigo 4.°, ponto 12	–	–	Artigo 3.°, ponto 35
Artigo 4.°, ponto 13	–	–	Artigo 3.°, ponto 11
Artigo 4.°, pontos 14, 15 e 16	–	–	Artigo 3.°, pontos 42, 43 e 44
Artigo 4.°, ponto 17	–	–	Artigo 3.°, ponto 37
Artigo 4.°, pontos 18 e 19	–	–	Artigo 3.°, pontos 45 e 46
Artigo 4.°, ponto 20	–	–	Artigo 3.°, ponto 4

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 4.°, ponto 21	–	–	Artigo 3.°, ponto 33
Artigo 4.°, ponto 22	–	–	Artigo 3.°, ponto 41
Artigo 4.°, pontos 23 e 24	–	–	Artigo 3.°, pontos 52 e 53
Artigo 4.°, ponto 25	–	–	Artigo 3.°, ponto 7
Artigo 4.°, pontos 26, 27 e 28	–	–	Artigo 3.°, pontos 55, 56 e 57
Artigo 4.°, pontos 29 a 33	–	–	Artigo 3.°, pontos 59 a 63
Artigo 4.°, ponto 34	–	–	Artigo 3.°, ponto 34
Artigo 4.°, ponto 35	–	–	Artigo 3.°, ponto 39
Artigo 4.°, ponto 36	–	–	Artigo 3.°, ponto 32
Artigo 4.°, ponto 37	–	–	Artigo 3.°, ponto 64
Artigo 4.°, pontos 38, 39 e 40	–	–	Artigo 3.°, pontos 17, 18 e 19
Artigo 4.°, pontos 41 e 42	–	–	–
Artigo 4.°, ponto 43	–	–	Artigo 3.°, ponto 31
Artigo 4.°, pontos 44 e 45	–	–	Artigo 3.°, pontos 50 e 51
Artigo 4.°, ponto 46	–	Artigo 2.°, ponto 2	–
Artigo 4.°, ponto 47	–	–	–
Artigo 4.°, ponto 48	–	–	–
–	Artigo 2.°, ponto 1	–	–
–	Artigo 2.°, ponto 2	–	Artigo 3.°, ponto 30
–	Artigo 2.°, ponto 3	–	–
–	Artigo 2.°, ponto 4	Artigo 2.°, ponto 3	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 5.°, n.° 1	Artigo 3.°, n.° 1	Artigo 3.°, n.° 3	–
–	Artigo 3.°, n.° 2	Artigo 9.°, n.° 7	–
Artigo 5.°, n.° 2	–	Artigo 3.°, n.° 5	–
Artigo 5.°, n.° 3	–	Artigo 35.°, n.° 4	–
Artigo 5.°, n.°s 4 e 5	–	–	–
Artigo 5.°, n.° 6	–	Artigo 3.°, n.°s 6 e 7	–
Artigo 5.°, n.° 7	–	–	–
Artigo 6.°, n.° 1	Artigo 3.°, n.° 3	Artigo 4.°, n.° 1	–
–	Artigo 3.°, n.° 4	Artigo 19	–
Artigo 6.°, n.° 2	–	Artigo 4.°, n.° 2	–
Artigo 6.°, n.° 3	–	Artigo 4.°, n.° 3	–
Artigo 6.°, n.° 4	–	Artigo 4.°, n.° 4	–
Artigo 7.°	Artigo 4.°	Artigo 5.°	–
Artigo 8.°, n.° 1	Artigo 5.°, n.° 1	Artigo 6.°, n.° 1	–
Artigo 8.°, n.° 2	Artigo 5.°, n.° 6	Artigo 6.°, n.° 2	–
Artigo 8.°, n.° 3	Artigo 5.°, n.° 7	Artigo 6.°, n.° 3	–
Artigo 9.°, n.° 1	–	Artigo 7.°, n.°s 1 e 2	–
Artigo 9.°, n.° 2	–	Artigo 7.°, n.° 3	–
Artigo 9.°, n.° 3	–	Artigo 7.°, n.° 5	–
–	Artigo 5.°, n.° 2	Artigo 8.°, n.°s 2 e 3	–
–	Artigo 5.°, n.° 3	Artigo 8.°, n.° 2	–
–	Artigo 5.°, n.° 4	Artigo 8.°, n.° 4	–
–	Artigo 5.°, n.°s 5, 6 e 7	–	–
Artigo 10.°, n.° 1	–	Artigo 9.°, n.°s 1 e 2	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 10.°, n.° 2	–	Artigo 9.°, n.° 4	–
–	Artigo 7.°, n.° 1	Artigo 9.°, n.° 4	–
–	Artigo 7.°, n.°s 2, 3 e 4	–	–
Artigo 11.°, n.° 1	–	Artigo 13.°, n.° 1	–
Artigo 11.°, n.° 2	–	Artigo 13.°, n.° 2	–
Artigo 11.°, n.° 3	–	Artigo 13.°, n.° 4	–
Artigo 11.°, n.° 4	–	Artigo 13.°, n.° 5	–
Artigo 11.°, n.° 5	–	Artigo 13.°, n.° 5	–
Artigo 11.°, n.° 6	–	Artigo 13.°, n.° 6	–
Artigo 11.°, n.° 7	–	Artigo 13.°, n.° 6, alínea b)	–
Artigo 11.°, n.° 8	–	Artigo 13.°, n.° 6, alínea c)	–
Artigo 11.°, n.° 9	–	Artigo 13.°, n.° 7	–
Artigo 12.°	–	Artigo 14.°	–
Artigo 13.°, n.° 1	–	Artigo 16.°, n.° 1	–
Artigo 13.°, n.° 2	–	Artigo 16.°, n.° 2	–
Artigo 13.°, n.° 3	–	Artigo 16.°, n.° 3	–
Artigo 14.°, n.° 1	–	Artigo 17.°, n.° 1	–
Artigo 14.°, n.° 2	–	Artigo 17.°, n.° 2 e .°, n.° 3	–
Artigo 14.°, n.° 3	–	Artigo 17.°, n.° 4	–
Artigo 14.°, n.° 4	–	Artigo 17.°, n.° 5	–
Artigo 15.°, n.° 1	–	Artigo 18.°, n.°s 1 e 2	–
Artigo 15.°, n.° 2	–	Artigo 18.°, n.° 3	–
Artigo 15.°, n.° 3	–	Artigo 18.°, n.° 4	–
Artigo 15.°, n.° 4	–	Artigo 18.°, n.° 5	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 15.°, n.° 5	–	Artigo 18.°, n.° 6	–
Artigo 16.°	–	Artigo 15.°	–
Artigo 17.°, n.° 1	–	Artigo 11.°, n.° 1	–
Artigo 17.°, n.° 2	–	Artigo 11.°, n.° 2	–
Artigo 17.°, n.° 3	–	Artigo 11.°, n.° 3	–
Artigo 17.°, n.° 4	–	Artigo 11.°, n.° 4	–
Artigo 18.°, n.° 1	Artigo 6.°, n.° 1, alínea a)	Artigo 10.°, n.° 1	–
Artigo 18.°, n.° 1, alínea a)	Artigo 6.°, n.° 1, alínea c)	Artigo 10.°, n.° 1, alínea a)	–
Artigo 18.°, n.° 1, alínea b)	Artigo 6.°, n.° 1, alínea d)	Artigo 10.°, n.° 1, alínea b)	–
Artigo 18.°, n.° 1, alínea c)	Artigo 6.°, n.° 1, alínea e)	Artigo 10.°, n.° 1, alínea c)	–
Artigo 18.°, n.° 2	Artigo 6.°, n.° 4	Artigo 10.°, n.° 2	–
Artigo 18.°, n.° 3	Artigo 6.°, n.° 4	Artigo 10.°, n.° 3	–
Artigo 18.°, n.° 4	Artigo 6.°, n.° 1, alínea b)	Artigo 10.°, n.° 4	–
Artigo 18.°, n.° 5	Artigo 6.°, n.°s 2 e 4	Artigo 10.°, n.° 5	–
	Artigo 6.°, n.° 3	Artigo 10.°, n.° 6	–
Artigo 18.°, n.° 6	–	Artigo 10.°, n.° 7	–
Artigo 19.°, n.° 1	–	Artigo 19.°, n.° 1	–
Artigo 19.°, n.° 2	–	Artigo 19.°, n.° 2	–
Artigo 19.°, n.° 3	–	Artigo 19.°, n.° 3	–
Artigo 19.°, n.° 4	–	Artigo 19.°, n.° 4	–
Artigo 19.°, n.° 5	–	Artigo 19.°, n.° 5	–
Artigo 19.°, n.° 6	–	Artigo 21.°, n.° 1	–
Artigo 19.°, n.° 7	–	Artigo 19.°, n.° 6; artigo 20.°, n.° 2	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 19.°, n.° 8	–	Artigo 19.°, n.° 7; artigo 21.°, n.° 2	–
Artigo 20.°, n.° 1	–	Artigo 22.°, n.° 1	–
Artigo 20.°, n.° 2	–	Artigo 22.°, n.° 2	–
Artigo 21.°	–	Artigo 12.°	–
Artigo 22.°, n.° 1	–	Artigo 23.°, n.° 1	–
Artigo 22.°, n.° 2	–	Artigo 23.°, n.° 2	–
Artigo 22.°, n.° 3	–	Artigo 23.°, n.° 3	–
Artigo 22.°, n.° 4	–	Artigo 23.°, n.° 4	–
Artigo 22.°, n.° 5	–	Artigo 23.°, n.° 5	–
Artigo 23.°, n.° 1	–	Artigo 24.°, n.° 1	–
Artigo 23.°, n.° 1, alínea a)	–	Artigo 24.°, n.° 1, alínea a)	–
Artigo 23.°, n.° 1, alínea b)	–	Artigo 24.°, n.° 1, alínea b)	–
Artigo 23.°, n.° 1, alínea c)	–	Artigo 24.°, n.° 1, alínea c)	–
Artigo 23.°, n.° 1, alínea d)	–	Artigo 24.°, n.° 1, alínea d)	–
Artigo 23.°, n.° 2	–	Artigo 24.°, n.° 2	–
Artigo 23.°, n.° 3	–	Artigo 23.°, n.° 3	–
Artigo 24.°, n.° 1	–	Artigo 25.°, n.° 1	Artigo 102.°, n.° 1
Artigo 24.°, n.° 2	–	Artigo 25.°, n.° 2	Artigo 102.°, n.° 2
Artigo 24.°, n.° 3	–	Artigo 25.°, n.° 3	Artigo 102.°, n.° 3
Artigo 25.°, n.° 1	–	Artigo 26.°, n.° 1	–
Artigo 25.°, n.° 2	–	Artigo 26.°, n.° 2	–
Artigo 26.°, n.° 1	–	Artigo 27.°, n.° 1	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 26.°, n.° 2	–	Artigo 27.°, n.° 2	–
Artigo 27.°, n.° 1	–	Artigo 28.°, n.° 1	–
Artigo 27.°, n.° 2	–	Artigo 28.°, n.° 2	–
Artigo 28.°, n.° 1	–	Artigo 29.°, n.° 1	–
Artigo 28.°, n.° 2	–	Artigo 29.°, n.° 2	–
Artigo 28.°, n.° 3	–	Artigo 29.°, n.° 3	–
Artigo 28.°, n.° 4	–	Artigo 29.°, n.° 4	–
Artigo 28.°, n.° 5	–	Artigo 29.°, n.° 5	–
Artigo 29.°, n.° 1	–	Artigo 30.°, n.° 1	–
Artigo 29.°, n.° 2	–	Artigo 30.°, n.° 2	–
Artigo 29.°, n.° 3	–	Artigo 30.°, n.° 3	–
Artigo 29.°, n.° 4	–	Artigo 30.°, n.° 4	–
Artigo 29.°, n.° 5	–	Artigo 30.°, n.° 5	–
Artigo 29.°, n.° 6	–	-	–
Artigo 30.°, n.° 1	–	Artigo 31.°, n.° 1	–
Artigo 30.°, n.° 2	–	Artigo 31.°, n.° 2	–
Artigo 30.°, n.° 3	–	Artigo 31.°, n.° 3	–
Artigo 30.°, n.° 4	–	Artigo 31.°, n.° 4	–
Artigo 31.°, n.° 1	–	Artigo 32.°, n.° 1	–
Artigo 31.°, n.° 2	–	Artigo 32.°, n.° 2	–
–	Artigo 8.°, n.°s 1, 2 e 3	-	–
Artigo 32.°, n.° 1, alínea a)	–	Artigo 33.°, n.° 1, alínea a)	–
–	Artigo 9.°, n.° 1, alínea a)	Artigo 33.°, n.° 1, alínea b)	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 32.°, n.° 1, alínea b)	Artigo 9.°, n.° 1, alínea b)	Artigo 33.°, n.° 1, alínea c)	–
Artigo 32.°, n.° 2	Artigo 9.°, n.° 2	Artigo 33.°, n.° 3	–
Artigo 32.°, n.° 3	Artigo 9.°, n.° 3	Artigo 33.°, n.° 4	–
Artigo 32.°, n.° 4	Artigo 9.°, n.° 4	Artigo 33.°, n.° 5	–
Artigo 32.°, n.° 5	Artigo 9.°, n.°s 5 6 e 7	Artigo 33.°, n.°s 6 e 7	–
Artigo 32.°, n.° 6	Artigo 9.°, n.° 8	Artigo 33.°, n.° 8	–
Artigo 33.°, n.° 1	–	Artigo 35.°, n.°s 1 a 5	–
Artigo 33.°, n.° 2	–	Artigo 3.°, n.° 2	Artigo 47.°, n.° 2
Artigo 34.°	Artigo 9.°, n.° 9	Artigo 34.°	–
–	Artigo 10.°	Artigo 45.°, n.°s 2 e 4	–
–	Artigo 11.°, n.° 1	–	Artigo 30.°, n.° 1
–	Artigo 11.°, n.° 2	–	Artigo 30.°, n.° 2
–	Artigo 11.°, n.° 3	–	Artigo 30.°, n.° 3
–	Artigo 11.°, n.° 4	–	Artigo 30.°, n.° 4
–	Artigo 11.°, n.° 5	–	Artigo 30.°, n.° 5
–	Artigo 11.°, n.° 6	–	Artigo 30.°, n.° 6
–	Artigo 11.°, n.° 7	–	Artigo 30.°, n.° 7
–	Artigo 12.°	–	Artigo 30.°, n.° 8
Artigo 35.°, n.° 1	–	–	Artigo 31.°, n.°s 1, 2 e 4
Artigo 35.°, n.° 2	–	–	Artigo 31.°, n.° 3, 5 e 6
Artigo 36.°	–	–	Artigo 33.°

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 37.°, n.° 1	–	–	Artigo 99.°
Artigo 37.°, n.° 2	–	Artigo 38.°, n.° 1	–
Artigo 37.°, n.° 3	–	Artigo 38.°, n.° 2	–
Artigo 37.°, n.° 4	–	Artigo 38.°, n.° 3	–
Artigo 37.°, n.° 5	–	Artigo 38.°, n.° 4	–
Artigo 38.°, n.° 1	–	–	Artigo 4.°, n.° 1
Artigo 38.°, n.° 2	–	–	Artigo 4.°, n.° 2
Artigo 38.°, n.° 3	–	–	–
Artigo 39.°	–	–	–
Artigo 40.°, n.° 1	–	–	Artigo 8.°, n.° 1
Artigo 40.°, n.° 2	–	–	Artigo 8.°, n.° 2
Artigo 40.°, n.° 3	–	–	Artigo 8.°, n.° 3
Artigo 41.°	–	–	Artigo 9.°
Artigo 42.°, n.° 1	–	–	Artigo 10.°
Artigo 42.°, n.° 2	–	–	–
Artigo 43.°, n.° 1	–	–	Artigo 11.°, n.° 1
Artigo 43.°, n.° 2	–	–	Artigo 11.°, n.° 2
Artigo 44.°, n.° 1	–	–	Artigo 12.°, n.° 1
Artigo 44.°, n.° 2	–	–	Artigo 12.°, n.° 2
Artigo 44.°, n.° 3	–	–	Artigo 12.°, n.° 3
Artigo 45.°, n.° 1, alínea a)	–	–	Artigo 13.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 45.°, n.° 1, alínea b)	–	–	Artigo 13.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 45.°, n.° 1, alínea c)	–	–	Artigo 13.°, n.° 1, alínea d)
Artigo 45.°, n.° 1, alínea d)	–	–	Artigo 13.°, n.° 1, alínea e)

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 45.°, n.° 2, alínea a)	–	–	Artigo 13.°, n.° 2, alínea a)
Artigo 45.°, n.° 2, alínea b)	–	–	Artigo 13.°, n.° 2, alínea b)
Artigo 45.°, n.° 3	–	–	Artigo 13.°, n.° 3
Artigo 46	–	–	Artigo 14
Artigo 47	–	–	Artigo 15
Artigo 48	–	–	Artigo 16
Artigo 49	–	–	Artigo 17
Artigo 50	–	–	Artigo 18.°
Artigo 51.°, n.° 1	–	–	Artigo 19.°, n.° 1
Artigo 51.°, n.° 2	–	–	Artigo 19.°, n.° 2
Artigo 51.°, n.° 3	–	–	Artigo 19.°, n.° 3
Artigo 52.°, n.° 1, alínea a)	–	–	Artigo 20.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 52.°, n.° 1, alínea b)	–	–	Artigo 20.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 52.°, n.° 2, alínea a)	–	–	Artigo 20.°, n.° 2, alínea a)
Artigo 52.°, n.° 2, alínea b)	–	–	Artigo 20.°, n.° 2, alínea b)
Artigo 52.°, n.° 2, alínea c)	–	–	Artigo 20.°, n.° 2, alínea c)
Artigo 52.°, n.° 2, alínea d)	–	–	Artigo 20.°, n.° 2, alínea d)
Artigo 52.°, n.° 2, alínea e)	–	–	Artigo 20.°, n.° 2, alínea e)
Artigo 52.°, n.° 2, alínea f)	–	–	Artigo 20.°, n.° 2, alínea g)
Artigo 52.°, n.° 2, alínea g)	–	–	Artigo 20.°, n.° 2, alínea h)
Artigo 52.°, n.° 3, alínea a)	–	–	Artigo 20.°, n.° 3, alínea a)

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 52.°, n.° 3, alínea b)	–	–	Artigo 20.°, n.° 3, alínea c)
Artigo 52.°, n.° 3, alínea c)	–	–	Artigo 20.°, n.° 3, alínea d)
Artigo 52.°, n.° 4, alínea a)	–	–	Artigo 20.°, n.° 4, alínea a)
Artigo 52.°, n.° 4, alínea b)	–	–	Artigo 20.°, n.° 4, alínea b)
Artigo 52.°, n.° 4, alínea c)	–	–	Artigo 20.°, n.° 4, alínea c)
Artigo 52.°, n.° 4, alínea d)	–	–	Artigo 20.°, n.° 4, alínea d)
Artigo 52.°, n.° 5, alínea a)	–	–	Artigo 20.°, n.° 5, alínea a)
Artigo 52.°, n.° 5, alínea b)	–	–	Artigo 20.°, n.° 5, alínea b)
Artigo 52.°, n.° 5, alínea c)	–	–	Artigo 20.°, n.° 5, alínea c)
Artigo 52.°, n.° 5, alínea d)	–	–	Artigo 20.°, n.° 5, alínea d)
Artigo 52.°, n.° 5, alínea e)	–	–	Artigo 20.°, n.° 5, alínea e)
Artigo 52.°, n.° 5, alínea f)	–	–	Artigo 20.°, n.° 5, alínea g)
Artigo 52.°, n.° 5, alínea g)	–	–	Artigo 20.°, n.° 5, alínea h)
Artigo 52.°, n.° 6, alínea a)	–	–	Artigo 20.°, n.° 6, alínea a)
Artigo 52.°, n.° 6, alínea b)	–	–	Artigo 20.°, n.° 6, alínea b)
Artigo 52.°, n.° 6, alínea c)	–	–	Artigo 20.°, n.° 6, alínea c)
Artigo 52.°, n.° 7, alínea a)	–	–	Artigo 20.°, n.° 7, alínea a)
Artigo 52.°, n.° 7, alínea b)	–	–	Artigo 20.°, n.° 7, alínea b)
Artigo 53.°	–	–	Artigo 21.°

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 54.°, n.° 1	–	–	Artigo 22.°, n.° 1
Artigo 54.°, n.° 2	–	–	Artigo 22.°, n.° 3
Artigo 54.°, n.° 3	–	–	Artigo 22.°, n.° 4
Artigo 55.°, n.° 1	–	–	Artigo 23.°, n.° 1
Artigo 55.°, n.° 2	–	–	Artigo 23.°, n.° 2
Artigo 55.°, n.° 3	–	–	Artigo 23.°, n.° 3
Artigo 55.°, n.° 4	–	–	Artigo 23.°, n.° 4
Artigo 55.°, n.° 5	–	–	Artigo 23.°, n.° 5
Artigo 55.°, n.° 6	–	–	Artigo 23.°, n.° 6
Artigo 56.°	–	–	Artigo 24.°
Artigo 57.°, n.° 1	–	–	Artigo 25.°, n.° 1
Artigo 57.°, n.° 2	–	–	Artigo 25.°, n.° 2
Artigo 57.°, n.° 3	–	–	Artigo 25.°, n.° 3
Artigo 58.°, n.° 1	–	–	Artigo 26.°, n.° 1
Artigo 58.°, n.° 2	–	–	Artigo 26.°, n.° 2
Artigo 58.°, n.° 3	–	–	Artigo 26.°, n.° 3
Artigo 59.°, n.° 1	–	–	Artigo 5.°, n.° 1
Artigo 59.°, n.° 2	–	–	Artigo 5.°, n.° 2
Artigo 60.°, n.° 1	–	–	Artigo 6.°, n.° 1
Artigo 60.°, n.° 2	–	–	Artigo 6.°, n.° 2
Artigo 60.°, n.° 3	–	–	Artigo 6.°, n.° 3
Artigo 61.°, n.° 1	–	–	Artigo 27.°, n.° 1
Artigo 61.°, n.° 2	–	–	Artigo 27.°, n.° 2
Artigo 61.°, n.° 3	–	–	Artigo 27.°, n.° 3
Artigo 61.°, n.° 4	–	–	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 62.°, n.° 1	–	–	Artigo 28.°, n.° 1
Artigo 62.°, n.° 2	–	–	Artigo 28.°, n.° 2
Artigo 62.°, n.° 3	–	–	Artigo 28.°, n.° 5
Artigo 62.°, n.° 4	–	–	Artigo 28.°, n.° 3
Artigo 62.°, n.° 5	–	–	Artigo 28.°, n.° 4
Artigo 63.°, n.° 1	–	–	Artigo 29.°, n.°s 1 e 2
Artigo 63.°, n.° 2	–	–	-
Artigo 63.°, n.° 3	–	–	Artigo 29.°, n.° 3
Artigo 64.°, n.° 1	–	–	Artigo 50.°, n.° 1
Artigo 64.°, n.° 2, primeiro parágrafo	–	–	Artigo 50.°, n.° 6, primeiro parágrafo
Artigo 64.°, n.° 2, segundo parágrafo	–	–	Artigo 50.°, n.° 4
Artigo 64.°, n.° 3	–	–	Artigo 50.°, n.° 7
Artigo 64.°, n.° 4	–	–	Artigo 50.°, n.° 6, segundo parágrafo
Artigo 65.°, n.° 1	–	–	–
Artigo 65.°, n.° 2	–	–	–
Artigo 65.°, n.° 3	–	–	–
Artigo 65.°, n.° 4	–	–	–
Artigo 65.°, n.° 5	–	–	–
Artigo 65.°, n.° 6	–	–	–
Artigo 66.°, n.° 1	–	–	Artigo 34.°, n.° 1
Artigo 66.°, n.° 2	–	–	Artigo 41.°; artigo 50.°
Artigo 66.°, n.° 3	–	–	Artigo 47.°
Artigo 66.°, n.° 4	–	–	Artigo 41.°
Artigo 66.°, n.° 5	–	–	Artigo 35.°

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 67.°, n.° 1	–	–	Artigo 34.°, n.° 2
Artigo 67.°, n.° 2	–	–	Artigo 48.°, n.°s 1 e 2
Artigo 67.°, n.° 3	–	–	Artigo 42.°, n.° 1
Artigo 67.°, n.° 4	–	–	Artigo 35.°
Artigo 68.°, n.° 1	–	–	Artigo 52.°, n.° 1
Artigo 68.°, n.° 2	–	–	Artigo 52.°, n.° 4
Artigo 68.°, n.° 3	–	–	Artigo 52.°, n.° 5
Artigo 68.°, n.° 4	–	–	Artigo 52.°, n.° 5
Artigo 68.°, n.° 5	–	–	Artigo 43.°, n.° 1
Artigo 68.°, n.° 6	–	–	Artigo 43.°, n.° 2
Artigo 69.°, n.° 1, alínea a)	–	–	Artigo 53.°, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 69.°, n.° 1, alínea b)	–	–	Artigo 53.°, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 69.°, n.° 2	–	–	Artigo 53.°, segundo parágrafo
Artigo 70.°, n.° 1, alínea a)	–	–	Artigo 54.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 70.°, n.° 1, alínea b)	–	–	Artigo 54.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 70.°, n.° 1, alínea c)	–	–	Artigo 54.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea c), e segundo parágrafo
Artigo 70.°, n.° 1, alínea d)	–	–	Artigo 54.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea d)
Artigo 70.°, n.° 1, alínea e)	–	–	Artigo 54.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea e)

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 70.°, n.° 2	–	–	Artigo 54.°, n.° 2
Artigo 71.°, n.° 1	–	–	Artigo 55.°, n.° 1
Artigo 71.°, n.° 2	–	–	Artigo 55.°, n.° 2
Artigo 72.°, n.° 1	–	–	Artigo 56.°, n.° 1
Artigo 72.°, n.° 2	–	–	Artigo 56.°, n.° 2
Artigo 73.°, n.° 1	–	–	Artigo 57.°, n.° 1, n.° 2, alínea b), e n.° 3.
Artigo 73.°, n.° 2	–	–	Artigo 57.°, n.° 4
Artigo 73.°, n.° 2, segundo parágrafo	–	–	Artigo 57.°, n.° 5
Artigo 73.°, n.° 3	–	–	Artigo 57.°, n.° 6
Artigo 74.°, n.° 1	–	–	Artigo 63.°, n.° 1
Artigo 74.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea a)	–	–	Artigo 63.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 74.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea b)	–	–	Artigo 63.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 74.°, n.° 1, terceiro parágrafo	–	–	Artigo 63.°, n.° 2
Artigo 74.°, n.° 1, quarto parágrafo	–	–	Artigo 63.°, n.° 1, terceiro parágrafo
Artigo 74.°, n.° 2	–	–	Artigo 63.°, n.° 3
Artigo 74.°, n.° 3	–	–	Artigo 63.°, n.° 5
Artigo 75.°, n.° 1	–	–	Artigo 64.°, n.° 1
Artigo 75.°, n.° 2	–	–	Artigo 64.°, n.° 4
Artigo 76.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea a)	–	–	Artigo 65.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea a)

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 76.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea b)	–	–	Artigo 65.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 76.°, n.° 1, segundo parágrafo	–	–	Artigo 65.°, n.° 1, segundo parágrafo
Artigo 76.°, n.° 1, terceiro parágrafo	–	–	Artigo 65.°, n.° 1, terceiro parágrafo
Artigo 76.°, n.° 1, quarto parágrafo	–	–	Artigo 65.°, n.° 1, quarto parágrafo
Artigo 76.°, n.° 2	–	–	Artigo 65.°, n.° 2
Artigo 76.°, n.° 3, alínea a)	–	–	Artigo 65.°, n.° 3, alínea a)
Artigo 76.°, n.° 3, alínea b)	–	–	Artigo 65.°, n.° 3, alínea b)
Artigo 76.°, n.° 4	–	–	Artigo 65.°, n.° 4
Artigo 77.°, n.° 1	–	–	Artigo 66.°, n.° 1
Artigo 77.°, n.° 2	–	–	Artigo 66.°, n.° 2
Artigo 78.°, n.° 1	–	–	Artigo 67.°, n.° 1
Artigo 78.°, n.° 2	–	–	Artigo 67.°, n.° 2
Artigo 79.°, n.° 1	–	–	Artigo 68.°, n.° 3
Artigo 79.°, n.° 2	–	–	Artigo 68.°, n.° 1
Artigo 79.°, n.° 3	–	–	Artigo 68.°, n.° 5
Artigo 80.°, n.° 1	–	–	Artigo 69.°, n.° 1
Artigo 80.°, n.° 2	–	–	Artigo 69.°, n.° 2
Artigo 80.°, n.° 3	–	–	Artigo 69.°, n.° 3
Artigo 80.°, n.° 4	–	–	Artigo 69.°, n.° 4
Artigo 80.°, n.° 5	–	–	Artigo 69.°, n.° 5
Artigo 81.°, n.° 1	–	–	Artigo 70.°, n.° 1
Artigo 81.°, n.° 2	–	–	Artigo 70.°, n.° 2

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 81.°, n.° 3	–	–	Artigo 70.°, n.° 3
Artigo 82.°, n.° 1	–	–	Artigo 72.°, n.° 1
Artigo 82.°, n.° 2	–	–	Artigo 72.°, n.° 2
Artigo 83.°, n.° 1	–	–	Artigo 73.°, n.° 1
Artigo 83.°, n.° 2	–	–	Artigo 73.°, n.° 2
Artigo 83.°, n.° 3	–	–	Artigo 73.°, n.° 8
Artigo 84.°	–	–	Artigo 74, primeiro parágrafo
Artigo 85.°	–	–	Artigo 75.°
Artigo 86.°	–	–	Artigo 76.°, primeiro parágrafo
Artigo 87.°, n.° 1	–	–	Artigo 77.°, n.° 1
Artigo 87.°, n.° 2	–	–	Artigo 77.°, n.° 2
Artigo 87.°, n.° 3	–	–	Artigo 77.°, n.° 3
Artigo 88.°, n.° 1	–	–	Artigo 78.°, n.° 1
Artigo 88.°, n.° 2	–	–	Artigo 78.°, n.° 2, primeiro parágrafo
Artigo 88.°, n.° 3, primeiro parágrafo	–	–	Artigo 78.°, n.° 2, segundo parágrafo
Artigo 88.°, n.° 3, segundo parágrafo	–	–	Artigo 78.°, n.° 2, terceiro parágrafo
Artigo 88.°, n.° 4	–	–	Artigo 78.°, n.° 3
Artigo 88.°, n.° 5	–	–	Artigo 78.°, n.° 4
Artigo 89.°, n.° 1	–	–	Artigo 79.°, n.° 1
Artigo 89.°, n.° 2	–	–	Artigo 79.°, n.° 2
Artigo 89.°, n.° 3	–	–	Artigo 79.°, n.° 3
Artigo 90.°, n.° 1	–	–	Artigo 80.°, n.° 1
Artigo 90.°, n.° 2	–	–	Artigo 80.°, n.° 2

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 91.°	–	–	Artigo 81.°
Artigo 92.°, n.° 1	–	–	Artigo 82.°, n.° 1
Artigo 92.°, n.° 2	–	–	Artigo 82.°, n.° 3
Artigo 93.°	–	–	Artigo 83.°
Artigo 94.°, n.° 1 e .°, n.° 2	–	–	Artigo 84.°
Artigo 95.°, n.° 1	–	–	Artigo 85.°, n.° 1
Artigo 95.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea a)	–	–	Artigo 85.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea a)
Artigo 95.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea b)	–	–	Artigo 85.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea b)
Artigo 95.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea c)	–	–	Artigo 85.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 95.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea d)	–	–	Artigo 85.°, n.° 1, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 95.°, n.° 2	–	–	–
Artigo 95.°, n.° 3	–	–	–
Artigo 95.°, n.° 4	–	–	–
Artigo 95.°, n.° 5	–	–	Artigo 85.°, n.° 2
Artigo 96.°, n.° 1	–	–	–
Artigo 96.°, n.° 2	–	–	–
Artigo 96.°, n.° 3	–	–	–
Artigo 96.°, n.° 4	–	–	–
Artigo 96.°, n.° 5	–	–	–
Artigo 96.°, n.° 6	–	–	Artigo 86.°
Artigo 96 .°, n.° 7	–	–	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 97.°, n.° 1	–	–	Artigo 91.°, n.° 1
Artigo 97.°, n.° 1, alínea a)	–	–	Artigo 91.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 97.°, n.° 1, alínea b)	–	–	Artigo 91.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 97.°, n.° 1, alínea c)	–	–	Artigo 91.°, n.° 1, alínea c)
Artigo 97.°, n.° 2	–	–	Artigo 91.°, n.°s 6 e 7
Artigo 97.°, n.° 3	–	–	Artigo 91.°, n.° 8
Artigo 97.°, n.° 4	–	–	Artigo 93.°, n.° 1
Artigo 97.°, n.° 5	–	–	Artigo 93.°, n.° 2
Artigo 98.°, n.° 1	–	–	Artigo 97.°, n.° 1
Artigo 98.°, n.° 1, alínea a)	–	–	Artigo 97.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 98.°, n.° 1, alínea b)	–	–	Artigo 97.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 98.°, n.° 1, alínea c)	–	–	Artigo 97.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 98.°, n.° 1, alínea d)	–	–	Artigo 97.°, n.° 1, primeiro parágrafo, alínea e)
Artigo 98.°, n.° 2	–	–	Artigo 97.°, n.° 2
Artigo 98.°, n.° 2, alínea a)	–	–	Artigo 97.°, n.° 2, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 98.°, n.° 2, alínea b)	–	–	Artigo 97.°, n.° 2, primeiro parágrafo, alínea b)

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 98.°, n.° 2, alínea c)	–	–	Artigo 97.°, n.° 2, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 98.°, n.° 2, alínea d)	–	–	Artigo 97.°, n.° 2, primeiro parágrafo, alínea d)
Artigo 98.°, n.° 2, alínea e)	–	–	Artigo 97.°, n.° 2, primeiro parágrafo, alínea e)
Artigo 98.°, n.° 3	–	–	Artigo 91.°, n.° 9
Artigo 98.°, n.° 3, alínea a)	–	–	Artigo 91.°, n.° 9, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 98.°, n.° 3, alínea b)	–	–	Artigo 91.°, n.° 9, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 98.°, n.° 3, alínea c)	–	–	Artigo 91.°, n.° 9, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 98.°, n.° 4	–	–	Artigo 97.°, n.° 2, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 98.°, n.° 5	–	–	Artigo 97.°, n.° 3
Artigo 99.°, n.° 1	–	–	Artigo 100.°, n.° 1
Artigo 99.°, n.° 2	–	–	Artigo 100.°, n.° 2
Artigo 100.°, n.° 1	–	–	Artigo 101.°, n.° 1
Artigo 100.°, n.° 2	–	–	Artigo 101.°, n.°s 2 e 5
Artigo 100.°, n.° 3	–	–	Artigo 101.°, n.° 3, alíneas a) e b)

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 100.°, n.°s 4 e 5	–	–	Artigo 103.°, n.° 1
Artigo 100.°, n.° 5	–	–	Artigo 101.°, n.° 1, primeiro parágrafo
Artigo 100.°, n.° 6	–	–	Artigo 100.°, n.° 3
Artigo 101.°, n.° 1	–	–	Artigo 104.°, n.° 1
Artigo 101.°, n.° 2	–	–	Artigo 104.°, n.° 2
Artigo 101.°, n.° 3	–	–	Artigo 104.°, n.° 3
Artigo 101.°, n.° 4	–	–	Artigo 104.°, n.° 4
Artigo 102.°, n.° 1	–	–	Artigo 105.°, n.° 1
Artigo 102.°, n.° 2	–	–	Artigo 105.°, n.° 4
Artigo 103.°, n.° 1	–	–	Artigo 106.°, n.° 1
Artigo 103.°, n.° 2	–	–	Artigo 111.°
Artigo 104.°, alínea b)	–	Artigo 39.°	Artigo 63.°, n.° 6
Artigo 105.°, n.° 1	–	Artigo 40.°, n.° 1	Artigo 115.°, n.° 1
Artigo 105.°, n.° 2	–	Artigo 40.°, n.° 2	Artigo 115.°, n.° 2
Artigo 105.°, n.° 3	–	Artigo 40.°, n.° 3	Artigo 115.°, n.° 3
Artigo 105.°, n.° 4	–	Artigo 40.°, n.° 5	Artigo 115.°, n.° 5
Artigo 105.°, n.° 5	–	Artigo 46.°, n.° 6	Artigo 115.°, n.° 6
Artigo 106.°	–	–	–
–	Artigo 13.°	–	Artigo 100.°; artigo 106.°, n.° 1; artigo 103.°, n.° 1; artigo 105.°, n.°s 1 e 4
–	Artigo 14.°, n.°s 1 e 2	Artigo 39.°	–
–	Artigo 15.°, n.° 1 e .°, n.° 2	Artigo 40.°	–
Artigo 107.°, n.° 1	Artigo 16.°, n.° 1	Artigo 41.°, n.° 1	–

Diretiva (UE) 2015/2366	Diretiva 2009/110/CE	Diretiva (UE) 2026/…[+]	Presente regulamento
Artigo 107.°, n.° 2	–	Artigo 41.°, n.° 2	–
Artigo 107.°, n.° 3	Artigo 16.°, n.° 2	Artigo 41.°, n.° 3	–
Artigo 108.°	Artigo 17.°	Artigo 42.°	Artigo 117.°
Artigo 109.°, n.° 1	–	–	–
Artigo 109.°, n.° 2	–	–	–
Artigo 109.°, n.° 3	–	–	–
Artigo 109.°, n.° 4	–	–	–
Artigo 109.°, n.° 5	–	–	–
–	Artigo 18.°, n.° 1	–	–
–	Artigo 18.°, n.° 2	–	–
–	Artigo 18.°, n.° 3	–	–
–	Artigo 18.°, n.° 4	–	–
Artigo 114.°	Artigo 21.°	Artigo 48.°	–
Artigo 115.°, n.° 1	Artigo 22.°, n.° 1	Artigo 49.°, n.° 1	–
Artigo 115.°, n.° 2	–	Artigo 49.°, n.° 1, segundo e terceiro parágrafos	–
Artigo 115.°, n.° 3	Artigo 22.°, n.° 2	Artigo 49.°, n.° 2	–
Artigo 115.°, n.° 4	–	–	–
Artigo 115.°, n.° 5	–	–	–
Artigo 115.°, n.° 6	–	–	–
Artigo 116.°	Artigo 23.°	Artigo 50.°	Artigo 124.°
Artigo 117.°	Artigo 24.°	Artigo 51.°	–
Anexo I	–	Anexo I	–
Anexo II	–	Anexo II	Anexo